Boletim do Trabalho e Emprego

Propriedade: Ministério da Segurança Social e do Trabalho Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço (IVA incluído 5%) € 13,62

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 70

N.º 21

P. 1167-1350

8-JUNHO-2003

	Pág.
Regulamentação do trabalho	1171
Organizações do trabalho	1298
Informação sobre trabalho e emprego	1343

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
Portarias de regulamentação do trabalho: 	
Portarias de extensão:	
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Têxteis e Vestuário e outras e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros	1171
 PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e entre a AÇOMEFER — Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas e as mesmas associações sindicais	1172
 PE das alterações dos CCT entre a AES — Assoc. das Empresas de Segurança e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e o STAD — Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e outros 	1173
 PE das alterações do CCT entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o STAD — Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e outros 	1173
 Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outras e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros 	1174
 Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e a FESAHT — Feder dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros	1174
— Aviso para PE do CCT e alterações entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás	1175
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros	1175
 — CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outras e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras 	1248

 — CCT entre a Assoc. dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras 	1249
 — CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. Nacional dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. de Santarém e outra (produção e funções auxiliares) — Alteração salarial 	1250
— ACT entre a Shell Portuguesa, S. A., e outras e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração salarial e outras	1251
 ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, L.^{da}, e outras e a FESMAR — Feder. de Sind. dos Trabalhadores do Mar — Alteração salarial e outras	1254
— AE entre a CIMPOR — Ind. de Cimentos, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros	1256
 — AE entre a empresa FINO'S — Fábrica de Lanifícios de Portalegre, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outra 	1284
— AE entre a Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FENSIQ — Confederação Nacional de Sind. de Quadros e outros — Alteração	1285
— AE entre a Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração	1287
— AE entre a Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração	1290
— AE entre a TAP — Air Portugal, S. A., e o Sind. Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil — Alteração	1293
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás (alteração salarial e outra) — Rectificação	1297
Organizações do trabalho:	
Associações sindicais:	
I — Estatutos:	
 I — Estatutos: — Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes, que passa a denominar-se Sind. Nacional dos Trabalhadores do Ramo Alimentar e Similares — Alteração	1298
— Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes, que passa a denominar-se Sind. Nacional dos Trabalhadores do Ramo	
— Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes, que passa a denominar-se Sind. Nacional dos Trabalhadores do Ramo Alimentar e Similares — Alteração	
 — Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes, que passa a denominar-se Sind. Nacional dos Trabalhadores do Ramo Alimentar e Similares — Alteração — Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) — Alteração 	1305
 — Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes, que passa a denominar-se Sind. Nacional dos Trabalhadores do Ramo Alimentar e Similares — Alteração	1305
 — Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes, que passa a denominar-se Sind. Nacional dos Trabalhadores do Ramo Alimentar e Similares — Alteração	1305 1317
 — Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes, que passa a denominar-se Sind. Nacional dos Trabalhadores do Ramo Alimentar e Similares — Alteração — Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) — Alteração — Corpos gerentes: — Sind. Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses — Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas 	1305 1317
 — Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes, que passa a denominar-se Sind. Nacional dos Trabalhadores do Ramo Alimentar e Similares — Alteração — Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) — Alteração II — Corpos gerentes: — Sind. Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses — Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas Associações patronais:	1305 1317
— Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes, que passa a denominar-se Sind. Nacional dos Trabalhadores do Ramo Alimentar e Similares — Alteração	1305 1317 1318 1321
 — Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes, que passa a denominar-se Sind. Nacional dos Trabalhadores do Ramo Alimentar e Similares — Alteração — Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) — Alteração II — Corpos gerentes: — Sind. Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses — Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas Associações patronais: I — Estatutos: — Assoc. Comercial de Moda — Alteração 	1305 1317 1318 1321
— Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes, que passa a denominar-se Sind. Nacional dos Trabalhadores do Ramo Alimentar e Similares — Alteração	1305 1317 1318 1321 1321
— Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes, que passa a denominar-se Sind. Nacional dos Trabalhadores do Ramo Alimentar e Similares — Alteração — Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) — Alteração II — Corpos gerentes: — Sind. Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses — Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas Associações patronais: I — Estatutos: — Assoc. Comercial de Moda — Alteração — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção (ANIVEC/APIV) — Alteração — Assoc. Portuguesa das Ind. de Malha e Confecção (APIM), que passa a denominar-se ATP — Assoc. Têxtil e Vestuário de Portugal — Alteração	1305 1317 1318 1321 1322 1328
 — Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes, que passa a denominar-se Sind. Nacional dos Trabalhadores do Ramo Alimentar e Similares — Alteração — Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) — Alteração — II — Corpos gerentes: — Sind. Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses — Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas Associações patronais: I — Estatutos: — Assoc. Comercial de Moda — Alteração — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção (ANIVEC/APIV) — Alteração — Assoc. Portuguesa das Ind. de Malha e Confecção (APIM), que passa a denominar-se ATP — Assoc. Têxtil e Vestuário de Portugal — Alteração — Assoc. Portuguesa de Têxteis e Vestuário — Cancelamento 	1305 1317 1318 1321 1322 1328
 — Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes, que passa a denominar-se Sind. Nacional dos Trabalhadores do Ramo Alimentar e Similares — Alteração — Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) — Alteração — II — Corpos gerentes: — Sind. Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses — Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas Associações patronais: I — Estatutos: — Assoc. Comercial de Moda — Alteração — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção (ANIVEC/APIV) — Alteração — Assoc. Portuguesa das Ind. de Malha e Confecção (APIM), que passa a denominar-se ATP — Assoc. Têxtil e Vestuário de Portugal — Alteração — Assoc. Portuguesa de Têxteis e Vestuário — Cancelamento — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves — ANCAVE — Alteração 	1305 1317 1318 1321 1322 1328

— Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares (ADIPA)	1330
— AOPS — Assoc. Marítima e Portuária do Sul	1331
Comissões de trabalhadores:	
I — Estatutos:	
— Arriva Portugal — Transportes, L. ^{da}	1331
II — Identificação:	
— Arriva Portugal — Transportes, L.da	1341
— Portucel-Viana — Empresa Produtora de Papéis Industriais, S. A.	1341
— Sociedade Portuguesa de Explosivos, S. A.	1342
— CTT — Correios de Portugal, E. P. (Comissão e Subcomissões) — Substituição	1342
Informação sobre trabalho e emprego:	
Empresas de trabalho temporário autorizadas:	
— Empresas de trabalho temporário autorizadas (nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro, na redacção dada pela Lei n.º 146/99, de 1 de Setembro)	



SIGLAS ABREVIATURAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho. **Feder.** — Federação.

ACT — Acordo colectivo de trabalho. Assoc. — Associação.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

Sind. — Sindicato.

PE — Portaria de extensão. **Ind.** — Indústria.

CT — Comissão técnica. Dist. — Distrito.

DA — Decisão arbitral.AE — Acordo de empresa.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — $Dep\'osito\ legal\ n.^o\ 8820/85$ — Tiragem: 2400 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. . .

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

. . .

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Têxteis e Vestuário e outras e o SIN-DETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Têxteis e Vestuário e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 2003, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que a outorgaram.

Mostrando-se conveniente promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Também foi tido em consideração que as indústrias do vestuário e da cordoaria e redes são reguladas por

convenções específicas, outorgadas por associações patronais representativas dessas actividades.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 2003, à qual foi deduzida oposição por parte da FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, que recusa a aplicação aos trabalhadores por si representados do regime de faltas previsto na convenção, pretendendo a exclusão dos referidos trabalhadores do âmbito da PE.

Por sua vez, a ANIT-LAR — Associação Nacional das Indústrias de Têxteis-Lar, outorgante da convenção, manifestou o seu interesse em que os trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na associação sindical oponente fossem abrangidos pela presente extensão.

Considerando o direito constitucional das associações sindicais de promoverem a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam, acolhe-se a oposição deduzida, excluindo-se da PE os trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na associação sindical oponente.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro,

manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Têxteis e Vestuário e outras e o SINDETEX Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 2003, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam alguma das actividades reguladas, com excepção da indústria do vestuário e da indústria da cordoaria e redes, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção não representados pelas associações sindicais subscritoras;
 - c) A presente portaria não é aplicável às relações de trabalho tituladas por trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário e Peles de Portugal.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais I e II previstas na convenção produzem efeitos, respectivamente, a 1 de Fevereiro de 2002 e a 1 de Janeiro de 2003, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas respectivamente em 12 prestações, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Lisboa, 26 de Maio de 2003. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*.

PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e entre a AÇOMEFER — Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas e as mesmas associações sindicais.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e

Comércio e outros e entre a AÇOMEFER — Associação Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2003, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2003, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção e o SITESC Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e entre a AÇOMEFER Associação Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas e o SITESC Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2003, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 2003, podendo as diferenças salariais ser pagas até três prestações mensais, de valor igual, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Lisboa, 26 de Maio de 2003. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*.

PE das alterações dos CCT entre a AES — Assoc. das Empresas de Segurança e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e o STAD — Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e outros.

As alterações dos CCT entre a AES — Associação das Empresas de Segurança e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e o STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 2, de 15 de Janeiro de 2003, e 10, de 15 de Março de 2003, abrangem apenas as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão das convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 2003, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos CCT entre a AES — Associação das Empresas de Segurança e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e o

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 2, de 15 de Janeiro de 2003, e 10, de 15 de Março de 2003, são tornadas extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais previstas nas convenções produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2003, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Lisboa, 26 de Maio de 2003. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o STAD — Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e outros.

As alterações do CCT entre a Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 2003, abrangem apenas as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão das convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 2003, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o STAD Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 2003, são tornadas extensivas, no território do continente:
 - As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Março de 2003, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até três prestações mentais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Lisboa, 26 de Maio de 2003. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outras e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão do CCT celebrado entre

a Associação dos Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outras e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2003.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que na área de aplicação da convenção (distrito de Santarém, com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação, e concelhos de Azambuja e Vila Franca de Xira, do distrito de Lisboa) exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes;
- c) As relações de trabalho entre entidades patronais que nos distritos de Leiria e de Lisboa, com excepção dos concelhos de Azambuja, Mafra e Vila Franca de Xira, exerçam actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 2003.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações do CCT entre a Associação dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2003

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no território do continente:

 As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outor-

- gante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 2003.

Aviso para PE do CCT e alterações entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a FEQUI-METAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de

Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho e respectivas alterações mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 19 e 16, de 22 de Maio de 2002 e 29 de Abril de 2003, respectivamente.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as suas disposições extensivas, no território do continente, nos distritos de Leiria, Lisboa, Setúbal, Santarém, Évora, Beja, Portalegre e Faro:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante.

A tabela salarial das alterações do CCT publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2003, produzirá efeitos desde 1 de Maio de 2003.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Identificação das partes

O presente contrato é celebrado entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e a FETESE — Federação dos Sindicatos de Trabalhadores de Serviços, o SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e Comércio.

Cláusula 2.ª

Âmbito territorial

1 — O presente contrato aplica-se em todo o território nacional.

2 — Aplica-se também no estrangeiro aos trabalhadores ao serviço de empresas portuguesas que tenham celebrado um contrato de trabalho sem que, ao abrigo do disposto no artigo 41.º do Código Civil português, haja sido expressamente substituído pela lei que os respectivos sujeitos tenham designado.

Cláusula 3.ª

Âmbito profissional

Este contrato aplica-se às empresas representadas pelas associações outorgantes, bem como aos trabalhadores ao seu serviço, representados pelas associações sindicais outorgantes cujas profissões estejam previstas no anexo III.

Cláusula 4.ª

Vigência

O presente contrato entra em vigor nos termos legais, produzindo efeitos até ser substituído por outro instrumento de regulamentação colectiva.

Cláusula 5.ª

Denúncia

- 1 A denúncia do presente contrato será feita nos termos da lei, podendo ser efectuada por qualquer das associações patronais ou sindicais outorgantes na parte que lhes disser respeito.
- 2 Terminado o prazo de vigência do contrato sem que uma das partes o tenha denunciado, a qualquer momento se poderá dar início ao processo de revisão.
- 3 Em caso de denúncia por qualquer das partes, terá a outra de apresentar a respectiva resposta no prazo máximo de 30 dias a contar da recepção da proposta, iniciando-se as negociações nos 15 dias subsequentes.

CAPÍTULO II

Carreira profissional

SECÇÃO I

Princípios gerais

Cláusula 6.ª

Conceitos gerais

Para efeitos do disposto neste contrato, entende-se por:

- a) «Nível profissional» grau de qualificação da profissão em função das exigências e das condições necessárias para o desempenho das correspondentes tarefas;
- b) «Profissão» conjunto de funções compreendendo tarefas semelhantes exercidas com carácter de permanência ou de predominância;
- c) «Função» conjunto bem definido de tarefas atribuídas a um trabalhador ou, de modo semelhante, a vários, correspondendo a um ou mais postos de trabalho de idênticas características;
- d) «Tarefa» acção integrada numa função que requer um esforço físico ou mental com vista a atingir um fim determinado;
- e) «Posto de trabalho» conjunto de tarefas (função) executadas por um trabalhador;
- f) «Carreira na profissão» sucessão de escalões correspondentes à evolução do trabalhador na sua profissão;
- g) «Promoção ou acesso» passagem de um profissional a um escalão superior da mesma profissão a que corresponda uma retribuição mais elevada;
- k) «Escalão (categoria profissional)» posicionamento do trabalhador dentro da sua profissão, definido pela maior ou menor aptidão técnica e experiência profissional;
- i) «Aprendizagem» período durante o qual o jovem trabalhador assimila os conhecimentos técnicos e teóricos indispensáveis ao manejo do equipamento e materiais que, mais tarde, venham a ser-lhe confiados;
- j) «Prática» tempo necessário para o trabalhador adquirir o mínimo de conhecimentos e expe-

riência indispensável ao desempenho de uma profissão, quer como complemento do período de aprendizagem quer para iniciação em profissões que não admitam aprendizagem.

Cláusula 6.ª-A

Formação profissional

- 1 A formação profissional é reconhecida e aceite por todos os outorgantes como um direito do trabalhador.
- 2 A formação profissional considera-se incluída no objecto do contrato de trabalho, quer como formando quer como formador, no âmbito da relação laboral existente entre as partes.
- 3 As empresas promoverão as necessárias acções de formação dos seus trabalhadores no sentido da sua adaptação às novas tecnologias e aos novos processos de trabalho, bem como para a actualização permanente e consequente valorização profissional dos trabalhadores.
- 4 O tempo despendido pelos trabalhadores em acções de formação, quando da iniciativa da empresa, e dentro do horário de trabalho, será contado e considerado para todos os efeitos como tempo de trabalho.

Cláusula 7.ª

Definição de profissões

No anexo III deste contrato são definidas as profissões por ele abrangidas, com a indicação de tarefas que lhes competem.

Cláusula 8.ª

Classificação profissional

Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão classificados de acordo com as funções efectivamente desempenhadas, sendo vedado às entidades empregadoras atribuir-lhes profissões e escalões diferentes dos nele previstos.

Cláusula 9.ª

Condições de admissão

- 1 Salvo nos casos expressamente previstos na lei ou neste contrato, as condições mínimas de admissão para o exercício das profissões por ele abrangidas são 16 anos de idade e a escolaridade obrigatória.
- 2 No acto da admissão, as empresas obrigam-se a entregar a cada trabalhador, e, a solicitação deste, a enviar cópia ao sindicato respectivo, um documento do qual constem a identificação das partes e a profissão do interessado, bem como a sua retribuição mensal, o horário e o local de trabalho, o período experimental e as demais condições acordadas, nos termos legais.
- 3 Quando qualquer trabalhador transitar, por transferência acordada, de uma empresa para outra da qual a primeira seja associada ou tenha administradores

ou sócios gerentes comuns, ser-lhe-á contada para todos os efeitos a data de admissão na primeira.

Cláusula 10.ª

Período experimental

- 1 A admissão do trabalhador é feita a título experimental, nos termos da lei.
- 2 Em qualquer caso, será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.
- 3 Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.
- 4 Não haverá período experimental quando a entidade empregadora e o trabalhador o mencionarem, por escrito, no momento de admissão.
- 5 Entende-se que a entidade empregadora renuncia ao período experimental sempre que admita ao seu serviço o trabalhador através de convite ou oferta pessoal de melhores condições.

Cláusula 11.ª

Exames e inspecções médicas

- 1 Antes da admissão dos trabalhadores, as empresas promoverão a realização de exames médicos a fim de verificarem a sua aptidão para o exercício da respectiva actividade, designadamente se o candidato tem saúde e robustez para ocupar o lugar.
- 2 As empresas assegurarão obrigatoriamente a inspecção médica dos trabalhadores ao seu serviço a fim de verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde; igual inspecção terá lugar no caso de cessação do contrato, se o trabalhador o solicitar.
- 3 Os exames médicos deverão ser efectuados anualmente para todos os trabalhadores.
- 4 Deverão ainda ser efectuados exames sempre que haja alterações substanciais nos meios utilizados, no ambiente e na organização do trabalho susceptíveis de repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias por motivo de acidente ou de doença.
- 5 As empresas devem facultar o resultado das inspecções médicas ao trabalhador sempre que este o solicite.
- 6 Os resultados das inspecções referidas nesta cláusula serão registados e assinados pelo médico em ficha própria.

Cláusula 12.ª

Serviço efectivo

- 1 Salvo casos previstos na lei e neste contrato, e sem prejuízo do disposto no n.º 2 desta cláusula, não se considera para efeitos de promoção o tempo correspondente a:
 - a) Faltas injustificadas;
 - b) Período de suspensão de trabalho por tempo superior a dois meses, excepto quando essa sus-

pensão seja resultante de doença profissional, caso em que o período a considerar será de seis meses.

2 — Os trabalhadores cuja promoção, por efeito do disposto na alínea b) do número anterior, se não processe normalmente, nos termos estabelecidos no presente contrato, poderão requerer exame profissional com vista àquela promoção, a não ser que aquela suspensão do trabalho resulte de qualquer situação ilegítima devidamente comprovada em processo disciplinar.

Cláusula 13.ª

Promoções

- 1 No sentido de melhorar e actualizar os conhecimentos e o desempenho profissional dos trabalhadores ao seu serviço, as empresas deverão assegurar anualmente um mínimo de trinta horas de formação profissional a cada trabalhador, através de cursos ou acções a ministrar por centros de formação profissional, designadamente do sector metalúrgico e metalomecânico, ou outras instituições devidamente credenciadas.
- 2 Os profissionais dos 3.º e 2.º escalões que completem na mesma empresa, respectivamente, um e três anos de serviço efectivo na mesma profissão e escalão poderão ascender ao escalão imediatamente superior desde que possuam os conhecimentos e prática adequados e obtenham aproveitamento nos cursos ou acções de formação adequados.
- 3 Em caso de impossibilidade de cumprimento do disposto no n.º 1 da presente cláusula, os profissionais dos 3.º e 2.º escalões que completem na mesma empresa, respectivamente, dois e quatro anos de serviço efectivo na mesma profissão e escalão ascenderão ao escalão imediatamente superior, salvo se não possuírem os conhecimentos e prática adequados para a promoção.
- 4 O trabalhador poderá, sempre que o entenda, requerer um exame técnico-profissional para efeitos de promoção ao escalão superior, não podendo, no entanto, requerer este exame antes de decorrido um período mínimo de serviço efectivo no escalão (dois anos no 3.º escalão e quatro anos no 2.º), bem como para além de duas vezes por ano.
- 5 O exame referido no número anterior será apreciado por um júri composto por três elementos, um em representação dos trabalhadores, outro em representação da empresa e um terceiro elemento designado pelos outros dois, o qual deverá ser, sempre que possível, formador de um centro de formação.

Cláusula 14.ª

Trabalhadores deficientes

As empresas abrangidas pelo presente contrato que necessitem de admitir trabalhadores diligenciarão incluir entre os recém-admitidos trabalhadores deficientes, garantindo-lhes, na medida do possível, iguais condições às dos restantes trabalhadores da mesma profissão e escalão.

Cláusula 15.a

Regimes especiais

A carreira profissional dos trabalhadores abrangidos por este contrato fica sujeita às regras especiais constantes dos seguintes parágrafos:

I — Trabalhadores metalúrgicos e metalomecânicos

A idade mínima de admissão dos serventes é de 18 anos.

II — Trabalhadores de escritório e correlativos

- 1 As idades mínimas de admissão são, respectivamente, 16 anos para a generalidade dos trabalhadores e 18 anos para os cobradores e contínuos.
- 2 As habilitações mínimas são a escolaridade obrigatória para a generalidade dos trabalhadores e os cursos adequados, oficiais ou particulares, para os contabilistas, operadores mecanográficos, perfuradores-verificadores e operadores de máquinas de contabilidade.
- 3 Os estagiários para a profissão de escriturário e os dactilógrafos logo que completem dois anos de estágio ou perfaçam 21 anos de idade serão promovidos a terceiros-escriturários.
- 4 Os trabalhadores admitidos pela primeira vez no escritório com idade superior a 21 anos terão um período de estágio de quatro meses.
- 5 Os paquetes logo que atinjam 18 anos de idade serão promovidos a contínuos, porteiros ou guardas.
- 6 As promoções dos escriturários regem-se pelas disposições deste CCT.

III — Trabalhadores técnicos de desenho

- 1 Os trabalhadores que iniciem a sua carreira com vista ao exercício das profissões de técnicos de desenho serão classificados como tirocinantes A ou tirocinantes B, de acordo com o número seguinte.
- 2 Os tirocinantes A deverão possuir um curso elementar técnico ou outro oficialmente equivalente; os tirocinantes B deverão frequentar um curso elementar técnico ou outro oficialmente equivalente.
- 3 O período máximo de tirocínio para os tirocinantes A será de dois anos de serviço efectivo, findo o qual serão promovidos à profissão imediatamente superior.
- 4 Os tirocinantes B, logo que completem o curso elementar técnico ou outro oficialmente equivalente, serão promovidos:
 - a) A tirocinantes A do 1.º ano caso tenham menos de um ano de serviço efectivo, contando-se o tempo já decorrido no 1.º ano;
 - b) A tirocinantes A do 2.º ano caso tenham mais de um ano de serviço efectivo, iniciando-se nessa data o 2.º ano de tirocinante.
- 5 Os trabalhadores que, para além do curso elementar técnico ou outro oficialmente equiparado, pos-

- suam curso de formação profissional ministrado no serviço de formação profissional serão classificados como tirocinantes A do 2.º ano; caso possuam o curso de especialização de desenhador ministrado nas escolas técnicas, serão igualmente classificados como tirocinantes A do 2.º ano, ascendendo, porém, a desenhadores ao fim de seis meses de tirocínio.
- 6 Decorridos que sejam três anos de serviço efectivo, os tirocinantes B que não tenham completado o curso complementar técnico ou outro oficialmente equivalente ascenderão a tirocinantes A do 2.º ano, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador, neste caso, os tirocinantes B ascenderão às profissões de operador heliográfico, arquivista técnico ou especificador de materiais.
- 7 No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela empresa de acordo com a parte final do número anterior, terá direito a requerer exame técnico-profissional nos termos das cláusulas ou preceitos aplicáveis.
- 8 Os operadores heliográficos, arquivistas técnicos e especificadores de materiais que completem o curso técnico ou outro oficialmente equivalente e tenham dois anos de serviço efectivo nessa profissão ingressarão em tirocinantes Å do 2.º ano, havendo vaga nos quadros técnicos de desenho ou logo que esta ocorra.

IV — Trabalhadores da construção civil

As idades mínimas de admissão de trabalhadores da construção civil são 16 anos para os aprendizes, 17 anos para todas as outras profissões que não admitem aprendizagem e 18 anos para os serventes.

V — Trabalhadores electricistas

- 1 Serão classificados como pré-oficiais os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas com o curso industrial de electricista ou de montador electricista e ainda os diplomados com os cursos de electricidade da Casa Pia de Lisboa, do Instituto Técnico-Militar dos Pupilos do Exército, de Electricidade da Marinha de Guerra Portuguesa, da Escola da Marinha Portuguesa, de mecânico electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica e com os cursos do Ministério da Solidariedade e do Trabalho, através do Fundo de Desenvolvimento de Mão-de-Obra, salvo se o Regulamento da Carteira Profissional legalmente aprovado estabelecer condições mais favoráveis para o trabalhador.
- 2 A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar dois anos.
- 3 O aprendiz que complete 18 anos será promovido ao escalão superior desde que perfaça um mínimo de seis meses de aprendizagem.
- 4 Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais logo que completem dois anos nesse escalão.
- 5 Os pré-oficiais após dois anos de serviço serão promovidos a oficiais.
- 6 Pré-oficial é o trabalhador que, sob a orientação do oficial, executa trabalhos da sua profissão de menor responsabilidade.

7 — Oficial é o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

VI — Trabalhadores do comércio

- 1 Os praticantes de caixeiro, após dois anos de permanência na função, ou quando atinjam 18 anos de idade, ascenderão a caixeiros-ajudantes desde que tenham permanecido um mínimo de seis meses como praticantes de caixeiro.
- 2 Os caixeiros-ajudantes, após dois anos no desempenho da função, ascenderão a terceiros-caixeiros.
- 3 As promoções dos terceiros-caixeiros e segundos-caixeiros regem-se pelas disposições deste contrato e regulamentação de trabalho aplicável.

VII — Trabalhadores de construção e reparação naval

- 1 O período de aprendizagem para a profissão de carpinteiro será de três anos e para a de calafate dois anos, no entanto, sempre que os aprendizes se julguem em condições de promoção, poderão requerer exame, nos termos do número seguinte.
- 2 O acesso a oficial far-se-á normalmente por exame, a realizar periodicamente, que será efectuado por um júri formado por um técnico representando a Associação das Indústrias Navais, um representando um sindicato interessado e tendo como presidente, com voto de desempate, um representante do Ministério da Solidariedade e do Trabalho. A admissão a este exame será efectuada no decurso do mês de Maio.
- 3 Para o desempenho das funções de doqueiro, beneficiador de caldeiras, pedreiro da indústria naval e operário de limpezas industriais, só podem ser admitidos trabalhadores maiores.

VIII — Trabalhadores da indústria hoteleira

- 1 Os trabalhadores abrangidos por esta secção deverão ter no acto de admissão a competente carteira profissional, excepto na hipótese prevista no n.º 3.
- 2 De entre os trabalhadores possuidores de carteira profissional, terão preferência na admissão os diplomados na escola hoteleira.
- 3 Quem ainda não seja titular de carteira profissional, quando obrigatória para a respectiva profissão, deverá ter no acto de admissão as habilitações mínimas exigidas por lei ou regulamento da carteira profissional.

IX — Trabalhadores gráficos

- 1 No acto de admissão será exigido o título profissional aos trabalhadores gráficos, desde que o exercício das respectivas profissões esteja condicionado, nos termos da lei, à posse daquele título.
 - 2 Por título profissional entende-se:
 - a) Cartão profissional para os menores de 18 anos;
 - b) Carteira profissional para os restantes trabalhadores.

- 3 A emissão do título profissional rege-se nos termos da lei.
- 4 A carreira profissional dos trabalhadores gráficos abrangidos por este contrato será a seguinte: aprendiz, auxiliar, estagiário, oficial.
- 5 O período de aprendizagem é de três anos de serviço na profissão, seguidos ou interpolados, quando a admissão se verifique dos 16 aos 18 anos; se a admissão se verificar depois dos 18 anos, o período de aprendizagem é de dois anos de serviço na profissão, seguidos ou interpolados.
- 6 Os aprendizes admitidos com idade superior a 18 anos auferirão a remuneração mais elevada prevista neste contrato para os aprendizes.
- 7 Após completarem os períodos de aprendizagem referidos na cláusula anterior, os trabalhadores serão promovidos a auxiliares.
- 8 O trabalhador que tenha completado dois anos na categoria de auxiliar pode ser promovido a oficial desde que haja vaga no quadro.
- 9 O trabalhador que tenha completado quatro anos na categoria de auxiliar e não tenha sido promovido a oficial passa automaticamente a estagiário.
- 10 Os estagiários que completem dois anos de serviço serão promovidos a oficiais.
- 11 Os casos não previstos serão resolvidos de acordo com o disposto no Regulamento da Carteira Profissional dos Trabalhadores Gráficos em vigor.
- 12 A admissão para a profissão de operadores manuais só é permitida a trabalhadores com mais de 18 anos.
- 13 Os trabalhadores classificados como litógrafos-transportadores (oficial) que, comprovadamente, não estejam aptos a desempenhar a globalidade das tarefas descritas na definição de funções inserta no anexo III deste contrato terão a remuneração mínima correspondente ao grau 8.

X — Trabalhadores fogueiros

As empresas não poderão admitir ou manter ao seu serviço fogueiros que não estejam nas condições do regulamento profissional aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

XI — Trabalhadores técnicos de vendas

- 1 Só podem ser admitidos na profissão indivíduos com mais de 18 anos e tendo como habilitações mínimas o curso geral do comércio, o 9.º ano de escolaridade ou qualquer outro curso equivalente.
- 2 As condições acima referidas não serão exigidas aos profissionais que na data da entrada em vigor do presente contrato desempenhem ou tenham desempenhado essas funções.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

SECCÃO I

Disposições gerais

Cláusula 16.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as cláusulas do presente contrato;
- b) Exercer, de harmonia com as aptidões e profissões, as funções que lhes forem confiadas;
- Zelar pela boa conservação e utilização da ferramenta e material que lhes estejam confiados;
- d) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- e) Comparecer com assiduidade e pontualidade ao serviço e prestá-lo com zelo e diligência, segundo as instruções recebidas;
- f) N\u00e3o negociar por conta pr\u00f3pria ou alheia em concorr\u00e3ncia com a empresa nem divulgar informa\u00e3\u00e3es respeitantes \u00e0 propriedade industrial, m\u00e9todos de fabrico e segredos negociais;
- g) Cumprir os regulamentos internos da empresa uma vez aprovados pelo Ministério do Trabalho nos termos da lei, mediante parecer prévio da comissão sindical, comissão intersindical ou, na falta destes, do sindicato representativo da maioria dos trabalhadores;
- Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade a entidade empregadora, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a empresa;
- i) Obedecer à entidade empregadora em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as ordens e instruções daquela se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
- j) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa.

Cláusula 17.ª

Deveres das entidades empregadoras

São deveres das entidades empregadoras:

- a) Cumprir as cláusulas do presente contrato;
- b) Instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança, de acordo com as normas aplicáveis;
- Não encarregar os trabalhadores de serviços não compreendidos na sua profissão, salvo o disposto na cláusula 34.ª;
- d) Dispensar os trabalhadores com funções em instituições de previdência e segurança social para o exercício normal dos seus cargos, sem que daí lhes possam advir quaisquer prejuízos, nos termos da lei e deste contrato;
- e) Prestar aos sindicatos que representem os trabalhadores da empresa todos os esclarecimentos que lhes sejam solicitados relativos às relações de trabalho na empresa;
- f) Tratar com correcção os profissionais sob as suas ordens e exigir idêntico procedimento do

- pessoal investido em profissões de chefia, qualquer observação ou admoestação terá de ser feita em particular e por forma a não ferir a dignidade dos trabalhadores;
- g) Nomear para os lugares de chefia trabalhadores de comprovado valor profissional e humano, ouvida a comissão de trabalhadores;
- h) Facultar ao trabalhador a consulta do seu processo individual sempre que este o solicite;
- i) Zelar para que o pessoal ao seu serviço não seja privado dos meios didácticos, internos ou externos, destinados a melhorarem a própria formação e actualização profissional.

Cláusula 18.ª

Refeitórios

- 1 As empresas devem pôr à disposição dos trabalhadores uma ou mais salas destinadas a refeitório, confortáveis, arejadas e asseadas, com mesas e cadeiras suficientes, não comunicando directamente com locais de trabalho, instalações sanitárias ou locais insalubres, onde os trabalhadores possam tomar as suas refeições.
- 2 Nos refeitórios devem existir instalações para confecção e aquecimento dos alimentos.

Cláusula 19.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor € 3,75 por cada dia de trabalho.
- 2 O trabalhador perde o direito ao subsídio nos dias em que faltar mais de uma hora.
- 3 Sem prejuízo do disposto no número anterior, não implicam perda do direito ao subsídio de refeição as faltas justificadas sem perda de retribuição até ao limite de meio período de trabalho diário.
- 4 O valor do subsídio previsto nesta cláusula não será considerado no período de férias nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 5 Não se aplica o disposto nos números anteriores às empresas que, à data da entrada em vigor da presente cláusula, já forneçam refeições comparticipadas aos seus trabalhadores ou que já pratiquem condições mais favoráveis.

Cláusula 20.ª

Complemento de seguro contra acidentes de trabalho

- 1 As empresas deverão segurar os trabalhadores ao seu serviço contra acidentes de trabalho, incluindo os ocorridos *in itinere*, nos termos da lei.
- 2 As empresas deverão estudar um sistema complementar de seguro previsto no número anterior de modo a obviarem aos prejuízos sofridos pelos trabalhadores acidentados.
- 3 As empresas que não disponham de um sistema complementar de seguro por acidentes de trabalho, como previsto nesta cláusula, pagarão aos trabalhadores

com incapacidade temporária resultante de acidentes de trabalho superior a 10 dias seguidos uma percentagem da diferença entre a indemnização paga pelo seguro e a remuneração certa líquida auferida pelo trabalhador à data do acidente, nas seguintes proporções:

- a) Nos primeiros 30 dias 25 %;
- b) De 31 a 60 dias 50%;
- c) De 61 a 90 dias 75 %;d) Mais de 90 dias 100 %.
- 4 A soma da indemnização paga pela companhia de seguros com o complemento pago pela empresa não pode de modo algum ultrapassar a remuneração certa líquida mensal que o trabalhador auferia à data do acidente.

Cláusula 21.ª

Garantias dos trabalhadores

É proibido às empresas:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Diminuir a retribuição do trabalhador por qualquer forma, directa ou indirecta, salvo nos casos previstos na cláusula 47.^a;
- c) Baixar a profissão ou escalão do trabalhador, salvo nos casos previstos neste contrato;
- d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula seguinte;
- e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoas por ela indicadas;
- f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economato ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- g) Despedir ou readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar ou de diminuir direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- h) Exercer pressão sobre o trabalhador para que ele actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho, dele ou dos seus companheiros;
- i) Impedir aos trabalhadores o acesso ao serviço social da empresa, sem prejuízo da normal laboração desta e sem que se torne necessária a comunicação do assunto a tratar.

Cláusula 22.ª

Transferência do local de trabalho

- 1 Entende-se por transferência a mudança do local de trabalho, com carácter de permanência, estabilidade e definitividade.
- 2 É vedado às entidades empregadoras transferir os trabalhadores para outro local de trabalho, salvo acordo escrito dos interessados ou se tal resultar de mudança total ou parcial do estabelecimento onde aqueles prestam serviço e desde que tal não lhes cause prejuízo sério.
- 3 A entidade empregadora custeará as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela

transferência, designadamente o acréscimo de despesas com transporte e a diferença de tempo gasto no trajecto.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, o trabalhador, em caso de transferência do local de trabalho a título provisório, considera-se em regime de deslocação.

SECÇÃO II

Exercício da actividade sindical na empresa

Cláusula 23.ª

Direito à actividade sindical da empresa

- 1 Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical na empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais de empresa.
- 2 Os delegados sindicais são eleitos e destituídos nos termos dos estatutos dos respectivos sindicatos.
- 3 Entende-se por comissão sindical de empresa a organização dos delegados do mesmo sindicato na empresa ou unidade de produção.
- 4 Entende-se por comissão intersindical de empresa a organização dos delegados de diversos sindicatos na empresa ou unidade de produção.
- 5 Os delegados sindicais têm direito a afixar no interior da empresa e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade empregadora, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.
- 6 Os dirigentes sindicais ou seus representantes, devidamente credenciados, podem ter acesso às instalações da empresa desde que seja dado prévio conhecimento à entidade empregadora, ou seu representante, do dia, hora e assunto a tratar.

Cláusula 24.ª

Número de delegados sindicais

- 1 O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos na cláusula 27.ª é o seguinte:
 - a) Empresas com menos de 50 trabalhadores sindicalizados — um;
 - b) Empresas com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados — dois:
 - c) Empresas com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados — três;
 - d) Empresas com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados — quatro;
 - e) Empresas com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados — o número de delegados resultante da fórmula 6+(n-500):200, representando n o número de trabalhadores.
- 2 O disposto no número anterior é aplicável por sindicato.

3 — Nas empresas a que se refere a alínea *b*) do n.º 1, seja qual for o número de trabalhadores sindicalizados ao serviço, haverá sempre um delegado sindical com direito ao crédito de horas previsto na cláusula 27.ª

Cláusula 25.ª

Direito de reunião nas instalações da empresa

- 1 Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou de 50 dos trabalhadores da respectiva unidade de produção ou da comissão sindical ou intersindical.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até ao limite de quinze horas em cada ano.
- 3 As reuniões referidas nos números anteriores não podem prejudicar a normalidade da laboração no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.
- 4 Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade empregadora ou a quem a represente, com a antecedência mínima de um dia, a data e a hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar no local reservado para esse efeito a respectiva convocatória, a menos que, pela urgência dos acontecimentos, não seja possível efectuar tal comunicação com a referida antecedência.
- 5 Os dirigentes das organizações sindicais representativas dos trabalhadores da empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à empresa com a antecedência mínima de seis horas.
- 6 Para as reuniões previstas nesta cláusula, a entidade empregadora cederá as instalações convenientes.

Cláusula 26.ª

Cedência das instalações

- 1 Nas empresas ou unidades de produção com 100 ou mais trabalhadores, a entidade empregadora é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, a título permanente, um local situado no interior da empresa ou na proximidade que seja apropriado ao exercício das suas funções.
- 2 Nas empresas ou unidades de produção com menos de 100 trabalhadores, a entidade empregadora é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Cláusula 27.ª

Tempo para o exercício das funções sindicais

- 1 Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas não inferior a oito por mês, quer se trate ou não de delegado que faça parte da comissão intersindical.
- 2 O crédito de horas estabelecido no número anterior será acrescido de uma hora por mês, em relação

- a cada delegado, no caso de empresas integradas num grupo económico ou em várias unidades de produção e caso esteja organizada a comissão sindical das empresas do grupo ou daquelas unidades.
- 3 O crédito de horas estabelecido nos números anteriores respeita ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 4 Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto nesta cláusula, deverão comunicá-lo à entidade empregadora ou aos seus responsáveis directos com a antecedência, sempre que possível, de quatro horas.

Cláusula 28.ª

Quotização sindical

- 1 Os sistemas de cobrança de quotas sindicais resultarão de acordo entre as entidades empregadoras e os delegados sindicais, a comissão sindical ou intersindical ou, na falta daqueles, com o sindicato respectivo e mediante declaração expressa, neste sentido, dos trabalhadores, indicando o respectivo sindicato.
- 2 No caso de ser firmado o acordo referido no número anterior, as empresas obrigam-se a fazer chegar aos respectivos sindicatos até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitem o produto das quotizações pela forma que considerem mais adequada (numerário, cheque ou vale do correio).
- 3 O acordo referido no n.º 1 não prejudica a prática de cobrança e envio da quotização existente na empresa e perdurará pelo prazo que as partes tenham ajustado.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 29.ª

Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho semanal tem a duração de quarenta horas de trabalho efectivo, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.
- 2 A duração normal de trabalho pode ser definida em termos médios, caso em que o período normal de trabalho diário pode ser aumentado até ao limite de duas horas, sem que a duração de trabalho semanal exceda as quarenta e cinco horas, só não contando para este limite o trabalho suplementar prestado por motivo de força maior.
- 3 No caso previsto no número anterior, a duração média do período normal de trabalho semanal deve ser apurada por referência a períodos de quatro meses.
- 4 As horas de trabalho prestado em regime de alargamento do período de trabalho normal, de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, serão compensadas com a redução do horário normal em igual número de horas, dentro do período referido no número anterior.

- 5 As horas de trabalho prestado em regime de alargamento do período de trabalho normal que excedam as duas horas por dia, referidas no n.º 2 desta cláusula, serão pagas como horas de trabalho suplementar quando permitidas nos termos da lei.
- 6 Se a média das horas de trabalho semanal prestadas no período de quatro meses for inferior ao período normal de trabalho previsto no n.º 1 desta cláusula, por razões não imputáveis ao trabalhador, considerarse-á saldado a favor deste o período de horas não prestado.
- 7 As alterações da organização dos tempos de trabalho devem ser programadas com pelo menos duas semanas de antecedência, implicando informação e consulta prévia aos representantes dos trabalhadores.
- 8 As alterações que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores conferem o direito a compensação económica.
- 9 Havendo trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, a organização do tempo de trabalho tomará sempre em conta esse facto.

Cláusula 30.ª

Fixação do horário de trabalho

- 1 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho, bem como os intervalos de descanso.
- 2 Compete às entidades empregadoras o estabelecimento dos horários de trabalho, nos termos legais, devendo contudo ser sempre ouvido o órgão representativo dos trabalhadores na empresa.
- 3 As entidades empregadoras poderão acordar com os representantes dos trabalhadores horários de trabalho flexível, prevendo nomeadamente a anualização do tempo de trabalho.

Cláusula 31.ª

Isenção de horário de trabalho

Os profissionais isentos de horário de trabalho, nos termos da lei aplicável, têm direito a um suplemento adicional à sua remuneração, que não será inferior à remuneração correspondente a duas horas de trabalho normal por dia.

Cláusula 32.ª

Serviços temporários

- 1 A entidade empregadora pode encarregar temporariamente o trabalhador, mediante o acordo deste e até ao limite de 120 dias por ano, seguidos ou interpolados, de serviços não compreendidos na sua profissão, desde que não implique diminuição da retribuição nem modificação substancial da sua posição.
- 2 O acordo do trabalhador será dispensável nos casos fortuitos ou imprevisíveis que possam ocasionar prejuízos sérios que envolvam risco grave para a empresa e enquanto tais circunstâncias perduram, salvo se o contrário resultar do contrato individual de trabalho.

3 — Quando aos serviços temporariamente desempenhados, nos termos dos números anteriores, corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

Cláusula 33.ª

Substituição de trabalhadores da mesma profissão

Sempre que um trabalhador substitua integralmente outro da mesma profissão mas de escalão superior, terá direito ao respectivo grau de remuneração durante o tempo efectivo da substituição.

Cláusula 34.ª

Execução de funções de diversas profissões

- 1 O trabalhador que execute funções de diversas profissões tem direito a receber a retribuição mais elevada.
- 2 Sempre que o trabalhador execute funções de profissão a que corresponda retribuição superior, adquire para todos os efeitos ao fim de três meses consecutivos ou cinco intercalados, a nova profissão e respectiva retribuição, sem prejuízo do recebimento desta retribuição durante os períodos referidos.
- 3 Exceptuam-se do disposto no número anterior as profissões de chefia em relação às quais o trabalhador adquire tão-somente o direito à retribuição mais elevada, a menos que o seu exercício se prolongue por mais de um ano, caso em que o trabalhador adquirirá igualmente a nova profissão.
- 4 Nos casos de substituição previstos no número anterior, o substituto adquire o direito a ocupar a vaga do substituído caso esta venha a ocorrer durante o período de substituição, desde que o trabalhador esteja no exercício do cargo há pelo menos seis meses.
- 5 Os tempos de trabalho intercalares a que se refere o n.º 2 contam-se por períodos de um ano a partir da data do seu início.

Cláusula 35.ª

Polivalência

- 1 Entre a empresa e o trabalhador poderá ser estabelecido um acordo de polivalência.
- 2 Entende-se por polivalente o trabalhador que exerce com carácter de regularidade tarefas de diversas profissões do mesmo nível de qualificação.
- 3 O acordo entre a empresa e o trabalhador terá, obrigatoriamente, a forma escrita e especificará as diferentes profissões cujas tarefas o trabalhador irá desempenhar.
- 4 O trabalhador polivalente terá direito a auferir como compensação salarial um montante não inferior a 8% da remuneração mínima convencional para o seu grau de remuneração.
- 5 O acordo celebrado entre a empresa e o trabalhador poderá ser denunciado por qualquer das partes durante os primeiros seis meses da sua duração.

- 6 Se o acordo de polivalência for denunciado, o trabalhador regressará ao desempenho da profissão base para que foi contratado.
- 7 Denunciado que seja o acordo, o trabalhador perderá o direito à compensação salarial prevista no n.º 4 desta cláusula.

Cláusula 36.ª

Contratos a termo

- 1 A contratação a termo reporta-se sempre a situações de carácter excepcional e não poderá ser utilizada pelas entidades empregadoras como meio de frustrar a aplicação das garantias ligadas ao contrato sem termo, designadamente a estabilidade ou relação contratual.
- 2 A estipulação do termo será nula se tiver por fim iludir as disposições que regulam o contrato sem termo.
- 3 Só poderão celebrar-se contratos a termo por prazo inferior a seis meses nos seguintes casos:
 - a) Substituição temporária de um trabalhador;
 - b) Acréscimo temporário ou excepcional da actividade da empresa;
 - Execução de uma tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro.
- 4 Os trabalhadores contratados a termo terão as mesmas regalias dos trabalhadores efectivos, salvo se outras mais favoráveis forem acordadas, e terão prioridade em caso de admissão em regime de contrato sem termo.
- 5 O contrato de trabalho a termo está sujeito à forma escrita, devendo ser assinado por ambas as partes e conter as seguintes indicações:
 - a) Nome ou denominação e residência ou sede dos contraentes;
 - b) Categoria profissional e retribuição do trabalhador;
 - c) Local e horário de trabalho:
 - d) Data de início do trabalho;
 - e) Prazo estipulado, com indicação do motivo justificativo ou, no caso de contratos a termo incerto, da actividade, tarefa ou obra cuja execução justifique a respectiva celebração ou o nome do trabalhador substituído;
 - f) Data da celebração.
- 6 Considera-se contrato sem termo aquele em que falte a redução a escrito, as assinatura das partes, o nome ou denominação ou as referências exigidas na alínea *e*) do número anterior ou, simultaneamente, as referências exigidas nas alíneas *d*) e *f*) do mesmo número.
- 7 O período experimental dos contratos a termo será de 30 dias, sendo reduzido a 15 dias para contratos de duração igual ou inferior a seis meses.
- 8 Os trabalhadores admitidos com contratos a termo cuja duração inicial ou renovada não atinja um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de serviço.

9 — Quando da caducidade do contrato a termo, o trabalhador terá direito a uma compensação equivalente a dois dias de remuneração base por cada mês completo de duração do contrato.

Cláusula 37.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 Nenhum trabalhador pode ser obrigado a prestar trabalho suplementar desde que invoque motivos atendíveis.
- 3 Em caso de prestação de trabalho suplementar por período não inferior a duas horas, haverá uma interrupção de quinze minutos entre o período normal e o período suplementar de trabalho, a qual será sempre paga pela entidade empregadora.
- 4 Não é permitida a prestação de trabalho suplementar aos trabalhadores em regime de turnos, salvo na iminência de prejuízos graves para a empresa e mediante acordo dos trabalhadores.

Cláusula 38.ª

Limites do trabalho suplementar

- 1 Salvo os casos previstos no número seguinte, nenhum trabalhador poderá realizar mais de duzentas horas de trabalho suplementar por ano nem mais de duas horas por dia normal de trabalho.
- 2 Quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para assegurar a sua viabilidade, se se tomar necessária a prestação de trabalho suplementar para além do limite previsto no número anterior, este será remunerado nos termos do n.º 2 da cláusula 45.ª

Cláusula 39.ª

Trabalho nocturno

- 1 Considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, o qual só será autorizado, para além dos casos de laboração em regime de turnos, quando a entidade empregadora comprovar a sua necessidade, ouvido o órgão representativo dos trabalhadores.
- 2 Considera-se também nocturno, até ao limite de duas horas diárias, o trabalho suplementar prestado depois das 7 horas desde que em prolongamento de um período normal de trabalho predominantemente nocturno.
- 3 A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25% à retribuição do trabalho prestado durante o dia, devendo aquela percentagem acrescer a outras prestações complementares eventualmente devidas, com excepção das respeitantes aos regimes de turnos.

Cláusula 40.ª

Regime de turnos

- 1 Apenas é considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos de rotação contínua ou descontínua, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações de horário de trabalho.
- 2 O trabalho em regime de turnos só é autorizado desde que a entidade empregadora comprove devidamente a sua necessidade, ouvida a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão sindical ou intersindical, devendo o respectivo parecer acompanhar o pedido de aprovação ao Ministério do Trabalho.
- 3 Em caso de prestação de trabalho em regime de turnos, deverá observar-se em regra o seguinte:
 - a) Em regime de dois turnos, o período normal de trabalho semanal é de quarenta horas;
 - b) Em regime de três turnos, o período normal de trabalho poderá ser distribuído por seis dias, de segunda-feira a sábado, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados; salvo acordo em contrário com a comissão de trabalhadores, as horas do turno predominantemente nocturno serão distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.
- 4—A distribuição do período normal de trabalho semanal poderá fazer-se de outra forma desde que a entidade empregadora justifique por escrito a sua necessidade, ouvida a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão sindical ou intersindical ou os sindicatos interessados devendo o respectivo parecer acompanhar o pedido de aprovação ao Ministério do Trabalho.
- 5 A prestação de trabalho em regime de turnos confere aos trabalhadores o direito a um complemento de retribuição no montante de:
 - a) 15% da retribuição de base efectiva, no caso de prestação de trabalho em regime de dois turnos de que apenas um seja total ou parcialmente nocturno;
 - b) 25% da retribuição de base efectiva, no caso de prestação de trabalho em regime de três turnos ou de dois turnos total ou parcialmente nocturnos.
- 6 O acréscimo de retribuição previsto no número anterior inclui a retribuição especial do trabalho como nocturno.
- 7 Os acréscimos de retribuição previstos no n.º 5 integram para todos os efeitos a retribuição dos trabalhadores, mas não são devidos quando deixar de se verificar a prestação de trabalho em regime de turnos.
- 8 Nos regimes de três turnos haverá um período diário de trinta minutos para refeição nas empresas que disponham de refeitório ou cantina onde as refeições possam ser servidas naquele período e de quarenta e cinco minutos quando não disponham desses serviços e este tempo será considerado para todos os efeitos como tempo de serviço.
- 9 Qualquer trabalhador que comprove através de atestado médico a impossibilidade de continuar a tra-

- balhar em regime de turnos passará imediatamente ao horário normal; as empresas reservam-se o direito de mandar proceder a exame médico, sendo facultado ao trabalhador o acesso ao resultado deste exame e aos respectivos elementos de diagnóstico.
- 10 Considera-se que se mantém a prestação de trabalho em regime de turnos durante as férias sempre que esse regime se verifique até ao momento imediatamente anterior.
- 11 Na organização dos turnos deverão ser tomados em conta, na medida do possível, os interesses dos trabalhadores.
- 12 São permitidas as trocas de turno entre os trabalhadores da mesma profissão e escalão desde que previamente acordadas entre os trabalhadores interessados e a entidade empregadora.
- 13 Os trabalhadores só poderão mudar de turno após o período de descanso semanal.
- 14 Salvo casos imprevisíveis ou de força maior, devidamente comprovados à comissão de trabalhadores, a entidade empregadora obriga-se a fixar a escala de turnos pelo menos com um mês de antecedência.
- 15 Nenhum trabalhador pode ser obrigado a prestar trabalho em regime de turnos sem ter dado o seu acordo de forma expressa.

CAPÍTULO V

Remunerações mínimas

Cláusula 41.ª

Remunerações mínimas do trabalho

As remunerações certas mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos por este contrato são as constantes do anexo I.

Cláusula 42.ª

Forma de pagamento

- 1 A retribuição será paga por períodos certos e iguais correspondentes ao mês.
- 2 A fórmula para cálculo da remuneração/hora é a seguinte:

$$RH = \frac{RM \times 12}{52 \times HS}$$

sendo:

RM — retribuição mensal; *HS* — horário semanal.

Cláusula 43.ª

Desconto das horas de falta

- 1 A empresa tem direito a descontar na retribuição do trabalhador a quantia referente às horas de serviço correspondentes às ausências, salvo nos casos expressamente previstos neste contrato.
- 2 As horas de falta não remuneradas serão descontadas na remuneração mensal na base da remune-

ração/hora calculada nos termos da cláusula anterior, excepto se as horas de falta no decurso do mês forem em número superior à média mensal das horas de trabalho, caso em que a remuneração mensal será correspondente às horas de trabalho efectivamente prestadas.

3 — A média mensal das horas de trabalho obtém-se pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{Hs \times 52}{12}$$

sendo *Hs* o número de horas correspondentes ao período normal de trabalho semanal.

Cláusula 44.ª

Condições especiais de retribuição

- 1 Nenhum trabalhador com funções de chefia poderá receber uma retribuição inferior à efectivamente auferida pelo profissional mais remunerado sob a sua orientação, acrescida de 5% sobre esta última remuneração, não podendo este acréscimo ser inferior a \leqslant 45.
- 2 Os caixas, cobradores e controladores-caixa (hotelaria) têm direito a um subsídio mensal para falhas no valor de 6,5% da média aritmética resultante da soma das tabelas I e II.
- 3 Para o pagamento de remunerações e abonos de família deverão ser destacados trabalhadores de escritório com classificação profissional nunca inferior a terceiro-escriturário.
- 4 Os trabalhadores que procedam aos pagamentos referidos no número anterior terão direito às seguintes gratificações mensais:

Montante global manuseado até € 5000 — subsídio de 4.5%:

Montante global manuseado superior a ≤ 5000 — 6.5%.

O subsídio será calculado com base na média aritmética a que se refere o n.º 2 desta cláusula.

- 5 O subsídio previsto no n.º 2 desta cláusula fará parte integrante da retribuição mensal do trabalhador, o mesmo se verificando quanto à gratificação prevista no n.º 4, sempre que os pagamentos que a ela dão direito sejam efectuados, com carácter de regularidade e permanência, pelo mesmo trabalhador.
- 6 Sempre que os trabalhadores referidos no n.º 2 sejam substituídos no desempenho das respectivas funções, o substituto receberá o subsídio na parte proporcional ao tempo de substituição.
- 7 Consideram-se abrangidos pelo n.º 4 os trabalhadores que tenham a seu cargo os pagamentos e, designadamente, efectuem o recebimento e subsequente repartição de um valor global e procedam à conferência e prestação de contas aos serviços de tesouraria ou outros pelos pagamentos efectuados.

Cláusula 45.ª

Remuneração do trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar será remunerado com um acréscimo de 50% sobre a remuneração normal na 1.ª hora diária, 75% na 2.ª hora e 100% nas restantes, o que se traduz na aplicação das seguintes fórmulas (em que *RH* significa remuneração/hora normal):

Trabalho suplementar	Trabalho diurno	Trabalho nocturno
1.ª hora	1,5× <i>RH</i> 1,75× <i>RH</i> 2× <i>RH</i>	1,75× <i>RH</i> 2× <i>RH</i> 2,25× <i>RH</i>

- 2 Em casos de força maior ou quando se torne indispensável para assegurar a viabilidade da empresa ou ainda prevenir ou reparar prejuízos graves na mesma, o trabalho suplementar não fica sujeito aos limites previstos na cláusula 26.ª e será remunerado com o acréscimo de 75% sobre a retribuição normal na 1.ª hora e de 100% nas restantes, no caso de ser prestado para além de tais limites.
- 3 As horas suplementares feitas no mesmo dia não precisam de ser prestadas consecutivamente para serem retribuídas de acordo com o esquema anterior.
- 4 Sempre que o trabalho suplementar se prolongue além das 20 horas, a empresa é obrigada ao fornecimento gratuito da refeição ou, no caso de não possuir instalações próprias para o efeito, ao pagamento da mesma.

Cláusula 46.ª

Retribuição do trabalho em dias feriados ou de descanso

- 1 O trabalhador tem direito à retribuição correspondente aos feriados, quer obrigatórios quer concedidos pela entidade empregadora, sem que esta possa compensá-los com trabalho suplementar.
- 2 As horas de trabalho prestado nos dias de descanso semanal obrigatório ou complementar serão pagas pelo valor correspondente a três vezes a remuneração/hora normal, isto é:

$R=3\times n\times RH$

sendo:

R=remuneração correspondente ao trabalho em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar;

n=número de horas de trabalho prestado; *RH*=remuneranção/hora normal.

- 3 As horas de trabalho prestadas em dias feriados serão pagas pelo valor correspondente a duas vezes e meia a remuneração/hora normal, além do pagamento do dia integrado na retribuição mensal.
- 4 O trabalho prestado no dia de descanso semanal obrigatório dá direito a descansar num dos três dias úteis seguintes.

Cláusula 47.ª

Casos de redução de capacidade para o trabalho

Quando se verifique diminuição do rendimento do trabalho por incapacidade parcial permanente decorrente de doença profissional ou acidente de trabalho ocorrido dentro ou fora do local habitual de trabalho, pode a empresa atribuir ao trabalhador diminuído uma retribuição inferior àquela a que este tinha direito, desde que a redução efectuada não seja superior ao valor da pensão paga pela entidade responsável.

Cláusula 48.ª

Subsídio de Natal

- 1 Os trabalhadores com pelo menos um ano de antiguidade em 31 de Dezembro terão direito a um subsídio de Natal correspondente a um mês de retribuição.
- 2 Os trabalhadores admitidos durante o ano a que respeite o subsídio de Natal terão direito a um subsídio proporcional à sua antiguidade em 31 de Dezembro.
- 3 Os trabalhadores cujo contrato cesse antes da data de pagamento do subsídio receberão uma fracção proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil correspondente.
- 4 Em caso de suspensão do contrato por qualquer impedimento prolongado, designadamente para prestação de serviço militar obrigatório, o trabalhador terá direito, quer no ano da suspensão, quer no ano de regresso, à parte proporcional do subsídio de Natal correspondente ao tempo de serviço prestado.
- 5 Os trabalhadores que no decurso do ano civil tenham prestado mais de seis meses de serviço efectivo e tenham tido o seu contrato suspenso por motivo de doença ou acidente de trabalho têm direito a receber do empregador (em relação ao período de ausência) uma prestação correspondente à diferença entre o valor do subsídio de Natal pago pela segurança social ou companhia de seguros e o valor integral deste subsídio.
- 6 A entidade empregadora poderá adiantar o valor do subsídio de Natal a pagar pela segurança social ou companhia de seguros desde que o trabalhador o solicite por escrito.
- 7 O subsídio será pago conjuntamente com a retribuição do mês de Novembro, salvo em caso de suspensão emergente do serviço militar obrigatório, ou em caso de cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento terá lugar na data da suspensão ou da cessação.

Cláusula 49.ª

Data e documento de pagamento

1 — As empresas obrigam-se a entregar aos trabalhadores ao seu serviço, no acto de pagamento da retribuição, um talão preenchido por forma indelével, no qual figurem o nome completo dos trabalhadores, o número da inscrição na respectiva segurança social, retribuição mensal, profissão e escalão, os dias de trabalho normal e as horas de trabalho suplementar ou

em dias de descanso semanal ou feriados, os descontos e o montante líquido a receber.

- 2 O pagamento efectuar-se-á até ao último dia do período a que respeita e dentro do período normal de trabalho.
- 3 Sempre que o trabalhador seja retido na empresa para efeitos de pagamento da retribuição para além dos limites do seu horário normal de trabalho receberá o respectivo período de tempo como trabalho suplementar.

CAPÍTULO VI

Deslocações em serviço

Cláusula 50.ª

Princípios gerais

- 1 Entende-se por deslocação em serviço a realização de trabalho fora do local habitual.
- 2 Entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço; na falta de indicação expressa no contrato individual de trabalho, entende-se por local habitual de trabalho quando este não seja fixo, a sede ou delegação ou filial a que o trabalhador esteja administrativamente adstrito.
- 3 Consideram-se pequenas deslocações as que permitam a ida e o regresso diário do trabalhador ao seu local habitual de trabalho, ou à sua residência habitual. São grandes deslocações todas as outras.
- 4 Sempre que um trabalhador se desloque em serviço da empresa para fora do local habitual de trabalho e tenha qualquer acidente, a entidade patronal será responsável por todos e quaisquer prejuízos (incluindo perda de salários) daí resultantes, desde que não haja culpa do trabalhador.
- 5 Sempre que, ao serviço da empresa, o trabalhador conduza um veículo, todas as responsabilidades ou prejuízos cabem à entidade patronal, desde que não haja culpa do trabalhador.
- 6 Se o trabalhador concordar em utilizar veículo próprio ao serviço da empresa, esta obriga-se a pagar-lhe, por cada quilómetro percorrido, 0,26 ou 0,12 do preço do litro da gasolina super sem chumbo 98 que vigorar, consoante se trate de veículo automóvel ou de motociclo ou ciclomotor; quando esta utilização tiver carácter de regularidade, a empresa obriga-se ainda a efectuar um seguro contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil ilimitada, compreendendo passageiros transportados gratuitamente, desde que em serviço da entidade empregadora.
- 7 O período efectivo de deslocação começa a contar-se desde a partida do local habitual do trabalho ou da residência habitual do trabalhador, caso esta se situe mais perto do local de deslocação, e termina no local habitual de trabalho; se no entanto o regresso ao local habitual de trabalho não puder efectuar-se dentro do período normal de trabalho, a deslocação terminará com a chegada do trabalhador à sua residência habitual.

- 8 O tempo de trajecto e espera, na parte que exceda o período normal de trabalho, não será considerado para efeitos do disposto no n.º 1 da cláusula 38.ª e será sempre remunerado como trabalho suplementar.
- 9 Os trabalhadores deslocados têm direito ao pagamento das despesas de transporte directamente relacionadas com o serviço ou trabalho a realizar.
- 10 Nas grandes deslocações os trabalhadores têm direito ao regresso imediato e ao pagamento das viagens se ocorrer falecimento ou doença grave do cônjuge, filhos ou pais ou ainda por altura do Natal e da Páscoa, salvo se, neste último caso, for celebrado acordo em contrário entre os trabalhadores e a empresa.
- 11 Nenhum trabalhador pode ser deslocado sem o seu consentimento, salvo se o contrário resultar do seu contrato individual de trabalho ou se verifiquem casos de força maior ou iminência de prejuízos graves para a empresa.

Cláusula 51.^a

Pequenas deslocações

Os trabalhadores, além da sua retribuição normal, terão direito, nas pequenas deslocações:

- a) Ao pagamento das refeições a que houver lugar;
- b) Sem prejuízo de práticas mais favoráveis em vigor nas empresas, ao pagamento de uma verba diária fixa de 0,50% da média aritmética resultante da soma das tabelas I e II, desde que a soma dos tempos de deslocação, incluindo os tempos de trajecto, exceda uma hora e trinta minutos.

Cláusula 52.ª

Grandes deslocações no País

- 1 Os trabalhadores, além da sua retribuição normal, terão direito, nas grandes deslocações no País:
 - a) A uma verba diária fixa de 0,8% da média aritmética resultante da soma das tabelas I e II;
 - b) Ao pagamento das despesas de alojamento e alimentação durante o período efectivo de deslocação.
- 2 O pagamento das despesas a que se refere a alínea b) pode ser substituído por uma ajuda de custo diária a acordar entre as partes.

Cláusula 53.ª

Grandes deslocações fora do País

- 1 Em todas as grandes deslocações fora do País os trabalhadores terão direito:
 - a) A uma retribuição idêntica à praticada no local, para os trabalhadores da mesma profissão e categoria, desde que essa retribuição não seja inferior àquela a que o trabalhador tenha direito no local habitual de trabalho;
 - b) A uma ajuda de custo igual à retribuição a que o trabalhador tenha direito no local habitual de trabalho a contar da data da partida até à data de chegada, depois de completada a missão de serviço;

- c) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera até ao limite de doze horas por dia, sendo pagas como suplementares as horas que excedam o período normal de trabalho.
- 2 A ajuda de custo a que se refere a alínea b) do n.º 1 pode, se o trabalhador assim o preferir ser substituída por uma verba diária fixa de 1,86 da média aritmética resultante da soma das tabelas I e II para cobertura de despesas correntes, além do pagamento das despesas de alojamento e alimentação.
- 3 Os princípios estatuídos nos números anteriores podem ser alterados por acordo das partes.

Cláusula 54.ª

Descanso suplementar nas grandes deslocações

- 1 Os trabalhadores em grande deslocação terão direito a 1 dia útil de descanso suplementar por cada 30 dias consecutivos de grande deslocação para local situado fora de um raio de 250 km, contados a partir do local habitual de trabalho até um máximo de 5 dias por cada ano completo de grande deslocação.
- 2 Os trabalhadores que em grande deslocação estejam acompanhados de familiar não beneficiam da regalia consignada no n.º 1.
- 3 Não beneficiam também do disposto no n.º 1 os trabalhadores em grande deslocação a quem as empresas facultem ou paguem transporte semanal para o local habitual de trabalho ou residência habitual do trabalhador.
- 4 O disposto nesta cláusula pode ser alterado por mútuo acordo das partes.

Cláusula 55.ª

Doenças do pessoal nas grandes deslocações

- 1 Durante os períodos de deslocação, os riscos de doença que deixem eventualmente de ser assegurados pela respectiva segurança social ou não sejam igualmente garantidos na área por qualquer outra instituição de previdência, passarão a ser cobertos pela empresa que, para tanto, assumirá as obrigações que competiriam àquela se o trabalhador não estivesse deslocado.
- 2 Durante os períodos de doença, comprovados por atestado médico, o trabalhador deslocado manterá, conforme os casos, os direitos previstos nas cláusulas 50.ª e 51.ª e terá direito ao pagamento da viagem de regresso se esta for prescrita pelo médico assistente ou faltar no local a assistência médica necessária.
- 3 No caso de o trabalhador vir a contrair doença específica do local de trabalho aquando da deslocação, a empresa obriga-se:
 - a) No caso de perda de direitos como beneficiário da segurança social, a pagar integralmente a retribuição devida, bem como a respectiva assistência médica e medicamentosa durante o período de incapacidade;

b) No caso contrário, a pagar a diferença entre o valor da retribuição devida e os subsídios a que o trabalhador tenha direito durante o período de baixa.

Cláusula 56.ª

Seguro do pessoal deslocado

- 1 Nas grandes deslocações as empresas deverão segurar os trabalhadores durante o período de deslocação contra os riscos de acidente de trabalho nos termos da lei, e deverão ainda efectuar um seguro de acidentes pessoais cobrindo os riscos de morte e invalidez permanente de valor nunca inferior a € 41 300.
- 2 Os familiares que, mediante acordo com a entidade empregadora, acompanhem o trabalhador serão cobertos individualmente por um seguro de riscos de viagem de valor a acordar entre as partes.

Cláusula 57.ª

Transporte e preparação das grandes deslocações

- 1 Compete às empresas, para além do pagamento das despesas de transporte, o pagamento das despesas de preparação das grandes deslocações, bem como das de transporte em serviço que ocorram no local da deslocação.
- 2 O meio e a classe de transporte a utilizar deverão ser acordados entre a entidade empregadora e os trabalhadores.

Cláusula 58.ª

Férias do pessoal deslocado

- 1 Para efeitos de gozo de férias, o trabalhador deslocado regressa ao local de residência, com pagamento das despesas de transporte pela entidade empregadora, considerando-se suspensa a sua deslocação durante esse período.
- 2 Se o trabalhador preferir gozar as férias no local onde está deslocado, tem direito à retribuição que auferiria se não estivesse deslocado e ao pagamento do valor das despesas de transporte que a entidade empregadora despenderia se ele fosse gozar as férias no local da sua residência.

Cláusula 59.ª

Períodos de inactividade

As obrigações das empresas para com o pessoal deslocado subsistem durante os períodos de inactividade cuja responsabilidade não pertença ao trabalhador.

Cláusula 60.ª

Abono para equipamento ou vestuário

Os trabalhadores deslocados fora do País terão direito a um abono correspondente às despesas com a aquisição do vestuário e equipamento de uso individual, em termos a acordar caso a caso, tendo em atenção a natureza do equipamento e o tempo de deslocação.

Cláusula 61.ª

Falecimento do trabalhador deslocado

1 — No caso de falecimento do trabalhador deslocado ou de familiar deslocado com o acordo da entidade empregadora, serão suportados pela empresa os encargos decorrentes da transferência do corpo para o local da residência habitual.

2 — Sempre que a transferência do corpo deva ser feita para local que não coincida com o da residência habitual, a empresa suportará os encargos correspondentes ao previsto no n.º 1.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 62.ª

Descanso semanal

- 1 Sem prejuízo dos casos previstos na lei, os dias de descanso semanal, para os trabalhadores abrangidos por este contrato, são o sábado e o domingo.
- 2 A entidade empregadora deve proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal no mesmo dia.

Cláusula 63.ª

Feriados

1 — São considerados feriados os seguintes dias:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro; 8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

2 — Além dos dias previstos no número anterior, serão igualmente considerados feriados obrigatórios o feriado municipal da localidade e a terça-feira de Carnaval, os quais poderão, todavia, ser substituídos por qualquer outro dia em que acordem a entidade empregadora e a maioria dos trabalhadores.

Cláusula 64.ª

Direito a férias

- 1 Em cada ano civil os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a gozar férias respeitantes ao trabalho prestado no ano anterior, salvo o disposto no n.º 2 da cláusula seguinte.
- 2—O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por trabalho suplementar ou qualquer outra modalidade, salvo nos casos especiais previstos neste contrato.

Cláusula 65.a

Duração das férias

1 — O período de férias é de 22 dias úteis.

- 2 Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil o trabalhador tem direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo a um período de férias de oito dias úteis.
- 3 Quando o início da prestação de trabalho ocorra no 2.º semestre do ano civil o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.
- 4 As férias deverão ser gozadas em dias seguidos salvo se a entidade empregadora e o trabalhador acordarem em que o respectivo período seja gozado interpoladamente devendo neste caso ser salvaguardado um período mínimo de 10 dias úteis consecutivos.
- 5 Cessando o contrato de trabalho, a entidade empregadora pagará ao trabalhador, além das férias e subsídios vencidos, se ainda as não tiver gozado, a parte proporcional das férias e subsídios relativos ao ano da cessação.

Cláusula 66.ª

Subsídio de férias

No mínimo de oito dias antes do início das férias, a entidade empregadora pagará ao trabalhador um subsídio igual à retribuição correspondente ao período de férias a que tenha direito.

Cláusula 67.ª

Acumulação de férias

- 1 As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.
 - 2 Terão direito a acumular férias de dois anos:
 - a) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente, quando pretendam gozá-las nos arquipélagos dos Açores e Madeira;
 - b) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nos arquipélagos dos Açores e da Madeira, quando pretendam gozá-las em outras ilhas ou no continente;
 - c) Os trabalhadores que pretendam gozar as férias com familiares emigrados no estrangeiro.
- 3 Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com a entidade empregadora.

Cláusula 68.ª

Marcação do período de férias

- 1 A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade empregadora e o trabalhador.
- 2 Na falta de acordo caberá à entidade empregadora a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.
- 3 No caso previsto no número anterior, a entidade empregadora só poderá marcar o período de férias entre

- 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo se outra coisa resultar de acordo celebrado entre a entidade empregadora e as entidades referidas naquele número.
- 4 No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas desde que a entidade empregadora seja do facto informada, prosseguindo logo após a alta ou em data a acordar entre as partes o gozo dos restantes dias de férias preferencialmente dentro do período previsto no n.º 3.
- 5 Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, cabendo à entidade empregadora, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias, preferencialmente dentro do período previsto no n.º 3.
- 6 Terminado o impedimento antes de decorrido o período anteriormente marcado, o trabalhador gozará os dias de férias ainda compreendidos neste, aplicando-se, quanto à marcação dos dias restantes, o disposto no número anterior.
- 7 Nos casos em que a cessação do contrato de trabalho está sujeita a aviso prévio, as partes interessadas poderão acordar na antecipação do período de férias para o momento imediatamente anterior à data prevista para a cessação do contrato; na falta de acordo observar-se-á o disposto no n.º 2 desta cláusula.
- 8 O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano, obrigando-se as empresas a enviar cópia aos sindicatos interessados.
- 9 Se o mapa de férias não tiver sido afixado até ao dia 15 de Abril ou não tiver sido respeitado pela entidade empregadora o período referido no n.º 3, caberá ao trabalhador fixar o período em que gozará as suas férias, desde que o faça por escrito e com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data do inicio das mesmas.
- 10 No caso de o trabalhador ter exercido o direita conferido no número anterior e a entidade empregadora se recusar a conceder férias no período fixado pelo trabalhador, incorre aquela nas sanções previstas na cláusula 71.ª
- 11 Aos trabalhadores que, pertencendo ao mesmo agregado familiar, se encontrem ao serviço da mesma entidade empregadora será concedida obrigatoriamente a faculdade de gozar férias simultaneamente.

Cláusula 69.ª

Encerramento para férias

Sempre que as conveniências da produção o justifiquem, as empresas podem encerrar total ou parcialmente os seus estabelecimentos para efeito de férias, nos termos da lei, devendo o parecer das estruturas sindicais representativas dos trabalhadores acompanhar o competente pedido de autorização.

Cláusula 70.ª

Exercício de outra actividade durante as férias

- 1 O trabalhador não pode exercer outra actividade remunerada durante as férias, a não ser que já a viesse exercendo cumulativamente ou se a entidade empregadora o autorizar.
- 2 A transgressão ao disposto no número anterior, além de constituir infracção disciplinar, dá à entidade empregadora o direito de reaver o subsidio de férias na parte correspondente.

Cláusula 71.ª

Não cumprimento da obrigação de conceder férias

- 1 A entidade empregadora que intencionalmente não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição do período em falta e o subsídio correspondente ao tempo de férias que este deixou de gozar.
- 2 O disposto nesta cláusula não prejudica a aplicação das sanções em que a entidade empregadora incorra por violação das normas reguladoras das relações de trabalho.

Cláusula 72.ª

Férias e suspensão do contrato de trabalho

- 1 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 2 No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito, após a prestação de três meses de efectivo serviço, ao período de férias que se teria vencido em 1 de Janeiro do ano de regresso, como se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 3 No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-to até 30 de Abril do ano civil subsequente.

Cláusula 73.ª

Interrupção de férias

- 1 Se depois de fixada a época de férias a entidade empregadora, por motivos de interesse da empresa a alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que comprovadamente este haja sofrido na pressuposição de que gozaria as férias na época fixada; em caso de interrupção de férias a entidade empregadora pagará ao trabalhador os dias de trabalho prestado com um acréscimo de 100%.
- 2 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do respectivo período.

Cláusula 74.ª

Regresso do trabalhador após o serviço militar

Após o cumprimento do serviço militar, o trabalhador retomará o lugar na empresa, para o que deve notificá-la, pessoalmente ou através de carta registada, com aviso de recepção, no prazo de 15 dias depois de ter sido licenciado e apresentar-se ao serviço no mesmo prazo, sob pena de perder o direito ao lugar.

Cláusula 75.ª

Licença sem retribuição

- 1 A entidade empregadora concederá ao trabalhador, a pedido deste, devidamente fundamentado, licença sem retribuição até ao limite de dois meses.
- 2 A entidade empregadora poderá negar a concessão de licença sem retribuição nos casos seguintes:
 - a) Quando o pedido n\u00e3o se achar devidamente fundamentado;
 - b) Quando a licença se destinar ao exercício de uma actividade remunerada noutra empresa.
- 3 O trabalhador que pretender exercer o direito previsto no n.º 1 desta cláusula deverá apresentar o seu pedido, por escrito, com a antecedência mínima de 10 dias.
- 4 O trabalhador só poderá voltar a usar do direito previsto no n.º 1 decorrido que seja um ano.
- 5 Os limites fixados nos n.ºs 1 e 4 não se aplicam quando a licença se destinar à frequência de cursos ou estágios de formação profissional ou cultural.
- 6 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 7 No caso de comprovadamente o trabalhador ter utilizado o período de licença sem retribuição para finalidade diversa da expressa na sua fundamentação, ficará impedido de usar deste direito durante três anos consecutivos.

Cláusula 76.ª

Definição de falta

- 1 Falta é a ausência durante as horas correspondentes a um dia normal de trabalho.
- 2 As ausências durante períodos inferiores a um dia serão consideradas somando os tempos respectivos e reduzindo o total a dias.

Cláusula 77.ª

Atrasos na apresentação ao serviço

- 1 O trabalhador que se apresente ao serviço com atraso iniciará o trabalho salvo o disposto no número seguinte:
- 2 No caso da apresentação do trabalhador para início ou reinício da prestação de trabalho se verificar com um atraso injustificado superior a trinta ou sessenta

minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente, sendo descontada a correspondente retribuição.

Cláusula 78.ª

Faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas determinam perda de retribuição.
- 2 O tempo correspondente às faltas injustificadas não será contado para efeitos de antiguidade.

Cláusula 79.ª

Faltas justificadas

- 1 São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas por motivo de acidente ou doença de qualquer natureza;
 - b) As dadas durante cinco dias consecutivos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta (pais e filhos, por parentesco ou adopção plena, padrastos, enteados, sogros, genros e noras);
 - c) As dadas durante dois dias consecutivos por falecimento de outros parentes ou afins da linha recta ou 2.º grau da linha colateral (avós e bisavós por parentesco ou afinidade, netos e bisnetos por parentesco, afinidade ou adopção plena, irmãos consanguíneos ou por adopção plena e cunhados) ou de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
 - d) As dadas para acompanhamento de funerais das pessoas previstas nas alíneas b) e c), quando o funeral não tiver lugar nos dias da feita resultantes daquelas alíneas;
 - e) As dadas durante 11 dias consecutivos, excluindo os dias de descanso intercorrentes, por ocasião do casamento do trabalhador;
 - f) As dadas ao abrigo da lei da maternidade e paternidade e da cláusula 80.^a;
 - g) As dadas pelo tempo indispensável para prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do agregado familiar do trabalhador, considerando-se como tal o cônjuge, parentes e afins e, bem assim, quaisquer outras pessoas que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação;
 - h) As dadas pelo tempo indispensável à prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
 - i) As que resultem de motivo de força maior, em consequência de cataclismo, inundação, tempestade ou situação extraordinária semelhante impeditiva da apresentação do trabalhador ao serviço;
 - j) As que resultem de imposição devidamente comprovada, de autoridade judicial, militar ou policial;

- As dadas por motivo de detenção ou prisão preventiva do trabalhador, enquanto não se verificar a prisão efectiva resultante de decisão condenatória;
- m) As dadas para exercer as funções de bombeiro, desde que o número de faltas não exceda, em média, três dias por mês, tal não cause prejuízo para a actividade da entidade empregadora e as faltas sejam devidamente justificadas nos termos da lei;
- n) As dadas para doar sangue, salvo quando haja motivos urgentes e inadiáveis de serviço que naquele momento desaconselhem o seu afastamento do local de trabalho;
- As dadas pelos candidatos durante o período de campanha para os órgãos representativos das autarquias locais;
- p) As dadas para exercício de funções nos termos do estatuto dos eleitos locais;
- q) As dadas pelos membros das mesas das assembleias ou secções de voto no dia seguinte ao da eleição;
- r) As que forem prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade empregadora.

2 — Não implicam perda de retribuição:

- a) As faltas previstas nas alíneas b), c), e), h), f),
 i), j), m), n), o), p), q) e r) do número anterior;
- b) As faltas previstas na alínea f) do n.º 1 até ao limite de 20 dias por ano desde que justificadas por uma declaração de um serviço médico, ou por qualquer outro meio idóneo, sem prejuízo da sua eventual comprovação pelos serviços da empresa, para assistência a filhos, adoptados ou enteados menores de 10 anos, estendendo-se por todo o período, em caso de hospitalização;
- c) As faltas previstas na alínea f) do n.º 1 até ao limite de 15 dias por ano desde que justificadas por uma declaração de um serviço médico, ou por qualquer outro meio idóneo, sem prejuízo da sua eventual comprovação pelos serviços da empresa, para assistência a filhos, adoptados ou enteados maiores de 10 anos.
- 3 No caso das alíneas b) e c) do n.º 1, as faltas serão dadas a partir da data em que o trabalhador tiver conhecimento do falecimento, desde que este conhecimento se verifique até oito dias após o facto, sob pena de a regalia caducar.
- 4 As comunicações de ausência e os pedidos de dispensa deverão ser transmitidos à empresa com a maior brevidade possível após o trabalhador ter tido conhecimento do motivo que os justificam; nos casos de manifesta urgência ou tratando-se de situação imprevisível, deverão ser transmitidos no mais curto período possível após a ocorrência.
- 5 Os pedidos de dispensa ou as comunicações de ausência devem ser feitos por escrito, em documento próprio ou em duplicado, devendo um dos exemplares, depois de visado, ser entregue ao trabalhador.
- 6 Os documentos a que se refere o número anterior serão obrigatoriamente fornecidos pela entidade empregadora, a pedido do trabalhador, e deverão obedecer ao modelo constante do anexo IV.

CAPÍTULO VIII

Do trabalho das mulheres e dos menores

Cláusula 80.ª

Maternidade e paternidade

Sem prejuízo do consagrado na lei:

- 1 Šão em especial assegurados às mulheres os seguintes direitos:
 - *a*) Receber, em identidade de tarefas e qualificações, a mesma retribuição dos homens;
 - Não desempenhar, durante a gravidez e até três meses após o parto, tarefas clinicamente desaconselhadas para o seu estado, sem diminuição de retribuição;
 - c) Faltar durante 120 dias no período de maternidade, 90 dos quais necessariamente após o parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, depois do parto;
 - d) Faltar por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora, às trabalhadoras que comprovadamente amamentem os filhos, durante todo o tempo que esta amamentação durar, sem diminuição da retribuição nem redução do período de férias; os dois períodos de uma hora podem ser acumulados mediante acordo das partes;
 - e) No caso de não haver lugar a amamentação, a mãe ou o pai trabalhador tem direito, por decisão conjunta, à dispensa referida na alínea anterior até o filho perfazer 1 ano de idade.
- 2 O pai tem direito à licença por paternidade, por período de duração igual àquele a que a mãe teria direito, nos seguintes casos:
 - a) Incapacidade física ou psíquica da mãe, e enquanto esta se mantiver;
 - b) Morte da mãe;
 - c) Decisão conjunta dos pais.
- 3 O pai tem também direito a uma licença de cinco dias, seguidos ou interpolados, no 1.º mês a seguir ao nascimento do filho, subsidiada pela segurança social.
- 4 O pai tem direito ao gozo de 15 dias de licença parental, subsidiada pela segurança social.
- 5 As trabalhadoras deverão dar conhecimento à empresa dos factos que determinem a aplicação do disposto nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 com a maior brevidade possível, após deles terem tido conhecimento.
- 6 É vedado às mulheres o trabalho com produtos tóxicos, ácidos ou líquidos corrosivos e gases nocivos, salvo se esse trabalho estiver especificamente compreendido no exercício da sua profissão, bem como o transporte de pesos superiores a 15 kg, com carácter de regularidade, e a 20 kg, em casos excepcionais.

Cláusula 81.ª

Trabalho de menores

1 — É válido o contrato com menores que tenham completado 16 anos de idade, salvo oposição escrita do seu legal representante.

2 — O menor tem capacidade para receber a retribuição devida pelo seu trabalho, salvo quando houver oposição do seu representante legal.

Cláusula 82.ª

Condições especiais de trabalho de menores

- 1 Aos menores é vedado o trabalho nocturno, excepto quando a sua prestação seja indispensável para a respectiva formação profissional.
- 2 É proibida a prestação de trabalho suplementar por menores.

CAPÍTULO IX

Disciplina

Cláusula 83.ª

Sanções disciplinares

- 1 As infracções disciplinares dos trabalhadores serão punidas conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:
 - a) Admoestação simples e verbal pelo superior hierárquico;
 - Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;
 - c) Suspensão do trabalho e da retribuição pelo período de 1 a 12 dias;
 - d) Despedimento.
- 2 Para efeito de graduação das sanções deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção e ao comportamento anterior.
- 3 A suspensão do trabalho e da retribuição não pode exceder, em cada ano civil, o total de 30 dias úteis.
- 4 A empresa facultará ao trabalhador cópia do processo disciplinar, sempre que este o solicite.

Cláusula 84.ª

Aplicação de sanções

- 1 Nenhuma sanção disciplinar, com excepção da prevista na alínea a) do n.º 1 da cláusula anterior, poderá ser aplicada sem que o trabalhador seja previamente ouvido em auto reduzido a escrito.
- 2 As sanções de suspensão de trabalho só poderão ser aplicadas mediante processo disciplinar de que conste audiência do arguido e a indicação dos meios de prova produzidos.

Cláusula 85.^a

Processo disciplinar

Sempre que houver processo disciplinar com intenção de despedimento observar-se-ão as formalidades constantes da lei.

Cláusula 86.ª

Caducidade do procedimento disciplinar

Qualquer que seja a sanção disciplinar a aplicar ao trabalhador, o procedimento disciplinar caduca se não

tiver início nos 60 dias subsequentes à verificação ou conhecimento dos factos constitutivos da infracção disciplinar.

Cláusula 87.ª

Execução de sanções disciplinares

A execução de sanções disciplinares, com excepção do despedimento, terá lugar no prazo de 30 dias a contar da decisão, sob pena de caducar.

Cláusula 88.ª

Cessação do contrato de trabalho

A cessação do contrato de trabalho fica sujeita ao regime legal aplicável.

Cláusula 89.ª

Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador

- 1 Constituem justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador os seguintes comportamentos da entidade empregadora:
 - a) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
 - b) Violação culposa das garantias legais ou convencionais do trabalhador;
 - c) Aplicação de sanção abusiva;
 - d) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
 - e) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do trabalhador;
 - f) Ofensas à integridade física, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, puníveis por lei, praticadas pela entidade empregadora ou seus representantes legítimos.
- 2 Constitui ainda justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador:
 - a) A necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
 - b) A alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício legítimo de poderes da entidade empregadora;
 - c) A falta não culposa de pagamento pontual da retribuição do trabalhador.
- 3 Se o fundamento da rescisão for o da alínea *a*) do n.º 2, o trabalhador deve notificar a entidade empregadora com a máxima antecedência possível.
- 4 Se o trabalhador rescindir o contrato com fundamento nos factos previstos no n.º 1 terá direito à indemnização legal.

CAPÍTULO XI

Saúde, higiene e segurança no trabalho

Cláusula 90.ª

Princípio geral

As entidades empregadoras instalarão obrigatoriamente os trabalhadores ao seu serviço nas condições de saúde, higiene e segurança previstas na lei e no anexo v deste contrato.

CAPÍTULO XII

Comissão paritária

Cláusula 91.ª

Constituição

- 1 Durante a vigência deste contrato, será criada uma comissão paritária constituída por três vogais em representação das associações patronais e igual número em representação das associações sindicais outorgantes.
- 2 Por cada vogal efectivo serão sempre designados dois substitutos.
- 3 Os representantes das associações patronais e sindicais junto da comissão paritária poderão fazer-se acompanhar dos assessores que julgarem necessários, os quais não terão direito a voto.
- 4 A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente contrato, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomear em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

Cláusula 92.ª

Competência

Compete à comissão paritária:

- a) Interpretar as cláusulas do presente contrato;
- b) Deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação deste contrato.

Cláusula 93.a

Subcomissões

- 1 A comissão paritária criará, quando o entender, subcomissões destinadas ao estudo de matérias bem determinadas tendo em vista ulteriores deliberações.
- 2 Ao funcionamento dessas subcomissões aplicar-se-á, na parte adaptável, o disposto nas cláusulas anteriores.

Cláusula 94.ª

Funcionamento

- 1 A comissão paritária considera-se constituída e apta a funcionar logo que os nomes dos vogais efectivos e substitutos sejam comunicados por escrito à outra parte e ao Ministério do Trabalho.
- 2 A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das representações e só poderá deliberar desde que esteja a maioria dos membros efectivos representantes de cada parte.
- 3 As deliberações tomadas por unanimidade serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das con-

venções colectivas e consideram-se, para todos os efeitos, como regulamentação do presente contrato.

- 4 A pedido da comissão, poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante do Ministério do Trabalho.
- 5 As demais regras de funcionamento da comissão serão objecto de regulamento interno, a elaborar logo após a sua constituição.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 95.ª

Carácter globalmente mais favorável

- 1 O presente contrato substitui todos os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis aos trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes cujas profissões constem do anexo II e às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes.
- 2 Nos presentes termos do número anterior, este contrato considera-se globalmente mais favorável do que os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho substituídos.

ANEXO I I Remunerações mínimas

Grau	Tabela I (euros)	Tablea II (euros)
0	(euros) 899 774 677 653 598 576 525 510 482 453 426 404 394 387	934 802 706 684 624 602 559 535 508 474 446 419 409 398
14	357 357 276 276	357 357 276 276
18	276 276 276 276	276 276 276 276

Remuneração média mensal € 477,28.

П

Critério diferenciador das tabelas salariais

1 — A tabela I aplica-se às empresas cujo volume de facturação anual global seja inferior a € 563 650, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre as margens de lucro e a tabela II às restantes empresas.

- 2 Na determinação do valor de facturação anual global das empresas, para efeitos de determinação da tabela aplicável, tomar-se-á por base a média dos montantes de facturação dos últimos três anos de exercício.
- 3 No caso das empresas com menos de três anos de laboração, o valor da facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurados (dois ou um).
- 4 No caso de ser o 1.º ano de laboração, aplicar-se-á a tabela I até determinação da facturação anual.
- 5 As empresas em que esteja a ser aplicada a tabela II não poderão passar a aplicar a tabela I.

III

As tabelas salariais produzem efeitos a partir do dia 1 de Abril de 2003.

Graus de remuneração

Aprendizes das profissões cujo 1.º escalão se integra nos graus 6 (a), 7 e 8

(trabalhadores metalúrgicos)

	Tempo de aprendizagem					Tempo de aprendizage			
Idade de admissão	1.º ano		2.°	ano	3.°	ano			
	Tabela 1	Tabela п	Tabela 1	Tabela п	Tabela 1	Tabela II			
16 anos	19 18	19 18	18 -	18 -	- -	_ _ _			

(a) Apenas para traçador de construção naval e traçador planificador.

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 6 (trabalhadores metalúrgicos)

Tempo de tirocínio	Tabela 1	Tabela II
Praticante do 1.º ano	14 12	14 12

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 7 (trabalhadores metalúrgicos)

Tempo de tirocínio	Tabela 1	Tabela II
Praticante do 1.º ano	14 13	14 13

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 8 (trabalhadores metalúrgicos)

Tempo de tirocínio	Tabela 1	Tabela II
Praticante do 1.º ano	15 14	15 14

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 9

(trabalhadores metalúrgicos)

	Tempo de prática					
Idade de admissão	1.º ano		2.0	ano	3.º	ano
	Tabela 1	Tabela п	Tabela 1	Tabela п	Tabela 1	Tabela II
16 anos	17 15	17 15	15 -	15 -	- -	- -

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau $10\,$

(trabalhadores metalúrgicos)

	Tempo de prática					
Idade de admissão	1.º ano		2.°	ano	3.º	ano
	Tabela 1	Tabela п	Tabela 1	Tabela 11	Tabela 1	Tabela п
16 anos	18 16	18 16	16 -	16 -	<u>-</u>	- -

ANEXO II

Enquadramento das profissões em escalões e graus de remuneração

Grau 0:

Técnico industrial (escalão 3).

Grau 1:

Analista informático.

Chefe de serviços (escritório).

Contabilista.

Técnico industrial (escalão 2).

Grau 2:

Inspector administrativo.

Maquinista naval.

Programador informático.

Técnico industrial (escalão 1).

Técnico de serviço social (escalão de mais de um ano).

Grau 3:

Chefe de secção (escritório).

Chefe de vendas.

Desenhador-projectista.

Encarregado geral (construção civil).

Guarda-livros.

Medidor orcamentista-coordenador.

Planificador — 1.º escalão.

Programador mecanográfico.

Técnico fabril.

Técnico de mercados.

Grau 4:

Agente de métodos.

Assistente operacional.

Chefe de redacção de revista.

Coordenador de obras.

Desenhador de arte finalista (artes gráficas).

Desenhador-maquetista.

Enfermeiro-coordenador.

Tesoureiro.

Grau 5:

Agente de normalização.

Chefe de movimento.

Coordenador de exploração marítima.

Desenhador-retocador (artes gráficas).

Maquetista-coordenador.

Medidor orçamentista (escalão de mais de seis anos).

Planificador — 2.º escalão (escalão de mais de seis

Preparador de comando numérico.

Preparador de trabalho.

Redactor de revista.

Secretário.

Supervisor de fornos a arco para fundição de aço.

Técnico de controlo de qualidade.

Técnico de higiene industrial.

Técnico de prevenção.

Técnico de produto.

Técnico de serviço social (escalão até um ano).

Tradutor.

Grau 6:

Agente de compras.

Analista de funções.

Caixeiro-encarregado ou caixeiro chefe de secção.

Correspondente em línguas estrangeiras.

Cronometrista (escalão de mais de um ano).

Demonstrador de máquinas e equipamentos.

Desenhador (escalão de mais de seis anos).

Desenhador gráfico (escalão de mais de seis anos). Desenhador de topografia (escalão de mais de seis anos).

Ecónomo.

Educador(a) de infância.

Encarregado de armazém.

Encarregado de parque (serviços aduaneiros).

Enfermeiro (grau A).

Escriturário principal.

Inspector de vendas.

Medidor (escalão de mais de seis anos).

Medidor-orçamentista (escalão de três a seis anos).

Mergulhador (escalão de mais de dois anos).

Monitor.

Monitor informático.

Operador de laboratório químico (escalão de mais de

um ano).

Orçamentista.

Planificador — 2.º escalão (escalão de três a seis anos).

Preparador técnico de sobresselentes e peças de reserva (escalão de mais de um ano).

Programador de fabrico (escalão de mais de um ano).

Prospector de vendas.

Radiologista industrial (escalão de mais de um ano).

Soldador de qualificação especializada.

Técnico de aparelhos de electrodomedicina.

Técnico de electrónica.

Técnico de electrónica industrial e ou telecomunicações.

Técnico de ensaios não destrutivos.

Traçador da construção naval de 1.ª (a).

Traçador-planificador de 1.ª (*a*).

Vendedor especializado.

Grau 7:

Afinador de máquinas de 1.ª

Agente de aprovisionamento (escalão de mais de um ano) (b).

Ajudante de guarda-livros (b).

Aplainador mecânico de 1.ª

Arvorado da construção civil (b).

Auxiliar de educação (b).

Auxiliar de enfermagem (b).

Bate-chapas (chapeiro de 1.a)

Beneficiador de caldeiras de 1.ª (b).

Bombeiro naval de 1.a

Caixa (b).

Calafate de 1.a

Caldeireiro de 1.a

Canalizador industrial de 1.ª

Carpinteiro de branco (de banco) de 1.ª

Carpinteiro de estruturas de 1.ª

Carpinteiro de limpos e ou conservação de 1.ª

Carpinteiro de moldes ou modelos de 1.ª

Carpinteiro naval de 1.^a

Carregador qualificado de forno de redução de 1.ª

Cinzelador de 1.^a

Colunista.

Compositor manual (gráfico) — oficial.

Condutor de veículos de doca de 1.ª

Controlador de qualidade (escalão de mais de um ano) (b).

Cozinheiro de 1.^a (b).

Cronometrista (escalão até um ano).

Desenhador (escalão de três a seis anos).

Desenhador gráfico (escalão de três a seis anos).

Desenhador de topografia (escalão de três a seis anos).

Doqueiro de 1.^a

Electricista de alta tensão (escalão de mais de três anos).

Electricista auto (escalão de mais de três anos).

Electricista de baixa tensão (escalão de mais de três anos).

Electricista-bobinador (escalão de mais de três anos). Electricista de conservação industrial (escalão de mais de três anos).

Electricista em geral (escalão de mais de três anos). Electricista naval (escalão de mais de três anos).

Electricista operador de quadros eléctricos, centrais e subestações (escalão de mais de três anos).

Electricista de veículos de tracção eléctrica (escalão de mais de três anos).

Electromecânico (escalão de mais de três anos).

Encarregado de refeitório (b).

Enfermeiro (grau B).

Ensaiador-afinador de 1.a

Escatelador mecânico de 1.ª

Escriturário de 1.ª

Esmaltador a quente de 1.ª (b).

Especialista químico.

Estampador a quente em malho de queda livre de 1.ª

Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira.

Estofador de 1.a

Experimentador (escalão de mais de um ano) (b). Experimentador de moldes metálicos (escalão de mais de um ano).

Ferreiro ou forjador de 1.^a

Fiel de armazém (b).

Fogueiro de 1.^a

Forneiro de forno de fusão de ligas ferrosas de 1.ª Fotógrafo.

Fresador mecânico de 1.ª

Fundidor-moldador manual de 1.ª

Gravador de 1.a

Gravador de peças em madeira para armas de fogo de 1.ª Impressor tipográfico (gráfico).

Instrumentista de controlo industrial (escalão de mais de três anos).

Litógrafo fotógrafo (gráfico) — oficial.

Litógrafo impressor (gráfico) — oficial.

Litógrafo montador (gráfico) — oficial.

Litógrafo transportador (gráfico) — oficial.

Macheiro manual de fundição de 1.ª

Mandrilador de mecânico de 1.ª

Maquetista (escalão de mais de seis anos).

Maquinista de locomotiva (b).

Marcador-maçariqueiro para a indústria naval de 1.ª

Marceneiro de 1.a

Mecânico de aparelhagem pesada de terraplanagem,

escavação e ou máquinas agrícolas de 1.ª Mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª

Mecânico de armamento de 1.ª

Mecânico da automóveis de 1.ª

Mecânico de aviões da 1.ª

Mecânico de bombas injectoras de 1.ª

Mecânico de máquinas de escritório de 1.ª

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 1.ª

Medidor (escalão de três a seis anos).

Medidor-orçamentista (escalão até três anos).

Mergulhador (escalão até dois anos).

Modelador de 1.a

Montador-ajustador de máquinas de 1.ª

Montador de andaimes da indústria naval de 1.ª

Montador de baterias (escalão de mais de três anos).

Montador de blindagens de querena de 1.^a

Montador de construções metálicas pesadas de 1.^a

Montador de pré-esforços de 1.ª

Motorista de pesados (b).

Operador informático.

Operador de instalações de transformação química do minério de 1.ª

Operador de laboratório de ensaios mecânicos (escalão de mais de um ano).

Operador de laboratório químico (escalão até um ano). Operador de mecanográfico.

Operador de meios auxiliares de diagnóstico clínico (escalão de mais de um ano).

Operador de ultra-sons (escalão de mais de um ano) (b).

Operário de limpezas industriais de 1.^a

Pedreiro da indústria naval de 1.ª

Penteeiro de 1.ª

Perfilador de 1.a

Pintor da construção civil de 1.ª

Pintor de lisos e ou letras de 1.ª

Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 1.ª

Planificador — 2.º escalão (escalão até três anos).

Polidor manual (madeiras) de 1.ª

Preparador de análises clínicas (escalão de mais de um ano) (b).

Preparador auxiliar de trabalho (escalão de mais de três anos).

Preparador informático de dados.

Preparador técnico de sobresselentes e peças de reserva (escalão até um ano).

Programador de fabrico (escalão até um ano).

Promotor de vendas.

Radiologista industrial (escalão até um ano).

Recepcionista-atendedor de oficina (escalão de mais de um ano).

Rectificador de fieiras ou matrizes de 1.ª

Rectificador mecânico de 1.ª

Repuxador de 1.a

Sangrador de fornos de redução de 1.ª

Serralheiro civil de 1.a

Serralheiro de caldeiras de 1.ª

Serralheiro ferrageiro de 1.ª

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 1.ª

Serralheiro mecânico de 1.ª

Serralheiro de rastos de 1.ª

Serralheiro de tubos de 1.ª

Soldador por electroarco e oxi-acetileno de 1.ª

Soldador de telas metálicas destinadas ao fabrico de papel de 1.ª

Temperador de metais de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª

Traçador da construção naval de 2.ª

Traçador marcador de 1.a

Traçador planificador de 2.ª

Veleiro de 1.^a

Vendedor.

Caixeiro-viajante.

Caixeiro de praça.

Caixeiro de mar.

Verificador de produtos adquiridos (escalão de mais de um ano).

Grau 8:

Afiador de ferramentas de 1.ª

Afinador de máquinas de 2.ª

Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 1.ª

Agente de produção (escalão de mais de um ano). Ajudante de fiel de armazém (b).

Ajudante de sangria de fornos de redução.

Aplainador mecânico de 2.ª

Apontador (escalão de mais de um ano).

Assentador de isolamentos de 1.ª

Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas de 1.ª (b)

Bate-chapas (chapeiro) de 2.ª

Beneficiador de caldeiras de 2.ª

Bombeiro fabril de 1.ª

Bombeiro naval de 2.ª

Caixeiro de 1.ª

Calafate de 2.^a

Caldeireiro de 2.ª

Canalizador (picheleiro) de 1.ª

Canalizador industrial de 2.ª

Canteiro de 1.^a

Carpinteiro de branco (de banco) de 2.ª

Carpinteiro de estruturas de 2.ª

Carpinteiro de limpos e ou conservação de 2.ª

Carpinteiro de moldes ou modelos de 2.ª

Carpinteiro naval de 2.ª

Carregador de forno de redução de 1.ª

Carregador qualificado de forno de redução de 2.ª

Chumbeiro de 1.a

Cinzelador de 2.ª

Cobrador (b).

Compositor-moldador de carimbos de borracha de 1.ª Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e trans-

porte de 1.ª

Condutor de ponte rolante de vazamento de 1.ª (b).

Condutor de veículos de doca de 2.ª

Conferente abastecedor de linha (escalão de mais de dois anos) (c).

Controlador de qualidade de armas de fogo (escalão de mais de um ano).

Coordenador de tempos livres (escalão de mais de um ano).

Cortador de metal duro de 1.ª

Cortador-prensador de peças de cutelaria de 1.ª

Cozinheiro de 2.ª

Decapador por jacto de 1.ª

Demonstrador (comércio) (escalão de mais de um ano).

Desempenador especializado de 1.ª Desenhador (escalão até três anos).

Desenhador gráfico (escalão até três anos).

Desenhador-pintor de esmaltagem de 1.ª

Desenhador de topografia (escalão até três anos).

Despachante (escalão de mais de um ano) (b).

Despenseiro (b).

Doqueiro de 2.á

Electricista de alta tensão (escalão até três anos).

Electricista auto (escalão até três anos).

Electricista de baixa tensão (escalão até três anos).

Electricista-bobinador (escalão até três anos).

Electricista de conservação industrial (escalão até três anos).

Electricista em geral (escalão até três anos).

Electricista naval (escalão até três anos).

Electricista operador de quadros eléctricos, centrais e subestações (escalão até três anos).

Electricista de veículos de tracção eléctrica (escalão até três anos).

Electroerosador de 2.ª

Electromecânico (escalão até três anos).

Empregado de balcão de 1.ª

Encadernador (gráfico) — oficial.

Encalcador de 1.a

Enformador de lâminas termoplásticas (escalão de mais de dois anos) (c).

Ensaiador-afinador de 2.ª

Escatelador mecânico de 2.ª

Escriturário de 2.ª

Esmaltador a frio de 1.^a

Esmaltador a quente de 2.ª

Especializado (químico).

Estagiário do 1.º e 2.º ano (gráfico).

Estampador a quente em malho de queda livre de 2.ª

Estampador-prensador de $1.^a$ (b).

Estanhador de $1.^a(c)$.

Estofador de 2.ª

Estucador (construção civil) de 1.ª

Experimentador de máquinas de escrever (escalão de mais de um ano) (b).

Ferrageiro de 1.^a

Ferramenteiro de 1.^a

Ferreiro ou forjador de 2.ª

Ferreiro ou forjador em série de 1.ª

Fogueiro de 2.ª

Forjador de limas de 1.ª

Forneiro de 1.a

Forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas de 2.ª

Fresador mecânico de 2.ª

Fundidor-moldador manual de 2.ª

Funileiro-latoeiro de 1.ª

Gravador de 2.a

Gravador de peças em madeira de para armas de fogo de 2.ª

Guilhotinador de folhas de madeira de 1.ª

Guilhotineiro de 1.a

Instalador de móveis metálicos ou aparelhos de aquecimento, de queima ou refrigeração de 1.ª

Instrumentista de controlo industrial (escalão até três anos).

Laminador de 1.a

Laminador de cutelarias de 1.ª

Latoeiro de candeeiros de 1.ª

Limador-alisador de 1.a

Limador-amolador de cutelarias (rebarbador) de 1.ª

Maçariqueiro de 1.^a

Macheiro manual de fundição de 2.ª

Mandrilador mecânico de 2.ª

Maquetista (escalão de três a seis anos).

Maquinista de cartonagem de 1.ª

Maquinista de força motriz de 1.^a

Marcador-maçariqueiro para a indústria naval de 2.ª

Marceneiro de 2.a

Marinheiro oficial de 1.a

Marteleiro (construção civil) de 1.ª

Mecânico de aparelhagem pesada de terraplanagem, escavação e ou máquinas agrícolas de 2.ª

Mecânico de aparelhos precisão de 2.ª

Mecânico de armamento de 2.ª

Mecânico de automóveis de 2.ª

Mecânico de aviões de 2.ª

Mecânico de bombas injectoras de 2.ª

Mecânico de madeiras de 1.ª

Mecânico de máquinas de escritório de 2.ª

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 2.ª

Medidor (escalão até três anos).

Metalizador à pistola de 1.ª (b).

Modelador de 2.a

Modelador ou polidor de material óptico de 1.ª (b).

Moldador de barcos ou outras estruturas de fibra de 1.a

Montador-afinador de peças de cutelaria de 1.ª

Montador-ajustador de máquinas de 2.ª

Montador de andaimes da indústria naval de 2.ª

Montador de baterias (escalão até três anos).

Montador de blindagens de querena de 2.ª

Montador de cardas de 1.ª

Montador de construções metálicas pesadas de 2.ª

Montador de máquinas de escrever de 1.ª

Montador de peças ou órgãos.

Mecânicos em série de $1.^a$ (c).

Montador de pneus especializado.

Montador de pré-esforços de 2.ª

Motorista de ligeiros (b).

Operador de banhos químicos e ou electroquímicos de 1.ª (b).

Operador de câmara escura de 1.ª

Operador de concentração de minérios de 1.ª

Operador de engenho de 1.ª de coluna ou montante para trabalhos de tolerância apertadas de 1.ª

Operador de ensaios de estanquidade de garrafas para gás de 1.ª (b).

Operador de equipamento de perfuração de solos 1.ª

Operador especializado de máquinas de balancé de 1.ª

Operador de fornos de sinterização em vácuo de 1.ª

Operador de instalação de revestimento de 2.ª

Operador de instalação de transformação química de minério de 2.ª

Operador de instalações de matérias-primas de 1.ª

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador de máquinas de corte por lâminas rotativas de 1.ª

Operador de máquinas de equilibrar de 1.ª

Operador de máquinas de estirar de 1.ª

Operador de máquinas de fabricar telas metálicas (tecelão de teias metálicas) de 1.ª

Operador de máquinas de fabricar tubos de 1.ª

Operador de máquinas de formar cabos de 1.ª

Operador de máquinas de fundição injectada de 1.ª

Operador de máquinas de furar radial de 1.ª

Operador de máquinas de injecção de gás do frio (escalão de mais de dois anos).

Operador de máquinas de pantógrafo de 1.ª

Operador de máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas de 1.ª

Operador de máquinas de soldar elementos de metal duro de 1.ª

Operador de máquinas extrusoras (escalão de mais de dois anos).

Operador de meios auxiliares de diagnóstico clínico (escalão até um ano).

Operador de prensa de extrudir de 1.ª (b).

Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra e ou chanfradeira de 1.ª

Operador de serra programável para madeira de 1.ª Operador de telex.

Operador de tesoura universal de 1.^a

Operário de limpezas industriais de 2.ª

Patentador de 1.a (b).

Pedreiro (trolha) de 1.ª

Pedreiro da indústria naval de 2.ª

Penteeiro de 2.ª

Perfurador-verificador-operador de postos de dados.

Perfilador de 2.a

Picador de repicador de limas de 1.ª

Pintor da construção civil de 2.ª

Pintor especializado de 1.^a

Pintor da indústria naval de 1.ª

Pintor de lisos e ou letras de 2.ª

Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 2.ª

Plastificador de 1.ª

Polidor de 1.a (b).

Polidor de cutelárias de 1.ª

Polidor manual (madeiras) de 2.ª

Polidor mecânico de 1.ª

Preparador auxiliar de trabalho (escalão até três anos).

Preparador de eléctrodos de 1.ª

Preparador de tintas para linhas de montagem de $1.^a(c)$.

Propagandista.

Rebarbador especializado e ou de ferramentas pesadas de 1.ª (*b*).

Rebitador de 1.a

Recepcionista ou atendedor de oficina (escalão até um ano).

Rectificador de fieiras ou matrizes de 2.ª

Rectificador mecânico de 2.ª

Reparador de isqueiros ou canetas de 1.ª

Reparador de linha de 1.^a

Repuxador de 2.a

Revestidor de cilindros cardadores de 1.ª

Sangrador de fornos de redução de 2.ª

Serralheiro de caldeiras de 2.ª

Serralheiro civil de 2.ª

Serralheiro ferrageiro de 2.ª

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 2.ª

Serralheiro mecânico de 2.ª

Serralheiro de metais não ferrosos de 1.ª

Serralheiro de rastos de 2.ª

Serralheiro de tubos de 2.ª

Soldador por electroarco e oxi-acetileno de 2.ª

Soldador por pontos ou costura de 1.^a

Soldador de telas metálicas destinados ao fabrico do papel de 2.ª

Temperador de metais de 2.ª Torneiro especializado de 1.ª

Torneiro mecânico de 2.ª

Torneiro de peito ou de unheta de 1.ª Traçador da construção naval de 3.ª

Traçador-marcador de 2.ª Traçador-planificador de 3.ª

Tractorista ou maquinista de estacarias de 1.ª (b). Trefilador de 1.ª (b).

Vazador de 1.^a (b).

Veleiro de 2.a

Vulcanizador de 1.a Zincador de 1.a

Grau 9:

Abastecedor de fornos de desgaseificação (escalão de mais de um ano).

Abastecedor de matérias-primas (escalão de mais de

Acabador de machos para fundição de 1.ª

Acabador de pequenas peças gravadas de 1.ª

Acabador de tubos de 1.ª Afagador de tacos de 1.ª Afiador de ferramentas de 2.ª Afinador de máquinas de 3.ª

Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 2.a

Agente de aprovisionamento (escalão até um ano).

Ajudante de colunista. Ajudante de motorista. Aplainador mecânico de 3.ª

Arameiro de 1.ª

Assentador de isolamentos de 2.ª

Assentador de tacos de 1.ª Assentador de vias de 1.a Assistente de consultório.

Atarraxador de 1.a

Auxiliar (gráfico) do 4.º ano.

Auxiliar de condutor de máquinas de elevação e trans-

Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas de 2.ª

Auxiliar de forneiro de fornos de ligas não ferrosas de 1.ª Barbeiro de 1.ª

Bate-chapas (chapeiro) de 3.ª Beneficiador de caldeiras de 3.ª

Bombeiro fabril de 2.ª Bombeiro naval de 3.ª Caixa de balcão (b). Caixeiro de 2.ª

Caixoteiro (escalão de mais de um ano).

Calafate de 3.^a Caldeireiro de 3.ª

Canalizador (picheleiro) de 2.^a Canalizador industrial de 3.ª

Canteiro de 2.ª

Carpinteiro de branco (de banco) de 3.ª

Carpinteiro de estruturas de 3.ª

Carpinteiro de limpos e ou conservação de 3.ª

Carpinteiro de moldes ou modelos de 3.ª Carpinteiro naval de 3.ª

Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª Carregador de forno de redução de 2.ª

Carregador-descarregador (de mais de um ano).

Carregador qualificado de forno de redução de 3.ª

Chumbeiro de 2.ª Cinzelador de 3.a

Compositor-moldador de carimbos de borracha de 2.ª Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 2.ª

Condutor de ponte rolante de vazamento de 2.ª

Condutor de veículos de doca de 3.ª

Conferente abastecedor de linha (escalão até dois anos).

Controlador-caixa (hotelaria) (d).

Controlador de qualidade (escalão até um ano).

Controlador de qualidade de armas de fogo (escalão até um ano).

Cortador (hotelaria) de 1.ª

Cortador de guilhotina (gráfico) (escalão de mais de dois anos).

Cortador de metal duro de 2.ª

Cortador-prensador de peças de cutelaria de 2.ª

Cozinheiro de 3.^a

Decapador por jacto de 2.^a Decorador de esmaltagem de 1.^a Descritor (escalão até um ano).

Desempenador de 1.^a

Desempenador especializado de 2.ª Desenhador-pintor de esmaltagem de 2.ª Detector de deficiências de fabrico de 1.ª Doqueiro de 3.^a

Electricista de alta tensão pré-oficial.

Electricista auto pré-oficial.

Electricista de baixa tensão pré-oficial.

Electricista-bobinador pré-oficial.

Electricista de conservação industrial pré-oficial.

Electricista em geral pré-oficial. Electricista naval pré-oficial.

Electricista operador de quadros eléctricos, centrais e subestações pré-oficial.

Electricista de veículos de tracção eléctrica pré-oficial.

Electroerosador de 3.ª Electromecânico pré-oficial. Empregado de balcão de 2.ª

Encalcador de 2.a

Enfornador de lâminas termoplásticas (escalão até dois anos).

Enfornador de forno de cal (escalão de mais de um

Engatador ou agulheiro.

Ensaiador-afinador de 3.ª

Entregador de máquinas ou equipamentos de 1.ª

Escatelador mecânico de 3.ª

Escriturário de 3.ª Esmaltador a frio de 2.a Esmaltador a quente de 3.^a

Esmerilador de 1.ª

Esmerilador de limas de 1.ª

Especificador de materiais (desenho).

Estampador-prensador de 2.ª

Estanhador de 2.a Estofador de 3.ª

Estofador em série e ou colchoeiro mecânico de 1.ª (c).

Estucador (construção civil) de 2.ª Experimentador (escalão até um ano).

Experimentador de moldes metálicos (escalão até um ano).

Facejador (madeiras) de 1.ª

Ferrageiro de 2.ª Ferramenteiro de 2.ª

Ferreiro ou forjador em série de 2.ª

Fogueiro de 3.^a

Forjador de limas de 2.^a

Forneiro de 2.^a

Forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas de 3.ª Forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas de 2.ª

Fresador mecânico de 3.ª Fresador em série de 1.ª

Fundidor-moldador manual de 3.a

Fundidor-moldador mecânico de 1.ª

Funileiro-latoeiro de 2.ª

Gravador de 3.ª

Gravador de peças em madeira de para armas de fogo de 3.ª

Guilhotinador de folhas de madeira de 2.ª

Guilhotineiro de 2.ª

Instrumentista de controlo industrial (escalão até três anos).

Laminador de 2.a

Laminador de cutelarias de 2.ª

Latoeiro de candeeiros de 2.ª

Lavador de viaturas.

Levantador de peças fundidas de 1.ª

Limador-alisador de 2.a

Limador-amolador de cutelarias (rebarbador) de 2.ª

Lixador (manual ou mecânico) (madeiras) de 1.ª

Lubrificador de 1.a

Lubrificador de veículos automóveis.

Maçariqueiro de 2.ª

Macheiro manual de fundição de 3.ª

Macheiro mecânico de fundição de 1.ª

Malhador de 1.a

Mandrilador mecânico de 3.ª

Maquetista (escalão de três a seis anos).

Mandrilador de peças em série de 1.ª

Manufactor de material de higiene e segurança de 1.ª

Maquetista (escalão até três anos).

Maquinista de cartonagem de 2.ª

Maquinista de força motriz de 2.ª

Marcador-maçariqueiro para a indústria naval de 3.ª

Marceneiro de 3.ª

Marinheiro oficial de 2.ª

Marteleiro (construção civil) de 2.ª

Mecânico de aparelhagem pesada de terraplanagem, escavação e ou máquinas agrícolas de 3.ª

Mecânico de aparelhos precisão de 3.ª

Mecânico de armamento de 3.ª

Mecânico de automóveis de 3.ª

Mecânico de aviões de 3.ª

Mecânico de bombas injectoras de 3.ª

Mecânico de madeiras de 2.ª

Mecânico de máquinas de escritório de 3.ª

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 3.ª

Metalizador à pistola de 2.ª

Modelador de 3.a

Modelador ou polidor de material óptico de 2.ª

Moldador de barcos ou outras estruturas de fibra de 2.ª

Montador-afinador de peças de cutelaria de 2.ª

Montador-ajustador de máquinas de 3.ª

Montador de andaimos da indústria naval de 3.ª

Montador de baterias pré-oficial.

Montador de blindagens de querena de 3.ª

Montador de cardas de 2.ª

Montador de carimbos de borracha de 1.ª

Montador de construções metálicas pesadas de 3.ª

Montador de estruturas metálicas ligeiras de 1.ª

Montador de máquinas de escrever de 2.ª

Montador de peças de cutelaria de 1.ª (b).

Montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 2.ª

Montador de pré-esforços de 3.ª

Operador de banhos químicos e ou electroquímicos de 2.ª

Operador de câmara escura de 2.ª

Operador de concentração de minérios de 2.ª

Operador de engenho de coluna ou montante para trabalhos de tolerâncias apertadas de 2.ª

Operador de engenho de coluna ou portátil de 1.ª Operador de ensacamento (escalão de mais de um ano).

Operador de ensaios de estanquidade de garrafas para gás de 2.ª

Operador de equipamento de perfuração de solos de 2.ª

Operador especializado de máquinas de balancé de 2.ª

Operador de estufas de 1.a

Operador de fornos de calcinação de 1.ª

Operador de fornos de fabrico de cianamida cálcica (escalão de mais de um ano).

Operador de fornos de redução e carburação de 1.ª Operador de fornos de sinterização em atmosfera de hidrogénio de 1.ª

Operador de fornos de sinterização em vácuo de 2.ª Operador de gerador de acetileno de 1.ª

Operador de instalação de antipoluição (escalão de mais de dois anos).

Operador de instalação de britagem (escalão de mais de um ano).

Operador de instalação de moagem, bicarbonato de cálcio e cianamida (escalão de mais de um ano).

Operador de instalação de revestimento de 3.ª

Operador de instalação de transformação química de minério de 3.ª

Operador de instalações de matérias-primas de 2.ª

Operador de laboratório de ensaios mecânicos (escalão até um ano).

Operador de máquinas de abrir fendas a parafusos de 1.ª Operador de máquinas automáticas de polir de 1.ª

Operador de máquinas de balancé de 1.ª

Operador de máquinas de bobinar de 1.ª

Operador de cardar pasta de 1.ª

Operador de máquinas de corte por lâminas rotativas de 2.ª

Operador de máquinas de decapar por grenalha de 1.ª

Operador de encher escovas ou puados de 1.ª

Operador de máquinas de equilibrar de 2.ª

Operador de máquinas de estirar de 2.ª

Operador de máquinas de fabricar agulhas de 1.ª

Operador de máquinas de fabricar arame farpado, rede e suas espirais e enrolar rede de 1.ª

Operador de máquina de fabricar correntes de 1.ª Operador de máquina de fabricar discos e ou folhas de serra de 1.ª

Operador de máquina de fabricar fechos de correr de

Operador de máquina de fabricar pregos de 1.ª

Operador de máquina de fabricar puado rígido de 1.ª Operador de máquinas de fabricar telas metálicas (tecelão de teias metálicas) de 2.ª

Operador de máquinas de fabricar tubos de 2.ª

Operador de máquinas de formar cabos de 2.ª

Operador de máquinas de fundição injectada de 2.ª

Operador de máquinas de furar radial de 2.ª

Operador de máquinas de injecção de gás de frio (escalão até dois anos).

Operador de máquinas de instalação mecânica de esticar tela mecânica para o fabrico de papel de 1.ª

Operador de máquinas de microfilmagem de 1.ª

Operador de máquinas de pantógrafo de 2.ª

Operador de máquinas de pontear e ou de calibrar parafusos e ou chanfrar porcas de 1.ª Operador de máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas de 2.ª

Operador de máquinas de soldar elementos de metal duro de 2.ª

Operador de máquinas de *transfer* automática de 1.ª Operador de máquina extrusora (escalão até dois anos).

Operador de máquinas para transformar e preparar folha de alumínio de 1.ª

Operador de misturador de carga para briquetes (escalão de mais de um ano).

Operador de orladora de 1.ª

Operador de posto de bombagem de 1.^a Operador de prensa de extrudir de 2.^a

Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra e ou chanfradeira de 2.ª

Operador de serra programável para madeira de 2.ª

Operador de tesoura universal de 2.ª

Operador de ultra-sons (escalão até um ano).

Operário de limpezas industriais de 3.ª

Patentador de 2.a

Pedreiro (trolha) de 2.ª

Pedreiro da indústria naval de 3.ª

Penteeiro de 3.ª

Perfilador de 3.a

Picador de repicador de limas de 2.ª

Pintor da construção civil de 3.ª

Pintor especializado de 2.ª

Pintor da indústria naval de 2.ª

Pintor de lisos e ou letras de 3.^a

Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 3.ª

Plastificador de 2.a

Polidor de 2.a

Polidor de cutelarias de 2.ª

Polidor manual (madeiras) de 2.ª

Polidor manual de 1.a

Pregueiro manual de 1.ª

Prensador-colador (madeiras) de 1.ª

Preparador de análises clínicas (escalão até um ano).

Preparador de areias para fundição de 1.ª

Preparador de eléctrodos de 2.ª

Preparador de isolamento de limas destinadas à têmpera

Preparador de pasta (escalão de mais de um ano). Preparador de pasta abrasiva e massa para polimento de metais (mais de dois anos).

Preparador de pintura de 1.ª (c).

Preparador de pós e misturas de metal duro de 1.ª Preparador de tintas para linhas de montagem de 2.ª Ouebra ou corta-gitos de 1.ª

Raspador-picador de 1.ª

Rebarbador especializado e ou de ferramentas pesadas de 2.ª

Rebitador de 2.a

Recepcionista (escritório).

Rectificador de fieiras ou matrizes de 3.ª

Rectificador mecânico de 3.ª

Rectificador de peças em série de 1.ª

Reparador de isqueiros ou canetas de 2.ª

Reparador de linha de 2.ª

Repuxador de 3.a

Respigador de madeiras de 1.ª

Revestidor de madeiras de 1.ª

Revestidor de artigos de fantasia de 1.ª

Revestidor de bases de chapéus de carda (flats) de 1.ª

Revestidor de cilindros cardadores de 2.ª

Riscador de 1.a

Serrador mecânico de madeiras de 1.ª

Serralheiro civil de 3.ª

Serralheiro ferrageiro de 3.ª

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 3.ª

Serralheiro mecânico de 3.ª

Serralheiro de metais não ferrosos de 2.ª

Serralheiro de rastos de 3.ª

Serralheiro de tubos de 3.ª

Soldador por electroarco e oxi-acetileno de 3.ª

Soldador por pontos ou costura de 2.ª

Soldador de telas metálicas destinadas ao fabrico do papel de 3.ª

Tecedeira ou tecelão manual de redes para a pesca de 2.ª

Telefonista de 1.ª

Temperador de metais de 3.ª

Torneiro especializado de 2.ª

Torneiro mecânico de 3.ª

Torneiro de peito ou unheta de 2.ª

Traçador-marcador de 3.ª

Tractorista ou maquinista de estacaria de 2.ª

Trefilador de 2.ª Urdidor de 1.ª

Vazador de 2.ª

Veleiro de 3.ª

Verificador de produtos adquiridos (escalão até um ano).

Vulcanizador de 2.^a

Zincador de 2.ª

Grau 10:

Abastecedor de fornos de desgaseificação (escalão de menos de um ano).

Abastecedor de matérias-primas (escalão de menos de um ano).

Acabador de machos para fundição de 2.ª

Acabador de pequenas peças gravadas de 2.ª

Acabador de tubos de 2.ª

Afagador de tacos de 2.^a

Afiador de ferramentas de 3.ª

Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 3.ª

Agente de produção (escalão até um ano).

Amarrador de 1.a

Apontador (escalão até um ano).

Arameiro de 2.ª

Assentador de isolamentos de 3.ª

Assentador de tacos de 2.ª

Assentador de vias de 2.ª

Atarraxador de 2.ª

Auxiliar (gráfico) do 3.º ano.

Auxiliar de condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 2.ª

Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas de 3.ª

Auxiliar de forneiro de fornos de ligas não ferrosas de 2.ª Barbeiro de 2.ª

Bombeiro fabril de 3.ª

Caixeiro de 3.^a

Caixoteiro (escalão de menos de um ano).

Canalizador (picheleiro) de 3.ª

Canteiro de 3.ª

Capataz (construção civil) (b).

Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2.ª

Carregador-descarregador (de menos de um ano).

Cartonageiro (escalão de mais de um ano).

Chegador do 3.º ano.

Chumbeiro de 3.^a

Chumbeiro manual (ou fabril) de $1.^a$ (d).

Colocador de pastilhas de metal duro em tabuleiro de 1.ª

Colocador de pesos de 1.ª

Compositor-moldador de carimbos de borracha de 3.ª Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 3.^a

Condutor de ponte rolante de vazamento de 3.ª

Conferente de 2.a

Coordenador de tempos livres (escalão de menos de um ano).

Cortador (hotelaria) de 2.ª

Cortador de metal duro de 3.ª

Cortador-prensador de peças de cutelaria de 3.ª

Cortador ou serrador de materiais de 3.ª

Cortador(a) de tecidos ou pergamóides de 3.ª

Gravador de 1.a

Dactilógrafo (do 2.º ano).

Decapador por jacto de 3.ª

Decorador de esmaltagem de 2.ª

Desempenador de 2.a

Desenhador (tirocinante A do 2.º ano).

Desenhador gráfico (tirocinante A do 2.º ano).

Desenhador de topografia (tirocinante A do 2.º ano).

Despachante (escalão até um ano).

Detector de deficiências de fabrico de 3.ª

Embalador de 1.a

Embalador de cutelarias (de mais de dois anos).

Empregado de balcão de 3.ª

Empregado de lavandaria de 1.^a

Encalcador de 3.^a

Enfiador de telas de 1.^a

Enfornador de forno de cal (escalão até um ano).

Engatador ou agulheiro.

Entregador de ferramentas, materiais e produtos de 1.^a

Entregador de máquinas ou equipamentos de 2.ª

Escolhedor-classificador de sucatas de 1.ª

Esmaltador à espátula de pequenas peças de 3.ª

Esmaltador a frio de 3.ª

Esmerilador de 2.ª

Esmerilador de limas de 2.ª

Estagiário do 2.º ano (escritório).

Estampador-prensador de 3.ª

Estanhador de 3.a

Estofador em série e ou colchoeiro mecânico de 2.ª Experimentador de máquinas de escrever (escalão até

um ano).

Facejador (madeiras) de 2.ª

Ferrageiro de 3.ª

Ferramenteiro de 3.ª

Ferreiro ou forjador em série de 3.ª

Forneiro de 3.a

Forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas de 3.ª Forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas de 2.ª

Fresador em série de 2.ª

Fundidor-moldador mecânico de 2.ª

Guilhotinador de folhas de madeira de 3.ª

Guilhotinador de 3.^a

Impressor de serigrafia (escalão de mais de dois anos). Impressor de verniz (escalão de mais de um ano).

Instalador de móveis metálicos ou aparelhos de aquecimento, de queima ou de refrigeração de 3.ª

Jardineiro (escalão de mais de um ano) (d).

Laminador de 3.ª

Laminador de cutelarias de 3.ª

Lavandeiro de 1.a

Levantador de peças fundidas de 2.ª

Limador-alisador de 3.a

Limador-amolador de cutelarias (rebarbador) de 3.ª

Limpador de viaturas.

Lixador (manual ou mecânico) (madeiras) de 2.ª

Lubrificador de 2.^a

Maçariqueiro de 3.ª

Macheiro mecânico de fundição de 2.ª

Malhador de 2.a

Mandrilador mecânico de peças em série de 2.ª

Manufactor de material de higiene e segurança de 2.ª

Maquetista (tirocinante A do 2.º ano). Maquinista de cartonagem de 3.ª

Maquinista de força motriz de 3.ª

Marginador-retirador (escalão de mais de dois anos).

Marceneiro de 3.ª

Marinheiro oficial de 3.^a

Mecânico de madeiras de 3.ª

Medidor (tirocinante do 2.º ano).

Metalizador à pistola de 3.ª

Modelador ou polidor de material óptico de 3.ª

Moldador de barcos ou outras estruturas de fibra de 3.ª

Montador-afinador de peças de cutelaria de 3.ª

Montador de andaimos da indústria naval de 3.ª

Montador de cardas de 3.ª

Montador de carimbos de borracha de 2.ª

Montador de estruturas metálicas ligeiras de 2.ª

Montador de máquinas de escrever de 3.ª

Montador de peças de cutelaria de 2.ª

Montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 3.ª

Montador de pneus.

Operador automático (sarilhador) (escalão de mais de

Operador de banhos químicos e ou electroquímicos de 3.ª

Operador de câmara escura de 3.ª

Operador do campo experimental agrícola.

Operador de engenho de coluna ou portátil de 2.ª

Operador de ensacamento (escalão até de um ano).

Operador de estufas de 2.ª

Operador de fornos de calcinação de 2.ª

Operador de fornos de fabrico de cianamida cálcica (escalão até um ano).

Operador de fornos de redução e carburação de 2.ª

Operador de fornos de sinterização em atmosfera de hidrogénio de 2.ª

Operador de gerador de acetileno de 2.ª

Operador heliográfico (escalão de mais de quatro anos).

Operador de instalação de antipoluição (escalão de menos de dois anos).

Operador de instalação de britagem (escalão até um

Operador de instalação de moagem, bicarbonato de cálcio e cianamida (escalão até um ano).

Operador de instalação rotativa para limpar peças de 1.ª Operador de instalação de revestimento de 3.ª

Operador manual (gráfico) (escalão de mais de dois

Operador de máquinas de abrir fendas a parafusos de 2.ª Operador de máquinas automáticas de polir de 2.ª

Operador de máquinas de balancé de 2.ª Operador de máquinas de bobinar de 2.ª

Operador de cardar pasta de 2.ª

Operador de máquinas de corte por lâminas rotativas

Operador de máquinas de decapar por grenalha de 2.ª Operador de máquinas de encher escovas ou puados

de 2.a Operador de máquinas de encruar varão a frio de 1.ª Operador de máquinas de fabricar agrafos de 1.ª

Operador de máquinas de fabricar agulhas de 2.ª

Operador de máquinas de fabricar anzóis de 1.ª

Operador de máquinas de fabricar arame farpado, rede e suas espirais e enrolar rede de 2.ª

Operador de máquinas de fabricar bichas metálicas de 1.ª

Operador de máquinas de fabricar cápsulas de 1.ª Operador de máquina de fabricar correntes de 2.ª

Operador de máquina de fabricar discos e ou folhas de serra de 2.ª

Operador de máquina de fabricar fechos de correr de 2.ª

Operador de máquinas de fabricar molas de 2.ª

Operador de máquina de fabricar pregos de 2.ª

lão de teias metálicas) de 2.ª

Operador de máquina de fabricar puado rígido de 2.ª Operador de máquinas de fabricar telas metálicas (tece-

Operador de máquinas de fabricar redes para a pesca de 1.ª

Operador de máquinas de fabrico de bisnagas metálicas e outras de 2.ª

Operador de máquinas de fabrico de colchões ou estofos de 2.ª

Operador de máquinas de fabrico de eléctrodos de 2.ª Operador de fundição injectada de 3.ª

Operador de máquinas da indústria de latoaria e vazio de 2.ª

Operador de máquinas ou instalação mecânica de esticar tela metálica para o fabrico de papel de 2.ª

Operador de máquinas de microfilmagem de 2.ª

Operador de máquinas de partir e ou enfardar sucata de 1 a

Operador de máquinas de pontear e ou calibrar e ou porcas de 2.ª

Operador de máquinas de temperar puados de 1.ª Operador de máquinas de *transfer* automática de 2.ª Operador de máquinas para transformar e preparar folhas de alumínio de 2.ª

Operador de misturador de cargas para briquetes (escalão até um ano).

Operador de orladora de 2.ª

Operador de posto de bombagem de 2.ª

Operador de radiotelefone de 2.ª

Operador de recolha e preparação de amostras (escalão de mais de um ano).

Operador de regulador automático (escalão de mais de um ano).

Operador de serra programável para madeira de 3.ª Operador de tesoura universal de 3.ª

Operário de manobras de 2.ª

Patentador de 3.ª

Pesador-contador de 1.a

Picador ou repicador de limas de 3.ª

Pintor de cápsulas de 1.ª

Pintor da indústria naval de 3.ª

Pintor-secador de machos para fundição de 1.ª

Polidor de 3.^a

Polidor de cutelarias de 3.ª

Pré-oficial (construção civil).

Pregueiro manual de 2.ª

Prensador-colador (madeiras) de 2.ª

Preparador de areias para fundição de 2.ª

Preparador de isolamento de limas destinadas à têmpera de 2.ª

Preparador de pasta (escalão até um ano).

Preparador de pasta abrasiva e massa para polimento de metais (até dois anos).

Preparador de pintura de 2.ª

Preparador de pós e misturas de metal duro de 2.ª

Preparador de tintas para linhas de montagem de 3.ª Quebra ou corta-gitos de 2.ª

Raspador-picador de 2.ª

Rebarbador especializado e ou de ferramentas pesadas de 3.ª

Rebitador de 3.a

Rectificador de peças em série de 2.ª

Reprodutor de documentos (d).

Respigador de madeiras de 2.ª

Revestidor de artigos de fantasia de 2.ª

Revestidor de bases de chapéus de carda 2.ª

Riscador de 2.ª

Semiespecializado (químico).

Serrador mecânico de madeiras de 2.ª

Serralheiro de metais não ferrosos de 3.ª

Soldador de baixo ponto de fusão de 2.ª

Tecedeira ou tecelão manual de redes para a pesca de 2.ª Telefonista de 2.ª

Torneiro de peças em série de 2.ª

Torneiro de peito ou unheta de 3.ª

Trefilador de 3.^a

Urdidor de 2.ª

Vazador de 3.ª

Vigilante de infantário.

Zelador e abastecedor de nora de instalação de decapagem de limas de 1.ª

Zelador de instalação de transporte de areias para fundição de 2.ª

Zincador de 3.ª

Grau 11:

Abastecedor de carburantes.

Amarrador de 2.a

Arrolhador (escalão até um ano).

Auxiliar (gráfico) do 2.º ano.

Auxiliar de operador de 2.ª

Chegador do 2.º ano.

Chumbeiro manual (ou fabril) de 2.ª

Colocador de pastilhas de metal duro em tabuleiros de 2 ª

Colocador de pesos de 2.ª

Condutor de moinho de limalhas (escalão até um ano).

Cortador de guilhotina (gráfico) (escalão até dois anos). Cravador de 2.ª

Embalador de cutelarias (até dois anos).

Embalador de 2.^a

Empregado de lavandaria de 2.ª

Empregado de refeitório.

Empregado de serviços externos (estafeta).

Enfiador de teias de 2.ª

Entregador de ferramentas, materiais e produtos de 2.ª

Escolhedor-classificador de sucatas de 2.³

Lavadeiro de 2.ª

Marcador de 2.ª

Operador de automáticos (sarilhador) (escalão até um ano).

Operador de instalação rotativa para limpar peças de 2.ª

Operador de máquinas de encruar varão a frio de 2.ª Operador de máquinas de fabricar agrafos de 2.ª

Operador de máquinas de fabricar anzóis de 2.ª

Operador de máquinas de fabricar bichas metálicas de 2.ª

Operador de máquinas de fabricar cápsulas de 2.ª Operador de máquinas de fabricar redes para a pesca de 3.ª Operador de máquinas de partir e ou enfardar sucata de 2.a

Operador de máquinas de temperar puados de 2.ª Operador de recolha e preparação de amostras (escalão até um ano).

Operador de regulador automático (escalão até um ano).

Pesador-cortador de 2.ª

Pintor de cápsulas de 2.ª

Pintor-secador de machos para fundição de 2.ª

Roupeiro.

Trabalhador do campo experimental agrícola.

Zelador e abastecedor de nora de instalação de decapagem de limas de 2.ª

Grau 12:

Auxiliar (gráfico) do 1.º ano.

Caixeiro-ajudante do 2.º ano.

Cartonageiro (escalão até um ano).

Chegador do 1.º ano.

Contínuo.

Dactilógrafo do 1.º ano.

Desenhador (tirocinante A do 1.º ano).

Desenhador gráfico (tirocinante A do 1.º ano).

Desenhador de topografia (tirocinante A do 1.º ano).

Estagiário do 1.º ano (escritórios).

Guarda.

Impressor de serigrafia (escalão até dois anos).

Impressor de verniz (escalão até um ano).

Jardineiro (escalão até um ano).

Marginador-retirador (escalão até dois anos).

Maquetista (tirocinante A do 1.º ano).

Medidor (tirocinante A do 2.º ano).

Operador heliográfico (escalão até quatro anos).

Operador manual (gráfico) (escalão até dois anos).

Porteiro.

Grau 13:

Ajudante de electricista do 2.º ano.

Ajudante de lubrificador (e).

Caixeiro-ajudante do 1.º ano.

Distribuidor.

Operário não especializado (servente metalúrgico).

Servente (construção civil e comércio).

Trabalhador de limpeza.

Trabalhador de serviço de apoio (gráfico).

Grau 14:

Aprendiz (gráfico do 1.º ano).

Ajudante de electricista do 1.º ano.

Grau 15:

Desenhador (tirocinante B do 3.º ano).

Desenhador gráfico (tirocinante B do 3.º ano).

Desenhador de topografia (tirocinante B do 3.º ano).

Medidor (tirocinante B do 3.º ano).

Maquetista (tirocinante B do 3.º ano).

Grau 16:

Desenhador (tirocinante B do 2.º ano).

Desenhador gráfico (tirocinante B do 2.º ano).

Desenhador de topografia (tirocinante B do 2.º ano).

Electricista (aprendiz do 3.º ano).

Medidor (tirocinante B do 2.º ano).

Maquetista (tirocinante B do 2.º ano).

Montador de baterias (aprendiz do 3.º ano).

Paquete do 4.º ano).

Grau 17:

Desenhador (tirocinante B do 1.º ano).

Desenhador gráfico (tirocinante B do 1.º ano).

Desenhador de topografia (tirocinante B do 1.º ano).

Medidor (tirocinante B do 1.º ano).

Maquetista (tirocinante B do 1.º ano).

Grau 18:

Caixeiro (praticante do 3.º ano).

Electricista (aprendiz do 2.º ano).

Montador de baterias (aprendiz do 2.º ano).

Paquete do 3.º ano.

Grau 19:

Caixeiro (praticante do 2.º ano).

Electricista (aprendiz do 1.º ano).

Montador de baterias (aprendiz do 1.º ano).

Paquete do 2.º ano.

Grau 20:

Caixeiro (praticante do 1.º ano).

Paquete do 1.º ano.

- (a) Profissões do grau 6 que admitem tirocínio (prática) e aprendizagem.
- (b) Profissões dos graus 7 e 8 que não admitem aprendizagem.
- (c) Profissões que no ramo de montagem de veículos automóveis não admitem aprendizagem nem tirocínio (prática).
 - (d) Profissões que não admitem tirocínio (prática).
- (e) Esta profissão ascende à de lubrificador de veículos automóveis após um ano.

ANEXO III

Definição de funções

	Escalão	remuneração
Abastecedor de carburantes. — É o trabalhador maior de 18 anos que faz o abastecimento ou a venda de carburante e todos os demais produtos ligados à actividade, competindo-lhe cuidar das bombas e prestar assistência à clientela, nomeadamente na verificação do óleo do motor, água e pressão dos pneus, podendo, eventualmente, proceder à oclusão de pneus e câmaras de ar.		11
Abastecedor de fornos de desgaseificação. — É o trabalhador que tem por função encher as cacambas com antracite, sangrar o forno e substituir o forneiro nos impedimentos deste. Procede também à deslocação da antracite, sangrando para a fábrica da pasta.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	9 10

	Escalão	Grau de
	Escaiao	remuneração
Abastecedor de matérias-primas. — É o trabalhador que procede ao abastecimento dos fornos com matérias-primas quer manual quer mecanicamente, de acordo com instruções recebidas sobre a natureza e qualidade dos componentes de carga. Controla ou efectua a pesagem de cargas, quando for caso disso.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	9
Acabador de machos para fundição. — É o trabalhador que predominantemente elimina excessos de areia, detecta deficiências de fabrico e corrige pequenos defeitos em machos para fundição provenientes de moldação mecânica.	1.° 2.°	9 10
$\label{eq:acabador} A cabador \ de \ pequenas \ peças \ gravadas. \ \acute{E} \ o \ trabalhador \ que \ executa \ no \ acabamento \ de \ pequenas \ peças \ gravadas, \ tais como \ carimbos, medalhas, emblemas e outros artigos similares, polimentos, foscagens, chanfragens, enchimentos a tinta, lacre, cera, óxidos e outros produtos similares.$	1.º 2.º	9 10
Acabador de tubos. — É o trabalhador que procede ao acabamento de tubos e aperfeiçoa manual ou mecanicamente a respectiva costura. Extrai barbas e desempena os tubos. Eventualmente, poderá proceder ao corte dos troços dos tubos que apresentem defeitos ou proceder à recuperação dos mesmos.	1.° 2.°	9 10
$Afagador\ de\ tacos.$ — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, desbasta e afaga tacos ou qualquer pavimento de madeira com máquinas apropriadas e raspadoras.	1.° 2.°	9 10
Afiador de ferramentas. — É o trabalhador que afia, com mós abrasivas ou máquinas adequadas, ferramentas, tais como fresas, machos de atarraxar, caçonetes, brocas e ferros de corte. Eventualmente, poderá trabalhar de acordo com normas ou instruções recebidas.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Afinador de máquinas. — É o trabalhador que afina, prepara ou ajusta as máquinas de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho, podendo recorrer à montagem das respectivas ferramentas.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
$\label{eq:continuous} \textit{A finador reparador e montador de bicicletas e ciclomotores.} \ \acute{E} \ o \ trabalhador que repara e afina bicicletas e ciclomotores, procedendo por vezes à sua montagem.$	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Agente de aprovisionamento (b). — É o trabalhador que, existindo secção de aprovisionamento, recebe e encaminha a documentação relativa às encomendas, assegurando a existência dos materiais necessários à fabricação dentro dos prazos previstos.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	7 9
Agente de compras. — É o trabalhador que, mediante directrizes superiores, estuda, interpreta especificações técnicas, pedidos de compra, desenhos, catálogos, etc., das matérias-primas, máquinas e equipamentos necessários à produção directa ou indirecta. Procede a diversas operações essenciais ao aprovisionamento nas melhores condições de preço, qualidade e prazos de entrega, elaborando consultas a diversos fornecedores. Procede ao estudo e comparação técnico-comercial das diversas propostas. Em casos especiais, trata do desembaraço alfandegário.		6
Agente de métodos. — É o trabalhador que, utilizando conhecimentos técnicos e experiência oficinal, analisa projectos na fase de orçamentação e ou execução, podendo propor alterações; estuda métodos de trabalho, tempos, e indica os materiais e ou matérias-primas de acordo com as especificações do projecto. Pode acessoriamente acumular as funções de preparador de trabalho.		4
Agente de normalização. — É o trabalhador que procede ao estudo de normas a utilizar na empresa quanto aos produtos, materiais, processos e formas de procedimento. Pode superintender no arquivo e divulgação das normas.		5
Agente de produção. — É o trabalhador que, genericamente, agrupa, selecciona, examina e encaminha todos os elementos referentes a materiais, desenhos, mão-de-obra, equipamentos e outros referentes à produção, auxiliando e colaborando com os trabalhadores dos diferentes serviços de produção. Regista, preenche e arquiva a documentação relacionada com o serviço ou secção onde tem actividade. Não desempenha outras funções técnicas definidas neste contrato, nem as dos trabalhadores de escritório.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	8 10
Ajudante de colunista. — É o trabalhador que colabora com o colunista sob a sua orientação no desempenho das tarefas que a este são inerentes.		9
Ajudante de fiel de armazém (b). — É o trabalhador que coadjuva o fiel de armazém e o substitui em caso de impedimento.		8
Ajudante de guarda-livros (b). — É o trabalhador que, sob a direcção e responsabilidade do guarda-livros, com vista a auxiliá-lo, executa várias tarefas relacionadas com a escrituração de registos ou livro de contabilidade.		7
Ajudante de lubrificador de veículos automóveis (e). — É o trabalhador que, sob a direcção e responsabilidade imediata do lubrificador de veículos automóveis, com vista a auxiliá-lo, executa várias tarefas relacionadas com a lubrificação de veículos automóveis.		13
Ajudante de motorista (d). — É o trabalhador maior de 18 anos que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo e auxilia a sua descarga, fazendo a entrega das mercadorias a quem as carrega e transporta para o local a que se destinam. Pode entregar directamente ao destinatário pequenos volumes de mercadorias com pouco peso.		9
Ajudante de sangria de forno de redução. — É o trabalhador que auxilia o sangrador nas operações inerentes à sangria de um ou mais fornos, podendo substituí-lo nos seus impedimentos ou ausências.		8
<i>Amarrador.</i> — É o trabalhador que amarra e ou pendura peças ligeiras em ganchos de arame ou suportes similares apropriados para receberem tratamento por pintura, banhos químicos ou electroquímicos.	1.º 2.º	10 11

	Escalão	Grau de remuneração
Analista de funções. — É o trabalhador que reúne, analisa e elabora informações sobre funções de diferentes postos de trabalho. Escolhe ou recebe a incumbência de estudar o posto ou postos de trabalho mais adequados à observação que se propõe realizar, analisa as tarefas, tal como se apresentam; faz as perguntas necessárias ao profissional e ou a alguém conhecedor do trabalho; regista de modo claro, directo ou pormenorizado as diversas fases do trabalho, tendo em atenção a sequência lógica de movimentos, acções e tarefas, de forma a responder às perguntas da fórmula de análise sobre o que faz o trabalhador, como o faz, porque o faz e o que exige o seu trabalho e executa um resumo tão sucinto quanto possível do posto de trabalho no seu conjunto.		6
Analista informático. — É o trabalhador que desempenha uma ou várias das seguintes funções:		1
 a) Funcional (especialista de organização e métodos) — estuda o serviço do utilizador, determina a natureza e o valor das informações existentes e especifica as necessidades de informação e os cadernos de encargos ou as actualizações dos sistemas de informação; b) De sistemas — estuda a viabilidade técnica, económica e operacional dos encargos, avalia os recursos necessários para os executar, implantar e manter e especifica os sistemas de informação que os satisfaça; c) Orgânico — estuda os sistemas de informação e determina as etapas do processamento e os tratamentos de informação e específica os programas que compõem as aplicações. Testa e altera as aplicações; d) De «software» — estuda software base, rotinas utilitárias, programas gerais de linguagem de programação, dispositivos de técnicas desenvolvidas pelos fabricantes e determina o seu interesse de exploração. Desenvolve e específica módulos de utilização geral; e) De exploração — estuda os serviços que concorrem para a produção do trabalho no computador e os trabalhos a realizar e específica o programa de exploração do computador a fim de optimizar a produção, a rentabilidade das máquinas, os circuitos e controlo dos documentos e os métodos e processos utilizados. 		
Aplainador mecânico. — É o trabalhador que, manobrando uma plaina mecânica, executa trabalhos de aplainamento, trabalhando por desenho ou peça modelo e por instruções verbais ou escritas. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Apontador (b). — É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessários a sectores ligados à produção, podendo acessoriamente ajudar na distribuição das remunerações ao pessoal fabril junto dos seus postos de trabalho.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	8 10
$\label{eq:arameiro} \textit{Arameiro}. — \acute{E} \ o \ trabalhador \ que \ fabrica \ objectos \ de \ arame \ de \ todos \ os \ tipos, \ podendo \ montá-los \ por \ forma \ a \ obter \ produtos \ metálicos, servindo-se \ de \ ferramentas \ manuais \ ou \ mecânicas.$	1.° 2.°	9 10
$\label{eq:armador} \textit{Armador de ferro.} - \acute{E} \ o \ trabalhador \ que, \ predominantemente, \ executa \ armaduras \ metálicas \ para \ betão \ armado, \ podendo, se necessário, proceder à sua colocação no local a que se destinam.$	1.° 2.°	9 10
Arquivista fabril. — É o trabalhador que nas secções de métodos, programação, planificação e preparação do trabalho ou similares, predominantemente, arquiva desenhos, catálogos, normas e toda a documentação relativa aos processos de fabrico da mão-de-obra. Procede também à entrega dos documentos quando solicitados e pode eventualmente proceder à reprodução de documentos.	Mais de 4 anos. Até 4 anos	9 10
Arquivista técnico (desenho) (d). — É o trabalhador que na secção de desenho, predominantemente, arquiva desenhos, catálogos, normas e toda a documentação relativa ao sector. Procede também à entrega de documentos quando solicitados e pode eventualmente proceder à reprodução de documentos.	Mais de 4 anos. Até 4 anos	9 10
<i>Arrolhador.</i> — É o trabalhador que tem por função arrolhar tambores cheios de carboneto, vindos do balanceiro, utilizando máquinas manuais ou eléctricas apropriadas.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	10 11
Arvorado (construção civil) (b). — É o chefe de uma equipa de oficiais da mesma profissão e de trabalhadores indiferenciados.		7
Assentador de isolamentos. — É o trabalhador que prepara e aplica os produtos isolantes para revestimento de superfícies metálicas ou eventualmente outras, servindo-se de ferramentas apropriadas.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
$\textit{Assentador de tacos.} - \acute{E} \text{ o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, assenta tacos em pavimentos } \dots \dots \dots$	1.º 2.º	9 10
Assentador de vias. — É o trabalhador que implanta e conserva troços de via férrea. Prepara o terreno, assenta travessas, substitui carris e agulhas e ataca a via com balastro ou areia. Pode encurvar os carris com macaco hidráulico. Verifica a distância entre carris com bitola. Por vezes limpa linhas e valetas.	1.° 2.°	9 10
Assistente de consultório. — É o trabalhador que, no consultório médico da empresa, auxilia o médico desempenhando tarefas que não exigem preparação técnica específica, recebe os doentes a quem transmite instruções; quando necessário, atende o telefone, marca consultas, preenche fichas e procede ao seu arquivo e esteriliza e arruma os instrumentos médicos utilizados na consulta.		9
Assistente operacional. — É o trabalhador que, utilizando conhecimentos técnicos de desenho e a partir do estudo e da análise de um projecto, orienta a sua concretização em obra, interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprios de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de execução estabelecido. Poderá desempenhar funções de coordenação e controlo no desenvolvimento de projectos de várias entidades.		4
Atarraxador. — É o trabalhador que abre roscas interiores e exteriores em peças metálicas, servindo-se de ferramentas manuais ou operando em máquinas apropriadas.	1.° 2.°	9 10

	Escalão	Grau de remuneração
Auxiliar de condutor de máquinas de elevação e transporte. — É o trabalhador que auxilia os condutores de máquinas de movimentação ou aparelhos de elevação e transporte na execução das manobras, podendo ligar, desligar, engatar e desengatar os elementos a movimentar.	1.° 2.°	9 10
Auxiliar de educação (b). — É o trabalhador que colabora com a educadora de infância, sob orientação desta, com base em planos previamente definidos, assegura as acções pedagógicas junto das crianças e zela pelo seu bem-estar, físico e psíquico, e pela higiene, alimentação e todas as actividades livres ou orientadas ao longo do dia.		7
$\label{eq:auxiliar} \textit{Auxiliar de enfermagem (b)} \acute{E} \ o \ trabalhador \ de \ enfermagem, \ com \ menos \ de \ três \ anos \ de \ exercício, \ que, \ findo \ este \ período \ de \ tempo, \ passará \ a \ enfermeiro, \ de \ acordo \ com \ os \ requisitos \ oficiais \ estabelecidos \ para \ o \ efeito.$		7
Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas(b). — É o trabalhador que auxilia o forneiro de forno de fusão de ligas ferrosas nas fases de condução do forno, nomeadamente na carga, descarga e sangria, assim como na sua reparação.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas. — É o trabalhador que auxilia o forneiro de forno de fusão de ligas não ferrosas nas fases de condução do forno, nomeadamente na carga, descarga, sangria e reparação.	1.° 2.°	9 10
Auxiliar de operador. — É o trabalhador que, formando equipa com o operador de um posto de trabalho, o auxilia na execução das respectivas operações, desempenhando as tarefas mais simples, nomeadamente o abastecimento do posto de trabalho. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que, não detectando deficiências de fabrico por tacto ou visão, procedem à separação das peças dos vários modelos depois de executadas ou em curso de fabrico.	1.º 2.º	10 11
$\textit{Barbeiro}.$ — \acute{E} o trabalhador que, ao serviço da empresa, corta o cabelo ao pessoal da empresa	1.° 2.°	9 10
Bate-chapas (chapeiro). — É o trabalhador que procede à execução e reparação de peças em chapa fina e enforma e desempena por martelagem, usando as ferramentas adequadas. Nas oficinas de reparação de veículos automóveis, pode proceder à montagem e reparação de peças de chapa fina da carroçaria e partes afins.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Beneficiador de caldeiras (b). — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, utiliza na limpeza das caldeiras, motores, permutadores ou equipamentos similares e interiores de navios ferramentas adequadas, tais como turbinas, pistolas de alta pressão de pintura e outras, faz limpezas químicas e isola e aplica refractários nos interiores das caldeiras.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Bombeiro fabril. — É o trabalhador que assegura condições de segurança e combate contra incêndios e presta primeiros socorros a sinistrados. Poderá efectuar montagem de mangueiras a fim de conduzir fluidos a diversos locais da empresa onde seja necessário.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Bombeiro naval. — É o trabalhador que, de acordo com as normas de segurança, combate os incêndios e presta primeiros socorros a sinistrados a bordo ou em terra. Para o efeito, abastece, instala, manobra e vigia diversos equipamentos, tais como compressores, bombas, válvulas, máquinas de ventilação, extracção, aquecimento e respectivos acessórios e monta e desmonta vários tipos de mangueiras destinadas à condução de fluidos.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
$\it Caixa~(b)$. — É o trabalhador que, nos escritórios, tem a seu cargo como função exclusiva ou predominante o serviço de recebimento, pagamento e guarda de dinheiros ou valores.		7
Caixa de balcão (d). — É o trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no estabelecimento; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro ou cheque, passa um recibo e regista estas operações em folha de caixa.		9
Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias, por grosso ou por retalho, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega, recebe encomendas, elabora notas de encomendas e transmite-as para execução. É por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado como primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
$\it Caixeiro-ajudante \acute{E}$ o trabalhador que, terminando o período de aprendizagem, estagia para caixeiro	2.º ano 1.º ano	12 13
Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção. — É o trabalhador que, no estabelecimento ou numa secção do mesmo, dirige o serviço e o pessoal, coordenando e controlando as vendas.		6
$\it Caixeiro-praticante \acute{E}$ o trabalhador com menos de 18 anos de idade que, no estabelecimento, está em regime de aprendizagem.	3.° ano 2.° ano 1.° ano	18 19 20
Caixoteiro. — É o trabalhador que constrói e repara caixas, caixotes ou paletas de madeira para a embalagem de máquinas ou produtos diversos ligados à metalurgia, com vista à sua expedição ou armazenamento.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	9 10
Calafate. — É o trabalhador a quem competem as operações de calafeto, vedação e montagem de ferragens sobre madeira, bem como vedações de borracha, podendo também executar trabalhos de querenagem, arfação, encalhe e desencalhe.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Caldeireiro. — É o trabalhador que constrói, repara e ou monta caldeiras e depósitos, podendo, eventualmente, proceder ao seu ensaio, enforma e desempena balizas, chapas e perfis para a indústria naval e outras.	1.° 2.° 3.°	7 8 9

	Escalão	Grau de remuneração
Canalizador (picheleiro). — É o trabalhador que procede à montagem, conservação e reparação de tubagens e acessórios de canalizações para fins predominantemente domésticos. Para o efeito, corta, rosca e solda tubos de chumbo, plástico ou materiais afins. Pode proceder, quando necessário, à montagem, reparação e conservação de caleiras e algerozes. Para execução das tarefas acima referidas, o trabalhador só se servirá de indicações verbais ou escritas de simples interpretação.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Canalizador (industrial). — É o trabalhador que corta, rosca e enforma tubos de chumbo, plástico, ferro, cobre ou outros materiais para a execução, montagem e reparação de canalizações para fins predominantemente industriais, destinados à condução de diversos fluidos, como água, gás, ar comprimido, vapor, etc. Procede à reparação ou montagem das canalizações e seus acessórios e sabe para o efeito interpretar os desenhos das tubagens a montar.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
$\it Canteiro \acute{E}$ o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, assenta cantaria nas obras ou oficinas \it	1.° 2.° 3.°	8 9 10
$\it Capataz\ (construção\ civil)\ (b)$. — É o trabalhador designado de um grupo de indiferenciados para dirigir os mesmos		10
$\label{eq:carpinteiro} \textit{Carpinteiro de branco (de banco)}. — \'E o trabalhador que executa alojamentos, mobiliários ou adornos em embarcações ou para embarcações.$	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Carpinteiro de estruturas. — É o trabalhador que fabrica e repara, manual ou mecanicamente, estruturas e componentes de máquinas, móveis metálicos e viaturas, utilizando madeira, aglomerado de madeira e outros materiais não metálicos. Também fabrica estruturas mistas de elementos metálicos e não metálicos.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Carpinteiro de limpos e ou conservação. — É o trabalhador que, predominantemente, trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos, no banco da oficina ou na obra, executa trabalhos de conservação, reparação ou modificação de equipamentos ou instalações em madeira ou matérias similares.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Carpinteiro de moldes ou modelos. — É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes ou modelos de madeira ou outros materiais utilizados para modelações, empregando máquinas e ferramentas manuais ou mecânicas.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Carpinteiro naval. — É o trabalhador que constrói ou repara cascos ou superstruturas de madeira, ou executa outros trabalhos em madeira em embarcações, ou realiza operações de querenagem, arfação, docagem, encalhe e desencalhe.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Carpinteiro de tosco ou cofragem. — É o trabalhador que, predominantemente, executa cofragens	1.° 2.°	9 10
$\label{eq:carregador-descarregador} Carregador. — \acute{E} \ o \ trabalhador \ que, \ predominantemente, \ executa \ tarefas \ de \ carregamento \ e \ descarregamento \ dos \ materiais \ a \ granel, \ lingagem \ e \ deslingagem \ de \ atados, \ embarcações \ ou \ em \ terra.$	Mais de 1 ano. Até 1 ano	9
Carregador de forno de redução. — É o trabalhador que procede ao carregamento de um ou mais fornos, de acordo com instruções recebidas, competindo-lhe vigiar pelo equipamento dos mesmos e executar todos os trabalhos inerentes à zona de trabalho que lhe estiver atribuída.	1.° 2.°	8 9
Carregador qualificado de forno de redução. — É o trabalhador que, além do desempenho das funções de carregador, utiliza nas suas tarefas equipamento de certa complexidade nas operações de carregamento, picagem e distribuição de carga aos fornos de redução, podendo ainda efectuar outras tarefas relacionadas com a marcha do forno, tais como recolha de amostras, leituras, pesagens e registos.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Cartonageiro (a). — É o trabalhador que, na produção de embalagens de cartão, confecciona e ou decora, manual ou mecanicamente, caixas, estofos ou outros artigos similares.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	10 12
Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário-chefe). — É o trabalhador que, executando ou não funções da sua profissão, na dependência de um superior hierárquico, dirige e orienta directamente um grupo de profissionais.		Ver cláu- sula 94.°, n.° 1.
Chefe de linha de montagem. — É o trabalhador que, sob a orientação de um superior hierárquico, dirige, controla e coordena directamente um grupo de trabalhadores e dois ou mais chefes de equipa.		Ver cláu- sula 94.º, n.º 1.
Chefe de movimento. — É o trabalhador que, existindo secção própria, orienta e dirige todo o movimento de transportes da empresa.		5
Chefe de redacção de revista. — É o trabalhador que, predominantemente, elabora e assegura a publicação da revista da empresa, sendo responsável pela sua orientação. Redige a informação interna e divulga-a.		4
$\it Chefe de secção$ $\acute{\rm E}$ o trabalhador que dirige, coordena e controla um grupo de profissionais de escritório		3
Chefe de serviços. — É o trabalhador que dirige ou chefia um ou mais sectores de serviços. Poderá, também, conforme as necessidades das empresas, ter a designação de: Chefe geral de serviços;		1
Chefe de departamento; Chefe de divisão; Chefe de escritório.		
$ extit{Chefe de vendas.} - \acute{E}$ o trabalhador que dirige, coordena e controla um ou mais sectores de venda da empresa		3

	Escalão	Grau de remuneração
Chegador. — É o trabalhador, também designado por ajudante ou aprendiz de fogueiro, que, sob exclusiva orientação e responsabilidade deste, assegura o abastecimento do combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções, nos termos do artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989.	3.° ano 2.° ano 1.° ano	10 11 12
${\it Chumbeiro.} - \acute{E} \ o \ trabalhador \ que \ executa, \ monta \ e \ repara \ instalações, \ revestimentos \ e \ equipamentos \ de \ chumbo, \ utilizando \ ferramentas \ apropriadas.$	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Chumbeiro manual (ou fabril) (d). — $\acute{\rm E}$ o trabalhador que executa uma ou mais das diversas tarefas de fabrico de chumbo saturno.	1.° 2.°	10 11
$\it Cinzelador \acute{\rm E}$ o trabalhador que, servindo-se de cinzéis ou de outras ferramentas manuais, executa em chapas de metais não ferrosos trabalho em relevo ou lavrado.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Cobrador (b). — É o trabalhador que efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos e depósitos ou serviços análogos.		8
${\it Colocador~de~machos~em~fundiç\~ao.} - \acute{\rm E}~o~trabalhador~que~coloca~machos,~junta~as~moldaç\~oes~e~fecha~as~caixas~moldadas.}$		9
$\label{eq:colocador} \textit{Colocador de pastilhas de metal duro em tabuleiro.} \acute{E} \ o \ trabalhador que coloca em tabuleiros as pastilhas de metal duro para sinterização, depois de separar as que apresentem flagrantes deficiências de fabrico.}$	1.° 2.°	10 11
${\it Colocador\ de\ pesos.} - \acute{E}\ o\ trabalhador\ que,\ predominantemente,\ manipula\ pesos\ sobre\ as\ caixas\ de\ moldação\ para\ neutralizar\ a\ pressão\ metaloelástica.$	1.° 2.°	10 11
Colunista. — É o trabalhador que tem por função vigiar o equipamento central de azoto, sendo o responsável pelo funcionamento da instalação, competindo-lhe assim a orientação e execução de todas as manobras e regulação.		7
Compositor manual (gráfico). — É o trabalhador que combina tipos, filetes, vinhetas e outros materiais tipográficos; dispõe ordenadamente textos, fotografias, gravuras, composição mecânica; efectua a paginação, distribuindo a composição por páginas, numerando-as ordenadamente e impondo-as para sua impressão; concebe e prepara a disposição tipográfica nos trabalhos de fantasia; faz a distribuição após a impressão. A operação de composição pode ser efectuada utilizando máquina adequada (por exemplo: Ludlow), que funde, através de junção de matrizes, linhas-bloco, a que junta entrelinhas e material branco, que pode ter de cortar, utilizando serra mecânica, destinando-se geralmente para títulos, notícias e anúncios.		7
Compositor moldador de carimbos de borracha. — É o trabalhador que, no fabrico de carimbos de borracha, utiliza tipos de chumbo ou de metal, compõe, moldando de seguida a massa ou <i>flan</i> apropriado, vulcaniza a borracha no molde obtido, podendo fazer a montagem das bases nos cabos.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte. — É o trabalhador que conduz guinchos, pontes e pórticos rolantes, empilhadores, gruas de elevação e quaisquer outras máquinas de força motriz para transporte e arrumação de materiais ou produtos dentro dos estabelecimentos industriais.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Condutor de moinhos de limalhas. — É o trabalhador que procede ao estabelecimento do moinho de moer limalhas depois de previamente seleccionar as limalhas, embala e carrega o ferromanganês, ferrossilicomanganês, ferromanganês afinado e efectua a limpeza do moinho.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	10 11
Condutor de ponte rolante de vazamento (b). — É o trabalhador que conduz, numa oficina de fundição, pontes rolantes que se destinam a operações de vazamento de metais em fusão em moldações de areia e manuseamento das respectivas caixas.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Condutor de veículos de doca. — É o trabalhador que, possuindo ou não carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução, abastecimento e posicionamento de veículos e plataformas elevatórias pertencentes às docas. Compete-lhe zelar pelo bom estado de funcionamento, conservação e limpeza dos meios que opera, podendo executar pequenas tarefas de manutenção dos mesmos.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
$\textit{Conferente}\acute{E}$ o trabalhador que procede à verificação das mercadorias e outros valores, controlando as suas entradas e saídas.	1.° 2.°	9 10
Conferente abastecedor de linha (c). — É o trabalhador que, na oficina de fabricação e em linhas de montagem, confere e verifica o material quanto ao seu estado e o distribui pelos seus postos de trabalho.	Mais de 2 anos. Até 2 anos	8
Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística, estuda a planificação dos círculos contabilísticos, analisando os diversos sectores da actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração, elabora o plano de contas a utilizar, para obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento, elabora ou certifica os balancetes ou outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração, efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A a que se refere o Código da Contribuição Industrial perante a Direcção-Geral dos Impostos.		1

	Escalão	Grau de remuneração
Contínuo. — É o trabalhador que executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes, encaminhá-los e informá-los, estampilhar e entregar correspondência. Pode ainda executar os serviços de reprodução de documentos e endereçamento.		12
Controlador-caixa (hotelaria) (d). — É o trabalhador cuja actividade predominante consiste na emissão das contas de consumo nas salas de refeições, recebimentos das importâncias respectivas, mesmo quando se trate de processos de pré-pagamento ou venda e recebimento de senhas, elaboração dos mapas de movimento da sala em que preste serviço e auxilia nos serviços de controlo e recepção.		9
Controlador de qualidade (b). — É o trabalhador que verifica se o trabalho executado ou em execução corresponde às características expressas em desenhos, normas de fabrico ou especificações técnicas. Detecta e assinala possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou acabamentos, podendo eventualmente elaborar relatórios simples.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	7 9
Controlador de qualidade de armas de fogo. — É o trabalhador que procede ao controlo final das armas de fogo, quanto ao bom funcionamento dos seus órgãos mecânicos, alinhamento, armadura e aspecto geral da arma, antes e depois do ensaio de tiro.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	8
Coordenador de exploração marítima. — É o trabalhador que planifica e coordena a distribuição dos navios pelos cais do estaleiro e actuação de equipas em reparações a bordo de navios ao largo, providencia o transporte fluvial de materiais e de pessoal de um estaleiro para outro e para navios em idêntica situação; controla e regista entradas e saídas de materiais do parque.		5
Coordenador de obras. — É o trabalhador que coordena e fiscaliza as diferentes áreas das obras de grandes investimentos e os trabalhos dos diferentes empreiteiros de acordo com os respectivos desenhos. Elabora especificações de consulta sobre materiais e ou obras e confere as facturas relativamente às obras.		4
Coordenador de tempos livres. — É o trabalhador que na empresa actua directamente junto dos trabalhadores na situação de desemprego técnico, com vista à sua ocupação durante o tempo de falta de trabalho, proporcionando-lhes,	Mais de 1	8
de acordo com programas de actividades previamente estabelecidos por outrem, a ocupação de carácter educativo e recreativo; age como elemento de ligação entre os trabalhadores nessa situação e os competentes órgãos da empresa, controlando presenças e elaborando o respectivo gráfico informativo.	Até 1 ano	10
$\label{log:correspondente} \textit{Correspondente em línguas estrangeiras.} \ \acute{E} \ o \ trabalhador que, predominantemente, tem como função redigir e dactilografar correspondência num ou mais idiomas estrangeiros.$		6
$Cortador\ (d)$. — É o trabalhador que, predominantemente, corta e prepara carne, podendo também preparar e cortar peixe.	1.° 2.°	9 10
Cortador de guilhotina (gráfico). — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de comando electrónico ou mecânico, para aparar livros, revistas ou outros trabalhos gráficos e cortar papéis. Monta as lâminas, regula os programas, posiciona o papel, regulariza as margens; pode-se guiar por miras ou trapos de referência; assegura a manutenção das máquinas. Pode trabalhar apenas com guilhotinas lineares, unilaterais ou trilaterais.	Mais de 2 anos. Até 2 anos	9 11
Cortador de material duro. — É o trabalhador que, por desenho ou instruções que lhe são fornecidos, e em máquinas de disco ou de mó de diamante, procede ao corte e rectificação do metal duro.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Cortador-prensador de peças de cutelaria. — É o trabalhador que, manobrando máquinas, tais como balancés, prensas ou outras máquinas apropriadas, corta, enforma e grava por estampagem, a quente ou a frio, peças de cutelaria e similares, procedendo para o efeito à montagem e desmontagem das ferramentas e à normal regulação e lubrificação da máquina com que trabalha.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
${\it Cortador\ ou\ serrador\ de\ materiais.} \ \acute{E}\ o\ trabalhador\ que,\ manual\ ou\ mecanicamente,\ corta\ perfilados,\ chapas\ metálicas,\ vidros\ ou\ plásticos.}$	1.º 2.º	9 10
Cortador(a) de tecidos ou pergamóides. — É o trabalhador que coloca em lote as peças de tecido ou pergamóide a cortar, conta-as, marca as linhas de corte e corta-as com o auxílio de uma máquina apropriada.	1.° 2.°	9 10
Cozinheiro (b). — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, podendo ser incumbido de proceder à sua requisição, tendo em conta o número provável de utentes; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias segundo o tipo de pratos a confeccionar, emprata-os e guarnece-os; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios. Quando exerça a chefia da cozinha, compete-lhe ainda: organizar, coordenar e dirigir os trabalhos da mesma e, em especial, requisitar os géneros necessários à confecção das ementas; organizar o serviço e a distribuição dos turnos do pessoal e seus horários, vigiar a sua apresentação e higiene; manter em dia o inventário de todo o material de cozinha; tratar do aprovisionamento (da cozinha) e do registo dos consumos. Pode ainda ser incumbido de propor a admissão e despedimento de pessoal.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
<i>Cravador.</i> — É o trabalhador que, com o auxílio de ferramentas manuais ou de pequenas máquinas, procede a operações de cravação para junção de pequenos elementos metálicos, tais como artigos de uso doméstico, decorativos	1.º 2.º	10 11
Cronometrista. — É o trabalhador que analisa os ciclos operatórios de tarefas executadas nos postos de trabalho, procedendo à medição dos tempos de execução, ritmos ou cadência do trabalho.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	6 7
Dactilógrafo. — É o trabalhador que, predominantemente, executa trabalhos dactilográficos minutados ou redigidos por outrem e, acessoriamente, serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência.	2.º ano 1.º ano	10 12

-		
	Escalão	Grau de remuneração
$Decapador\ por\ jacto.$ — É o trabalhador que, manualmente e com o auxílio de jacto de areia, granalha ou outros materiais, decapa ou limpa peças ou materiais.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
$\textit{Decorador de esmaltagem} \acute{E} \ o \ trabalhador \ que \ predominantemente \ aplica \ decalcomanias \ sobre \ peças \ a \ esmaltar$	1.° 2.°	9 10
Demonstrador (comércio). — É o trabalhador que faz demonstrações de artigos em estabelecimentos industriais ou comerciais, exposições ou domicílios, antes ou depois da venda.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	8 10
Demonstrador de máquinas ou equipamentos. — É o trabalhador que efectua demonstrações, dentro ou fora das instalações de diversos tipos de viaturas, máquinas e equipamentos ou acessórios, com o objectivo de permitir que os clientes se apercebam das suas características, qualidades técnicas e de conveniente funcionamento dos mesmos.		6
Descritor (d). — É o trabalhador que observa directamente os trabalhos a executar e elabora listas para a realização dos mesmos e ou elaboração da respectiva factura.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	7 9
Desempenador. — É o trabalhador que, manualmente e com o auxílio de ferramentas apropriadas de formas simples, procede ao desempeno de materiais, tais como barras ou perfis, não necessitando para o efeito de utilização de instrumentos de medida e ou acerto.	1.º 2.º	9 10
Desempenador especializado. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, predominantemente procede ao desempeno de peças ou materiais. Para o efeito, utiliza máquinas ou ferramentas adequadas, servindo-se, quando necessário, de instrumentos de medida ou acerto. Não lhe compete o desempeno de chapa nem o desempeno de peças fundidas ou soldadas que, pela sua forma ou dimensões, necessitem de meios mecânicos para a sua movimentação no respectivo posto de trabalho.	1.° 2.°	8 9
Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos (por exemplo, croquis), executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua compatibilidade e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de fabricação e das práticas de construção. Consoante	Mais de 6 anos. De 3 a 6	6 7
o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos suplementares dimensionais requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.	anos. Até 3 anos Tirocid. A 2.º ano.	8 10
	Tirocid. A	12
	Tirocid. B	15
	Tirocid. B 2.º ano.	16
	Tirocid. B 1.º ano.	17
Desenhador de arte finalista (artes gráficas). — É o trabalhador que, a partir de um esboço ou de uma maqueta, executa com a técnica e o pormenor necessários (por exemplo, um retoque fotográfico) material gráfico ou publicitário destinado a livros, folhetos, logótipos, papel de carta, embalagens, stands ou montras, imprensa, televisão, postos de vendas, publicidade exterior e directa e marcas. Poderá dar assistência aos trabalhos em execução.		4
Desenhador gráfico. — É o trabalhador que, conforme a especialidade, executa trabalhos gráficos ou publicitários a partir de esboços ou elementos técnicos fornecidos. Copia por decalque ou amplia, através de aparelhagem	Mais de 6 anos.	6
apropriada ou técnicas de desenho, cada uma das cores da maqueta com tintas-da-china, autográficas ou tintas opacas (nanquins), para posterior execução de películas fotográficas. Em litografia, poderá desenhar, a lápis ou	De 3 a 6 anos.	7
a tinta, cada uma das cores do original ou maqueta, dando-lhes ponto ou não inclinações, esbatidos por pintura ou por sombra ou fazer as necessárias gravações.	Tirocid. A	8 10
	2.º ano. Tirocid. A	12
	1.º ano. Tirocid. B 3.º ano.	15
	Tirocid. B	16
	Tirocid. B	17
Desenhador-maquetista (artes gráficas). — É o trabalhador que, a partir dos dados verbais ou escritos, cria esboços e maquetiza todo o material gráfico ou campanha publicitária, destinada à imprensa, televisão, postos de venda, publicidade exterior e directa, marcas, livros, folhetos, logótipos, papel de carta, embalagens, stands ou montras.		4
Desenhador-pintor de esmaltagem. — É o trabalhador que, predominantemente, desenha ou pinta manualmente motivos decorativos sobre peças em esmaltagem. Pode, quando necessário, aplicar decalcomanias sobre peças a esmaltar.	1.° 2.°	8 9
Desenhador-projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um estudo ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de profissionais de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como elementos para orçamentos. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.		3

	Escalão	Grau de remuneração
Desenhador-retocador (artes gráficas). — É o trabalhador que, a partir de uma maqueta ou diapositivos, interpreta tecnicamente e executa, sobre película, cartazes, folhetos, calendários, marcas, rótulos, etc. Poderá dar assistência aos trabalhos em execução.		5
Desenhador de topografia. — É o trabalhador que elabora plantas e cartas topográficas a partir de elementos obtidos	Mais de 6	6
por processos de levantamento clássico ou fotogramétrico. Interpreta as convenções utilizadas com a grafia apropriada, faz a completagem através de elementos obtidos pelo operador de campo. Completa cada planta com	anos. De 3 a 6	7
uma moldura final.	anos. Até 3 anos Tirocid. A 2.º ano.	8 10
	Tirocid. A	12
	Tirocid. B	15
	Tirocid. B	16
	Tirocid. B 1.º ano.	17
Despachante (b). — É o trabalhador que, no sector de expedição e transporte, procede a registos e emissão dos	Mais de 1	8
documentos indispensáveis ao movimento de transporte e expedição da empresa.	ano. Até 1 ano	10
Despenseiro (b). — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em refeitórios; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os convenientemente, cuida da sua conservação, fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizado o seu registo, verifica periodicamente as existências e informa superiormente sobre as necessidades de aquisição. Pode ser incumbido de efectuar a compra dos géneros de consumo diário.		8
Detector de deficiências de fabrico. — É o trabalhador que, de forma simples, por tacto, visão ou utilizando instrumentos de fácil leitura, verifica se o produto adquirido em curso de fabrico ou acabado está em condições de utilização, separando o que apresenta deficiências; para o efeito, recebe instruções simples.	1.° 2.°	9 10
Distribuidor. — É o trabalhador que, dentro do estabelecimento, distribui mercadoria por clientes ou sectores de vendas.		13
Doqueiro. — É o trabalhador que, utilizando ferramentas adequadas, lava, pinta, decapa, limpa e raspa no exterior dos navios, abaixo da linha do convés da doca seca. Quando necessário, poderá operar meios para o desempenho directo das suas funções, tais como guinchos, torres, bailéus e plataformas. Procede também à limpeza das docas. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores designados por prancheiro (navio em água).	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Ecónomo. — É o trabalhador que compra, quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as mercadorias e artigos diversos destinados aos refeitórios ou cantinas. Recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade, qualidade e preço com o discriminado nas notas de encomenda ou requisições; toma providências para que os produtos sejam arrumados nos locais apropriados, consoante a sua natureza; é responsável pela sua conservação e beneficiação, de acordo com a legislação sanitária e de salubridade; fornece às secções de produção, venda e de manutenção os produtos solicitados, mediante as requisições internas devidamente autorizadas; mantém sempre em ordem os ficheiros de preços de custo; escritura as fichas e mapas de entrada, saída e devoluções, quando este serviço for da competência do economato; elabora as requisições para os fornecedores que lhe sejam determinados, com vista a manter as existências mínimas fixadas superiormente e também as dos artigos de consumo imediato; procede periodicamente a inventários das existências, em que pode ser assistido pelos serviços de controlo ou por quem a direcção determinar; fornece, a esta, nota pormenorizada justificativa das eventuais diferenças entre o inventário fixo e as existências a seu cargo; ordena e vigia a limpeza e higiene de todos os locais do economato; assegura regras preestabelecidas de eficiência económica, eventualmente emanadas do encarregado de refeitório.		6
Educador(a)- $coordenador(a)$. — É o trabalhador responsável pela direcção, orientação e planeamento do jardim infantil, creche ou infantário.		Ver cláu- sula 94.°, n.° 1.
Educador(a) de infância. — É o trabalhador responsável pela orientação de uma classe infantil. Organiza e aplica meios educativos adequados ao desenvolvimento integral da criança (psicomotor, afectivo, intelectual, social, moral, etc.). Acompanha a evolução da criança e estabelece, quando necessário, contactos com os pais e técnicos no sentido de obter uma acção educativa integrada. Colabora com o responsável pelo infantário na programação de actividades técnico-pedagógicas adequadas à criança. Assegura as acções pedagógicas mediante a acção directa e ou orientações dos auxiliares de educação. Zela pela higiene, alimentação, sono e saúde das crianças.		6
Electricista de alta tensão. — É o trabalhador que monta, conserva e repara circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de protecção, manobra o controlo de alta tensão, tanto nas oficinas como nos locais de utilização. Interpreta esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas.	Mais de 3 anos. Até 3 anos Pré-oficial	7 8 9
Electricista auto. — É o trabalhador que instala, repara, conserva e ensaia circuitos e aparelhagem eléctrica (circuitos e aparelhagem de sinalização, iluminação, acústica, aquecimento, ignição, combustível, gerador, distribuidor e acumulador). Utiliza normalmente esquemas e outras especificações técnicas.	Mais de 3 anos. Até 3 anos	7 8
acamanas. 7. Cama normamente esquemas e outras especimeações tecineas.	Pré-oficial	9

	Escalão	Grau de remuneração
Electricista de baixa tensão. — É o trabalhador que instala, conserva e repara circuitos de baixa tensão, executa as tarefas fundamentais do electricista em geral, mas em relação a circuitos e aparelhagem eléctrica de baixa tensão.	Mais de 3 anos. Até 3 anos	7 8 9
Electricista bobinador. — É o trabalhador que, utilizando dispositivos adequados, bobina e ensaia toda a gama de	Pré-oficial Mais de 3	7
máquinas eléctricas e transformadores de alta e baixa tensão, de acordo com as suas características eléctricas. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.	anos. Até 3 anos Pré-oficial	8 9
Electricista de conservação industrial. — É o trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de comando, corte e protecção de baixa tensão, em fábricas, oficinas ou nos locais de utilização. Inspecciona periodicamente o funcionamento dos circuitos, máquinas e aparelhagem e determina as suas revisões. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.	Mais de 3 anos. Até 3 anos Pré-oficial	7 8 9
Electricista em geral. — É o trabalhador que instala, conserva e repara circuitos e aparelhagem eléctrica em habitações e estabelecimentos comerciais ou industriais e outros locais; guia, frequentemente, a sua actividade por desenhos, esquemas ou outras especificações técnicas, que interpreta.	Mais de 3 anos. Até 3 anos Pré-oficial Ajudante 1.º ano. Ajudante	7 8 9 13
	2.º ano.	
Electricista naval. — É o trabalhador que instala, verifica, conserva e repara circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de navios; efectua as tarefas fundamentais do electricista em geral, mas em relação a circuitos e aparelhagem eléctrica de navios, o que requer conhecimentos especiais; utiliza fios e cabos adequados à instalação eléctrica da construção naval; instala circuitos e aparelhagem eléctrica, tais como de intercomunicação, sinalização acústica e luminosa, ventilação, alarme contra incêndios, iluminação, aquecimentos, força motriz, estabilização e distribuição da corrente; estabelece os circuitos de alimentação e colabora nos trabalhos relativos à instalação de servo-motores do leme, girobússolas, radares, emissores-receptores de rádio e de outros equipamentos em que seja utilizada a energia eléctrica; localiza, determina e repara deficiências de funcionamento, eléctricas e mecânicas, de aparelhagem, máquinas e circuitos eléctricos instalados.	Mais de 3 anos. Até 3 anos Pré-oficial	7 8 9
Electricista operador de quadros eléctricos, centrais e subestações. — É o trabalhador que vigia e controla a produção e a transformação e distribuição da energia eléctrica, em centrais, subestações ou postos de transformação e seccionamento, tendo em vista assegurar as condições exigidas pela exploração. Procede aos trabalhos de conservação das instalações a seu cargo. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.	Mais de 3 anos. Até 3 anos Pré-oficial	7 8 9
Electricista de veículos de tracção eléctrica. — É o trabalhador que monta, ajusta, conserva, detecta e repara avarias	Mais de 3	7
dos circuitos, motores e aparelhagem eléctrica de veículos de tracção eléctrica. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.	anos. Até 3 anos Pré-oficial	8 9
Electroerosador. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de electroerosão, procedendo à reparação da máquina, apertos e manobras e verificações necessárias às operações a efectuar.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Electromecânico. — É o trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica, em fábrica, oficina ou lugar de utilização; guia frequentemente a sua actividade por desenhos, esquemas e outras especificações técnicas que interpreta.	Mais de 3 anos. Até 3 anos Pré-oficial	7 8 9
Embalador. — É o trabalhador que acondiciona produtos diversos em caixas, cestos, caixotes e outras embalagens, com vista à sua deslocação para outros locais da empresa, armazenamento ou expedição, podendo proceder à sua contagem, embrulho ou operar com máquinas simples de agrafar e ou cintar, manual ou mecanicamente, e à colocação de etiquetas.	1.° 2.°	10 11
Embalador de cutelaria. — É o trabalhador que acondiciona as peças de cutelaria e similares em caixas, cestos, caixotes e outras embalagens, com vista à sua deslocação para outros locais da empresa nomeadamente o de armazenamento ou de expedição, podendo proceder à sua limpeza, contagem mecânica, colocação de etiquetas, assim como proceder à marcação por processo electrolíquido.	Mais de 2 anos. Até 2 anos	10 11
Empregado de balcão. — É o trabalhador que serve bebidas e refeições ao balcão, coloca no balcão toalhetes, pratos, copos, talheres e demais utensílios necessários; serve os vários pratos e bebidas, substitui a loiça servida, prepara e serve misturas, batidos, sandes, cafés, infusões e outros artigos que complementam as refeições. Por vezes, prepara pratos de rápida confecção, tais como bifes e omeletas. Fornece aos empregados das mesas os artigos por estes solicitados, passa as contas e cobra as importâncias ou respectivos consumos, arrecada os documentos e créditos autorizados. Executa ou coopera nos trabalhos de asseio, arrumação e abastecimento da secção.	1.°	8 9 10
Empregado de lavandaria. — É o trabalhador que procede à recepção, lavagem e secagem (máquinas semiautomáticas) dos fatos e sapatos de trabalho, engoma roupa e faz arranjos de costura, sempre que necessário, na lavandaria da empresa.		10 11
Empregado de refeitório. — É o trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório trabalhos relativos ao serviço das refeições; empacota ou dispõe talheres e outros utensílios destinados às refeições, prepara as salas, lavando e dispondo mesas e cadeiras da forma mais conveniente; coloca nos balcões ou nas mesas pão, fruta, doces, sumos, vinho, cafés e outros artigos de consumo; recepciona e distribui refeições, levanta tabuleiros ou loiças, recipientes e outros utensílios. Pode proceder a serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.		11

		Grau de
	Escalão	remuneração
Empregado de serviços externos (estafeta). — É o trabalhador que efectua no exterior pequenas aquisições, entrega ou recolha de documentos, serviço de informação, podendo, eventualmente, proceder a pagamentos de pequeno montante.		11
Encalcador. — É o trabalhador que veda as juntas de peças metálicas, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas apropriadas. Bate as juntas, esmagando-lhes os rebordos de forma a obter vedação. Pode chanfrar bordos de chaparia ou afagar determinadas superfícies de soldaduras.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Encadernador (gráfico). — É o trabalhador que executa a totalidade ou as principais tarefas em que decompõe o trabalho de encadernação. Vigia e orienta a dobragem, alceamento e passagem à letra; abre os sulcos do tipo de costura e dimensão da obra, faz o lombo, corta e apara, faz o revestimento; prepara e cola as guardas; confecciona ainda álbuns, pastas de secretária, caixas de arquivo e outros arquivos e obras de encadernação. Dá às peles as diferentes tonalidades e efeitos. Pode encadernar ou aplicar títulos e desenhos a ouro por meio de balancé.		8
Encarregado (ou contramestre). — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente chefes de linha de montagem e ou chefes de equipa e ou outros trabalhadores, pode ser designado em conformidade com o sector que dirige.		Ver cláu- sula 94.º, n.º 1.
<i>Encarregado de armazém.</i> — É o trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço no armazém, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento, tendo a seu cargo dois ou mais fiéis de armazém.		6
$\textit{Encarregado geral.} - \acute{E} \text{ o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente encarregados (contramestres)}$		Ver cláu- sula 94.º, n.º 1.
Encarregado geral (construção civil). — É o trabalhador que, possuindo o respectivo diploma, superintende na execução de um conjunto de obras de construção civil em diversos locais.		3
Encarregado de parque (serviços aduaneiros). — É o trabalhador responsável pelo serviço de parque, colaborando como despachante nos trâmites aduaneiros de desembarque e tráfego de materiais de CKD e viaturas completas.		6
Encarregado de refeitório (b). — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório. Requisita géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços. Fixa ou colabora nos estabelecimentos nas ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinem e o valor dietético dos alimentos. Distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina. Verifica a quantidade e qualidade das refeições. Elabora mapas explicativos das refeições fornecidas, para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de reler os produtos e verificar se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas requisições e ser incumbido da admissão e despedimento do pessoal.		7
<i>Enfermeiro.</i> — É o trabalhador que exerce funções de promoção da saúde do indivíduo, com actividades preventivas, funções curativas em caso de doença, prestando cuidados que vão complementar a acção clínica.	Grau A Grau B	6 7
$\textit{Enfermeiro-coordenador.} - \acute{E} \text{ o trabalhador que \'e respons\'avel pelos serviços de enfermagem, coordenando-os e orientando-os.}$		4
${\it Enfiador\ de\ teias.} - \acute{E}\ o\ trabalhador\ que\ enfia\ arames\ no\ pente\ ou\ nos\ liços\ de\ tear\ de\ telas\ metálicas\ ou\ plásticas, podendo eventualmente executar costuras em telas.$	1.° 2.°	10 11
Enformador (lâminas termoplásticas) (e). — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma máquina destinada a enformar artigos ou materiais de plástico, por moldação de placas através de processo pneumático (formação por vácuo), procedendo ainda à sua carga e descarga.	Mais de 2 anos. Até 2 anos	8 9
Enfornador de forno da cal. — É o trabalhador que procede às diversas operações inerentes à marcha do forno, nomeadamente carga, descarga, escolha e ensilagem de cal, exercendo operações de pesagem das matérias-primas e vigilância ao funcionamento do forno, para o que liga o comando eléctrico e regula manualmente as válvulas, tendo em atenção as temperaturas assim como os débitos de ar.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	9
$\label{eq:engata} \textit{Engatador ou agulheiro.} \acute{E} \ o \ trabalhador que engata ou desengata vagões e ou muda a posição das agulhas e sinaliza a circulação.$		9
Ensaiador-afinador. — É o trabalhador que, predominantemente, analisa o estado das máquinas ou veículos a reparar a fim de determinar as reparações a efectuar e ultimar as respectivas afinações depois da reparação ou na fase final de fabricação.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Entregador de ferramentas, materiais ou produtos. — É o trabalhador que, nos armazéns, entrega as ferramentas materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo e controlo das existências dos mesmos. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que, nas linhas de montagem, procedem à distribuição de materiais e produtos pelos postos de trabalho.	1.° 2.°	10 11
Entregador de máquinas ou equipamentos. — É o trabalhador que, fora das instalações da empresa, procede à entrega de máquinas ou equipamentos ao cliente, zelando pela segurança do seu condicionamento durante o percurso e operações de descarga, não lhe permitindo fazer qualquer demonstração do funcionamento das mesmas.	1.° 2.°	9 10
Escatelador mecânico. — É o trabalhador que, no escatelador, executa todos os trabalhos de escatelamento interiores e exteriores por desenhos ou peças modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Escolhedor-classificador de sucata. — É o trabalhador que escolhe e classifica a sucata de metais destinados à fusão e outros fins, podendo, se necessário, proceder a desmontagens simples.	1.° 2.°	10 11

	Escalão	Grau de remuneração
Escriturário. — É o trabalhador do serviço geral de escritório ao qual, pela natureza das funções que exerce, não corresponde qualquer outra profissão de escritório, executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha. De entre estas tarefas, citam-se, a título exemplificativo, as seguintes: ler o correio recebido, separá-lo, classificá-lo e juntar-lhe, se necessário, a correspondência a expedir; estudar documentos e colher informações necessárias; fazer a escrituração de registos ou de livros de contabilidade ou executar outros trabalhos específicos de um sector ou serviço, tais como: serviço de pessoal, de compras e de contabilidade, bem como outros trabalhos, mesmo de carácter técnico; acessoriamente, pode ainda executar trabalhos de esteno-dactilografia em língua portuguesa e correspondência em língua portuguesa.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
$\textit{Escriturário principal.} \acute{E} \ o \ trabalhador \ que, \ num \ dado \ sector, \ tem \ como \ funções \ a \ execução \ das \ tarefas \ mais qualificadas dos escriturários.$		6
Esmaltador à espátula de pequenas peças. — É o trabalhador que prepara e aplica sobre pequenas peças esmalte em pó húmido ou tinta à espátula. Verifica o esmalte e procede ao acabamento das peças destinadas a fins decorativos ou industriais, tais como medalhas, emblemas, mostradores, etc.	1.° 2.°	9 10
Esmaltador a frio. — É o trabalhador que, por mergulho ou à pistola, aplica sobre superfícies metálicas previamente preparadas esmalte sob a forma de suspensão. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que procedem às operações de aparamento e bordagem das peças esmaltadas e ou aqueles que preparam esmaltes, em moinhos apropriados, e ou aqueles que detectam deficiências de fabrico em curso de fabrico ou acabadas na fabricação das peças esmaltadas.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Esmaltador a quente (b). — É o trabalhador que distribui, com o auxílio de um peneiro, o esmalte em pó directamente sobre a superfície da peça a esmaltar, estando esta previamente aquecida ao rubro.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
$ \textit{Esmerilador.} - \acute{E} \text{ o trabalhador que, na m\'o de esmeril, limpa, alisa ou afia peças ou objectos, dando-lhes acabamento com melhor aspecto ou ainda preparando-os para serem submetidos a operações posteriores. } \\$	1.° 2.°	9 10
$\label{eq:expecialista} \textit{Especialista (químico)}. — \'E o trabalhador que exerce funções de execução de exigente valor técnico, enquadradas em directivas gerais fixadas superiormente.$		7
Especializado (químico). — É o trabalhador que exerce funções de carácter executivo, complexas ou delicadas, e nomeadamente não rotineiras, enquadradas em directivas gerais bem definidas, exigindo o conhecimento do seu plano de execução.		8
Especificador de materiais (desenho). — É o trabalhador não praticante e normalmente com prática de outra profissão que, sob solicitações de um desenhador, executa trabalhos auxiliares, tais como construção de modelos, especificações de materiais e cálculo de pesos.		9
Estagiário. — É o trabalhador que auxilia o escriturário e se prepara para essa função	2.º ano 1.º ano	10 12
Estampador a quente em malho de queda livre. — É o trabalhador que, actuando com malho de queda livre, a quente ou a frio, procede à estampagem de peças metálicas. Para o efeito, procede à montagem e desmontagem das ferramentas e à normal regulamentação e lubrificação da máquina em que trabalha.	1.° 2.°	7 8
$ \textit{Estampador prensador (b)} \acute{E} \ o \ trabalhador \ que \ manobra \ prensas \ met\'alicas \ ou \ hidr\'aulicas \ e \ executa, \ a \ quente \ ou \ a \ frio, \ operaç\~oes \ de \ estampagem \ ou \ prensagem. $	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Estanhador (e). — É o trabalhador que, com o auxílio de equipamento adequado, aplica um revestimento de estanho sobre as peças ou materiais para os proteger. Prepara e executa operações de soldadura e enchimento a estanho assim como outras operações inerentes a esta profissão.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Esteno-dactilógrafo (em língua estrangeira). — É o trabalhador que, em mais de um idioma, anota em estenografia e transcreve em dactilografia cartas, relatórios, minutas, manuscritos e registos de máquinas de ditar.		7
Estofador. — É o trabalhador que traça os moldes e o material e executa as operações de talhar, coser, enchumar, pregar ou grampear, na confecção de estofos, guarnições e outros componentes de veículos, móveis ou outras estruturas. Pode executar operações de montagem inerentes à função.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Estofador em série e ou colchoeiro mecânico (c). — É o trabalhador que, em fabricação em série, monta enchimentos, capas, guarnições ou outros materiais inerentes à estofagem e ou que opera com uma máquina de debruar colchões de molas. Incluem-se aqui os trabalhadores que operem com máquinas de soldar plásticos e pergamóides por alta frequência.	1.° 2.°	9 10 100
Experimentador (b). — É o trabalhador que, nas oficinas de montagem, experimenta as unidades em fabricação, a fim de assinalar anomalias no funcionamento, tendo em vista a sua posterior correcção.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	7 9
Experimentador de máquinas de escrever (b). — É o trabalhador que, nas linhas de montagem de máquinas de escrever, experimenta as unidades, detectando e assinalando possíveis defeitos e irregularidades por unidade ou por lotes.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	8 10
Experimentador de moldes (metálicos). — É o trabalhador que verifica o funcionamento dos moldes para máquinas de injecção ou similares na fase de acabamento e quando levados a condições de trabalho. Anota e assinala possíveis defeitos, apresentando sugestões para a sua eliminação.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	7 9

	Escalão	Grau de
	Escalao	remuneração
Facejador (madeiras). — \acute{E} o trabalhador que opera com garlopa, desengrossadeira e com o engenho de furar, de broca e corrente.	1.° 2.°	9 10
Ferrageiro. — É o trabalhador que monta, acerta ou conjuga ferragens normais, tais como dobradiças, fechos, fechaduras, puxadores e outros artigos afins.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Ferramenteiro. — É o trabalhador que controla as entradas e saídas de ferramentas, dispositivos ou materiais acessórios e procede à sua verificação e conservação e a operação simples de reparação. Controla as existências, faz requisições para abastecimento da ferramentaria e procede ao seu recebimento e ou entrega.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que forja, martelando manual ou mecanicamente, metais aquecidos, fabricando ou reparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos de recozimento, têmpera ou revenido.	1.° 2.° 3.°	8
Ferreiro ou forjador em série. — É o trabalhador que forja, martelando mecanicamente, metais aquecidos para a fabricação em série de peças e ou ferramentas.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Fiel de armazém (b). — É o trabalhador que, nos armazéns, regista internamente as entradas e saídas de materiais, ferramentas e produtos e controla e responde pelas existências.		7
Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e de combustível.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Forjador de limas. — É o trabalhador que, utilizando o martelo-pilão ou outras máquinas similares, procede à fabricação de limas a partir do metal previamente aquecido. Pode ser especializado num único ciclo (martelagem de espigas ou pontas).	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Forneiro. — É o trabalhador que procede a diversas operações dependentes da marcha de fornos para diversos fins, exceptuando os de fusão, podendo proceder à sua carga e descarga e eventual reparação. Terá de designar-se especificamente pelos tipos de fornos que conduz.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Forneiro de forno de fusão de ligas não ferrosas. — É o trabalhador que procede a diversas operações dependentes da marcha do forno que conduz, podendo proceder à sua carga, descarga e revestimento interior.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Forneiro de forno de fusão de ligas ferrosas. — É o trabalhador que procede às diversas operações dependentes da marcha do forno que conduz, podendo proceder à sua carga e descarga, sangria ou reparação, nomeadamente da caldeira, boca do forno e revestimento interior.	1.° 2.° 3.°	8
Fotógrafo. — É o trabalhador que executa uma ou várias das seguintes funções:		7
a) Operador — executa todo o serviço de estúdio e reportagens fotográficas; b) Impressor — executa ampliações, revelações, reproduções e montagens e todo o género de impressão.		
Fresador mecânico. — É o trabalhador que, operando uma fresadora, executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Fresador em série. — É o trabalhador que opera uma máquina de fresar preparada para o trabalho em série, cuja regulação, afinação e montagem de ferramentas é, em geral, efectuada por outro profissional.	1.º 2.º	9 10
Fundidor-moldador manual. — É o trabalhador que, com base em métodos de fabrico que lhe são fornecidos, executa manualmente moldações em areia, utilizando moldes soltos ou cérceas.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
$Fundidor-moldador\ mec \hat{a}nico.$ — É o trabalhador que, utilizando máquinas e ou chapa molde, executa moldações em areia.	1.° 2.°	9 10
Funileiro-latoeiro. — É o trabalhador que fabrica e ou repara artigos de chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico com aplicações domésticas e ou industriais. Entende-me neste caso por chapa fina aquela que é susceptível de ser cortada por tesoura de mão.	1.° 2.°	8 9
Gestor de «stocks». — É o trabalhador responsável pela gestão, rotação e controlo de stocks de matérias-primas, materiais ou peças com destino a encomendas ou stocks, baseando-se em dados económicos, que selecciona criteriosamente e trata matematicamente de acordo com uma política de gestão previamente definida pelos órgãos superiores da empresa. Quando necessário, propõe modificações de materiais ao gabinete de estudos ou serviços técnicos por razões económicas ou de mercado.		4
$\textit{Gravador} \acute{E} \text{ o trabalhador que talha, manualmente, caracteres e ou motivos decorativos sobre metais n\~{a}o preciosos}$	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Gravador de peças de madeira para armas de fogo. — É o trabalhador que, com o auxílio de ferramentas adequadas, grava manualmente caracteres e ou motivos sobre peças de madeira para armas de fogo.	1.° 2.° 3.°	7 8 9

	Escalão	Grau de remuneração
<i>Guarda.</i> — É o trabalhador encarregado da vigilância de edifícios, instalações fabris ou outros locais para proteger contra incêndios e roubos e para proibir a entrada a pessoas não autorizadas.		12
Guarda-livros. — É o trabalhador que, sob a direcção imediata do chefe de contabilidade, se ocupa do Diário e Razão (livros e mapas) ou o que, não havendo departamento próprio de contabilidade, superintende naqueles serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução desses trabalhos.		3
Guilhotineiro de folha de madeira. — É o trabalhador que manobra uma guilhotina que tem por finalidade cortar folhas de madeira em dimensões especificadas. Destaca das folhas as partes que apresentam deficiências.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Guilhotineiro. — É o trabalhador que, em guilhotinas apropriadas, corta chapas metálicas de diversas espessuras. Trabalha de acordo com instruções, planos de corte ou croquis das peças em chapas a obter na guilhotina. Regula as esperas e guias da máquina segundo as dimensões e ângulos indicados. Pode, se necessário, marcar nas chapas as linhas de corte.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Impressor de serigrafia. — É o trabalhador que monta os quadros na máquina, efectua acertos por mira pelas marcas de referência, imprime, pode retirar o exemplar impresso e colocá-lo no secador e afina as cores a utilizar de acordo com a maqueta.	Mais de 2 anos. Até 2 anos	10 12
Impressor tipográfico. — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir por meio de composição tipográfica; uniformiza a altura da composição, efectua os ajustamentos necessários na justificação e aperto da forma; faz almofada; regula a distância e a pressão; regula a tintagem para uma distribuição uniforme; corrige a afinação da máquina e efectua os alceamentos necessários; ajusta os alceamentos sob a composição ou almofada; regula os dispositivos de aspiração. Pode preparar as tintas que utiliza. Pode ser especializado num tipo particular de máquina. Tira trabalhos a mais de uma cor, acenando as diversas impressões pelos motivos ou referências. Assegura a manutenção da máquina.		7
Impressor de verniz. — É o trabalhador que regula, assegura e vigia uma máquina que imprime verniz, em fundo ou em camada protectora, podendo também imprimir fundos de esmalte em várias tonalidades. Alimenta e regula a distribuição uniforme do produto a empregar, bem como assegura a estufa de secagem acopulada (por máquina de impressão de verniz entende-se aquela que, por concepção de construção, só tem possibilidade de imprimir verniz).	Mais de 1 ano. Até 1 ano.	10 12
${\it Inspector administrativo.} - \acute{E} \ o \ trabalhador \ que \ tem \ como \ função \ predominante \ a \ inspecção, \ no \ que \ respeita \ à \ contabilidade \ e \ administração \ de \ todos \ os \ departamentos \ da \ empresa.$		2
Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspecciona o serviço de vendedores, caixeiros-viajantes e de praça; recebe reclamações dos clientes; verifica a acção do inspeccionado pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.		6
Instalador de móveis metálicos ou aparelhos de aquecimento de queima ou de refrigeração. — É o trabalhador que, em casa do utilizador, instala, afina e eventualmente procede a pequenas reparações em móveis e ou aparelhos de aquecimento, de queima ou de refrigeração.		8 9 10
Instrumentista de controlo industrial. — É o trabalhador que monta, conserva, detecta e repara avarias, calibra e ensaia instrumentos electrónicos, eléctricos, electromecânicos, electropneumáticos, hidráulicos e servo-mecanismos de média protecção e controlo industrial, quer em fábricas, oficinas ou locais de utilização, utilizando aparelhagem adequada. Guia-se normalmente por esquema e outras especificações técnicas.	Mais de 3 ano. Até 3 anos	7 8
Jardineiro~(d). — É o trabalhador que trata das plantas e zonas verdes da empresa	Mais de 1 ano. Até 1 ano	10 12
Laminador. — É o trabalhador que, operando máquinas adequadas, tais como laminadores, máquinas ou bancos de estirar a quente ou a frio, transforma lingotes ou semiprodutos em barras, chapas ou perfis.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Laminador de cutelarias. — É o trabalhador que, operando em máquinas adequadas, procede à laminagem, a quente ou a frio, de peças de cutelaria, tais como facas, garfos, colheres e outros objectos de uso doméstico e similares.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Lateiro de candeeiros. — É o trabalhador que, no fabrico de candeeiros, solda, enforma tubos, chapa fina ou outro material metálico, completando assim a primeira fase do fabrico de candeeiros, no fim da qual o candeeiro está pronto a ser polido por outrem.	1.° 2.°	8 9
Lavador de viaturas. — É o trabalhador que procede à lavagem simples ou completa dos veículos automóveis, retirando-lhes nomeadamente colas e massas com meios próprios; executa serviços para preparação das máquinas de lavar e faz a limpeza interior das viaturas.		9
Lavandeiro. — É o trabalhador que procede à limpeza de peças ou artigos metálicos em banhos de detergente alcalinos ou acidulados, desde que fortemente diluídos em água. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem ao aproveitamento de resíduos de metais não ferrosos e também os que, com o auxílio de uma escova manual ou mecânica, limpam peças antes ou depois de temperadas.	1.º 2.º	10 11
Levantador de peças fundidas. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, separa as peças fundidas da areia de moldação. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que apertam as caixas de moldação assim como os que procedem ao revestimento interior das colheres de vazamento.		8 10

	Escalão	Grau de remuneração
$\label{eq:Limador-alisador} \textit{Limador-alisador}. — \acute{E} \ o \ trabalhador \ que \ opera \ com \ um \ limador \ mec \^anico \ para \ alisar \ com \ as \ toler \^ancias \ tecnicamente \ admiss\'iveis.$	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Limador-amolador de cutelarias (rebarbador). — É o trabalhador que, utilizando máquinas automáticas ou manuais equipadas com abrasivos, desbasta, rectifica, afia, dá forma e alisa, nas suas superfícies, facas, garfos, colheres, tesouras, quebra-nozes, canivetes e outros objectos de uso doméstico e similares.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
$\label{limpador} \textit{Limpador de viaturas} \acute{E} \ o \ trabalhador \ que, \ com \ meios \ ou \ produtos \ próprios, \ procede \ à \ limpeza \ das \ viaturas, \ retirando-lhes quaisquer impurezas, excesso de colas e outras substâncias.$		10
Litógrafo-fotográfo (gráfico), — É o trabalhador que fotografa ilustrações ou textos para obter películas tramadas ou não destinadas à sensibilização de chapas metálicas para impressão a uma cor ou mais. Avalia com densitómetro as densidades máxima e mínima dos motivos e calcula coeficientes de correcção. Em originais a cores, calcula os factores para cada cor e utiliza os filtros adequados para obter os negativos de selecção nas cores base. Revela, fixa, lava e sobrepõe tramas adequadas e tira positivos tramados. Em originais opacos, a cores, prepara o trabalho para imprimir na prensa de contacto e as máscaras de correcção de cores. Em originais de traço, utiliza positivos sem trama. Pode servir-se de equipamento electrónico para o desempenho das suas funções e ter conhecimentos ou especialidade de electrónica.		7
Litógrafo-impressor (gráfico). — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas ou bobinas de papel ou folhas metálicas, indirectamente, a partir de uma chapa fotolitografada e por meio de um cilindro revestido de borracha, pode imprimir em planos, directamente, folhas de papel ou chapas metálicas. Faz o alceamento e estica a chapa. Abastece de tinta e água a máquina, providencia a alimentação de papel. Regula a distribuição da tinta. Examina as provas, a perfeição do ponto nas meias tintas e efectua correcções e afinações necessárias. Regula a marginação. Vigia a tiragem. Assegura a lavagem dos tinteiros, rolos tomadores e distribuidores dos trabalhos a cores. Efectua impressões sucessivas ou utiliza máquina com diferentes corpos de impressão, ajustando as chapas pelas miras ou traços dos motivos. Pode preparar as tintas que utiliza, dando tonalidades e grau de fluidez e secante adequados à matéria a utilizar. Pode ainda tirar provas em prelos mecânicos.		7
Litógrafo-montador (gráfico). — É o trabalhador que dispõe sobre uma película, segundo uma ordem determinada (e condiciona as características técnicas da secção a que se refere), textos impressos em películas ou outra material fotográfico, tendo em vista a sua reprodução. Para impressões a cores, efectua, pela ordem adequada, as montagens requeridas pela sobreposição à transferência, acertando os motivos e ilustrações pelas miras e traças respectivas.		7
Litógrafo-transportador (gráfico). — É o trabalhador que prepara as chapas litográficas com soluções químicas para revelar e fixar os motivos ou reproduz sobre as chapas pré-sensibilizadas positivos fotógrafos destinados à impressão por meios mecânicos automáticos e semi-automáticos. Executa o transporte das matrizes ou positivos fotográficos para as chapas de impressão por processos químicos ou por exposição de meios luminosos. Impermeabiliza, fixa e reforça o desenho. Mede, traça e marca referências e retoca as chapas para eliminar as deficiências. Nos casos ainda existentes, pode trabalhar sobre pedras litográficas.		7
Lixador (manual ou mecânico). — É o trabalhador que prepara o acabamento de peças de madeira, alisando-as e raspando-as, utilizando ferramentas manuais e mecânicas e abrasivos apropriados.	1.° 2.°	9 10
Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda o óleo nos períodos apropriados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.	1.º 2.º	9 10
Lubrificador de veículos automóveis. — É o trabalhador especialmente incumbido de proceder à lubrificação dos veículos automóveis, mudança de óleo do motor, caixa de velocidades e diferencial e ou atesta os mesmos, vê os níveis da caixa de direcção, bateria e depósito de óleo de travões, podendo fazer a lavagem dos veículos.		9
Maçariqueiro. — É o trabalhador que corta metais por meio de maçaricos oxi-acetilénicos ou outros processos de fusão; manobra máquinas automáticas e semiautomáticas de oxicorte e corta peças metálicas de várias formas.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
$\it Macheiro\ manual\ de\ fundição.$ — $\acute{\rm E}$ o trabalhador que, manualmente, executa machos destinados a moldações	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Macheiro mecânico de fundição. — É o trabalhador que, utilizando máquinas apropriadas, executa machos destinados a moldações. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que, manualmente, executam machos com areia de composição química especial em coquilha, aquecida ou não.	1.° 2.°	9 10
$\it Malhador$. — É o trabalhador que manobra o malho e, segundo as indicações de outro profissional, martela o metal que previamente foi aquecido para conseguir as peças pretendidas.	1.º 2.º	9 10
Mandrilador mecânico. — É o trabalhador que, operando uma mandriladora, executa todos os trabalhos de mandrilagem de peças, trabalhando por desenho ou peças de modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que em máquinas de furar radiais apropriadas executam os mesmos trabalhos.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Mandrilador de peças em série. — É o trabalhador que opera uma máquina de mandrilar preparada para o trabalho em série, cuja regulação, afinação e montagem de ferramentas é, em geral, efectuada por outro profissional.	1.° 2.°	9 10
<i>Manufactor de material de higiene e segurança.</i> — É o trabalhador que executa, conserva e repara o material de protecção individual ou colectivo em tecido, couro e matérias plásticas.	1.° 2.°	9 10

	1	
	Escalão	Grau de remuneração
Maquetista. — É o trabalhador que, além de possuir conhecimentos de desenho, construção de maquetas, pode executar	Mais de 6	7
por si só algumas peças simples, como escadas, telhados, chaminés, muros, etc.	anos. De 3 a 6 anos.	8
	Até 3 anos	9
	Tiroc. A 2.º ano.	10
	Tiroc. A 1.º ano.	12
	Tiroc. B 3.º ano.	15
	Tiroc. B 2.º ano.	16
	Tiroc. B 1.º ano.	17
Maquetista-coordenador. — É o trabalhador que, tendo sobre a sua responsabilidade uma sala de gabinete de maquetas, orienta a execução completa de uma maqueta de qualquer tipo de finalidade, tendo para o efeito bom conhecimento das situações estéticas dos projectistas quanto ao seu acabamento e modo de execução, tendo em vista o fim a que se destina. Escolhe os diversos tipos de materiais que melhor se coadunem com os tipos de maqueta a executar.		5
Maquinista de cartonagem. — É o trabalhador que, na produção de embalagens de cartão, conduz qualquer das seguintes máquinas: de corte e vinco circular, de platina ou de vincar rotativa, serra de fita e de rodear, máquina de chapa de cortar tubos cilíndricos e cones de emulsionar papel e flexográfica ou quaisquer outras que transformem cartão/pasta, cartolina e papel, sendo responsável pela afinação e produção da mesma máquina em função da sua especialização profissional.		8 9 10
Maquinista de força motriz. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de força motriz, quer de origem térmica, quer de origem hidráulica ou outras.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Maquinista de locomotiva (b). — É o trabalhador que conduz locomotivas eléctricas, diesel ou a vapor para o reboque de vagões. Compete-lhe velar pelo bom funcionamento da máquina e conduzi-la com segurança, respeitando a velocidade compatível com o trajecto traçado, estado da via e carga, podendo, se necessário, proceder a pequenas afinações e recarrilamento da composição.		7
Maquinista naval. — É o trabalhador que dirige a condução, reparação e manutenção de instalações marítimas e ou terrestres compostas por equipamentos como cadeiras, máquinas alternadoras, motores diesel e de explosão, estações frigoríficas e de ar condicionado, compressores de ar, centrais termoeléctricas e máquinas auxiliares de outros serviços técnico-profissionais inerentes.		2
$\it Marcador \acute{E}$ o trabalhador que, manual ou mecanicamente, insere (?) algarismos, símbolos ou outras referências para a identificação de peças ou materiais.	1.° 2.°	10 11
<i>Marcador-maçariqueiro para a indústria naval.</i> — É o trabalhador que executa marcações e traçados sobre chapas e perfis com base em desenhos, especificações e outras especificações técnicas e corta chapas e perfis, utilizando maçaricos oxi-acetilénicos ou máquinas semi-automáticas de oxicorte.	1.° 2.° 3.°	8
<i>Marceneiro.</i> — É o trabalhador que fabrica, monta, transforma e folheia, lixa e repara móveis de madeira, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, podendo colocar ferragens.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Marginador-retirador. — É o trabalhador que assegura a regularidade de alimentação de uma máquina de imprimir com marginação manual. Regula a marginação, introduz a chapa de folha metálica ou faz a retiração junto à máquina.	Mais de 2 anos. Até 2 anos	10 12
Marinheiro oficinal. — É o trabalhador que colabora em manobras de atracação e desatracação de material flutuante (navios, lanchas, cabrias, batelões e similares); repara e manufactura diversos materiais de marinharia; realiza testes de ensaio dos paus de carga e seus componentes. Executa ou repara artigos de lona ou similares, tais como capas protectoras, sanefas e redes, talhando-as e cosendo-as com máquina de costura ou manualmente. Pode proceder à reparação e confecção de cabos e estropos e, por vezes, a isolamentos térmicos, utilizando cartões de amianto ou de outras fibras adequadas.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Marteleiro (construção civil). — É o trabalhador que, com carácter predominante, manobra martelo perfurador ou demolidor.	1.° 2.°	8 9
Mecânico de aparelhagem pesada, de terraplanagem e ou máquinas agrícolas. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta, desmonta e conserva os órgãos das máquinas pesadas, de escavar e terraplenar e ainda máquinas agrícolas, nomeadamente tractores, ceifeiras, debulhadoras e ceifeiras-debulhadoras.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
<i>Mecânico de aparelhos de precisão.</i> — É o trabalhador que repara, transforma e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
<i>Mecânico de armamento.</i> — É o trabalhador que detecta avarias, repara, afina, monta, desmonta e executa órgãos de diversas armas. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que, utilizando meios mecânicos ou manuais, calibram os canos das armas, conferindo-lhes determinado grau de acabamento.	1.° 2.° 3.°	7 8 9

	Escalão	Grau de remuneração
Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, afina, repara, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
<i>Mecânico de aviões.</i> — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos dos aviões e outras aeronaves e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
<i>Mecânico de bombas injectoras.</i> — É o trabalhador que predominantemente repara, transforma, afina, monta e desmonta bombas de injecção, injectores e outros trabalhos relacionados com esta mecânica.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
<i>Mecânico de madeiras.</i> — É o trabalhador que trabalha madeira com serra de fita, engenho de furar, torno, garlopa, topia, plaina ou outras máquinas para fabricação de estruturas de máquinas a produzir na indústria metalúrgica.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
<i>Mecânico de máquinas de escritório.</i> — É o trabalhador que executa, repara ou afina as máquinas de escrever, de calcular ou outras máquinas de escritório.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento. — É o trabalhador que monta e repara instalações de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento e a sua aparelhagem de controlo. Procede à limpeza, vazio e desidratação das instalações e à sua carga com um fluido frigorigénico. Faz o ensaio e ajustamento das instalações após a montagem e afinação da respectiva aparelhagem de protecção e controlo.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Medidor. — É o trabalhador que, predominantemente, efectua os cálculos dimensionais requeridos pelo projecto ou das diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho das suas funções, baseia-se na análise do projecto e dos respectivos elementos escritos e desenhados e também nas orientações que lhe são referidas. Elabora listas discriminativas dos custos e quantidades de materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista, designadamente, orçamentação, apuramento de tempo de utilização de mão-de-obra e de equipamentos e programação de desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra efectua <i>in loco</i> autos de mediação, procurando	Mais de 6 anos. De 3 a 6 anos. Até 3 anos Tiroc. A 1.º	6 7 8 12
ainda detectar erros, omissões ou incongruências de modo a esclarecer e avisar os técnicos responsáveis.	ano. Tiroc. B 3.º ano.	14
	Tiroc. B 2.º ano. Tiroc. B 1.º	16 17
Medidor-orçamentista. — É o trabalhador que, predominantemente, estabelece com precisão as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho de matérias-primas e de processos ou métodos de execução de obra. No desempenho das suas funções. baseia-se nas diversas partes componentes do projecto, memória descritiva e cadernos de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e serviços necessários, utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento que estabelece com a indicação pormenorizada de todos os materiais a empregar e operações a efectuar. Cabe-lhe providenciar	ano. Mais de 6 anos. De 3 a 6 anos.	5
para que estejam sempre actualizadas as tabelas de preços simples e compostos que utiliza.	Até 3 anos	7
Medidor-orçamentista-coordenador. — É o trabalhador que, tendo sob a sua responsabilidade um gabinete ou sector de medições e orçamentos de qualquer tipo, dado o seu conhecimento das técnicas de orçamentação de materiais e de métodos de execução. Para isto, deverá possuir conhecimentos práticos de obra em geral. Colabora, dentro da sua especialidade, com os outros dos outros projectos na elaboração dos respectivos cadernos de encargos.		3
<i>Mergulhador.</i> — É o trabalhador que assegura o assentamento de navios na doca em perfeitas condições, vistoria o casco submerso, hélice e leme do navio, cabo telefónico e cabos bucins de sondas; calafeta rombos, pesquisa de materiais e peças caídos no mar; utiliza equipamento apropriado e procede à sua conservação. Socorre náufragos.	Mais de 2 anos. Até 2 anos	6 7
$\it Metalizador\ \grave{a}\ pistola\ (b)$. — $\acute{\rm E}\ o$ trabalhador que pulveriza e projecta metal fundido para colorir materiais, peças e objectos com camada protectora ou decorativa ou para recuperar peças danificadas ou com desgaste.	1.° 2.° 3.°	9
<i>Modelador.</i> — É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara modelos de diversos materiais, tais como gessos, aço, araldite e similares, utilizados para moldações/modelos para serem copiados, empregando, para o efeito, máquinas e ferramentas adequadas.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Modelador ou polidor de material óptico (b). — É o trabalhador que, com o auxílio de máquinas e ferramentas apropriadas, transforma o vidro bruto em lentes de variados modelos e graduações destinadas ao fabrico de diversos tipos de máquinas.	1.° 2.° 3.°	9
Moldador de barcos e outras estruturas de fibra. — É o trabalhador que prepara e executa a moldagem para a construção de barcos, apetrechos e outras estruturas de fibra. Constrói o barco e dá os acabamentos (sempre trabalhando em fibra). Poderá executar um molde de madeira se tiver conhecimentos de carpinteiro.	1.° 2.° 3.°	9
<i>Monitor.</i> — É o trabalhador que ensina teórica e ou praticamente a formação e aperfeiçoamento profissional dentro ou fora da empresa. Terá de colaborar na programação dos cursos e seu desenvolvimento, como matéria a ministrar aos instruendos.		6

	Escalão	Grau de remuneração
<i>Monitor informático.</i> — É o trabalhador que planifica os trabalhos nos postos de dados, distribui e supervisiona a execução das tarefas e assegura a formação e o treino dos operadores de posto de dados.		6
Montador-afinador de peças de cutelaria. — É o trabalhador que procede à conjugação e montagem de cabos de madeira e outros materiais em facas, garfos, colheres, conjuntos de cozinha, tesouras, alicates, quebra-nozes e outros objectos de cutelaria e similares normalmente destinados ao uso doméstico ou industrial; procede à sua afinação, podendo detectar, em simultâneo, deficiências de fabrico.	2.°	8 9 10
Montador-ajustador de máquinas. — É o trabalhador que monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências para obter o seu bom funcionamento. Incluem-se nesta profissão os profissionais que procedem à rascagem de peças, de forma a conseguir determinado grau de acabamento das superfícies.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Montador de andaimes da indústria naval. — É o trabalhador que monta e desmonta andaimes nos navios em construção ou reparação e noutras zonas do estaleiro, de acordo com as normas de segurança. Quando necessário, solda, corta e descarna elementos metálicos para a adaptação ou fixação dos andaimes, podendo, em condições normais, aperfeiçoar as superfícies efectuadas por essas operações, de modo a repor o bom estado dessas superfícies. Monta, fixa cabos, espias, andaimes suspensos, bailéus, passarelas e pontes rolantes (sky klemners). Pode ter de operar meios de elevação e transporte a fim de movimentar os materiais e equipamentos que utiliza. Colabora na manutenção dos andaimes e sua arrumação em parque ou a bordo.	1.°	7 8 9
Montador de baterias. — É o trabalhador que efectua a montagem e conservação dos diversos elementos constituintes de baterias ou acumuladores, monta as placas e outros elementos de uma bateria, liga as placas umas às outras por soldadura, prepara para o electrólito, efectua a ligação das baterias às barras de distribuição, controla carga com auxílio de aparelhos eléctricos de medida e retira e substitui as placas deficientes. Pode executar apenas partes destas operações e ser denominado em conformidade.	Mais de 3 anos. Até 3 anos Pré-oficial Aprendiz do 3.º ano.	7 8 9 16
	Aprendiz do 2.º ano. Aprendiz do 1.º ano.	18
$\label{eq:montador} \textit{Montador de blindagem de querena.} \ \acute{E} \ o \ trabalhador \ que, \ predominantemente, \ enforma \ o \ monta \ chapas \ da \ blindagem \ nos \ navios \ em \ construção \ ou \ reparação.$	1.° 2.° 3.°	8 9 10
$\it Montador\ de\ cardas \acute{E}\ o\ trabalhador\ que\ substitui\ peças\ e\ ou\ quadros,\ monta\ e\ afina\ cardas\ têxteis$	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Montador de carimbos de borracha. — É o trabalhador que, no fabrico de carimbos de borracha, corta e ou prepara as bases de madeira e ou metal com os respectivos cabos, fazendo, de seguida, a respectiva colagem nas borrachas.		9 10
Montador de construções metálicas pesadas. — É o trabalhador que procede à montagem ou reparação de blocos ou estruturas metálicas pesadas, nomeadamente em navios, pontes, torres e outras, utilizando para o efeito níveis, prumos e outros instrumentos. Para a conjugação dos vários elementos ou conjuntos metálicos, utiliza pontos de soldadura, ferramentas ou elementos de aperto ou ligação. Pode utilizar maçarico de corte ou de aquecimento e servir-se do apoio de aparelhos de elevação adequados.	2.º	7 8 9
<i>Montador de estruturas metálicas ligeiras.</i> — É o trabalhador que executa unicamente trabalhos relacionados com a montagem de elementos metálicos ligeiros pré-fabricados, sem que tenha que proceder a qualquer modificação nos elementos metálicos, com excepção de pequenas acertos sem qualquer rigor.	1.° 2.°	9 10
Montador de máquinas de escrever. — É o trabalhador que, em linhas de montagem em série de máquinas de escrever, executa uma das operações inerentes à montagem, podendo proceder a pequenas afinações. Incluem-se aqui os trabalhadores que procedem à soldadura do tipo de escrita.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Montador de peças de cutelaria (b). — É o trabalhador que procede à conjugação de cabos de madeira, plástico ou outros materiais em facas, garfos, colheres e em conjuntos de cozinha e monta-tesouras, alicates, quebra-nozes, e ou canivetes e outros objectos de cutelaria normalmente destinados a uso doméstico ou industrial, procedendo à sua cravação, se necessário.	1.° 2.°	9 10
Montador de peças ou órgãos mecânicos em série (c). — É o trabalhador que, em linhas de montagem, monta peças, aparelhos ou órgãos mecânicos e pequenos conjuntos, podendo ou não ser aplicados em máquinas. Não lhe compete qualquer modificação ou ajustamento nas peças que monta.		8 9 10
Montador de pneus. — É o trabalhador que procede à desmontagem de pneumáticos e à reparação de furos em pneus ou câmaras-de-ar.		10
Montador de pneus especializado. — É o trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneumáticos e à calibragem das todas e alinhamento da direcção.		8
Montador de pré-esforços. — É o trabalhador que com base em desenhos e ou especificações técnicas, corta e associa cabos e tirantes de pré-esforço. Monta-os e estica-os segundo um plano previamente estabelecido, procedendo à injecção de caldas de cimento ou de outros produtos de protecção no interior das bainhas.	1.° 2.° 3.°	7 8 9

	Escalão	Grau de remuneração
Motorista de ligeiros (b). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis ligeiros, competindo-lhe zelar, sem execução, pela nos conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta, pela orientação da carga e descarga, bem como pela verificação diária dos níveis de óleo e água.		8
Motorista de pesados (b). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis pesados, competindo-lhe ainda zelar, sem execução pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta, pela orientação da carga e descarga bem como pela verificação dos níveis de óleo e água.		7
${\it Movimentador\ de\ carros\ em\ parque.} - \acute{E}\ o\ trabalhador\ que\ movimenta\ nas\ linhas\ de\ montagem\ as\ unidades\ e\ as\ arruma\ nos\ parques\ dentro\ dos\ limites\ da\ fábrica.$		9
Operador de automáticos (sarilhador). — É o trabalhador que vigia os reguladores automáticos dos electroliso, procedendo ao controlo das imensidades de corrente, manobra os guinchos de suspensão dos eléctrodos quando necessário e colabora no içar e arrear dos eléctrodos na ocasião da sua substituição.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	10 11
Operador de banhos químicos e electroquímicos (b). — É o trabalhador que coloca e retira, instalações apropriadas, objectos de metal para tratamento por processos químicos e ou electroquímicos e conduz os banhos segundo instruções que lhe são fornecidas, a fim de obter depósitos metálicos regularizações das superfícies (abrilhantamento) ou oxidação anódica ou outro tratamento semelhante. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que preparam os banhos químicos adicionando os produtos se segundo a sua experiência ou indicações prévias e ou aqueles que, por processos químicos decapam peças metálicas para ulteriores operações e ou aqueles que procedam à metalização por imersão em banhos de metal em fusão.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Operador de câmara escura. — É o trabalhador que executa em câmara escura as tarefas relacionadas com o tratamento de chapas e películas fotográficas, emergindo-as, em soluções químicas apropriadas a fim de obter negativos ou positivos transparentes a preto e branco e demais operações inerentes.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Operador do campo experimental agrícola. — É o trabalhador que exerce as funções de campo experimental agrícola. Tem a seu cargo a execução de ensaios de adubação do terreno segundo instruções que lhe são fornecidas. Controla e regista as produções obtidas com cada um dos esquemas de adubação.		10
Operador de concentração de minério. — É o trabalhador que, em instalações adequadas, procede à concentração do minério de tunquesténio, partindo de minérios pobres, realizando para isso, operações de calibragem, moagem, flutuação, secagem e separação e outras tarefas correntes.	1.° 2.°	8 9
Operador de engenhos de coluna ou montante para trabalhos de tolerância apertadas. — É o trabalhador que no engenho de finar de coluna ou de montante e destinado a trabalhos com tolerâncias apertadas executa furação, roscagem de facejamento sem necessidade de marcação prévia das peças a executar. Obtém a localização da respectiva furação manobrando os órgãos da própria máquina através de instrumentos de medição incorporados na própria maquina, ferramentas reguláveis ou esperas. Trabalha por instruções ou desenhos de simples interpretação.		8 19
Operador de engenho de coluna ou de coluna portátil. — É o trabalhador que no engenho de furar de coluna ou portátil executa furação, roscagem e facejamento no material ou peça devidamente marcado e ou na falta de marcação pode utilizar ferramentas adequadas de simples manejo, como esperas ou apoios previamente regulados por outrem.	1.° 2.°	9 10
Operador de ensacamento. — É o trabalhador que no ensacamento do produto final procede ao ensacamento e passagem do produto, correcção da pesagem se necessário, fecho dos sacos, feita manual ou mecanicamente, regista a quantidade e limpeza do local de trabalho.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	9 10
Operador de ensaio de estanquidade em garrafas para gás (b). — É o trabalhador que, utilizando o dispositivo adequado à aplicação de pressão hidráulica e sua medição, procede ao ensaio de verificação da estanquidade em garrafas para gás de petróleo liquefeito.	1.° 2.°	8 9
Operador de equipamentos de perfuração de solos. — É o trabalhador que manobra equipamentos adequados para a perfuração de solos e procede à montagem dos tubos de revestimento dos furos, podendo, quando necessário, reparar as brocas ou substituir as respectivas pontas de perfuração.	1.° 2.°	8 9
Operador especializado de máquinas de balancé. — É o trabalhador que na produção em série manobra máquinas para estampagem, corte, furação e operações semelhantes, procedendo à montagem na máquina das respectivas ferramentas.	1.° 2.°	8 9
Operador de estufas. — É o trabalhador que controla o funcionamento de estufas e procede à carga e descarga das mesmas.	1.° 2.°	9 10
Operador de forno de fabrico de cianamida cálcica. — É o trabalhador que no fabrico de cianamida cálcica, prepara os fornos de azotação, pede ao respectivo enfornamento e desefornamento, liga, desliga e vigia os mesmos fornos.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	9
Operador de fornos de calcinação. — É o trabalhador que procede à pesagem e moagem do produto a calcinar, carrega-o no forno em barquilhas apropriadas, vigia a temperatura do forno e procede à sua descarga passando o produto calcinado pelo aparelho de peneiração para depois ensacar, pesar em arrumar.	1.° 2.°	9 10
Operador de forno de redução e carburação. — É o trabalhador que, em fornos contínuos com a atmosfera de hidrogénio procede à redução do óxido de carburação do tunquesténio, carregando as barquilhas que passam em forno continuo com a atmosfera de hidrogénio, vigiando a temperatura podendo executar outras tarefas inerentes.	2.°	9 10

	Escalão	Grau de remuneração
Operador de fornos de sintetização em atmosfera de hidrogénio. — É o trabalhador que procede à sinterização dos produtos, carregando e descarregando os tabuleiros em fornos de vácuo, regulando e controlando temperaturas e vácuo e procedendo à operação de arrefecimento, de acordo com o diagrama de instruções recebidas, podendo exercer outras operações semelhantes e tarefas inerentes.	1.° 2.°	9 10
Operador de fornos de sintetização em vácuo. — É o trabalhador que procede à sinterização dos produtos, carregando e descarregando os tabuleiros em fornos de vácuo, regulando e controlando temperaturas e vácuo e procedendo à operação de arrefecimento, de acordo com o diagrama e instruções recebidas, podendo executar outras operações semelhantes e tarefas inerentes.	1.º 2.º	8 9
$\textit{Operador de gerador de acetileno.} - \acute{E} \ o \ trabalhador que predominantemente, vigia, limpa e regula uma instalação destinada a produzir acetileno.}$	1.° 2.°	9 10
Operador heliográfico (d). — É o trabalhador que predominantemente trabalha com máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas.	Mais de 4 anos. Até 4 anos	10 12
	l and	
Operador informático. — É o trabalhador que desempenha uma ou ambas as funções:		7
De computador — recepciona os elementos necessários à execução do trabalho no computador, controla a execução conforme o programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos resultantes. Prepara, opera e controla o computador através da consola; De periféricos — prepara, opera e controla os órgãos periféricos do computador. Prepara e controla a utilização e os <i>stocks</i> dos suportes magnéticos de informação.		
Operador de instalação de antipoluição. — É o trabalhador que a partir de programas e instruções é responsável pela condução, manobra, controle e limpeza de uma ou várias instalações de despoeiramento, por lavagem ou outro processo de antipoluição, procedendo aos tratamentos específicos dos fluidos (gazes e líquidos) e seus resíduos. Procede à inspecção, verificação visual, conservação e lubrificação dos órgãos de instalação. Pode proceder a operações manuais de limpeza, desobstrução, carga e descarga, de forma a manter a instalação em boas condições de funcionamento.	Mais de 2 anos. Até 2 anos	9 10
Operador de instalação de revestimento. — É o trabalhador que monta a cama dos revestimentos, prepara e carrega os produtos a revestir, conduz a operação de revestimento segundo normas preestabelecidas e procede à descarga de limpeza dos produtos revestidos.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Operador de instalação de britagem. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, executa as tarefas inerentes à britagem de matérias-primas ou produtos fabricados, podendo executar outras complementares, como, por exemplo, embalagens. Receberá designação específica do tipo de britagem que efectua.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	9 10
Operador de instalação de moagem de carboneto de cálcio e cianamida. — É o trabalhador que no fabrico de cianamida liga e desliga instalação a seu cargo, regula os débitos, recolhe as amostras para análise, lubrifica o equipamento e vigia o funcionamento da instalação.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	9 10
Operador de instalação rotativa para limpar peças. — É o trabalhador que manobra e vigia a instalação rotativa destinada a limpar, polir ou eliminar rebarbas a pequenas peças através da acção da serradura, aparas de madeira ou material abrasivo em movimento no interior da instalação, procedendo à sua carga e descarga.	1.° 2.°	10 11
Operador de instalação de transformação química do minério. — É o trabalhador que, para transformação química dos minérios de tunquesténio em óxido túnquestico, prepara o minério e os reagentes, procede à carga e descarga de reactores e filtros e executa as tarefas inerentes à boa marcha das reacções e filtrações de acordo com instruções que lhe são fornecidas.	2.°	7 8 9
Operador de instalações de matérias-primas (produção e ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica). — É o trabalhador que, a partir de programas e instruções numa sala de comando ou junto das instalações de tratamento de armazenagem de matérias-primas e materiais necessários à produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica, é responsável pela sua condução, manobra e controlo, compreendendo o abastecimento, armazenagem, movimentação e transporte, britagem, secagem, classificação e outras operações com máquinas e outras instalações apropriadas. Procede à inspecção, verificação visual, conservação e lubrificação dos órgãos de instalação. Pode proceder a operação de limpeza, desobstrução, carga e descarga de forma a manter as instalações em boas condições de funcionamento.	1.º 2.º	8 9
Operador de laboratório de ensaios mecânico. — É o trabalhador que procede a análises físicas, a ensaios mecânicos e controlo estrutural de materiais ferrosos e não ferrosos, sabendo interpretar os resultados.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	7
Operador de laboratório químico. — É o trabalhador que procede a análises químicas de materiais ferrosos e ou não ferrosos e a exames metalográficos, sabendo interpretar os resultados, nomeadamente controlar a composição e propriedades de matérias-primas.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	6 7
Operador químico (gráfico). — É o trabalhador que procede a operações manuais sobre bancadas ou mesas de escolha,	Mais de 2	10
tais como contagem, escolha ou embalagem de trabalhos impresos. Pode fazer a retiração junto das máquinas de imprimir ou desintercalar nas mesas. Pode ainda efectuar correções manuais a defeitos ou emendas (nesta especialidade profissional são integradas as antigas profissões de serviço de bancada, escolhedor(a) e retirador(a).	ano.	12
Operador de máquina automática de polir. — É o trabalhador que manobra uma máquina automática de polir e procede à sua carga e descarga.	1.° 2.°	9 10

	Escalão	Grau de remuneração
Operador de máquina de corte por lâminas rotativas. — É o trabalhador que predominantemente opera máquinas de corte por lâminas rotativas, para corte de chapa fina. Procede à montagem e ajustamento das lâminas circulares dos acessórios necessários à operação de corte.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Operador de máquina extrusora ou de extrusão. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma máquina destinada à moldagem por extrusão de películas, bandas contínuas de secção constantes e outros materiais em plástico, utilizando matérias-primas puras ou aditivas nas proporções e qualidades requeridas pela natureza do produto a fabricar.	Mais de 2 anos. Até 2 anos	8
Operador de máquina de fabricar molas. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma máquina de fabricar molas, procede à sua alimentação e verifica o produto em curso de fabrico.	1.º 2.º	9 10
Operador de máquinas de fabricar pregos. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma máquina de fabricar pregos, procede à sua alimentação e descarga e verifica o produto em curso de fabrico.	1.º 2.º	9 10
Operador de máquina de fabricar puado rígido. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de fabricar puado rígido, procede à sua alimentação e descarga, verifica o produto em curso de fabrico. Monta as ferramentas adequadas e procede à sua substituição. Executa afinação simples, zela pela conservação da máquina ou máquinas a seu cargo.	1.° 2.°	9 10
Operador de máquinas de fabricar telas metálicas (tecelão de teias metálicas). — É o trabalhador que opera com um tear mecânico para o fabrico de teias metálicas. Eventualmente, poderá enfiar arames nos pentenos lisos do tear.		9 10
Operador de máquinas de fabricar cabos. — É o trabalhador que opera máquinas de formar cabos de aço ou de outros materiais metálicos, por meio de cableagem. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores até agora designados por cableadores metalúrgicos.	1.° 2.°	8 9
Operador de máquinas de injecção de gás frio. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina destinada a injectar gás frio (fréon ou poliuretano) nos circuitos internos de congelamento e isolamento de frigoríficos e arcas frigoríficas, segundo cargas específicas.	Mais de 2 anos. Até 2 anos	8 9
Operador de máquinas de abrir fendas a parafusos. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas da abrir fendas em parafusos procede à sua alimentação e descarga e verifica o produto em curso de fabrico. Monta as ferramentas adequadas ao fabrico e procede à sua substituição. Executa afinações simples e zela pela conservação da máquina ou máquinas a seu cargo.	1.º 2.º	9 10
Operador de máquinas de balancé. — É o trabalhador que na produção em série acompanha o funcionamento de um balancé, vigiando-o ou executando tarefas simples, tais como o accionamento da máquina e colocação ou deslocação das peças, com vista às operações em execução.	1.° 2.°	9 10
Operador de máquinas de bobinar. — É o trabalhador que, operando máquinas apropriadas, procede ao enrolamento de arame, podendo soldá-lo por resistência ou ligá-lo manualmente quando se separa.	1.° 2.°	9 10
Operador de máquinas de cardar pasta. — É o trabalhador que alimenta e conduz uma máquina de cardar pasta de algodão ou similares para enchimento.	1.° 2.°	9 10
$\label{eq:operador} \textit{Operador de máquinas de contabilidade}. — \'E o trabalhador que, operando com máquinas de contabilidade, executa trabalhos relacionados com a contabilidade.}$		8
Operador de máquinas de decapar por grenalha. — É o trabalhador que manobra máquinas ou instalações de decapagem por grenalha ou produtos afins. Procede à sua carga, descarga e posicionamento das peças ou materiais a decapar.	1.° 2.°	9 10
Operador de máquinas de encher escovas e ou puados. — É o trabalhador que opera com uma máquina automática ou semi-automática, coloca diversos materiais de escovas, tais como fios de aço, plabaças e outros.	1.° 2.°	9 10
Operador de máquinas de encruar varão a frio. — É o trabalhador que opera com uma máquina automática ou semi-automática para encruar varão a frio.	1.° 2.°	10 11
Operador de máquinas de equilibrar. — É o trabalhador que regula e manobra as máquinas de equilibrar, vibrómetro e vibrateste para equilibrar cambotas, rotor e induzidos, veios de transmissão ventiladores e hélices ou outros trabalhos afins.	1.° 2.°	8 9
Operador de máquinas de estirar. — É o trabalhador que manobra, vigia e regula o funcionamento de uma máquina de estirar, procedendo à sua alimentação e descarga, verificando o produto em curso de fabrico.	1.° 2.°	8 9
Operador de máquinas de fabricar agrafos. — É o trabalhador que opera e vigia uma máquina de fabricar agrafos	1.° 2.°	10 11
Operador de máquinas de fabricar agulhas. — É o trabalhador que procede a uma ou mais operações inerentes à fabricação de agulhas.	1.° 2.°	9 10
Operador de máquina de fabricar arame farpado, rede e suas espirais e enrolar arame. — É o trabalhador que manobra máquina para fabricar arame farpado, rede, enrolar arame em espirais e de enrolar rede. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que operam máquinas de fabricar esfregões de arame, palha-d'aço, lã de aço, grenalha e de revestir arame.	1.º 2.º	9 10
$\textit{Operador de máquinas de fabricar bichas metálicas.} \ \acute{E} \ o \ trabalhador que \ opera \ máquinas \ de fabricar bichas metálicas$	1.° 2.°	10 11

	Escalão	Grau de
	Liscalao	remuneração
Operador de máquinas de fabricar cápsulas. — É o trabalhador que manobra máquinas para a execução de cápsulas	1.° 2.°	10 11
Operador de máquinas para fabricar fechos de correr. — É o trabalhador que opera máquinas para o fabrico de fechos de correr.	1.° 2.°	9 10
$\label{eq:operador} \textit{Operador de máquinas para fabricar tubos.} \acute{E} \ o \ trabalhador que opera máquinas para o fabrico de tubos. Procede à sua alimentação, condução, montagem e desmontagem das respectivas ferramentas.}$	1.° 2.°	8 9
Operador de máquinas para o fabrico de anzóis. — É o trabalhador que opera e vigia uma máquina de fazer anzóis	1.° 2.°	10 11
Operador de máquinas de fabrico de bisnagas metálicas e outras. — É o trabalhador que manobra máquinas para o fabrico de bisnagas e tubos de aerossol metálicos e outras embalagens de alumínio, designadamente máquinas de prensar, cercear, rebarbar, recoser, envernizar, esmaltar, imprimir, enroscar tampas e outras não especificadas, utilizadas nesta indústria.	1.º 2.º	9 10
Operador de máquina de fabrico de colchões ou estofos. — É o trabalhador que na fabricação de colchões ou estofos em série opera uma das seguintes máquinas de agrafar, de costura e de acolchoar e ou manualmente executa as operações de encher colchões ou almofadas.	1.° 2.°	9 10
Operador de máquinas de fabrico de eléctrodos. — É o trabalhador que manobra moinhos, prensas de extrusão ou instalações para fabricação de eléctrodos, podendo também e quando necessário proceder a operações manuais.	1.° 2.°	9 10
Operador de máquinas de fabrico de redes para pesca. — É o trabalhador que conduz as máquinas de tecer redes para a aplicação na indústria da pesca.	1.° 2.°	10 11
Operador de máquina de fazer correntes. — É o trabalhador que opera máquinas para efectuar diversas operações destinadas ao fabrico de correntes de elos, a partir de arame ou varão.	1.° 2.°	10 11
Operador de máquinas de fundição injectadas. — É o trabalhador que manobra máquinas de fundição injectada, procedendo à montagem e desmontagem das respectivas ferramentas.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Operador de máquinas de furar radial. — É o trabalhador que na máquina de furar radial executa furações, roscagens e facejamentos.	1.° 2.°	8 9
Operador de máquinas da indústria de latoaria e vazio. — É o trabalhador que trabalha com máquinas da indústria de latoaria e vazio, designadamente cravadeiras, rebordadeiras, de execução de chaves e de meter borracha, estanhadeiras, de prensa, de tesoura, de esquadrar folhas e de cortar tiras, montadeiras de tiras, grafadeiras, despontadeiras, calandras, caneleiras e de dobragem de tiras. Incluem-se os trabalhadores utilizando ferramentas e máquinas adequadas que têm por fim executar tambores de chapa fina.	1.° 2.°	9 10
Operador de máquinas de instalação mecânica de esticar tela metálica para o fabrico de papel. — É o trabalhador que manobra máquinas ou instalação própria para esticar tela metálica a fim de lhes eliminar os foles, ondulações, laçadas e outras deficiências. Procede à montagem do equipamento adequado e ensaios de tracção de tela metálica para comprovar a resistência da soldadura.	1.° 2.°	9 10
$\label{eq:operador} \textit{Operador de máquinas de microfilmagem.} \ \acute{E} \ o \ trabalhador que opera máquinas de microfilmagem, revela e arquiva os respectivos microfilmes.$	1.° 2.°	9 10
Operador de máquinas de pantógrafo. — É o trabalhador que regula e manobra a máquina de pantógrafo que faz trabalhos de reprodução ou cópia de modelos.	1.º 2.º	8 9
Operador de máquinas de partir e ou enfardar sucata. — É o trabalhador que manobra uma máquina destinada à elevação de um bloco de aço, sendo desengatado à altura conveniente, cai sobre a sucata partindo-a pela acção do choque. Para o efeito, procede à colocação da sucata na posição conveniente e ou manobra uma máquina de prensar sucata ou desperdícios metálicos a fim de constituir fardos de sucata.	1.º 2.º	10 11
Operador de máquinas de pontear e ou calibrar parafusos e ou chanfrar porcas. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de pontear, calibrar parafusos e chanfrar porcas, procede à sua alimentação e descarga e verifica os produtos em curso de fabrico. Monta as ferramentas adequadas ao fabrico e procede à sua substituição. Executa afinações simples e zela pela conservação da máquina ou máquinas a seu cargo.	1.° 2.°	9 10
Operador de máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas, procede à sua alimentação e descarga e verifica o produto em curso de fabrico. Monta as ferramentas adequadas ao fabrico e procede à substituição. Executa afiações simples e zela pela conservação da máquina ou máquinas a seu cargo.	1.° 2.°	8 9
Operador de máquinas de «transfer» automáticas. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma máquina automática, a qual pode efectuar diversas operações em circuitos.	1.º 2.º	9 10
Operador de máquinas de soldar elementos de metal duro. — É o trabalhador que, utilizando máquinas de aquecimento por indução ou resistência, solda pastilhas de metal duro em barrenas, ferros de corte e outras peças. Prepara a superfície a soldar, colocando o decapante e a solda.	1.° 2.°	8 9
Operador de máquinas de temperar puados. — É o trabalhador que manobra e vigia uma máquina automática de temperar puados rígidos por alta frequência.	1.° 2.°	10 11

	Escalão	Grau de remuneração
Operador de máquinas para transformar e reparar folha de alumínio. — É o trabalhador que transforma e prepara folhas finas de alumínio destinadas a embalagens para fins domésticos, comerciais ou industriais. Manobra máquinas adequadas, designadamente laminadoras, prensas, guilhotinas, parafinadoras, coladoras, pantógrafo e máquinas de recoser, envernizar, esmaltar, de imprimir e outras não especificadas utilizadas nesta indústria, podendo também e quando necessário proceder a operações manuais.	1.° 2.°	9 10
Operador mecanográfico. — É o trabalhador que prepara, abastece e opera máquinas clássicas, convencionais (a cartões), prepara a máquina conforme instruções do programador mecanográfico; assegura o funcionamento e regista as ocorrências; recolhe o resultado.		7
Operador de meios auxiliares de diagnóstico clínico. — É o trabalhador que aplica técnicas de audiometria, elaborando os respectivos testes. Faz o apoio de electrocardiogramas simples e de esforço. Aplica técnicas especializadas para detecção de problemas visuais. Elabora fichas e processos para posterior relatório médico.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	7 8
Operador do misturador de cargas para briquetes. — É o trabalhador que prepara as cargas compostas de ferro-silício, cimento carboneto de sódio e água. Procede à pesagem, abastece o misturador, embala os briquetes em caixas de cartão e procede à arrumação e carregamento.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	9 10
Operador de orladora. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de orlar portas, tampos de mesa, painéis e outros.	1.° 2.°	9 10
Operador de posto de bombagem. — É o trabalhador que, mediante indicadores apropriados, conduz o funcionamento de um ou mais grupos electrobombas ou motobombas. Acessoriamente, faz registo dos trabalhos dos grupos de bombagem, mede temperaturas e alturas dos níveis das águas.	1.° 2.°	9 10
Operador de prensa de extrudir (b). — É o trabalhador que manobra uma prensa de extrudir para fazer, a partir do metal aquecido, tubos sem costura e perfis de secção constante.	1.° 2.°	8 9
Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra e ou chanfradeira. — É o trabalhador que, utilizando máquinas apropriadas, quina, dobra, chanfra ou enrola chapas ou outros materiais metálicos segundo formas previamente determinadas.	1.° 2.°	8 9
Operador de radiotelefones. — É o trabalhador que coordena e orienta os pedidos de transportes marítimos. Elabora a distribuição de trabalhos e trata do expediente do tráfego marítimo.	1.° 2.°	9 10
Operador de recolha e preparação de amostras (produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica). — É o trabalhador que, na produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica, tem a seu cargo a colheita e preparação de amostras de matérias-primas, produtos em curso de fabrico e ou acabados e execução de ensaios granulométricos, de humidade e ou determinação de rendimentos, em gases, do carboneto de cálcio.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	10 11
Operador de regulador automático. — É o trabalhador que na sala de comando vigia aparelhos de medida, efectuando, com base nas indicações dadas por esses aparelhos de acordo com instruções recebidas, a passagem dos fornos de comando automáticos para o comando manual e vice-versa, assegurando ainda a regulação manual.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	10 11
Operador de serra programável para madeiras. — É o trabalhador que opera e controla serras programáveis de corte por medida para madeiras e procede à sua alimentação e descarga.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Operador de telex. — É o trabalhador que recebe e expede comunicações por telex. Procede ao arquivo das cópias das comunicações recebidas e expedidas.		8
Operador de tesoura universal. — É o trabalhador que regula e manobra uma tesoura universal para o corte e abertura de furos em materiais, tais como barras, varões, perfilados e chapas. Trabalha de acordo com instruções, planos de corte, <i>croquis</i> ou escantilhões. Monta e regula esperas a utilizar nos respectivos suportes (saca, bocados), lâminas para corte de perfis, varões ou chapas. Pode, quando necessário, fazer a marcação do material para definir as linhas de corte.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Operador de ultra-sons (b). — É o trabalhador que procede à análise de peças metálicas com aparelhagem de ultra-sons, ajustando-a sobre a peça e regulando-a. Interpreta os resultados e pode elaborar relatórios.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	7 9
Operador de limpezas industriais. — É o trabalhador que limpa o interior dos tanques, casa das máquinas, convés, castelos e outras instalações no interior do navio; limpa órgãos de máquinas a bordo e nas oficinas. Procede ao tratamento das superfícies, nomeadamente à picagem, manual ou mecânica, no interior de porões, cofferdames, cavernas e outras instalações. Pode eventualmente colaborar nas manobras do navio e na movimentação de materiais, bem como desempenhar eventualmente as funções de trabalhador de limpeza.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Operário de manobras. — É o trabalhador que movimenta, por meio de estopos, aparelhos diferenciais, guindastes e outros sistemas, máquinas e materiais, quer em terra, quer a bordo. Faz parte de equipas para manobras marítimas dos navios.	1.º 2.º	9 10
Operário não especializado (servente metalúrgico). — É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e limpezas dos locais de trabalho.		13
Orçamentista. — É o trabalhador que, interpretando normas, especificações, elementos fornecidos pelo gabinete de métodos e outros, constrói ou utiliza tabelas ou gamas de fabrico para efectuar cálculos e obter resultados necessários à provisão e ao controlo dos custos do produto.		6

		i
	Escalão	Grau de remuneração
$\it Paquete \acute{E}$ o trabalhador, menor de 18 anos, que presta os serviços enumerados para os contínuos	4.° ano 3.° ano 2.° ano 1.° ano	16 18 19 20
Patentador (b) . — É o trabalhador que procede ao tratamento térmico do arame ou fio metálico para lhe dar endurecimento.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Pedreiro (trolha). — É o trabalhador que exclusivamente ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamento de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares, podendo executar serviços de conservação e reparação e de construção civil.	1.º 2.º	8 9
Pedreiro da indústria naval. — É o trabalhador que isola caldeiras, tubos de vapor e outras construções e remove e aplica refractários, retira e coloca massas de cimento ou similares, nomeadamente em empalmes, pinos de leme, capacetes de hélices, bojões de fundo e tanques e executa trabalhos com cimento e massas similares a bordo. Executa trabalhos de construção, beneficiação ou reparação de edifícios e outras instalações.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Penteeiro. — É o trabalhador que executa, acaba, repara e rectifica pentes para máquinas da indústria têxtil	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Perfilador. — É o trabalhador que regula e opera com máquinas de moldurar, tupia ou plaina de três ou mais faces.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Perfurador-verificador-operador de posto de dados. — É o trabalhador que prepara os suportes de informação que vão intervir no trabalho a partir de documentos elaborados pelo utilizador. Prepara, opera e controla equipamentos de registo/transmissão de dados relacionados com os suportes (perfuradores de cartões, registador em bandas, terminais de computador, etc.).		8
$\label{eq:pesador-contador} \textit{Pesador-contador}. — \acute{E} o trabalhador que pesa ou conta materiais, peças ou produtos, podendo tomar notas referentes ao seu trabalho.$	1.° 2.°	10 11
Picador ou repicador de limas. — É o trabalhador que manobra uma máquina que serve para picar limas novas ou repicar limas usadas. Corrige deficiências de trabalho mecânico e executa a mesma operação manualmente.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Pintor de cápsulas. — É o trabalhador que pinta as cápsulas das garrafas com motivos decorativos ou de publicidade	1.° 2.°	10 11
Pintor de construção civil. — É o trabalhador que predominantemente prepara ou repara para pintar superfícies de estuque, reboco, madeira ou metal. Desmonta e monta ferragens que se encontram aplicadas, prepara e aplica aparelhos e outras tintas primárias, prepara e aplica massas, betumando ou barrando, aplica tintas de acabamento manual ou mecanicamente, afina as respectivas cores e enverniza.	2.°	7 8 9
Pintor especializado. — É o trabalhador que, a pincel ou à pistola ou ainda por processo específico, incluindo o de pintura electrostática, aplica tinta de acabamento sem ter de proceder à preparação das superfícies a pintar. Não se incluem nesta profissão os profissionais que procedem à pintura de automóveis.	1.° 2.°	8 9
Pintor da indústria naval. — É o trabalhador que executa a pintura na cobertura de decapagem, interior e exterior de condutas, estrados de casas das máquinas, paióis de amarra, superstruturas e duplos fluidos, utilizando tintas epóxidas e betuminosas. Estes trabalhos são executados tanto em reparação como em construção, utilizando para o efeito máquinas de alta pressão (airless) e ferramentas adequadas.	2.°	8 9 10
Pintor de lisos e ou letras. — É o trabalhador que prepara ou repara superfícies para pintar, prepara e aplica massas, betumando ou barrando, alegra fendas, desmonta ou monta pequenas peças, tais como apliques e outras, em alojamentos e superstruturas, pinta manual ou mecanicamente, aplicando tintas primárias, subcapas ou aparelho, esmaltes, tintas a água, alumínios, tintas prateadas ou douradas e outras não betuminosas, afinando as respectivas cores e enverniza. Estas funções poderão ser executadas em prancha, bailéu ou balso. Nesta profissão inclui-se o pintor de letras, números ou figuras nos navios, na palamenta ou noutros artigos de aprestamento.	2.º	7 8 9
<i>Pintor-secador de machos para fundição</i> . — É o trabalhador que predominantemente pinta manualmente ou à pistola machos para fundição e procede à sua secagem utilizando maçarico.	1.° 2.°	10 11
Pintor de veículos, máquinas ou móveis. — É o trabalhador que prepara as superfícies das máquinas, velocípedes com ou sem motor, móveis e veículos ou seus componentes e outros objectos. Aplica as demãos do primário, capa e subcapa, e de tinta de esmalte, podendo, quando necessário, afinar as tintas.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Planificador do 1.º escalão. — É o trabalhador que além de desempenhar as funções indicadas para o planificador do 2.º escalão coordena a progressão das planificações ou programas em curso, fundamentalmente tornando-os compatíveis e exequíveis no tempo e nas disponibilidades da produção. Para a resolução de situações de nas disponibilidades da produção. Para a resolução de situações de desvios de planificação ou programação, toma iniciativas tendentes ao cumprimento das obrigações assumidas, transmitindo às diferentes actividades sectoriais as decisões tomadas.		3

	Escalão	Grau de remuneração
Planificador do 2.º escalão. — É o trabalhador que, utilizando técnicas de planificação e sistemas de programação de médio e longo prazos a partir de elementos do projecto, orçamentos, obrigações contratuais e outros, elabora a planificação ou programa das obras estabelecendo o esquema de desenvolvimento das diferentes actividades sectoriais que participam na respectiva execução, provendo os prazos e os meios de acção necessários, materiais e humanos, requeridos, tendo em atenção a planificação ou programação já estabelecida para as obras em curso. Elabora, organiza e coordena toda a documentação necessária e relacionada com a planificação ou programação de médio e longo prazos.	Mais de 6 anos. De 3 a 6 anos Até 3 anos	5 6 7
Plastificador. — É o trabalhador que prepara e aplica revestimentos plásticos em superfícies metálicas por projecção electrostática, sinterização ou projecção a maçarico, utilizando para o efeito instalações e máquinas ou equipamentos apropriados.	1.° 2.°	8 9
Polidor(b). — É o trabalhador que manual ou mecanicamente procede ao polimento de superfícies de peças metálicas e outros materiais, utilizando discos de polir em arame de aço, esmeril, lixa, feltro, pano ou outros.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Polidor de cutelarias. — É o trabalhador que, manual ou manobrando máquinas apropriadas, procede a polimentos de peças de cutelaria tais como facas, garfos, colheres, conjuntos de cozinha, tesouras, alicates, quebra-nozes, canivetes e outros objectos similares normalmente destinados a uso doméstico, utilizando para o efeito discos de polir em arames de aço, esmeril, lixa, feltro, sisal, pano e outros, procedendo à carga e descarga das máquinas utilizadas.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Polidor manual (madeiras). — É o trabalhador que dá polimento na madeira, transmitindo-lhe a tonalidade e brilho desejado e prepara a madeira aplicando-lhe uma infusão na cor pretendida, alisando-a como uma fibra vegetal e betumando as fendas e outras imperfeições; ministra, conforme os casos, várias camadas de massas anilinas, queimantes, pedra-pomes, goma-laca dissolvida em álcool, verniz ou outros produtos de que se sirva; utiliza utensílios manuais como raspadores, pincéis, trinchas, bonecas e lixas.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Polidor mecânico (madeiras). — É o trabalhador que dá brilho às superfícies revestidas com verniz de poliéster, celulose ou outros, utilizando ferramentas mecânicas; recebe a peça e espalha sobre a superfície a polir uma camada de massa apropriada; empunha e põe em funcionamento uma ferramenta mecânica dotada de pistola e esponjas, animada de movimento de rotação, friccionando com este dispositivo a superfície da peça.	1.° 2.°	8 9
Porteiro. — É o trabalhador que nas horas normais de trabalho se mantém permanentemente na portaria da empresa, controlando a entrada e saída de pessoas e viaturas.		12
$\textit{Pregueiro manual.} \ \acute{E} \ o \ trabalhador \ que \ fabrica \ manualmente \ pregos, cavilhas \ e \ objectos \ similares \$	1.° 2.°	9 10
Prensador-colador (madeiras). — É o trabalhador que regula e manobra uma instalação para o aperto da peça de madeira ou outras, a unir por meio de colas e sua secagem por aquecimento ou outros processos.	1.° 2.°	9 10
Preparador de análises clínicas (b). — É o trabalhador que assegura as colheitas de sangue e urina e todo o processamento das análises clínicas, procede ao registo das análises clínicas e do resultado de inspecções médicas e à elaboração de apanhados periódicos das análises efectuadas. Pode, também, assistir o médico nos exames de inspecção e executa a respectiva biometria.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	7 9
Preparador de areias para fundição. — \acute{E} o trabalhador que manual ou mecanicamente prepara areias destinadas à moldação ou à execução de machos.	1.° 2.°	9 10
Preparador auxiliar de trabalho. — É o trabalhador que, com base em elementos técnicos simples que lhe são fornecidos, geralmente sob orientação do preparador de trabalho, indica os modos operatórios, as máquinas e ferramentas a utilizar na produção, atribuindo os tempos de execução constantes das tabelas existentes.	Mais de 3 anos. Até 3 anos	7 8
Preparador de comando numérico. — É o trabalhador responsável pela realização dos trabalhos necessários à elaboração das instruções a fornecer ao comando e ao operador de uma máquina de comando numérico; compete-lhe nomeadamente: transcrever as operações a executar automaticamente pela máquina numa linguagem simbólica, adequada ao conjunto comando-máquina, podendo utilizar sistemas computorizados; proceder ou superintender na obtenção da fita perfurada (fita magnética ou qualquer outro suporte), que introduzirá o programa no comando; redigir as instruções necessárias ao operador da máquina; eventualmente acompanha o arranque de novos programas; pode proceder directamente à preparação do trabalho a executar ou receber o trabalho já preparado em moldes convencionais.		5
Preparador de eléctrodos. — É o trabalhador que monta os eléctrodos em fornos eléctricos ou de lenha destinados ao cozimento de pasta, procedendo à montagem dos cilindros de grafite e da cabeça de bronze, a qual é chumbada com bronze, desmonta os eléctrodos usados e repara as cuvas dos fornos.	1.° 2.°	8 9
Preparador informático de dados. — É o trabalhador que recepciona, reúne e prepara os suportes de informação e os documentos necessários à execução dos trabalhos no computador. Elabora formulários, cadernos de exploração, folhas de trabalho e outros a serem utilizados na operação do computador durante a execução do trabalho. Procede à sua entrega à operação.		7
Preparador do isolamento das limas destinadas à tempera. — É o trabalhador que prepara a massa isolante, misturando manualmente várias substâncias; com essa massa reveste as limas, coloca-as sobre uma estufa de secagem, retirando-as de seguida para posterior operação.	1.° 2.°	9 10
Preparador de pasta. — É o trabalhador que procede ao fabrico de pasta destinada aos eléctrodos descontínuos utilizados nos fornos eléctricos, repara os fornos e executa as operações de carga e descarga na instalação de moagem, conduz a mesma instalação, abastece a caldeira de aquecimento e o misturador com breu e antracite, respectivamente, e procede à moldagem da pasta em blocos paralelipipédicos.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	9 10

	Escalão	Grau de remuneração
Preparador de pasta abrasiva e de massa para polimento de metais. — É o trabalhador que prepara a pasta abrasiva e a massa para polimento de metais, misturando manualmente várias substâncias; utiliza para o efeito equipamento adequado e procede à sua aplicação.	Mais de 2 anos. Até 2 anos	9 10
Preparador de pintura (c). — É o trabalhador que em linhas de montagem prepara as superfícies para pintar utilizando meios manuais, mecânicos, eléctricos ou outros, pode aplicar vedantes, insonorizantes e ainda protecção à pintura.	1.° 2.°	9 10
Preparador de pós e misturas de metal duro. — É o trabalhador que, segundo normas preestabelecidas, prepara e procede à mistura de pós de tungsténio, carbonetos e outros pós metálicos destinados ao fabrico de pastilhas ou outros produtos de metal duro. Para o efeito realiza operações de peneiração, moagem, mistura e granulação e outras tarefas decorrentes, utilizando equipamento apropriado.	1.° 2.°	9 10
Preparador técnico de sobressalentes e peças de reserva. — É o trabalhador que, com base em critérios e princípios que lhe são indicados, define existências de stocks, encargos de posse e riscos ou prejuízos derivados da sua ausência. Elabora pedidos para a compra de sobressalentes e peças de reserva com conhecimento dos materiais a adquirir, sua função, natureza e origem, fontes de abastecimento, qualidade, prazo de entrega e a hipótese de compra a fornecedores estrangeiros ou fabricação nacional. Vigia e rectifica o nível dos stocks do material. Transfere materiais de conservação para stocks de armazém. Faz periodicamente o inventário do material requisitado não levantado. Actualiza as fichas de material de conservação. Presta todos os esclarecimentos necessários para a identificação e demais características dos materiais pedidos. Recepciona quantitativamente e eventualmente pode proceder à sua recepção qualitativa.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	6 7
Preparador de tintas para linhas de montagem (c). — É o trabalhador que prepara e combina os produtos da pintura, adaptando-os às necessidades de cada sistema.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Preparador de trabalho. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.		5
Programador de fabrico. — É o trabalhador que, a partir de elementos fornecidos pelo preparador de trabalho, procede à análise da distribuição do trabalho, tendo em conta a melhor utilização da mão-de-obra e do equipamento, bem como o respeito dos prazos de execução. Incluem-se nesta profissão todos os profissionais que elaboram estatísticas industriais.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	6 7
Programador informático. — É o trabalhador que executa uma ou várias das seguinte funções:		2
 a) De organização de métodos — estuda as especificações das necessidades de informação e os serviços, determina os métodos de simplificação, quer manuais quer mecanizados, do tratamento da informação e a organização dos circuitos dos documentos nos serviços não englobados nos do computador; b) De aplicações — estuda as especificações dos programas, determina o formato das informações, a organização dos ficheiros que as contêm e as operações a efectuar com elas no decorrer da execução do trabalho no computador. Codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os programas e elabora o respectivo manual de operações; c) Software — estuda as especificações, codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os módulos de utilização geral. Pesquisa as causas de incidentes de exploração; 		
d) De exploração — estuda as especificações do programa da exploração do computador e os trabalhos a realizar e determina os métodos de tratamento da informação e os circuitos dos documentos nos serviços de computador e elabora o programa de exploração. Contabiliza o tempo de produção, de paragem, de avaria e de manutenção e determina os custos de exploração.		
Programador mecanográfico. — É o trabalhador que estuda as especificações e estabelece os programas de execução dos trabalhos numa máquina ou num conjunto de máquinas clássicas e clássicas convencionais (a cartões), funcionando em interligação. Elabora organogramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados de resultado.		3
Promotor de vendas. — É o trabalhador que, actuando em contactos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado com o fim específico de incrementar as vendas da empresa.		7
Propagandista. — É o trabalhador encarregado de visitar os clientes para lhes expor as vantagens de aquisição dos artigos para venda, explicando e acentuando as vantagens dos mesmos; distribui folhetos, catálogos e amostras.		8
Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos e preferências, poder aquisitivo e solvabilidade; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos se destinam, observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender. Pode, eventualmente, organizar exposições.		6
Quebra ou corta-gitos. — É o trabalhador que manualmente e ou com ferramentas adequadas, separa as peças dos gitos, cortando-os, canais de alimentação e alimentadores.	1.° 2.°	9 10
Radiologista industrial. — É o trabalhador que regula e opera com aparelhos industriais de raios X, raios gama e equipamento similar. Escolhe a película, posiciona as fontes, os indicadores de qualidade da imagem e o ecrã. Pode interpretar os resultados e elaborar relatórios.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	6 7
Raspador-picador. — É o trabalhador que, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, elimina, por raspagem ou picagem, camadas de ferrugem, tintas ou outras existentes nas superfícies de objecto metálico ou outro.	1.° 2.°	9 10

	Escalão	Grau de
Rebarbador especializado e ou ferramentas pesadas (b). — É o trabalhador que predominantemente regulariza superfícies	1.º	remuneração 8
de peças vazadas, utilizando mós de esmeril, instrumentos simples de medida ou de acerto, nomeadamente fita métrica, esquadros e calibres, não trabalhando com campos de tolerância inferiores a 1 mm, ou que utiliza manualmente ferramentas pesadas, como martelos pneumáticos ou mós de esmeril montadas ou não em suspensões basculantes, para regularizar superfícies de peças vazadas, tais como corpos de máquinas ou similares ou toda a superfície de peças de dimensões amplas, tais como de banheiras vazadas.	2.° 3.°	9 10
Rebarbador-limpador (c). — É o trabalhador que regulariza superfícies ou peças de metal vazadas, soldadas, forjadas, estampadas ou prensadas, utilizando ferramentas adequadas. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que procedem ao controlo de barretas de peças de fundição destinadas à análise, executando as operações necessárias, nomeadamente marcação, limpeza, extracção de rebarbas e registo em documentação própria.	1.° 2.°	9 10
Rebitador. — É o trabalhador que, com auxílio de martelo manual ou pneumático, prensa hidráulica ou outras máquinas apropriadas, faz embutidos e encera rebites para a junção de elementos metálicas, tais como chapas, vigas, colunas, elementos para navios, caldeiras ou estruturas metálicas pesadas.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Recepcionista (escritório). — É o trabalhador que recebe clientes, dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos, assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendem encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores ou atendendo outros visitantes, com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.		9
Recepcionista ou atendedor de oficina. — É o trabalhador que atende clientes, faz exame sumário das viaturas, máquinas ou produtos e elabora e encaminha para as diversas secções as notas dos trabalhos a executar, podendo proceder à verificação e ou demonstração das características e qualidades mecânicas daqueles ou das reparações efectuadas.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	7 8
Rectificador de fieiras ou matrizes. — É o trabalhador que rectifica, ajusta e pule fieiras, matrizes e punções segundo desenhos ou outras especificações e com as tolerâncias exigidas neste género de trabalho.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Rectificador mecânico. — É o trabalhador que, operando uma máquina de rectificar, executa todos os trabalhos de rectificação de peças, trabalhando por desenho, peça modelo ou instruções que lhe forem fornecidas. Prepara a máquina e, se necessário, a ferramenta que utiliza.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Rectificador de peças em série. — É o trabalhador que opera uma máquina de rectificar, preparada para o trabalho em série, cuja regulação, afinação e montagem de ferramentas é, em geral, efectuada por outro profissional.	1.° 2.°	9 10
Redactor de revista. — É o trabalhador que, predominantemente, colabora com o chefe de redacção, na elaboração da revista da empresa e da informação interna, bem como da sua divulgação.		5
Reparador de isqueiros e canetas. — É o trabalhador que procede à reparação e afinação de isqueiros e canetas	1.° 2.°	
$\label{eq:Reparador} \textit{Reparador de linha}. — \acute{E} \ o \ trabalhador \ que \ em linha \ de \ montagem \ de \ máquinas \ de \ escrever \ repara \ e \ ou \ afina \ os \ conjuntos \ para \ máquinas \ acabadas \ ou \ por \ acabar \ de \ modo \ a \ conseguir \ o \ seu \ bom \ funcionamento.$	1.° 2.°	8 9
$\label{eq:Reprodutor} \textit{Reprodutor de documentos (d)} \acute{E} \ o \ trabalhador \ que, \ predominantemente, \ procede \ \grave{a} \ reprodução \ de \ documentos, \ incluindo \ os \ trabalhos \ com \ as \ chapas \ fotográficas \ ou \ serviços \ idénticos.$		10
Repuxador. — É o trabalhador que conduz um torno de repuxar, utilizando ferramentas manuais para informar chapas metálicas ou conduz máquinas automáticas ou semiautomáticas para o trabalho em série de enformar chapas metálicas por repuxagem.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
$Respigador\ de\ madeiras$. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de respigar.	1.° 2.°	9 10
Revestidor de artigos de fantasia. — É o trabalhador que, com o auxílio de ferramentas adequadas, reveste artigos diversos, designadamente molduras, cinzeiros e caixas para diversos fins, com tecidos, pergamóide e outros materiais similares, por colagem ou outros processos, podendo ainda proceder à aplicação de dobradiças e outras aplicações metálicas nos referidos artigos.	1.° 2.°	9 10
Revestidor de bases de chapéus de carda («flats»). — É o trabalhador que manual ou mecanicamente procede às operações de ao acerto das bases, corte, agrafagem e esmerilagem de chapéus de cardas têxteis (flats).	1.° 2.°	9 10
$\label{eq:revestidor} \textit{Revestidor de cilindros cardadores.} \ \acute{E} \ o \ trabalhador \ que, \ em \ máquinas \ e \ ferramentas \ apropriadas, \ procede \ ao \ revestimento \ de \ cilindros \ cardadores \ com \ puado \ e \ esmerila \ o \ mesmo.$	1.° 2.°	8 9
Riscador. — É o trabalhador que em papel, tecidos ou pergamóides destinados à confecção de capas para estofos ou colchões procede à traçagem dos contornos definidos por moldes que lhe são fornecidos.	1.° 2.°	9 10
Roupeiro. — É o trabalhador que, existindo rouparia, se ocupa do recebimento, encaminhamento adequado ou arrumação e distribuição das roupas e respectivos registos.		11
Sangrador de forno de redução. — É o trabalhador a quem compete, de acordo com as instruções recebidas, sangrar um ou mais fornos para as bacias lingoteiras ou colheres de sangria, sendo o responsável por todas as operações inerentes à sangria, incluindo a sua retirada, pesagem e arrumação. Procede à reparação de bocas e caldeiras dos fornos.	1.° 2.°	7 8

	İ	İ
	Escalão	Grau de remuneração
Secretário. — É o trabalhador que se ocupa de secretariado específico da administração ou administração da empresa. Entre outras, compete-lhe normalmente as seguintes funções: redigir as actas das reuniões de trabalho, assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina diária do gabinete, providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.		5
Semi-especializado (químico). — É o trabalhador que exerce funções de execução, totalmente planificadas e definidas, de carácter predominantemente mecânico ou manual, pouco complexas, rotineiras e por vezes repetitivas.		10
Serrador mecânico de madeiras. — É o trabalhador que, utilizando serras manuais ou mecânicas, desfia toros de madeira, segundo as espessuras exigidas para as indústrias metalúrgicas e de construção naval.	1.° 2.°	9 10
Serralheiro de caldeiras. — É o trabalhador que desmonta, conserva, repara e ou executa os diversos componentes das caldeiras, tais como sedes de postigos, tubos, furos, favos e chapa. Pesquisa fugas nas tubagens das caldeiras e procede aos ensaios das mesmas após preparadas, procedendo ainda a outras operações inerentes à profissão.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, andaimes para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Serralheiro ferrageiro. — É o trabalhador que, com base em desenho, especificações técnicas, indicações que são fornecidas e ou experiência profissional quanto a segredos de fechaduras, procede manual ou mecanicamente, à execução ou reparação de ferragens, tais como fechaduras ou dobradiças, não comuns à produção normal, utilizando para o efeito ferramentas adequadas.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes. — É o trabalhador que executa, monta e repara ferramentas, moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçoar ou estampar materiais, dando-lhes forma. Trabalha por desenho ou peça modelo.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e da instalações eléctricas.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Serralheiro de metais não ferrosos. — É o trabalhador que acaba objectos decorativos em metais não ferrosos, de utilidade doméstica ou industrial, obtidos por fundição, tais como ferragens artísticas ou outras guarnições para diversos fins.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Serralheiro de rastos. — É o trabalhador que, predominantemente, procede à execução e ou reparação de rastos e seus componentes, tais como roletes, rodas de guia, correntes e sapatas para máquinas de escavação, gruas e outras máquinas congéneres. Para o efeito interpreta desenhos e especificações técnicas e utiliza ferramentas e máquinas adequadas.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Serralheiro de tubos. — É o trabalhador que monta instalações de tubagens em navios em construção ou reparação e outras instalações industriais utilizando instrumentos de medida, como escantilhão, cércea, ferramentas adequadas para dar forma às instalações da tubagem ou tubagem a montar, dá forma requerida aos tubos, prepara-os e liga-os em conformidade, monta instalações e faz a junção de vários aparelhos, depósitos, dispositivos de aquecimento, bombas e outros. Procede aos ensaios das instalações.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Servente (construção civil e comércio). — É o trabalhador que executa tarefas não específicas.		13
Soldador por baixo ponto de fusão. — É o trabalhador que procede à ligação de elementos metálicos, aquecendo-os e aplicando-lhes a solda apropriada em estado de fusão ou utilizando ferro de soldar.	1.º 2.º	9 10
Soldador por electroarco ou oxi-acetilénio. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura por electroarco ou oxi-acetilénio, liga entre si os elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que em máquinas automáticas ou semiautomáticas procedem à soldadura e ou enchimentos. Excluem-se as soldaduras por resistência (pontos, costura e topo a topo).	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Soldador por pontos ou costura. — É o trabalhador que, utilizando equipamento apropriado, faz ligação de peças metálicas por processo alumino-térmico ou por resistência (pontos, costura e topo a topo). Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que operem com uma máquina de fabricar rede soldada por pontos.	1.° 2.°	8 9
Soldador de qualificação especializada. — É o trabalhador que, sabendo soldar por electroarco em todas as posições, executa os cordões por forma a permitir a aprovação mediante exames por meios não destrutivos. A soldadura deverá obedecer a normas internacionais de qualidade.		6
Soldador de telas metálicas destinadas ao fabrico de papel. — É o trabalhador que solda com maçarico, topo a topo, as extremidades dos fios metálicos constituintes das telas metálicas para o fabrico de papel, depois de previamente os cortar, acertar e desempenar. Utiliza como material acessório neste trabalho um microscópio móvel sobre a direcção da trama.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Supervisor de fornos a arco de fundição de aço. — É o trabalhador que orienta a marcha da fusão, especificamente, a partir da composição dos vários componentes (ferro, ligas, etc.), atinge determinado tipo de aço com uma certa composição química final; corrige e controla escórias, estados de oxidação, insuflações e temperaturas dos banhos; conhece a acção dos aditivos tanto como elementos de liga corno correctivos. Eventualmente, poderá proceder a análises de vários elementos e de um modo geral conhece o funcionamento mecânico dos órgãos do forno, o que lhe permite detectar em tempo avarias graves.		5
Tecedeira ou tecelão manual de redes para a pesca. — É o trabalhador que manualmente executa redes para a aplicação na indústria da pesca.	1.° 2.°	9 10

	Escalão	Grau de
	Escaiao	remuneração
Técnico de aparelhos de electromedicina. — É o trabalhador que monta, instala, conserva a repara equipamentos electromedicinais; executa as tarefas fundamentais do radiomontador, mas trabalha em equipamentos electrónicos aplicados à medicina, tais como aparelhos de radiodiagnósticos e radioterapia, diatermia, electrocirúrgicos e de reanimação respiratória e circulatória de controlo e vigilância do doente, o que requer conhecimentos especiais.		6
Técnico de controlo de qualidade. — É o trabalhador que, possuindo reconhecidos conhecimentos técnicos relativos aos produtos fabricados no sector em que exerce a sua actividade, procede a análises cuidadas do trabalho executado ou em execução, de modo a verificar se este corresponde às características técnicas da qualidade exigida. Com o objectivo de eliminar os defeitos procura as suas causas e apresenta sugestões oportunas fundamentadas em relatórios, executando, se necessário, esboços ou croquis.		5
Técnico de electrónica. — É o trabalhador que monta, instala, conserva e repara diversos tipos de aparelhos e equipamentos electrónicos em fábricas, oficinas ou nos locais de utilização: lê e interpreta esquemas e planos de calibragem; examina os componentes electrónicos para se certificar do seu conveniente ajustamento, monta as peças ou fixa-as sobre estruturas ou painéis, usando geradores de sinais, osciloscópios e outros aparelhos de medida; limpa e lubrifica os aparelhos; desmonta e substitui, se for caso disso, determinadas peças, tais como resistências. transformadores, válvulas e vibradores; procede às reparações e calibragem necessárias aos ensaios e testes, segundo as especificações técnicas. Pode, se especializado em determinado tipo de aparelho ou equipamentos electrónicos, ser designado em conformidade.		6
Técnico de electrónica industrial e ou telecomunicações. — É o trabalhador que monta, calibra, ensaia, conserva, detecta e repara avarias em toda a gama de aparelhagem electrónica industrial, controlo analítico e telecomunicações em fábricas, oficinas ou nos locais de utilização. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.		6
Técnico de ensaios não destrutivos. — É o trabalhador que executa ensaios não destrutivos em materiais ferrosos e não ferrosos e ou soldaduras utilizando meios e equipamentos adequados, nomeadamente ultra-sons, magnetoscopia, ressudação (líquidos penetrantes), correntes de Foucault e outros meios que o processo tecnológico venha a desenvolver e cuja utilização se afirme como necessidade real. Inclusivamente pode utilizar raios X e gama.		6
<i>Técnico fabril.</i> — É o trabalhador que tem por função organizar, adaptar e coordenar a planificação técnica e fabril determinada pelos órgãos superiores. Poderá dirigir tecnicamente um ou mais sectores da produção e desempenhar as funções de coordenação no estudo de métodos ou projectos.		3
Técnico de higiene industrial. — É o trabalhador que analisa as condições de trabalho sob o ponto de vista da saúde; procede à medição dos locais de trabalho e restantes instalações da empresa dos factores humidade, temperatura, ruídos, poeiras, gases tóxicos, fumos e iluminação ambiente. Elabora relatório sobre as condições de trabalho observadas e dá pareceres relativos à higiene ambiente, para análise e modificação dessas condições pelo médico de trabalho. Pode também propor medidas tendentes a prevenir a poluição das águas, alimentos e solos.		5
Técnico industrial. — É o trabalhador proveniente de grau máximo da sua especialidade que, possuindo conhecimentos teóricos e práticos adquiridos ao longo de uma experiência profissional mínima de 10 anos no desempenho de especialidade profissional da metalurgia ou metalomecânica, executa funções que normalmente são atribuídas a um profissional de engenharia, sendo equiparado, para efeitos salariais, ao nível correspondente do respectivo profissional de engenharia.	3	0 1 2
Técnico de mercados. — É o trabalhador que, com base em elementos recolhidos pelo prospector de vendas ou outros, procede ao estudo das técnicas comerciais indispensáveis para a introdução de novos produtos ou alterações nos já comercializados, segundo uma perspectiva de mercado. Procede também ao estudo da viabilidade de novos mercados. O desempenho desta profissão implica experiência profissional específica no domínio das técnicas de marketing ou habilitação em curso próprio oficializado.		3
<i>Técnico de prevenção.</i> — É o trabalhador que tem por função, ao serviço da empresa, cumprir as funções que lhe são atribuídas pela cláusula 42.º dos regulamentos de higiene e segurança em vigor. Poderá superintender os serviços de segurança da empresa.		5
<i>Técnico de produto.</i> — É o trabalhador que no fabrico de instrumentos de técnica de relojoaria analisa as peças fora das tolerâncias admissíveis rejeitadas pelo controlo, decidindo pelo seu possível aproveitamento. Pode sugerir, alterar ou criar especificações técnicas de produto, verificando e assegurando o cumprimento das mesmas.		5
Técnico de serviço social. — É o trabalhador que colabora com os indivíduos e os grupos na resolução de problemas de integração social provocados por causas de ordem social, física ou psicológica; mantém os trabalhadores informados dos recursos sociais existentes na comunidade, dos quais eles poderão dispor; colabora na realização de estudos relativos a problemas sociais; participa na definição e concretização da política de pessoal; participa, quando solicitado, em grupos, comissões sindicais, comissões de trabalhadores ou outras, tendo em vista a resolução dos problemas de ordem social e humana existentes na empresa.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	5
Telefonista. — É o trabalhador que faz a ligação aos telefones internos (postos suplementares) da empresa das chamadas recebidas do exterior e estabelece as ligações internas ou para o exterior. Faz o registo das chamadas, bem como a contagem dos períodos das mesmas. Responde também a pedidos de informações telefónicas. Será considerado de 1.º o telefonista que manipula aparelhos com capacidade de 15 ou mais extensões internas e mais de três ligações à rede externa. Será considerado de 2.º o telefonista que manipula aparelhos com capacidade até 14 ligações internas e até três ligações à rede externa.	1.° 2.°	9 10
Temperador de metais. — É o trabalhador que, utilizando instalações de tratamentos térmicos ou outros meios adequados, a partir de diagramas de temperatura, instruções ou especificações técnicas prestabelecidas, procede ao tratamento térmico das ligas metálicas.	1.° 2.° 3.°	7 8 9

	Escalão	Grau de remuneração
Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe são confiados; verifica as diversas caixas, confere as respectivas existências, prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamento; verifica periodicamente se os montantes dos valores em caixa coincidem com os que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.		4
$\label{eq:conditional} \emph{Tirocinante (desenhador)}. — \acute{E} \ o \ trabalhador \ que, \ coadjuvando \ os \ profissionais \ dos \ escalões \ superiores, \ faz \ tirocínio \ pata ingresso nos escalões \ respectivos.$	V. «dese- nhador».	V. dese- nhador».
Torneiro especializado. — É o trabalhador que opera um torno revólver simples preparado para o trabalho e série, podendo proceder a simples afinações consequentes do normal funcionamento e execução do trabalho em curso intervindo na montagem de ferramentas com vista à execução das operações desejadas; utiliza sempre para o efeito peça modelo ou instruções de fácil interpretação, tais como desenho ou croquis de leitura simples.	1.° 2.°	8 9
Torneiro mecânico. — É o trabalhador que, operando um torno mecânico paralelo vertical, revólver ou de outro tipo, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza; nesta profissão incluem-se os trabalhadores que, operando um torno revólver, em regra, utilizam para a execução das suas funções os conhecimentos técnicos profissionais usados na execução das funções referidas.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Torneiro de peças em série. — É o trabalhador que predominantemente opera uma máquina de tornear para o trabalho em série, cuja regulação e montagem de ferramentas é previamente efectuada por outro profissional.	1.° 2.°	9 10
Torneiro de peito (ou de unheta). — É o trabalhador que conduz um torno mecânico cuja ferramenta de corte é apoiada num suporte (espera) e manobrada manualmente. Prepara as ferramentas que utiliza. Executa peças sem grande rigor, utilizando para o efeito peça modelo, desenho ou instruções de simples interpretação.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
<i>Trabalhador de campo experimental agrícola.</i> — É o trabalhador que executa tarefas para a cultura e tratamento, tais como preparação e fertilização do terreno, sementeira, monda e colheita.		11
Trabalhador de limpeza. — É o trabalhador que procede à arrumação e limpeza dos locais de trabalho.		13
Trabalhador de qualificação especializada. — É o trabalhador do 1.º escalão que, pelos seus conhecimentos técnicos, aptidão e experiência profissional, desempenhando predominantemente funções inerentes a grau superior às exigidas à sua profissão será designado de «qualificado» e atribuída a remuneração do grau imediatamente superior.		
Trabalhador de serviço de apoio (gráfico). — É o trabalhador que essencialmente executa funções de apoio à produção. Transporta matérias-primas e executa serviços indiferenciados, podendo ser-lhe apenas atribuída uma função específica.		13
Traçador de construção naval (a). — É o trabalhador que executa na sala do risco, a partir de um estudo de um projecto de um navio, operações de projecção, planificação e respectivo desenvolvimento, projectando os três planos que coordena num plano único vertical (plano vertical definitivo) elaborado de tal modo que qualquer secção (corte) que se pretende que saia com linhas correctas permita a extracção de todos os elementos a fornecer para rectificação do projecto inicial, a efectuação dos trabalhos nas diversas oficinas (moldes) e o controlo da construção do navio.	1.° 2.° 3.°	6 7 8
<i>Traçador-marcador.</i> — É o trabalhador que, com base em peça modelo, desenho, instruções técnicas e cálculos para projecção e planificação, executa os traçados necessários às operações a efectuar, eventualmente, com punção, procede à marcação do material.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Traçador-planificador (a). — É o trabalhador que interpreta desenhos de construção metálica, nomeadamente caldeiraria, faz rebatimentos e planificações, de modo a permitir a execução da traçagem, executa traçados e estuda o enquadramento das peças desenhadas de modo a conseguir o melhor aproveitamento de materiais.	1.° 2.° 3.°	6 7 8
Tractorista ou maquinista de estacaria (b). — É o trabalhador que manobra máquinas de grande porte para execução de fundações ou aplicação de estacas, conduz ou manobra qualquer tractor para fins não agrícolas.	1.° 2.°	8 9
<i>Tradutor.</i> — É o trabalhador que elabora traduções técnicas de línguas estrangeiras, retroverte para as mesmas línguas cartas e outros textos, traduz catálogos e artigos de revistas técnicas.		5
Trefilador (b). — É o trabalhador que opera uma máquina que estira arame e varões de metal, puxando-os através de uma ou mais fieiras.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
$\textit{Urdidor.} - \acute{E}$ o trabalhador que manobra máquina de urdir fios metálicos e procede às restantes operações inerentes à urdição.	1.° 2.°	9 10
Vazador (b). — É o trabalhador que, em fundição, procede ao vazamento dos metais em fusão em moldações de areia ou outras e ao vazamento em conquilhas, podendo, se necessário, proceder à sua montagem e desmontagem. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que recebem o metal em fusão à boca do forno e o transportam em recipiente próprio para o local de vazamento, podendo proceder ao vazamento nas colheres de outros vazadores.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
$\emph{Veleiro}$. — \acute{E} o trabalhador que, para a execução de velas destinadas a embarcações, talha, corta, cose e monta ilhós, podendo também executar outros trabalhos em lona para o mesmo fim.	1.° 2.° 3.°	7 8 9

	Escalão	Grau de remuneração
Vendedor. — É o trabalhador que, predominantemente, fora do estabelecimento solicita encomendas, promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegações a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Pode ser designado:		7
 a) Vendedor ou caixeiro-viajante — quando exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada fora da área definida para o caixeiro de praça; b) Vendedor ou caixeiro de praça — quando exerce a sua actividade na área onde está instalada a sede ou delegação da entidade patronal a que se encontra adstrito e concelhos limítrofes; c) Vendedor ou caixeiro de mar — quando se ocupa de fornecimento para navios. 		
Vendedor especializado. — É o trabalhador que vende mercadorias cujas características e funcionamento exigem conhecimentos técnicos especiais, auxilia o cliente a efectuar a escolha, fazendo a demonstração do artigo se for possível, e salientando as características de ordem técnica.		6
Verificador de produtos adquiridos. — É o trabalhador que procede à verificação das dimensões e da qualidade dos materiais ou produtos adquiridos.	Mais de 1 ano. Até 1 ano	7 9
Vigilante de infantário. — É o trabalhador que desempenha predominantemente as funções de assistência a crianças em transportes, refeições e recreios, durante os períodos de repouso. Pode colaborar com as educadoras e ou auxiliares de educação na execução de trabalhos de plasticinas, corte e colagem e de contagem de histórias.		10
Vulcanizador. — É o trabalhador que tem como função executar, reparar, modificar ou montar peças em borracha ou materiais afins e revestir peças metálicas.	1.° 2.°	8 9
Zelador e abastecedor da nora de instalação de decapagem. — É o trabalhador que abastece a nora com barro e zela pelo seu bom funcionamento.	1.° 2.°	10 11
Zelador da instalação de transporte de areias para fundição. — É o trabalhador que garante o bom funcionamento da instalação de transporte de areias para fundição, limpando-a, lubrificando-a e retirando os excessos de areia tanto da instalação como das respectivas galerias subterrâneas.	1.° 2.°	9 10
Zincador. — É o trabalhador que, com o auxílio de equipamento adequado, aplica um revestimento de zinco sobre peças ou materiais, para os proteger.	1.° 2.° 3.°	8 9 10

(a) Profissões do grau 6 que admitem tirocínio (prática) e aprendizagem.
(b) Profissões dos graus 7 e 8 que não admitem aprendizagem.
(c) Profissões que no ramo de montagem de veículos automóveis não admitem aprendizagem nem tirocínio (prática).
(d) Profissões que não admitem tirocínio (prática).
(e) Esta profissão ascende à de lubrificador de veículos automóveis após 1 ano.

ANEXO IV

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

1 — Quadros superiores

Analista de informática. Contabilista.

2 — Quadros médios

2.1 — Técnicos administrativos

Gestor de stocks. Inspector administrativo. Programador informático. Tesoureiro.

2.2 — Técnicos da produção e outros

Agente de métodos. Agente de normalização. Técnico de serviço social.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa

Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção.

Chefe de movimento.

Chefe de redacção de revista.

Chefe de vendas.

Coordenador de exploração marítima.

Coordenador de obras.

Educador-coordenador.

Encarregado ou contramestre.

Encarregado de armazém.

Encarregado geral.

Encarregado geral (construção civil).

Encarregado de parque (serviços aduaneiros).

Encarregado de refeitório.

Enfermeiro-coordenador.

Inspector de vendas.

Maquetista-coordenador.

Medidor-orçamentista-coordenador.

Supervisor de fornos a arco para fundição de aço.

4 — Profissionais altamente qualificados

4.1 — Administrativos, comércio e outros

Analista de funções.

Correspondente em línguas estrangeiras.

Despachante.

Ecónomo.

Educador de infância.

Enfermeiro.

Escriturário principal.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.

Monitor informático.

Orçamentista.

Programador mecanográfico.

Redactor de revista.

Secretário.

Técnico de mercados.

Tradutor.

4.2 — Produção

Agente de produção. Assistente operacional.

Cinzelador.

Desenhador de arte finalista (artes gráficas).

Desenhador projectista

Desenhador projectista. Maquinista naval.

Monitor.

Montador-ajustador de máquinas. Montador de blindagem de querena.

Planificador do 1.º escalão. Planificador do 2.º escalão. Preparador de trabalho.

Técnico de controlo de qualidade. Técnico de ensaios não destrutivos.

Técnico fabril.

Técnico de higiene industrial.

Técnico industrial. Técnico de prevenção. Técnico de produto.

Traçador de contracção naval.

Traçador-planificador.

5 — Profissionais qualificados

5.1 — Administrativos

Agente de aprovisionamento.

Agente de compras. Ajudante de guarda-livros. Caixa.

Escriturário.

Operador informático.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador mecanográfico.

Preparador de comando numérico. Preparador informático de dados.

5.2 — Comércio

Caixeiro.

Demonstrador de máquinas e equipamentos.

Promotor de vendas. Prospector de vendas.

Vendedor.

Vendedor especializado.

Verificador de produtos adquiridos.

5.3 — Produção

Afiador de ferramentas. Afinador de máquinas.

Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclo-

motores.

Ajudante de colunista. Aplainador mecânico.

Apontador.

Assentador de isolamentos. Bate-chapas (chapeiro). Beneficiador de caldeiras.

Calafate. Caldeireiro.

Canalizador (picheleiro). Canalizador industrial.

Canteiro

Carpinteiro de branco (de banco).

Carpinteiro de estruturas.

Carpinteiro de limpos e ou conservação. Carpinteiro de moldes ou modelos.

Carpinteiro naval.

Carpinteiro de tosco ou cofragem.

Chumbeiro. Colunista.

Compositor manual (gráfico).

Compositor-moldador de carimbos de borracha.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e

transporte.

Condutor de ponte rolante de vazamento.

Controlador de qualidade.

Controlador de qualidade de armas de fogo.

Cortador de metal duro.

Cronometrista.
Desenhador.
Desenhador gráfico.

Desenhador-pintor de esmaltagem. Desenhador-retocador (artes gráficas).

Desenhador de topografia. Electricista de alta tensão.

Electricista auto.

Electricista de baixa tensão. Electricista bobinador.

Electricista de conservação industrial.

Electricista em geral. Electricista naval.

Electricista operador de quadros eléctricos, centrais e

subestações.

Electricista de veículos de tracção eléctrica.

Electroerosador. Electromecânico. Encalcador.

Encadernador (gráfico).

Enformador (lâminas termoplásticas).

Enfornador de forno de cal.

Ensaiador-afinador. Escatelador mecânico. Esmaltador a frio. Esmaltador a quente. Especialista (químico). Especializado (químico).

Estampador a quente em malho de queda livre.

Estampador prensador.

Estanhador. Estofador.

Estucador (construção civil).

Experimentador.

Experimentador de máquinas de escrever. Experimentador de moldes (metálicos).

Facejador (madeira).

Ferrageiro. Ferramenteiro. Ferreiro ou forjador.

Ferreiro ou forjador em série.

Fogueiro. Forneiro.

Forneiro de forno de fusão de ligas não ferrosas. Forneiro de forno de fusão de ligas ferrosas.

Fresador mecânico. Fresador em série.

Fundidor-moldador manual. Fundidor-moldador mecânico.

Funileiro-latoeiro.

Gravador.

Gravador de peças em madeira para armas de fogo.

Impressor de serigrafia.

Impressor tipográfico. Impressor de verniz.

Instalador de móveis metálicos ou aparelhos de aquecimento, de queima ou refrigeração.

Instrumentista de controlo industrial.

Laminador.

Laminador de cutelaria. Litógrafo-fotógrafo (gráfico). Litógrafo-impressor (gráfico). Litógrafo-montador (gráfico). Litógrafo-transportador (gráfico).

Maçariqueiro.

Macheiro manual de fundição.

Mandrilador mecânico.

Maquetista.

Maquetista de cartonagem. Maquinista de força motriz.

Marceneiro.

Mecânico de aparelhagem pesada, terraplanagem e ou máquinas agrícolas.

Mecânico de aparelhos de precisão.

Mecânico de armamento. Mecânico de automóveis. Mecânico de aviões.

Mecânico de bombas injectoras.

Mecânico de madeiras.

Mecânico de máquinas de escritório.

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento.

Metalizador à pistola.

Modelador.

Modelador ou polidor de material óptico.

Moldador de barcos e outras estruturas de fibras.

Montador-afinador de peças de cutelaria.

Montador de baterias. Montador de cardas.

Montador de construções metálicas pesadas.

Montador de peças de cutelaria. Montador de pneus especializado.

Montador de pré-esforço.

Operador de banhos químicos e electroquímicos.

Operador de câmara escura.

Operador de equipamentos de perfuração de solos.

Operador de forno de redução e carburação.

Operador de fornos de calcinação.

Operador de fornos de sinterização em vácuo.

Operador de gerador de acetileno. Operador de instalação e antipoluição. Operador de instalação de revestimento.

Operador de instalação de transformação química de minério.

Operador de instalações de matérias-primas (produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica).

Operador de laboratórios de ensaios mecânicos.

Operador de máquina extrusora ou de extrusão.

Operador de máquinas de injecção de gás frio.

Operador de máquinas de fundição injectada.

Operador de máquinas de furar radial.

Operador de máquinas de microfilmagem. Operador de máquinas de pantógrafo.

Operador de máquinas de soldar elementos de metal

Operador de rádio-telefones.

Operador de recolha e preparação de amostras (produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica).

Operador de ultra-sons.

Patenteado.

Pedreiro (trolha).

Pedreiro da indústria naval.

Penteeiro. Perfilador.

Pintor da construção civil.

Pintor especializado.

Pintor da indústria naval.

Pintor de lisos e ou letras.

Pintor de veículos, máquinas ou móveis.

Plastificador. Polidor.

Polidor de cutelarias.

Polidor manual (madeiras).

Polidor mecânico (madeiras).

Preparador técnico de sobressalentes e peças de reserva.

Preparador de tintas para linhas de montagem.

Programador de fabrico.

Radiologista industrial.

Rebitador.

Recepcionista ou atendedor de oficina.

Rectificador de fileiras ou matrizes.

Rectificador mecânico.

Rectificador de peças em série.

Reparador de isqueiros e canetas.

Reparador de linha.

Repuxador.

Serrador mecânico de madeiras.

Serralheiro de caldeiras.

Serralheiro civil.

Serralheiro ferrageiro.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes.

Serralheiro mecânico.

Serralheiro de metais não ferrosos.

Serralheiro de rastos.

Serralheiro de tubos.

Soldador por baixo ponto de fusão.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.

Soldador por ponto ou costura.

Soldador de qualificação especializada.

Soldador de teias metálicas destinadas ao fabrico de papel.

Técnico de aparelhos de electromedicina.

Técnico de electrónica.

Técnico de electrónica industrial e ou telecomunicações.

Temperador de metais.

Torneiro especializado.

Torneiro mecânico.

Torneiro de peças em série.

Torneiro de peito ou de unheta.

Trabalhador de qualificação especializada.

Traçador-marcador.

Tractorista ou maquinista de estacaria.

Trefilador.

Veleiro.

Zincador.

5.4 — Outros

Auxiliar de enfermagem.

Barbeiro.

Bombeiro naval.

Condutor de veículos de doca.

Coordenador de tempos livres.

Cozinheiro.

Despenseiro.

Fiel de armazém.

Fotógrafo.

Maquinista de locomotiva.

Medidor.

Medidor-orçamentista.

Mergulhador.

Motorista de ligeiros.

Motorista de pesados. Operador de laboratório químico.

Operador de meios auxiliares de diagnóstico clínico.

Preparador de análises clínicas.

Tirocinante (desenhador).

6 — Profissionais semiqualificados (especializados)

6.1 — Administrativos, comércio e outros

Abastecedor de carburantes.

Ajudante de motorista.

Arquivista fabril.

Arquivista técnico (desenho). Assistente de consultório.

Bombeiro fabril.

Caixa de balção.

Conferente.

Controlador-caixa (hotelaria).

Dactilógrafo.

Demonstrador (comércio).

Distribuidor.

Embalador de cutelarias. Empregado de balção. Empregado de lavandaria. Empregado de refeitório.

Empregado de serviços externos (estafeta).

Especificador de materiais (desenho).

Jardineiro.

Marinheiro oficial. Propagandista.

Roupeiro.

Telefonista-vigilante de infantário.

6.2 — Produção

Acabador de machos para fundição. Acabador de pequenas peças gravadas.

Acabador de tubos. Afagador de tacos.

Ajudante de lubrificador de veículos automóveis.

Arameiro.

Armador de ferro.

Arrolhador.

Assentador de tacos. Assentador de vias.

Atarraxador.

Auxiliar de condutor de máquinas de elevação e transporte.

Auxiliar de forneiros de fornos de fusão de ligas ferrosas.

Auxiliar de operador.

Caixoteiro.

Carregador de forno de redução.

Carregador qualificado de forno de redução.

Cartonageiro. Chegador.

Chumbeiro manual ou fabril. Colocador de machos de fundição.

Colocador de pastilhas de metal duro em tabuleiros.

Colocador de pesos.

Conferente abastecedor de linha.

Cortador.

Cortador de guilhotina (gráfico).

Cortador-prensador de peças de cutelaria.

Cortador ou serrador de materiais. Cortador de tecidos ou pergamóides.

Cravador.

Decapador por jacto. Decorador de esmaltagem.

Desempenador.

Desempenador especializado. Detector de deficiências de fabrico.

Doqueiro.

Enfiador de teias.

Engatador ou agulheiro.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos.

Entregador de máquinas ou equipamentos.

Escolhedor-classificador de sucata.

Esmaltador à espátula de pequenas peças.

Esmerilador.

Esmerilador de limas.

Estofador em série e ou colchoeiro mecânico.

Forjador de limas.

Guilhotinador de folha de madeira.

Guilhotineiro.

Latoeiro de candeeiros.

Levantador de peças fundidas.

Limador-alisador.

Limador-amolador de cutelarias (rebarbador).

Lixador manual ou mecânico de madeiras.

Lubrificador.

Lubrificador de veículos automóveis. Macheiro mecânico de fundição.

Malhador.

Mandrilador de peças em série.

Manufacturador de material de higiene e segurança.

Marcador.

Marcador maçariqueiro para a indústria naval.

Marginador-retirador.

Marteleiro (construção civil).

Montador de andaimos da indústria naval.

Montador de carimbos de borracha.

Montador de estruturas metálicas ligeiras.

Montador de máquinas de escrever.

Montador de peças ou órgãos mecânicos em série.

Montador de pneus.

Movimentador de carros em parque. Operador de campo experimental agrícola. Operador de concentração de minério.

Operador de engenho de coluna ou montante para trabalhos de tolerâncias apertadas.

Operador de engenho de coluna ou portátil operador de ensacamento.

Operador de ensaios de estanquidade em garrafas para gás.

Operador especializado de máquinas de balancé.

Operador de estufas.

Operador de fornos de fabrico de cianamida cálcica.

Operador de fornos de sinterização em atmosfera de hidrogénio.

Operador heliográfico.

Operador de instalação de britagem.

Operador de instalação de moagem de carbonato de cálcio e cianamida.

Operador de instalação rotativa para limpa-peças.

Operador manual (gráfico).

Operador de máquina automática de polir.

Operador de máquina de corte por lâminas rotativas.

Operador de máquinas de fabricar molas.

Operador de máquinas de estirar.

Operador de máquinas de fabricar pregos.

Operador de máquinas de fabricar puado rígido.

Operador de máquinas de temperar puados.

Operador de máquinas de formar cabos.

Operador de máquinas de abrir fendas em parafusos.

Operador de máquinas de balancé.

Operador de máquinas de bobinar.

Operador de máquinas de cardar pasta.

Operador de máquinas de decapar por grenalha.

Operador de máquinas de encher escovas ou puado.

Operador de máquinas de encurvar varão a frio.

Operador de máquinas de equilibrar.

Operador de máquinas de fabricar agrafos.

Operador de máquinas de fabricar agulhas.

Operador de máquinas de fabricar arame farpado, rede e suas espirais e enrolar rede.

Operador de máquinas de fabrico de eléctrodos.

Operador de máquinas de fabricar bichas metálicas.

Operador de máquinas de fabricar cápsulas.

Operador de máquinas de fabricar discos e ou folhas

Operador de máquinas de fabricar fechos de correr. Operador de máquinas de fabricar tubos.

Operador de máquinas para fabrico de anzóis.

Operador de máquinas de fabrico de bisnagas metálicas e outras.

Operador de máquinas de fabrico de colchões ou estofos.

Operador de máquinas de fabrico de redes de pesca.

Operador de máquinas de fazer correntes.

Operador de máquinas de formar cabos.

Operador de máquinas da indústria de latoaria e vazio. Operador de máquinas ou instalação mecânica de esticar

tela metálica para o fabrico de papel.

Operador de máquinas de partir e ou enfardar sucata. Operador de máquinas de pontear e ou calibrar parafusos, porcas, rebites e cavilhas.

Operador de máquinas de transfer automáticas.

Operador de máquinas para transformar e reparar folhas de alumínio.

Operador de misturador de cargas para briquetes.

Operador de orladora.

Operador de posto de bombagem.

Operador de prensa de extrudir.

Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra e ou calandreira.

Operador de regulador automático.

Operador de serra programável para madeiras.

Operador de tesoura universal.

Operador de limpezas industriais.

Pesador-contador.

Picador ou repicador de limas.

Pintor de cápsulas.

Pintor-secador de machos para fundição.

Pregueiro manual.

Prensador-colador (madeira).

Preparador de areias para fundição.

Preparador auxiliar de trabalho.

Preparador de eléctrodos.

Preparador de isolamento das limas destinadas à têm-

Preparador de pasta.

Preparador de pasta abrasiva e de massa para polimento de metais.

Preparador de pintura.

Preparador de pós e misturas de metal duro.

Quebra ou corta-gitos.

Raspador-picador.

Rebarbador especializado e ou de ferramentas pesadas.

Rebarbador-limpador.

Reprodutor de documentos.

Respigador de madeiras.

Revestidor de artigos de fantasia.

Revestidor de bases de chapéus de carda (flats).

Revestidor de cilindros cardadores.

Riscador.

Sangrador de forno de redução.

Semiespecializado (químico).

Tecedeira ou tecelão manual de redes para a pesca.

Trabalhador do campo experimental agrícola.

Urdidor.

Vazador.

Vulcanizador.

Zelador e abastecedor de nora de instalação de decapagem de limas.

Zelador de instalações de transporte de areias para fundição.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados)

7.1 — Administrativos, comércio e outros

Carregador-descarregador.

Contínuo.

Guarda.

Lavador de viaturas.

Lavandeiro.

Limpador de viaturas.

Paquete.

Porteiro.

Trabalhador de limpeza.

7.2 — Produção

Abastecedor de fornos de desgaseificação.

Abastecedor de matérias-primas.

Amarrador.

Condutor de moinho de limalhas.

Operador de automáticos (sarilhador).

Operário de manobras.

Operário não especializado (servente metalúrgico).

Servente (construção civil).

Trabalhador de serviço de apoio (gráfico).

A — Estágio e aprendizagem

Caixeiro-ajudante.

Caixeiro praticante.

Estagiário.

Aprendiz metalúrgico.

Praticante metalúrgico.

Profissões existentes em dois níveis

Ajudante de fiel de armazém — 5.1/6.1.

Ajudante de sangria de forno de redução — 5.3/5.2.

Arvorado (construção civil) — 3/5.3.

Auxiliar de educação — 5.1/6.1.

Capataz (construção civil) — 3/5.3.

Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário-chefe) — 3/5.3.

	2/5.2	D 1 1 (0.0)
Chefe de linha Chefe de secçã	de montagem — $3/5.3$.	Duplicado (fl. 2).
Chefe de servic		COMUNICAÇÃO DE FALTA
Cobrador — 5	3	(A preencher pelo trabelhador)
Guarda-livros		Norm 6F
Operador de to		Profesio
	rificador-operador de posto de dados —	Gentunice que faitor so sequinte
5.1/6.1.	(escritório) — 5.1/6.1.	periodo;
Recepcionista	(CSCITIOI10) = 5.1/0.1.	De
	ANEXO V	per mativo de
Document	to a que se refere o n.º 6 da cláusula 79.ª	
	to a que se refere o n. o da ciadodia 75.	
Original (fl.1).		
	COMUNICAÇÃO DE FALTA	Protende que estas taltan sejare consideracias: Judificadas com retroução
	(A preencher pale trabalhedor)	Autificacion sem restauglio Licença sem merbuiglio
Nome		Caso estas faltas didentrimem pentir de retificição, pretende que esta pentir de retrificição seja
R*		substitute por descorts ran filias
Profesão Sector		Sm Nile
deseja f		(Assirature)
Comunica que Natico_	so serviço no seguinte periodo:	
De//	• / / dos do	
Em		Dunlianda (fl. 2 v. 9)
por motivo de		Duplicado (fl. 2 v.º).
		A PREENCHER PELA ENTEADE PATRONAL
22,000,00	No accidenta a constitui a constitui a	informeção dos serviços
Pretorido	que cobio fellas sejem consideradas:	
	Justificadas com retribuição Justificadas sem retribuição	
	Licenga som retribuição	
Substitute por descento e Sim Nile	nimem penta de retibuição, grelande que esta penta de retibuição seja nas fárias	DECIMAD
(Assinature)		Justificada com retribuição
		Azilificada sem retribuição A felta considera-se injustificada sem retribuição
	rmunicação deverá ser acompanhada dos respectivos documentos de	Injustificade com descorio nan férias: Licença sem retribuição
justificação.		
	(Destackvel)	_/_/_
Recebemos a comunicar	ção de falia apresentado ere / / paío tiabalhador	(Assinature a carterbo)
	millerente so período de	
A Entidade patronal,		Recebi o original da presente comunicação de fata e respectiva decisão. O Trabalhador,
'	€.	
		ANEXO VI
Original (fl. 1 v.º).		
	A PREENCHER PELA ENTIDADE PATRONAL	Regulamento de higiene e segurança
Informação dos serviços		CAPÍTULO I
_		CAPITULOT
		Higiene e segurança no trabalho
		SECÇÃO I
		Princípios gerais
		Artigo 1.°
	DECISÃO	Princípios gerais
CA NORTH TOUR ENGINEER	Justificada com retribuição Justificada sem retribuição	i incipios gerais
A fella considera-se	injustificada sem retribuição Injustificada com descomo nas férias	1 — A instalação e a laboração dos estabelecimentos
	Licença sem retitbuição	industriais abrangidos pelo presente contrato devem
		obedecer às condições necessárias que garantam a
		higiene e segurança dos trabalhadores.
		2 As amprosas abricam as an anal-1-1 '
	(Assissaus e calmbo)	2 — As empresas obrigam-se, em especial, a criar em todos os locais de trabalho as condições de higiene e
	D#:20063088890X	segurança constantes do presente regulamento.
		segurança constantes do presente regulamento.

Artigo 2.º

Fiscalização

A fiscalização dos estabelecimentos industriais, para efeitos da matéria constante do presente regulamento, compete às entidades legalmente previstas.

Artigo 3.º

Reclamações

- 1 Os trabalhadores, directamente ou por intermédio das comissões de prevenção e segurança ou do respectivo sindicato, têm o direito de apresentar às empresas e às entidades fiscalizadoras as reclamações referentes às condições de higiene e segurança no trabalho.
- 2 Sempre que os trabalhadores ou sindicatos requeiram a fiscalização, o sindicato interessado poderá destacar um perito para acompanhar os representantes da entidade fiscalizadora, devendo ser-lhe facultados os documentos em que este possa formular as medidas impostas às entidades patronais e respectivos prazos.

Artigo 4.º

Limpeza e conservação

- 1 Todos os locais destinados ao trabalho ou descanso dos trabalhadores, ou os previstos para a sua passagem, as instalações sanitárias ou outras postas à sua disposição, assim como todo o equipamento, devem ser convenientemente conservados e mantidos em bom estado de limpeza.
- 2 Cada trabalhador é responsável pela limpeza da máquina ou equipamento que lhe esteja distribuído, a qual deverá ser efectuada dentro do horário normal de trabalho.

Artigo 5.º

Ventilação

- 1 Todos os locais destinados ao trabalho ou utilizados para as instalações sanitárias ou outras instalações comuns postas à disposição dos trabalhadores devem ser convenientemente arejados, de acordo com as condições específicas de cada local.
- 2 A capacidade mínima de ar respirável, por pessoa, deverá ser estipulada pelos organismos oficiais.
- 3 Para cumprimento do disposto neste artigo é necessário, designadamente, que:
 - a) Os dispositivos de entrada natural do ar ou ventilação artificial sejam concebidos de tal maneira que assegurem a entrada suficiente de uma quantidade de ar novo, tendo em conta a natureza e as condições de trabalho;
 - b) A velocidade normal de substituição do ar nos locais de trabalho fixos não seja prejudicial nem à saúde nem ao conforto das pessoas que neles trabalhem e seja de modo a evitar as correntes de ar incómodas ou perigosas;
 - c) Na medida do possível, e tanto quanto as circunstâncias o exijam, sejam tomadas medidas apropriadas que assegurem, nos locais fechados, um grau higrométrico do ar conveniente.

Artigo 6.º

Condicionamento de ar

Quando um local de trabalho esteja apetrechado com um sistema de condicionamento de ar deve ser prevista uma ventilação de segurança apropriada, natural ou artificial.

Artigo 7.º

Iluminação

- 1 Todos os locais de trabalho ou previstos para a passagem do pessoal e ainda as instalações sanitárias ou outras postas à sua disposição devem ser providos, enquanto forem susceptíveis de ser utilizados, de iluminação natural ou artificial ou de ambas, de acordo com as normas nacional ou internacionalmente adoptadas.
- 2 Em todos os espaços fechados onde se possam desenvolver misturas explosivas a instalação eléctrica deve ser antideflagrante ou equivalente.

Artigo 8.º

Temperatura

- 1 Todos os locais destinados ao trabalho ou previstos para passagem de pessoal e ainda as instalações sanitárias ou outras postas à sua disposição devem manter-se nas melhores condições possíveis de temperatura, humidade e movimento de ar tendo em atenção o género de trabalho e o clima.
- 2 Deverão ser tomadas todas as medidas para se impedir o trabalho sob temperaturas excessivas, utilizando-se os meios técnicos disponíveis para tornar o ambiente de trabalho menos penoso. No caso de impossibilidade técnica, devem os trabalhadores rodar entre si durante a execução do trabalho sujeito às citadas condições; o estado de saúde destes trabalhadores deverá ser vigiado periodicamente.
- 3 É proibido utilizar meios de aquecimento ou de refrigeração perigosos, susceptíveis de libertarem emanações perigosas na atmosfera dos locais de trabalho.

Artigo 9.º

Intensidade sonora

- 1 Nos locais de trabalho, o nível de intensidade sonora não deverá ultrapassar os 85 dB.
- 2 Quando a natureza do trabalho provocar intensidade sonora superior à estabelecida, deverá recorrer-se a material de protecção individual apropriado.

Artigo 10.º

Água potável

1 — A água que não provenha de um serviço oficialmente encarregado de distribuição de água potável não deve ser distribuída como tal, a não ser que, depois de devidamente analisada, o serviço de higiene competente autorize expressamente a respectiva distribuição e proceda à sua análise com intervalos não superiores a três meses.

- 2 Qualquer outra forma de distribuição diferente da que é usada pelo serviço oficialmente encarregado da distribuição local deverá ser necessariamente aprovada pelo serviço de higiene competente.
- 3 Qualquer distribuição de água não potável deve ter, nos locais onde possa ser utilizada, uma menção indicando essa qualidade.
- 4 Nenhuma comunicação, directa ou indirecta, deve existir entre os sistemas de distribuição de água potável e não potável.

Artigo 11.º

Lavabos e chuveiros

- 1 Devem existir em locais apropriados, perfeitamente localizados quanto à sua utilização, lavabos suficientes.
- 2 Os chuveiros serão providos de água quente e fria.
- 3 Nos lavabos devem ser postos à disposição do pessoal sabão ou outro produto similar, toalhas de mão, de preferência individuais, ou quaisquer outros meios para se enxugar, nas devidas condições de higiene.

Artigo 12.º

Instalações sanitárias

- 1 Devem existir para uso do pessoal, em locais apropriados, retretes suficientes e convenientemente mantidas.
- 2 As retretes devem comportar divisórias de separação, de forma a assegurar um isolamento suficiente.
- 3 As retretes devem estar fornecidas de descarga de água, de sifões e de papel higiénico ou de outras facilidades análogas e desinfectantes apropriados.
- 4 Quando não dispuserem de ventilação necessária directa, as retretes devem dispor de um sistema de ventilação forçada.
- 5 Devem ser previstas retretes distintas para homens e mulheres, devendo, de preferência, as primeiras ser providas de bacias tipo turco e as segundas de bacias de assento aberto à frente.

Artigo 13.º

Vestiários

- 1 Para permitir ao pessoal guardar e mudar de vestuário que não seja usado durante o trabalho, existirão vestiários.
- 2 Os vestiários devem comportar armários individuais de dimensões sufcientes, convenientemente arejados e fechados à chave.
- 3 Nos casos em que os trabalhadores estiverem expostos a substâncias tóxicas irritantes ou infectantes, os armários devem ser duplos, isto é, formados por dois compartimentos independentes, para permitir guardar

roupa de uso pessoal em local diferente do da roupa de trabalho.

- 4 As empresas devem manter os vestiários em boas condições de higiene, devendo os trabalhadores proceder de modo idêntico em relação aos armários que lhe estejam distribuídos.
- 5 Serão separados os vestiários para os homens e para as mulheres.

Artigo 14.º

Equipamentos sanitários — Dotações mínimas

- 1 As instalações sanitárias devem dispor, no mínimo, do seguinte equipamento:
 - a) Um lavatório fixo por cada grupo de 10 indivíduos ou fracção que cessem simultaneamente o trabalho;
 - b) Uma cabina de banho com chuveiro por cada grupo de 10 indivíduos ou fracção que cessem simultaneamente o trabalho, nos casos em que estejam expostos a calor intenso, a substâncias tóxicas, irritantes ou infectantes, a poeiras ou substâncias que provoquem sujidade e nos casos em que executem trabalhos que provoquem sudação;
 - c) Uma retrete por cada grupo de 25 homens ou fracção trabalhando simultaneamente;
 - d) Um urinol por cada grupo de 25 homens ou fracção trabalhando simultaneamente;
 - e) Uma retrete por cada grupo de 15 mulheres ou fracção trabalhando simultaneamente.
- 2 Nas cabinas de banho, que deverão ter piso antiderrapante, as empresas providenciarão no sentido da substituição dos estrados de madeira aí existentes por outros de matéria plástica, não estilhaçáveis, a fim de evitar a propagação de doenças.
- 3 As indústrias que envolvam um contacto frequente com carvões, óleos, naftas ou produtos similares deverão providenciar no sentido da instalação de lava-pés providos de assento, em número suficiente para uso do pessoal.

Artigo 15.º

Refeitório

- 1 As empresas deverão pôr à disposição do seu pessoal um lugar confortável, arejado e asseado, com mesas e cadeiras suficientes, onde todos os trabalhadores possam tomar as suas refeições.
- 2 Nos refeitórios, ou na proximidade imediata destes, deve existir uma instalação para aquecimento dos alimentos, no caso de os mesmos não serem confeccionados no local, e água potável.
- 3 Os trabalhadores não devem entrar no refeitório antes de despirem ou mudarem o seu fato de trabalho, sempre que esteja particularmente sujo ou impregnado de óleos, substâncias tóxicas, irritantes ou infectantes.
- 4 Junto ao refeitório tem de existir um recipiente apropriado onde obrigatoriamente serão deitados os restos de alimentação ou outros detritos.

Artigo 15.º-A

Prevenção do alcoolismo

- 1 Não é permitida a execução de qualquer tarefa sob o efeito de álcool, nomeadamente a condução de máquinas.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se estar sob os efeitos do álcool todo aquele que, através de exame de pesquisa de álcool no ar expirado, apresente uma taxa de alcolemia igual ou superior a 0,8 g/l.
- 3 Aos indivíduos abrangidos pelas disposições do Código da Estrada é aplicável a taxa de alcolemia prevista naquele Código.
- 4 A pesquisa de alcolemia será feita com carácter aleatório de entre aqueles que prestam serviço na empresa, especialmente aos que indiciem estado de embriaguez, devendo, para o efeito, utilizar-se material apropriado, devidamente aferido e certificado.
- 5 O exame de pesquisa de álcool no ar expirado será efectuado perante duas testemunhas, por médico ou enfermeiro ao serviço da empresa ou, na sua falta, por superior hierárquico do trabalhador, assistindo sempre o direito à contraprova.
- 6 Caso seja apurada taxa de alcolemia igual ou superior à prevista no n.º 2 da presente cláusula, o trabalhador será impedido de prestar serviço durante o restante período de trabalho diário.
- 7 O trabalhador não pode recusar submeter-se ao teste de alcolemia.

Artigo 16.º

Assentos

Os trabalhadores que possam efectuar o seu trabalho na posição de sentados devem dispor de assentos apropriados.

Artigo 17.º

Locais subterrâneos e semelhantes

Os locais subterrâneos e os locais sem janelas em que se executem normalmente trabalhos devem satisfazer às normas de higiene e ventilação apropriadas.

Artigo 18.º

Primeiros socorros

- 1 Todo o local de trabalho deve possuir, segundo a sua importância e riscos calculados, em ou vários armários, caixas ou estojos de primeiros socorros.
- 2 O equipamento de armários, caixas ou estojos de primeiros socorros previstos no n.º 1 deve ser determinado segundo o número de trabalhadores e natureza dos riscos.
- 3 O conteúdo dos armários, caixas ou estojos de primeiros socorros deve ser mantido em condições de assepsia e convenientemente conservado e ser verificado pelo menos uma vez por mês.

- 4 Cada armário, caixa ou estojo de primeiros socorros deve conter instruções claras e simples para os primeiros cuidados em casos de emergência. O seu conteúdo deve ser cuidadosamente etiquetado.
- 5 Sempre que a comissão de prevenção e segurança o considere necessário, a empresa obriga-se a proceder à colocação, em locais apropriados, de equipamentos próprios para primeiros socorros e de macas ou outros meios para a evacuação dos sinistrados.
- 6 Nos serviços onde estejam colocadas as macas, a comissão de prevenção e segurança deverá providenciar no sentido de que existam trabalhadores com conhecimentos de primeiros socorros.

Artigo 19.º

Medidas a tomar contra a propagação das doenças

Devem ser tomadas as disposições para prevenir a propagação de doenças transmissíveis entre os trabalhadores.

Artigo 20.º

Material de protecção

- 1 Deve existir à disposição dos trabalhadores, sem encargos para estes, vestuário de trabalho e equipamento de protecção individual contra os riscos resultantes das operações efectuadas, sempre que sejam insuficientes os meios técnicos de protecção.
- 2 O equipamento de protecção individual, que é propriedade da empresa, deve ser eficiente e adaptado ao organismo humano e ser mantido em bom estado de conservação e assepsia.
- 3 O equipamento de protecção que esteja distribuído individualmente não poderá ser utilizado por outros trabalhadores sem que seja previamente submetido a uma desinfecção que garanta a sua assepsia.

SECÇÃO II

Riscos especiais

Artigo 21.º

Princípio geral

- 1 Todas as empresas abrangidas pelo presente contrato ficam obrigadas a cuidados especiais na utilização de todos os produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis e explosivos.
- 2 Estes produtos terão de estar devidamente rotulados, sendo a entidade patronal obrigada a divulgar as recomendações das firmas fornecedoras sobre o emprego dos mesmos.

Artigo 22.º

Armazenagem

A armazenagem dos produtos mencionados no artigo anterior obedecerá às seguintes regras: local próprio, bem ventilado, seco e fresco, com pavimento impermeável e sistema preventivo de escoamento de líquidos, sendo indispensável a montagem de extintores de incêndio.

Artigo 23.º

Trabalhos eléctricos

- 1 Os trabalhadores electricistas poderão recusar-se a executar serviços referentes à sua profissão, desde que comprovadamente contrariem as normas de segurança das instalações eléctricas.
- 2 Na execução de trabalhos eléctricos que envolvam riscos especiais de electrocussão, os trabalhadores electricistas deverão ser acompanhados por outro trabalhador.

CAPÍTULO II

Serviços de segurança, higiene e saúde

Artigo 24.º

Principio geral

- 1 As empresas que exerçam actividades regulamentadas por legislação específica de risco de doença profissional devem organizar serviços internos desde que o número de trabalhadores seja superior a 200, no mesmo estabelecimento ou em estabelecimentos situados na mesma localidade ou localidades próximas, salvo autorização do Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho para adopção de diferente procedimento.
- 2 Estes serviços têm por fim a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições higiénicas do seu trabalho. São essencialmente de carácter preventivo e ficam a cargo de médicos do trabalho.
- 3 Devem organizar serviços internos as empresas cujo número de trabalhadores no mesmo estabelecimento ou em estabelecimentos localizados na mesma localidade ou em localidades próximas seja superior a 800, salvo autorização expressa do IDICT para diferente procedimento.
- 4 Nas empresas cujo número de trabalhadores seja superior a 250 no mesmo estabelecimento ou estabelecimentos situados na mesma localidade ou em localidades próximas, o médico de trabalho na realização de exames de saúde deve ser coadjuvado por um profissional de enfermagem com qualificação ou experiência de enfermagem do trabalho.

Artigo 25.º

Exercício das funções

- 1 Os médicos do trabalho exercem as suas funções com independência técnica e moral relativamente à entidade patronal e aos trabalhadores.
- 2 Não é da competência do médico do trabalho exercer a fiscalização das ausências ao serviço por parte dos trabalhadores, seja qual for o motivo que as determine.

Artigo 26.º

Encargos

Os encargos com a organização e funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo as despesas com exames, avaliações de expo-

sição, testes e demais acções realizadas para a prevenção de riscos profissionais e a vigilância da saúde ficam a cargo dos empregadores.

Artigo 27.º

Reclamações.

Os trabalhadores, através da comissão de prevenção e segurança, ou do encarregado de segurança e, na falta destes, directamente, têm o direito de apresentar ao médico do trabalho todas as reclamações referentes a deficiências, quer na organização dos respectivos serviços médicos, quer nas condições de higiene dos locais de trabalho.

Artigo 28.º

Garantia mínima de funcionamento

- 1 O funcionamento e organização dos serviços de higiene, segurança e saúde devem ser assegurados nos seguintes termos:
 - a) Nas empresas industriais, o médico do trabalho deve assegurar uma hora por mês, pelo menos, por cada grupo de 10 trabalhadores ou fracção;
 - b) Nas empresas comerciais e outros locais de trabalho o médico do trabalho deve assegurar uma hora por mês, pelo menos, por cada grupo de 20 trabalhadores ou fracção.
- 2 Nenhum médico poderá, porém, assegurar a vigilância de um número de trabalhadores a que correspondam mais de cento e cinquenta horas de serviço por mês.
- 3—O IDICT, mediante parecer das demais autoridades com competência fiscalizadora, pode determinar uma duração maior dos serviços de segurança, higiene e saúde ou a aplicação dos regimes previstos nos n.ºs 1 e 2 em empresas em que, independentemente do número de trabalhadores, a natureza ou a gravidade dos riscos profissionais, assim como os indicadores de sinistralidade, justifique uma actuação mais eficaz.
- 4 Para efeitos do disposto nos números anteriores, o médico do trabalho deverá assegurar o número de horas necessárias à realização dos actos médicos de rotina ou de emergência ou outros que deva coordenar.

Artigo 29.º

Atribuições

- 1 O responsável pelos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho deve tomar as providências necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a saúde dos trabalhadores.
- 2 Os serviços devem garantir, nomeadamente, a realização das seguintes actividades:
 - a) Informação técnica na fase de projecto e de execução sobre medidas de prevenção relativas às instalações, locais, equipamentos e processos de trabalho:
 - b) Identificação e avaliação dos riscos para a segurança e saúde nos locais de trabalho e controlo periódico dos riscos resultantes da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos;

- Planeamento da prevenção integrando a todos os níveis e para o conjunto das actividades da empresa a avaliação dos riscos e as respectivas medidas de prevenção;
- d) Elaboração de um programa de prevenção de riscos profissionais;
- e) Promoção e vigilância da saúde bem como organização e manutenção dos registos clínicos e outros elementos informativos relativos a cada trabalhador;
- f) Informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde bem como sobre as medidas de protecção e de prevenção;
- g) Organização dos meios destinados à prevenção e protecção colectiva e individual e coordenação das medidas a adoptar em caso de perigo grave e iminente;
- h) Afixação da sinalização de segurança nos locais de trabalho;
- i) Análise dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
- j) Recolha e organização dos elementos estatísticos relativos à segurança e saúde na empresa;
- Coordenação de inspeções internas de segurança sobre o grau de controlo dos riscos e sobre a observância das normas e medidas de prevenção nos locais de trabalho.
- 3 Os serviços devem, ainda, manter actualizados para efeitos de consulta, os seguintes elementos:
 - a) Resultados das avaliações de riscos aos grupos de trabalhadores a eles expostos;
 - b) Lista de acidentes de trabalho que tenham ocasionado ausência por incapacidade para o trabalho bem como relatórios sobre os mesmos que tenham ocasionado ausências superiores a três dias por incapacidade para o trabalho;
 - c) Listagem das situações de baixa por doença e do número de dias de ausência ao trabalho a ser remetida pelo serviço de pessoal e, no caso de doenças profissionais a respectiva identificação;
 - d) Listagem das medidas propostas ou recomendações formuladas pelos serviços de segurança e saúde no trabalho.
- 4 Sempre que as actividades referidas nos números anteriores impliquem a adopção de medidas cuja concretização dependa essencialmente de outros responsáveis da empresa, os serviços devem informá-los sobre as mesmas e cooperar na sua execução.

Artigo 29.º-A

Relatório de actividades

O empregador elaborará relatório anual da actividade do serviço de segurança, higiene e saúde, que remeterá no 1.º trimestre do ano seguinte àquele a que respeita aos delegados concelhios de saúde e às delegações ou subdelegações do IDICT da área em que está situado o local de trabalho ou, sendo este temporário, da área da sede do trabalhador.

Artigo 30.º

Período de funcionamento dos serviços de medicina no trabalho

Os exames médicos e a participação dos trabalhadores em qualquer das actividades dos serviços de medicina do trabalho decorrerão dentro do período normal de trabalho e sem qualquer desconto de remuneração.

Artigo 31.º

Acesso à informação técnica

- 1 O empregador deve fornecer ao responsável pelo serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho e ao médico do trabalho os elementos técnicos sobre os equipamentos e a composição dos produtos utilizados.
- 2 As mesmas entidades devem ser informadas sobre todas as alterações dos componentes materiais do trabalho e consultadas previamente sobre todas as situações com possível repercussão na segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.
- 3 As informações referidas nos números anteriores ficam sujeitas a sigilo profissional sem prejuízo de as informações pertinentes para a protecção da segurança e saúde dos trabalhadores deverem ser comunicadas aos trabalhadores implicados e aos representantes dos trabalhadores para os domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho, sempre que tal se mostre necessário.

Artigo 32.º

Penalidades

As infrações ao disposto neste capítulo serão punidas com as coimas previstas na legislação em vigor.

Artigo 33.º

Legislação aplicável

Em tudo o que não esteja previsto neste regulamento aplicar-se-á a legislação em vigor, designadamente os Decretos-Leis n.ºs 441/91, de 14 de Novembro, e 26/94, de 1 de Fevereiro, 44 308, de 27 de Abril de 1962, e 44 537, de 22 de Julho de 1962.

CAPÍTULO III

Comissão de prevenção e segurança, encarregado de segurança e técnico de prevenção

SECCÃO I

Comissão de prevenção e segurança

Artigo 34.º

Condições para a existência da comissão de prevenção e segurança

Nas empresas ou suas unidades de produção diferenciadas que tenham 40 ou mais trabalhadores ao seu serviço ou que, embora com menos de 40 trabalhadores, apresentem riscos excepcionais de acidente ou doença, haverá uma comissão de prevenção e segurança.

Artigo 35.º

Composição

1 — Cada comissão de prevenção e segurança será composta por dois representantes da empresa, um dos quais será um director do estabelecimento ou um seu representante, por dois representantes dos trabalhado-

res e pelo encarregado de segurança ou técnico de prevenção.

- 2 Os representantes dos trabalhadores serão eleitos anualmente pelos trabalhadores da empresa.
- 3 Quando convocados, deverão tomar parte nas reuniões, sem direito a voto, o chefe do serviço do pessoal, o médico da empresa e o assistente social, sempre que a dimensão da empresa justifique tais cargos.
- 4 As funções dos membros da comissão são exercidas dentro das horas de serviço, sem prejuízo das respectivas remunerações.

Artigo 36.º

Reuniões

- 1 A comissão de prevenção e segurança reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, devendo elaborar acta de cada reunião.
- 2 As deliberações serão tomadas por maioria, tendo o encarregado de segurança ou o técnico de prevenção voto de qualidade.
- 3 Poderão verificar-se reuniões extraordinárias sempre que a gravidade ou frequência dos acidentes o justifiquem ou a maioria dos seus membros o solicite.
- 4 A comissão pode solicitar a comparência às respectivas reuniões de um representante do Ministério do Trabalho.
- 5 A comissão dará conhecimento aos trabalhadores das deliberações tomadas através de comunicado a afixar em local bem visível.

Artigo 37.º

Actas

A comissão de prevenção e segurança obriga-se a apresentar à entidade patronal ou ao seu representante, no prazo de quarenta e oito horas, as actas de reuniões efectuadas, obrigando-se esta, por sua vez, a iniciar imediatamente as diligências aí preconizadas.

Artigo 38.º

Atribuições

A comissão de prevenção e segurança terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho;
- Zelar pelo cumprimento das disposições legais, cláusulas deste contrato, regulamentos internos e instruções referentes à higiene e segurança;
- c) Solicitar e apreciar sugestões dos trabalhadores sobre questões de higiene e segurança;
- d) Procurar assegurar o concurso de todos os trabalhadores em vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;
- e) Promover que os trabalhadores admitidos peia primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam a formação, instrução e conselhos

- necessários em matéria de higiene e segurança no trabalho;
- f) Diligenciar por que todos os regulamentos, instruções, avisos ou outros escritos ou ilustrações de carácter oficial ou emanados das direcções das empresas sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores;
- g) Colaborar com os serviços médicos e sociais da empresa e com os serviços de primeiros socorros:
- h) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos, elaborando relatórios ou conclusões, que deverão ser afixados para conhecimento dos trabalhadores;
- i) Apresentar sugestões à entidade patronal destinadas a evitar acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança no trabalho;
- j) Elaborar a estatística dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
- Prestar às associações sindicais e patronais interessadas os esclarecimentos que por estas lhe sejam solicitados em matéria de higiene e segurança;
- m) Apreciar os relatórios elaborados pelos encarregados de segurança ou técnicos de prevenção e enviar cópias dos referentes a cada ano, depois de aprovados, à inspecção do trabalho e à Direcção-Geral do Trabalho até ao fim do segundo mês do ano seguinte aquele a que respeitem;
- n) Providenciar que seja mantido em boas condições de utilização todo o equipamento de combate a incêndios e que seja treinado pessoal no seu uso;
- o) Apreciar os problemas apresentados pelo encarregado de segurança ou técnico de prevenção;
- p) Solicitar o apoio de peritos de higiene e segurança sempre que tal seja necessário para o bom desempenho das suas funções;
- q) Zelar por que todos os trabalhadores da empresa estejam devidamente seguros contra acidentes de trabalho.

Artigo 39.º

Formação

- 1 As empresas deverão providenciar no sentido de que os membros das comissões de prevenção e segurança, com prioridade para o encarregado de segurança, frequentem cursos de formação e especialização sobre higiene e segurança.
- 2 As despesas inerentes à frequência dos cursos ficam a cargo das empresas.

SECÇÃO II

Encarregado de segurança e técnico de prevenção

Artigo 40.º

Princípio geral

1 — Em todas as empresas haverá um elemento para tratar das questões relativas à higiene e segurança, que

será chamado encarregado de segurança ou técnico de prevenção, consoante a empresa tenha menos ou mais de 500 trabalhadores ao seu serviço.

- 2 Nos trabalhos efectuados fora do local habitual caberá ao trabalhador mais qualificado e, em igualdade de condições, ao mais antigo, zelar pelo cumprimento das normas de segurança, de acordo com as instruções do encarregado de segurança ou técnico de prevenção.
- 3 O encarregado de segurança será escolhido pelos trabalhadores da empresa, tendo em conta a sua aptidão para o desempenho das suas funções.

Artigo 41.º

Atribuições do encarregado de segurança

Compete ao encarregado de segurança:

- a) Desempenhar as funções atribuídas às comissões de prevenção e segurança, sempre que estas não existam;
- b) Apresentar à direcção da empresa, no fim de cada trimestre, directamente ou através da comissão de prevenção e segurança, quando exista, relatório sobre as condições gerais de higiene e segurança no estabelecimento industrial e, em Janeiro de cada ano, relatório circunstanciado da actividade desenvolvida durante o ano civil anterior em matéria de higiene e segurança, anotando as deficiências que careçam de ser eliminadas;
- c) Colaborar com a comissão de prevenção e segurança e secretariá-la, quando exista;
- d) Ser porta-voz das reivindicações dos trabalhadores sobre as condições de higiene, segurança e comodidade no trabalho junto da comissão de prevenção e segurança, da direcção da empresa e da inspecção do trabalho;
- e) Exigir o cumprimento das normas de segurança internas e oficiais;
- f) Efectuar inspecções periódicas nos locais de trabalho e tomar as medidas imediatas com vista à eliminação das anomalias verificadas, quando estas ponham em risco eminente a integridade física dos trabalhadores e dos bens da empresa;
- g) Manusear o equipamento destinado a detectar as condições de segurança existentes nos espaços confinados e outros;
- h) Contactar com todos os sectores da empresa de modo a proceder à análise dos acidentes e suas causas, por forma a tomarem-se medidas destinadas a eliminá-las;
- i) Instruir os trabalhadores sobre os riscos específicos de cada profissão e normas de segurança em vigor;
- j) Aplicar na prática toda a legislação destinada à prevenção de acidentes na empresa;

Artigo 42.º

Atribuições do técnico de prevenção

Além das atribuições constantes das alíneas b) e seguintes do artigo anterior, compete ao técnico de prevenção:

 a) Garantir nos espaços confinados que tenham servido a combustíveis a segurança integral do

- trabalhador que aí tenha de efectuar qualquer tipo de trabalho;
- b) Estudar o melhor tipo de máquinas e ferramentas que garantam a segurança do trabalhador;
- c) Analisar projectos de novas instalações de forma a garantir a segurança dos trabalhadores contra intoxicações, incêndios e explosões;
- d) Estudar os meios de iluminação ambiente, particularmente os de instalações onde sejam manuseados produtos químicos;
- e) Colaborar com o serviço médico da empresa;
- f) Seleccionar todo o material de protecção individual adequado à natureza dos trabalhos da empresa;
- g) Elaborar relatórios sobre acidentes graves ou mortais e deles dar conhecimento às entidades oficiais;
- h) Promover a instalação dos serviços necessários ao desempenho das suas funções.

Lisboa, 9 de Maio de 2003.

Pela FENAME — Federação Nacional do Metal:

(Assinaturas ilegíveis.)

 $\label{eq:pelaFETESE} \textbf{--} Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:}$

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato de Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FENAME — Federação Nacional do Metal representa as seguintes associações:

ANEMM — Associação Nacional das Empresas Metalúrgicas e Electromecânicas;

AIM — Associação das Indústrias Marítimas;

AIM — Associação Industrial do Minho.

Lisboa, 9 de Maio de 2003. — O Presidente, *José d'Oliveira Guia*.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo; SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT;

e ainda do Sindicato dos Técnicos de Vendas.

Lisboa, 9 de Maio de 2003. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 15 de Maio de 2003.

Depositado em 26 de Maio de 2003, a fl. 17 do livro n.º 10, com o n.º 116/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outras e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 3.ª

Vigência

1 —	 •	 	•	 	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2 —		 		 																															

3 — As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Cláusula 34.ª-B

Subsídio de almoço

Os trabalhadores têm direito a um subsídio de almoço no valor de € 1,30 por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

Cláusula 44.ª

Subsídio de capatazaria

1 — O capataz tem direito a um subsídio mensal de
 € 23,50 pelo exercício de funções de chefia.

Cláusula 51.ª

Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações

a)
b) Ao pagamento de despesas de alimentação até
ao valor de € 7,60 para almoço, jantar ou ceia
e € 2,30 para pequeno-almoço.

Tabela de remunerações mínimas

Trabalhadores da agricultura, pecuária e silvicultura

	Em euros
Grau I	442
Grau II	425

Grau III	419,50
Grau IV	379,50
Grau V	369,50
Grau VI	358

Aos trabalhadores classificados com a categoria profissional de guarda florestal auxiliar será atribuído, de acordo com portaria governamental, o salário mensal correspondente ao índice 200 dos trabalhadores da função pública.

Tabela de remunerações mínimas

Profissões de apoio Em euros Grau II 477,50 Grau III 428 Grau IV 380 Grau V 370 Grau VI Grau VII 322,50 285,50 Grau IX 272 Grau X (a) Grau XI (a)

(a) Conforme legislação para o salário mínimo nacional.

Lisboa, 10 de Abril de 2003.

Pela Associação de Agricultores do Ribatejo:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Agricultores da Azambuja:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Agricultores de Vila Franca de Xira:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STTRUC — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

 $(As sinatura\ ileg\'ivel.)$

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco:

 $(As sinatura\ ileg\'{i}vel.)$

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras e Materiais de Construção do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurante e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro: Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Floresta e Pecuária.

Lisboa, 10 de Abril de 2003. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrada em 8 de Maio de 2003.

Depositada em 26 de Maio de 2003, a fl. 16 do livro n.º 10, com o n.º 114/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 2.ª

Âmbito

O presente contrato obriga, por um lado, todos os empresários e produtores por conta própria que, na área definida na cláusula 1.ª, se dediquem à actividade agrícola, pecuária, exploração silvícola ou florestal e cinegética e actividades conexas, bem como todo o proprietário, arrendatário ou mero detentor, por qualquer título, que, predominante ou acessoriamente, tenha por objectivo a exploração naqueles sectores, mesmo sem fins lucrativos, desde que representados pela associação patronal signatária, e, por outro lado, todos os trabalhadores cujas categorias profissionais estejam previstas no anexo II que, mediante retribuição, prestem a sua actividade naqueles sectores, sejam representados pela associação sindical signatária e não estejam abrangidos por qualquer regulamentação de trabalho específica.

Cláusula 3.ª

Vigência

1—.....

2 —			
-----	--	--	--

3 — As tabelas salariais e as cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Cláusula 44.ª

Subsídio de capatazaria

1 — O capataz tem direito a receber um subsídio mensal de € 23,50.

	•	•	• •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
3 —																																									
4 —																																									

Cláusula 44.ª-A

Subsídio de almoco

Os trabalhadores têm direito a um subsídio de almoço no valor de € 1,25 por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

CAPÍTULO VIII

Local de trabalho, transportes, transferências e deslocações

Cláusula 52.ª

Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações

Os trabalhadores, para além da retribuição normal, terão direito nas pequenas deslocações:

- a)b) Ao pagamento de despesas de alimentação até
- ao valor de € 7,50 para almoço, jantar ou ceia e € 2,50 para o pequeno-almoço.

ANEXO I

l'abela de remunerações minimas													
Grau I	442												
Grau II	425												
Grau III													
Grau IV	376												
Grau V	367,50												
Grau VI	357,50												

Os guardas florestais auxiliares têm como remuneração mínima mensal, de acordo com o Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de Abril, o vencimento do índice 200 da função pública.

Tabela de remunerações mínimas

Profissões de apoio Em euros										
Grau I	540									
Grau II	479									
Grau III	428,60									
Grau IV	379,50									
Grau V	357,50									
Grau VI	312,60									
Grau VII	286,50									
Grau VIII	357,50									

Grau IX	272,3
Grau X	<i>a</i>)
Grau XI	a)

(a) Conforme legislação para o salário mínimo nacional.

Lisboa, 14 de Abril de 2003.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STTRUC — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIESI — Sindicatos das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Floresta e Pecuária.

Lisboa, 14 de Abril de 2003. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármores e Similares da Região Centro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores, da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;

Sindicato dos Trab. da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato Profissionais Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;

Sindicato da Construção Civil da Horta;

Sindicato dos Profissionais Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Lisboa, 14 de Abril de 2003. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrada em 15 de Maio de 2003.

Depositada em 26 de Maio de 2003, a fl. 17 do livro n.º 10, com o n.º 115/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. Nacional dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. de Santarém e outra (produção e funções auxiliares) — Alteração salarial.

II — Tabela salarial
Remunerações mínimas

Nível	Salário (euros)
I	770,30 698 647,10 615,20 579,10 558,40 539,70 517,10 444,50 366,60 358,50
XII	336,30 288,50

Notas

No caso dos guardas já se inclui o subsídio por trabalho nocturno. O salário dos aprendizes ou de quaisquer categorias deve ser substituído pelas disposições do salário mínimo nacional, desde que estas consagrem remuneração mais elevada.

IV — Produção de efeitos

A tabela salarial e o subsídio de alimentação produzem efeitos desde 1 de Janeiro do corrente ano de 2003.

Porto, 7 de Março de 2003.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;

SINTEVECC — Sindicato dos Trabalhadores dos Sectores Têxteis, Vestuário, Calçado e Curtumes do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta:

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçaria, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores do Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Vestuário, Confecção e Têxtil do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato do Calçado, Malas e Afins Componentes, Formas e Curtumes do Minho e Trás-os-Montes; Sindicato dos Operários da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Aveiro e Coimbra.

Entrada em 2 de Maio de 2003.

Depositada em 28 de Maio de 2003, a fl. 17 do livro n.º 10, com o n.º 122/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a Shell Portuguesa, S. A., e outras e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração salarial e outras.

Entre a Shell Portuguesa, S. A., e outras empresas petrolíferas, Esso Portuguesa, L.da, BP LUBS — Com-

panhia de Lubrificantes e Combustíveis, S. A., Cepsa Portuguesa Petróleos, S. A., PETROGAL, S. A., CLC — Companhia Logística de Combustíveis, S. A., TANQUISADO — Terminais Marítimos, S. A., Agip Portugal, S. A., e a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás foi acordado introduzir as seguintes alterações ao texto do ACTV publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1979, e da PRT que o complementou (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 2 de Agosto de 1980), e alterações posteriores, o qual se mantém em vigor em tudo o que não foi acordado alterar.

Cláusula 1.ª

Âmbito

1 — O presente ACTV obriga, por um lado, as empresas Shell Portuguesa, S. A., e outras empresas petrolíferas, Esso Portuguesa, L.^{da}, BP LUBS — Companhia de Lubrificantes e Combustíveis, S. A., Cepsa Portuguesa Petróleos, S. A., PETROGAL, S. A., CLC — Companhia Logística de Combustíveis, S. A., TANQUISADO — Terminais Marítimos, S. A., Agip Portugal, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.

2 —				
-----	--	--	--	--

Cláusula 16.ª

Seguros

As empresas segurarão os seus trabalhadores do quadro permanente em acidentes pessoais ocorridos dentro ou fora das horas de serviço, sendo o capital de seguro no valor de \leqslant 16 937,60.

Cláusula 41.ª

Prestação do trabalho em regime de prevenção	
1	
2—	
3—	
4 0 1 11 1	,

4 — O trabalhador em regime de prevenção terá direito a:

	CS	ı	CJ	a	 71	C	C	u	·V	a	П	10	U	П	ις	-	51	u	JC	1	ιc	ı	a	•	20	ι	C	1	C	g	11	П	C	,			
<i>b</i>)																																					
c)																																					
d)																																					

a) Remuneração de € 1,50 por cada hora em que

5—

Cláusula 45.ª

Pagamento por deslocação

Para pagamento dos vários tipos de despesa, os sistemas variarão consoante as deslocações se verificarem

em Portugal e nas Regiões Autónomas ou no estrangeiro.

Em alternativa, o trabalhador poderá optar, sem necessidade de apresentação de recibos de pagamento, pelo recebimento das seguintes importâncias fixas:

Pequeno-almoço — € 2,20; Almoço/jantar — € 7,90; Ceia — € 3,80; Dormida com pequeno-almoço — € 20,20; Diária — € 36,10.

1.1 —																				•
1.2 —																				

- 1.3 Nas grandes deslocações o trabalhador poderá realizar, sem necessidade de apresentação de documentos comprovativos, despesas até € 5,50 diários a partir do 3.º dia, inclusive, e seguintes, desde que tal deslocação implique, no mínimo, três pernoitas fora da residência habitual.
- 2 Deslocações ao estrangeiro dada a diversidade dos sistemas utilizados, cada empresa pagará em conformidade com o seu esquema próprio, sendo, no entanto, garantidos € 10,40 diários para dinheiro de bolso, absorvíveis por esquemas internos que sejam mais favoráveis.

3 —			•	•	•	•										•	•			•		
4 —	• • •																					
5 —																						

Cláusula 54.ª

Subsídios

- A) Refeitórios e subsídios de alimentação: 1-
- 2 Quando, porém, nas sedes ou instalações não haja refeitórios ou estes não se encontrem em funcionamento, será atribuído um subsídio de refeição no montante de € 6,30 por dia de trabalho efectivamente prestado e ainda quando:

• • • • •	
	,

- *B*) Subsídio de turno:
- 1 A todos os trabalhadores em regime de turnos será devido o subsídio mensal de € 44,30.
 - C) Subsídio de horário móvel $\leq 44,30$ por mês.
- D) Horário desfasado os trabalhadores que praticarem o regime de horário desfasado terão direito a

um subsídio de € 24,50, quando tal tipo de horário for da iniciativa e interesse da empresa.

-
- F) Subsídio de GOC € 12.
- G) Subsídio de lavagem de roupa a todos os trabalhadores a quem for determinado o uso de uniforme e a empresa não assegure a respectiva limpeza será atribuído o subsídio de € 6,30 por mês.
- H) Abono para falhas os trabalhadores com a categoria profissional de caixa ou cobrador que exerçam efectivamente essas funções receberão um abono para falhas mensal fixo de \in 12,70.
- I) Subsídio de condução isolada quando o motorista de pesados conduzir desacompanhado terá direito a receber um subsídio de condução isolada, por cada dia de trabalho efectivo, do quantitativo de € 2,60.

Cláusula 94.ª

Comparticipação em internamento hospitalar e intervenção cirúrgica

- 2 — Em caso de internamento hospitalar, acrescido
- ou não de intervenção cirúrgica, a empresa suportará 65% ou 50% da totalidade das despesas, consoante se trate do trabalhador ou de familiares directos (cônjuges, filhos menores ou filhos maiores com direito a abono de família) até ao limite anual de € 5363 por agregado familiar, não excedendo € 2336 per capita, depois de deduzida a comparticipação da segurança social ou de esquemas oficiais equiparados.

3 —	•		 	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
4 —			 																															

Cláusula 95.ª

Descendências com deficiências psicomotoras

1 — Sempre que um empregado da empresa tenha filhos com deficiências psicomotoras necessitando de reabilitação ou reeducação em estabelecimento hospitalar ou reeducativo no País, a empresa comparticipará nas despesas inerentes a essa reeducação ou reabilitação em montante a definir caso por caso, mas que não poderá exceder € 1874 por cada um e por ano, até o descendente em causa atingir os 24 anos de idade.

2 —	• •			•										•		•		•	•				•	•	•	
					(1	á	11	SI	11	la	 1 ()(6	a											

Diuturnidades

- 1— 2 — Em 1 de Janeiro de 2003 o valor da diuturnidade
- passará a ser de € 27,30 e vencer-se-á nas condições do número anterior.

3 —	 				 	•				•	•					•				
4 —	 				 							 								

ANEXO V

Remunerações mensais mínimas

Grupos	Graus	Remuneração mensal (euros)
A	VI	2 232 1 701 1 532 1 306 1 083 994 889 770 681 636 545 503

A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003 e absorve, até à respectiva concorrência, aumentos voluntários concedidos ou a conceder pelas empresas.

Lisboa, 15 de Abril de 2003.

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela Shell Portuguesa, S. A., e outras empresas petrolíferas — Esso Portuguesa, L. da, BP LUBS — Companhia de Lubrificantes e Combustíveis, S. A., Cepsa Portuguesa Petróleos, S. A., PETROGAL, S. A., CLC — Companhia Logistica de Combustíveis, S. A., TANQUISADO — Terminais Marítimos, S. A., e Agip Portugal, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Shell Portuguesa, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

(Assinatura ilegível.)

Esso Portuguesa, L.da:

BP LUBS — Companhia de Lubrificantes e Combustíveis, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Cepsa Portuguesa Petróleos, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

PETROGAL, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

CLC — Companhia Logística de Combustíveis, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

TANQUISADO — Terminais Marítimos, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Agip Portugal, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal: (Assinatura ilegível.)

FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa: (Assinatura ilegível.) Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

(Assinatura ilegível.)

SEP — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca:

(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras — SIFOMATE:

(Assinatura ilegível.)

SETN — Sindicato Português dos Engenheiros Graduados na União Europeia:

(Assinatura ilegível.)

SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FEQUI-METAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte:

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 15 de Abril de 2003. — Pela Direcção, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Des-

pachantes e Empresas; STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividade Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato de Transportes Rodoviários de Faro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra de Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 16 de Abril de 2003. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurante e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria. Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Floresta e Pecuária;

Lisboa, 15 de Abril de 2003. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrada em 23 de Abril de 2003.

Depositada em 26 de Maio de 2003, a fl. 17 do livro n.º 10, com o n.º 118/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, L.da, e outras e a FESMAR — Feder. de Sind. dos Trabalhadores do Mar — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

- 1 O presente ACT aplica-se aos armadores nacionais outorgantes e aos inscritos marítimos associados nas organizações sindicais outorgantes.
- 2 Por armador, sindicato e inscrito marítimo assumem-se as definições constantes da lei.
- 3 Este ACT vigora apenas para os navios de registo convencional português.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 e 2 — (Mantêm a redacção em vigor.)

3 — O presente ACT entra em vigor nos termos da lei. Contudo, as remunerações constantes do anexo II e as cláusulas de expressão económica entrarão em vigor em 1 de Março de 2003.

Cláusula 28.ª

Alimentação

1 e 2 — (Mantêm a redacção em vigor.)

3 — Estando o navio em porto de armamento, ao inscrito marítimo em serviço o armador deve fornecer a alimentação ou pagar a ração em dinheiro no valor de:

Pequeno-almoço — \in 2,50; Almoço — \in 10,30; Jantar — \in 10,30; Ceia — \in 2,50.

a), b), c) e d) (Mantêm a redacção em vigor.)

Cláusula 30.ª

Suplemento de embarque

- 1 Em substituição do pagamento das horas suplementares, os armadores podem optar por pagar mensalmente, a todos ou a parte dos inscritos marítimos, quando embarcados, um suplemento especial de embarque.
- 2 O suplemento de embarque cobrirá, além das oito horas de trabalho aos sábados, domingos e feriados, o montante de horas suplementares que se pretenda consolidar, cuja prestação não poderá, assim, ser recusada. Contudo, o âmbito do suplemento de embarque poderá ser alargado à cobertura de outras prestações, desde que as partes assim o acordem em contrato individual de trabalho, sem prejuízo do disposto na cláusula 29.ª
- 3 O suplemento de embarque terá o valor determinado pela aplicação da tabela seguinte, para estes efeitos tomada como referência, com incidência sobre os vencimentos base que constituem as tabelas salariais constantes do anexo II:
 - *a*) Oito horas de sábados/domingos/feriados, acrescidas de vinte horas suplementares 106%;
 - b) Oito horas de sábados/domingos/feriados, acrescidas de quarenta horas suplementares 124%;
 - c) Oito horas de sábados/domingos/feriados, acrescidas de sessenta horas suplementares 143%;
 - d) Oito horas de sábados/domingos/feriados, acrescidas de oitenta horas suplementares 161 %.
- 4 Com prejuízo do disposto nos números anteriores, o comandante, o chefe de máquinas, o imediato, o chefe radiotécnico e o primeiro-maquinista de todos os navios, quando no desempenho da respectiva função e dada a sua permanente responsabilidade, consideram-se no exercício contínuo da mesma, não estando sujeitos ao estabelecido nas cláusulas 12.ª e 13.ª
- 5 Por força do estabelecido no n.º 4, aqueles inscritos marítimos, quando embarcados, receberão, a título de compensação por todo o trabalho suplementar prestado e ainda por outras situações que legitimem a atribuição de subsídios a outros inscritos marítimos, um complemento de remuneração no valor de 125% do vencimento base mensal, sem prejuízo do disposto na cláusula 29.ª

6 — Os armadores que pratiquem sistemas compensadores de trabalho suplementar que em conjunto com as tabelas salariais se mostrem globalmente mais favoráveis aos tripulantes, podem adoptar os mesmos procedimentos se e enquanto se mostrarem mais favoráveis.

Cláusula 31.ª

Deslocações para embarque/desembarque e repatriamento

1 e 2 — (Mantêm a redacção em vigor.)

3 — No estrangeiro, e para além do referido nos números anteriores, será ainda atribuída uma subvenção complementar, a título de ajudas de custo, equivalente a ≤ 44 .

4, 5 e 6 — (Mantêm a redacção em vigor.)

ANEXO I Enquadramento profissional

Níveis salariais	Funções
I—	Comandante.
ш	Chefe de máquinas.
III	Imediato. Segundo-oficial máquinas Chefe radiotécnico
IV	Oficial chefe de quarto de navegação. Oficial maquinista chefe de quarto. Oficial radiotécnico
<u>V</u>	Mestre costeiro
VI	Praticante. Electricista. Primeiro-maquinista prático. Despenseiro. Enfermeiro. Contramestre. Mecânico de bordo. Carpinteiro.
VII	Segundo-maquinista prático. Paioleiro da máquina. Paioleiro-despenseiro. Cozinheiro. Bombeiro.
VIII	Marinheiro-motorista. Primeiro-marinheiro. Fogueiro. Ajudante de motorista. Padeiro. Ajudante de electricista.
IX	Segundo-marinheiro. Empregado de câmara. Ajudante de cozinheiro.

Nota. — As funções estão de acordo com as emendas de 1995 à Convenção STCW de 1978.

ANEXO II

Tabelas salariais

(valores mensais)

(Em euros)

	Tabela 1	Tabela п
Níveis	TPG/TPQ/PTR	CST/PCT/GRN/ PSG/CRD/FRG
I	2 209 2 008	1 840 1 672
<i>a</i>)	1 544	1 504
a) b) c)	1 485	1 447
<i>b</i>) <i>c</i>)	1 403	1 44 /
IV — c)	963 907	945 891
d)	989	970
g)	761	746
VII:		
f)g)	656	644
VIII — e)	628	616
	606	594
IX	578	567
ΙΔ	3/6] 307

- a) Corresponde à remuneração do imediato.
- b) Corresponde à remuneração do segundo-oficial de máquinas.
- c) O oficial radiotécnico dos navios de carga terá a remuneração correspondente à função exigida no respectivo certificado de lotação, salvaguardando-se sempre a remuneração decorrente do enquadramento existente à data da outorga deste ACT.
- d) Corresponde à remuneração do enfermeiro e integra o subsídio de IHT nos termos da cláusula 22.2
 - e) Corresponde à remuneração do marinheiro-motorista.
- f) O cozinheiro, quando desempenhar funções de despenseiro, vence pelo nível vi.
- g) O maquinista prático, quando desempenhar funções de chefe de quarto de máquinas, vence pelo nível IV.

PSG — navio de passageiros.

CRG — navio de carga geral.

PTR — navio-tanque petroleiro.

TPG — navio de gás liquefeito. FRG — navio-frigorífico.

TPQ — navio de produtos químicos. CST — navio-cisterna.

GRN — navio-graneleiro.

PCT — navio porta-contentores.

- 1.ª A tabela III foi eliminada.
- 2.ª Todas as matérias do ACT da marinha de comércio que não foram objecto desta revisão mantêm a redacção em vigor.

Lisboa, 10 de Abril de 2003.

Pela FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar, em representação dos seus sindicatos filiados:

SINCOMAR — Sindicato dos Capitães e Oficiais da Marinha Mercante; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra; SMMCMM — Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha

Mercante; SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Empresa de Navegação Madeirense, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Mutualista Açoreana de Transportes Marítimos, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Sacor Marítima, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela SOPONATA — Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela Transinsular - Transportes Marítimos Insulares, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela Navegar — Companhia Portuguesa de Navegação Internacional, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela Vieira & Silveira, Transportes Marítimos, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Entrada em 6 de Maio de 2003.

Depositada em 26 de Maio de 2003, a fl. 16 do livro n.º 10, com o n.º 111/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a CIMPOR — Ind. de Cimentos, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente acordo de empresa obriga, por um lado, a CIMPOR — Indústria de Cimentos, S. A., e, por outro, os trabalhadores sindicalizados ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente AE vigorará pelo período de três anos, iniciando-se a sua vigência nos termos legais e cessando a mesma no dia 31 de Dezembro de 2005.
- 2 No caso de não haver denúncia, o AE vigorará automaticamente por novos períodos de um ano até ser denunciado.
- 3 As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir do dia 1 de Janeiro do respectivo ano.

CAPÍTULO II

Condições de admissão

Cláusula 3.ª

Provimento de vagas e admissão de trabalhadores

- 1 No provimento das vagas dar-se-á sempre preferência aos trabalhadores ao serviço da empresa que reúnam os requisitos previstos para o perfil da função, tendo em consideração os seguintes critérios:
 - a) Reconhecida competência profissional;
 - b) Maior experiência no ramo ou nas funções pretendidas;
 - c) Antiguidade ao serviço da empresa.

- 2 A habilitação mínima de admissão é o curso do ensino secundário ou habilitação oficialmente reconhecida como equivalente.
- 3 Para as funções em que, nos termos da lei, seja exigível carteira, cédula ou outro título profissional só poderão ser admitidos trabalhadores que com eles estejam habilitados, designadamente com certificação profissional.
- 4 Nenhum contrato pode ser celebrado sem que o trabalhador seja considerado apto em exame clínico estabelecido pelo serviço de medicina no trabalho da empresa.

Cláusula 4.ª

Período experimental

- 1 Durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode rescindir o contrato de trabalho sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.
- 2 O período experimental corresponde ao período inicial da execução do contrato de trabalho.
 - 3 O período experimental tem a seguinte duração:
 - a) Sessenta dias para a generalidade dos trabalhadores;
 - b) Cento e vinte dias para trabalhadores que exerçam funções técnicas especializadas ou de chefia directa;
 - c) Cento e oitenta dias para os trabalhadores que exerçam funções de quadro superior ou de direcção.
- 4 Para os contratos a termo certo, o período experimental é de 30 dias, excepto para os contratos com prazo inferior a seis meses, em que o período experimental é de 15 dias.
- 5 Para os contratos a termo incerto cuja duração se preveja não vir a ser superior a seis meses, o período experimental é de 15 dias.
- 6 Só contam para efeitos de duração do período experimental os dias de trabalho efectivamente prestados.

Cláusula 5.ª

Estágios profissionais

- 1 Para mudança de carreira, os trabalhadores vinculados à empresa por contrato de trabalho sem termo terão um período de estágio até 18 meses para ingresso nas carreiras das áreas administrativa, comercial, de conservação (eléctrica, electrónica e mecânica), desenho, embalagem, fabricação, informática e preparação de trabalho.
- 2 Os estágios referidos no n.º 1 serão, predominantemente, de formação e qualificação profissional, devendo os seus termos constar de documento escrito assinado pelas partes.
- 3 Os trabalhadores que frequentem o estágio manterão durante o mesmo a categoria e correspondente remuneração que possuírem à data do seu início.

4 — Terminado o estágio, aos trabalhadores que nele tenham obtido aproveitamento será atribuída a categoria e a remuneração correspondente; caso contrário, regressarão às anteriores funções, mantendo a categoria profissional e a remuneração.

Cláusula 6.ª

Trabalho a termo

- 1 Podem ser celebrados contratos a termo certo ou incerto de acordo com o previsto na lei.
- 2 O contrato de trabalho a termo está sujeito a forma escrita e conterá obrigatoriamente as seguintes indicações: identificação dos contraentes, categoria profissional e remuneração do trabalhador, local e horário da prestação do trabalho, data do início do contrato, data da sua celebração, assinatura das partes e o prazo estipulado com a indicação do motivo justificativo ou, no caso do contrato a termo incerto, da actividade, tarefa ou obra cuja execução justifique a respectiva celebração ou o nome do trabalhador substituído.
- 3 Aos trabalhadores admitidos a termo são garantidas as remunerações mínimas correspondentes às categorias para que foram contratados, sendo-lhes aplicável o disposto neste acordo de empresa no que se refere a trabalho suplementar, regime de faltas, anuidades, regime de deslocações e subsídios de turno e de refeição, bem como o n.º 4 da cláusula 57.ª
- 4 Em caso de morte por acidente de trabalho, a empresa pagará aos herdeiros ou a quem o trabalhador tenha indicado uma indemnização correspondente a 60 vezes a sua remuneração de base mensal acrescida do subsídio de turno, se o houver, independentemente da indemnização do seguro de acidentes de trabalho.

Cláusula 7.ª

Categorias profissionais

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este acordo de empresa serão classificados, de harmonia com as suas funções, nas categorias constantes dos anexos I e II.
- 2 É vedado à empresa atribuir aos trabalhadores categorias diferentes das previstas neste acordo.
- 3 Sempre que o desenvolvimento tecnológico ou a organização do trabalho o justifiquem, as partes signatárias do presente acordo de empresa, através da comissão paritária ou por negociação directa, poderão criar e integrar ou eliminar categorias profissionais nos anexos deste acordo de empresa.

CAPÍTULO III

Garantias, deveres e direitos da empresa e dos trabalhadores

Cláusula 8.ª

Deveres e garantias

- 1 São deveres da empresa:
 - a) Cumprir rigorosamente as disposições deste acordo de empresa e da legislação em vigor;

- b) Tratar o trabalhador com urbanidade, por forma a não ferir a sua dignidade, assim como exigir do pessoal investido em funções de direcção e de chefia que adopte comportamento conforme o disposto nesta alínea;
- c) Prestar aos sindicatos os esclarecimentos que lhes sejam pedidos sobre quaisquer factos que se relacionem com o presente acordo de empresa:
- d) Enviar aos sindicatos, até ao dia 8 do mês seguinte àquele a que respeitam, os mapas da quotização e o montante das quotas dos trabalhadores sindicalizados que, em declaração individual enviada à empresa, autorizem o seu desconto na retribuição mensal;
- e) Nomear para cargos de direcção e de chefia trabalhadores de comprovado valor profissional e humano;
- f) Passar certificados de trabalho, dos quais constem a antiguidade e as funções ou cargos desempenhados, podendo neles indicar outras referências, se tal for solicitado pelo interessado;
- g) Cumprir os deveres impostos por lei em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- h) Responder, por escrito, no prazo de um mês, a qualquer reclamação ou queixa sobre aplicação do presente acordo de empresa, formulada, por escrito, pelo trabalhador, por si ou por intermédio dos seus representantes sindicais, excepto quando a reclamação ou queixa seja reprodução de outra anterior já respondida;
- i) Facilitar a consulta, nos serviços competentes, do processo individual do trabalhador, quando solicitado por este.

2 — São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as disposições deste acordo de empresa e da legislação em vigor;
- b) Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes estiverem atribuídas;
- c) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho:
- d) Zelar pelo bom estado de conservação dos bens e equipamentos que lhes tenham sido confiados e defender os interesses patrimoniais da empresa;
- e) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus colaboradores directos;
- f) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus colaboradores directos;
- g) Não divulgar informações sobre assuntos cuja revelação tenha sido expressamente proibida ou de que resulte, obviamente, prejuízo para a empresa;
- h) Aumentar a sua cultura e, em especial, melhorar a sua qualificação profissional;
- i) Colaborar com a hierarquia na resolução dos problemas que interessam ao desenvolvimento do sector de actividade em que estão inseridos, na elevação dos níveis de produtividade global da empresa e na melhoria das condições de trabalho;
- j) Abster-se de negociar por conta própria ou alheia em concorrência com a empresa;
- Abster-se de intervir em quaisquer actos ou contratos relacionados, directa ou indirectamente, com o objecto estatutário da empresa, desig-

- nadamente estabelecer e manter, a título individual, quaisquer contactos com fornecedores de equipamento ou serviços;
- m) Submeter-se, no âmbito da medicina do trabalho, aos exames médicos determinados pela empresa.

3 — Acções vedadas à empresa:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho, dele ou dos companheiros;
- Diminuir a retribuição, baixar a categoria ou, sem o consentimento do trabalhador, alterar-lhe a situação profissional, designadamente o período normal de trabalho;
- d) Obrigar o trabalhador a prestar serviços que não se enquadrem nas suas funções, que não atendam às suas possibilidades físicas ou que vão para além do compatível com a sua categoria, sem prejuízo do disposto na lei e neste acordo de empresa;
- e) Transferir o trabalhador para outro estabelecimento da empresa sem o seu prévio consentimento por escrito;
- f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoa por ela indicada;
- g) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- h) Despedir ou readmitir o trabalhador, ainda que tenha sido admitido a prazo e mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;
- i) Exigir dos trabalhadores o cumprimento de ordens ou a adopção de soluções que correspondam à execução de tarefas das quais possa resultar responsabilidade civil ou criminal ou que contrariem um código deontológico;
- j) Obrigar o trabalhador a deslocar-se em serviço ao estrangeiro, salvo quando isso seja inerente ao exercício normal das suas funções ou quando estejam em causa interesses relevantes da empresa;
- l) Despedir o trabalhador sem justa causa;
- m) Permitir ou desencadear conduta intencional por parte dos superiores hierárquicos de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato de trabalho.
- 4 A prática pela empresa de qualquer acto em contravenção ao disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato de trabalho com direito à indemnização fixada no n.º 4 da cláusula 51.ª
- 5 O disposto no número anterior não é aplicável nos casos em que, relativamente às transferências efectuadas dentro da mesma localidade, a empresa provar que da transferência não resulta prejuízo sério para o trabalhador.

Cláusula 9.ª

Greve e lock-out

- 1 É garantido o direito à greve nos termos da lei.
- 2 É vedada à empresa a prática de qualquer forma de *lock-out*.

CAPÍTULO IV

Desenvolvimento da carreira profissional

Cláusula 10.ª

Promoção

- 1 Constitui promoção a passagem do trabalhador ao escalão superior da mesma profissão ou mudança para outra categoria profissional de natureza e hierarquia superiores a que corresponda um nível de remuneração mais elevado. A promoção designa-se por automática quando não resulte de processos de avaliação, exame e escolha.
- 2 É considerado um período de aprendizagem global para a profissão o que integra as categorias profissionais de aprendiz, aprendiz praticante A e aprendiz-praticante B e cuja evolução se processa de acordo com o previsto no anexo IV deste acordo de empresa.
- 2.1 O disposto no número anterior jamais impedirá a contratação de pessoas directamente para as respectivas profissões sem passarem pela aprendizagem, desde que possuam experiência, qualificação e as certificações profissionais requeridas.
- 3 Os profissionais integrados no anexo IV evoluirão de acordo com critérios de permanência na categoria profissional, nível de desempenho e nível de aproveitamento em acções de formação previstas para o respectivo perfil, conforme estabelecido no referido anexo. Para o cômputo da permanência na categoria não são considerados os períodos de suspensão de contrato de trabalho. Na determinação do nível de desempenho e do nível de aproveitamento nas acções de formação, a média considerada será a dos anos correspondentes à permanência na categoria.
- 4 Para acesso à categoria de visitador-preparador de trabalho é exigido o mínimo de três anos de exercício efectivo da função de oficial de conservação.
- 5 A promoção de 1.ª classe para principal faz-se de acordo com os critérios de nível de desempenho e nível de aproveitamento em acções de formação previstos no anexo IV e mediante a prestação de provas, a efectuar a pedido do trabalhador, decorrido o mínimo de cinco anos de permanência na 1.ª classe, contada nos termos do n.º 3.
- 6 As provas referidas no número anterior realizar-se-ão uma vez por ano e, em princípio, no 1.º semestre, na sequência do pedido de prestação de provas apresentado pelo trabalhador durante o mês de Janeiro. O trabalhador pode em Janeiro do ano em que completa cinco anos de permanência na 1.ª classe apresentar o pedido para prestação de provas.
- 7 Compete a um júri constituído por três trabalhadores pertencentes à empresa, sendo um designado

- por esta e dois pelos órgãos representativos dos trabalhadores, decidir em unanimidade dos presentes sobre o resultado das provas *Apto* ou *Não apto*.
- 8 Quando o candidato for classificado de *Apto*, a promoção produzirá efeitos a partir do 1.º dia do mês em que tenha completado cinco anos na 1.ª classe, se o trabalhador apresentou o pedido nos termos do n.º 6.
- 9 Os trabalhadores que não se inscreveram para provas nos termos do n.º 6 ou que, tendo-se inscrito, lhes seja atribuída a classificação de *Não apto* poderão realizá-las ou repeti-las no ano seguinte desde que se inscrevam, para o efeito, no prazo estabelecido no n.º 6. Neste caso, se o trabalhador for considerado *Apto*, os efeitos produzem-se a partir do 1.º dia do mês seguinte ao mês em que acedeu à 1.ª classe no ano da nova inscrição, aplicando-se este mesmo procedimento aos candidatos que faltem à prestação de provas ou desistam no decurso das mesmas.
- 10 Os licenciados não poderão ser admitidos no escalão I-A; os bacharéis poderão ser admitidos na escalão I-A ou I-B.
- 11 A permanência nos escalões dos profissionais referidos no número anterior não poderá ser superior:
 - a) Licenciados a um ano no escalão I-B e dois anos no grau II;
 - b) Bacharéis a um ano no escalão I-A, um ano no escalão I-B e dois anos no grau II.

Cláusula 11.ª

Funções de direcção e chefia

- 1 É da competência da empresa estabelecer e aprovar a sua estrutura orgânica, bem como as respectivas competências e as qualificações para os cargos de direcção e de chefia.
- 2 As funções de direcção e outras, cuja natureza se fundamente numa especial relação de confiança com a administração da empresa, podem ser exercidas em regime de comissão de serviço.
- 3 As restantes funções de nível hierárquico podem cessar por reestruturação orgânica ou por situações fundamentadas na lei, podendo nestas circunstâncias a empresa atribuir ao trabalhador outra categoria prevista no anexo II de nível salarial equivalente.
- 4 Somente as funções de direcção podem depender directamente da administração da empresa.
- 5 Por cada sector, de acordo com a sua estrutura orgânica, a empresa garante uma função de direcção ou de chefia.
- 6 Existindo tarefas de complexidade técnica e de responsabilidade cuja duração de execução seja temporária, a empresa pode constituí-las em projecto, autonomizando-as das funções normais das unidades orgânicas, e designar um trabalhador com a função de coordenador, responsável pela sua execução, mediante a observância do seguinte:
 - a) A nomeação depende do acordo do trabalhador e deve constar de documento escrito;

- b) A nomeação só pode ser efectuada em relação a quadros superiores e médios, como tal classificados no anexo v deste acordo de empresa;
- c) A nomeação pode ser feita a tempo inteiro ou em acumulação com as funções que o trabalhador normalmente desempenha na empresa.

Cláusula 12.ª

Cedência ocasional de trabalhadores

- 1 Mediante acordo escrito, a empresa pode celebrar com os trabalhadores contratos de cedência ocasional para o exercício de funções em empresas do grupo societário a que pertence.
- 2 O período de cedência ocasional conta para todos os efeitos de antiguidade na empresa cedente nos mesmos termos em que contaria se nela exercesse funções.
- 3 A cedência ocasional pode ser feita a termo certo ou incerto.
- 4 Sem prejuízo de tratamento mais favorável na empresa cessionária, durante o período de cedência o trabalhador mantém todos os direitos e regalias que teria se se mantivesse na empresa cedente.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 13.^a

Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho semanal é de trinta e nove horas, sem prejuízo de horários de menor duração já estabelecidos.
- 2 O período diário de trabalho deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora e não superior a duas, salvo no regime de trabalho por turnos, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.
- 3 No regime de trabalho por turnos, a interrupção prevista no número anterior é de trinta minutos, contando como tempo de trabalho nos turnos com descanso em dia variável da semana.
- 4 No regime de trabalho por turnos, os trabalhadores terão direito a folgas complementares, necessárias para, tendo em conta o horário de trabalho praticado em cada estabelecimento da empresa, garantir o período normal de trabalho previsto no n.º 1 da presente cláusula.
- 5 As folgas referidas no n.º 4 serão estabelecidas nas escalas de turno.
- 6 Durante o período de vigência deste AE será abordada a matéria constante das cláusulas 13.ª e 16.ª com vista à tendencial redução e organização do tempo de trabalho.

Cláusula 14.ª

Horário flexível

De acordo com os trabalhadores interessados e desde que não fique afectado o normal funcionamento dos serviços, poderá ser estabelecida a prática de um horário flexível.

Cláusula 15.ª

Trabalho nocturno

Considera-se trabalho nocturno o prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 16.ª

Trabalho em regime de turnos

- 1 Em regime de turnos com descanso em dia variável da semana, sempre que o trabalhador mude de turno por conveniência da empresa, terá direito a um dia de calendário de descanso.
- 2 Os trabalhadores em regime de turnos têm direito a descanso obrigatório, no máximo após seis dias de prestação de trabalho consecutivo, em conformidade com a escala de serviço elaborada no início de cada ano.
- 3 Os trabalhadores em regime de turnos que reúnam os requisitos necessários para a ocupação de postos de trabalho a criar em horário diurno terão preferência para o seu preenchimento, sendo a ordem de prioridade determinada pelos locais mais gravosos e pela antiguidade dos trabalhadores naquele regime.
- 4 Sem prejuízo do número anterior, os trabalhadores que permaneçam durante 20 anos no regime de turnos ou aqueles que completem 55 anos de idade devem ser preferidos para o preenchimento de vagas no regime de horário diurno, desde que reúnam os requisitos necessários para o desempenho das respectivas funções.
- 5 Quando, por conveniência da empresa, o trabalhador passe transitoriamente ao regime de horário diurno ou a turno com remuneração inferior, ser-lhe-á mantido o subsídio de turno actualizado a cada momento; também, por conveniência da empresa, o trabalhador poderá voltar à sua situação anterior.
- 6 Sem prejuízo da situação de transitoriedade prevista no número anterior, o subsídio de turno só é devido enquanto o trabalhador se mantiver no respectivo regime de horário.

Cláusula 17.ª

Trabalho suplementar

- 1 Salvo nas situações previstas na lei e no presente acordo de empresa, é abolido o trabalho suplementar.
- 2 O trabalho suplementar pode ser prestado quando a empresa tenha de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhador com carácter permanente ou em regime de contrato a termo e, ainda, em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para a sua viabilidade.
- 3 O trabalho suplementar previsto na primeira parte do número anterior tem os seguintes limites:
 - a) Duzentas horas de trabalho por ano;
 - b) Duas horas por dia útil;

- c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal e nos feriados.
- 4 O trabalho suplementar previsto na segunda parte do n.º 2 não está sujeito a qualquer limite.
- 5 É proibida a prestação de trabalho suplementar para compensar os dias feriados.
- 6 O trabalho prestado para compensação de suspensão de actividade de duração não superior a quarenta e oito horas seguidas ou interpoladas por um dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre a empresa e os trabalhadores, não se considera trabalho suplementar.
- 7 Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.
- 8 Entre o período normal de trabalho e o período de trabalho suplementar, quando este se siga imediatamente àquele, salvo para o regime de turnos com descanso em dia variável da semana, haverá um intervalo de trinta minutos, desde que se preveja que o trabalho se prolongue por três ou mais horas, o qual será considerado, para todos os efeitos, como tempo de trabalho.
- 9 No intervalo referido no número anterior, a empresa servirá aos trabalhadores um lanche, o qual será tomado no local de trabalho, ou, na impossibilidade de o fazer, atribuir-lhes-á a importância prevista no anexo III.
- 10 Na situação prevista no n.º 8, quando o trabalho suplementar se prolongue para além das 20 horas, os trabalhadores terão direito à importância prevista no anexo III para jantar ou a jantar fornecido pela empresa; no caso de o início do período de trabalho diário ser antecipado de duas ou mais horas, os trabalhadores terão direito à importância prevista no anexo III para pequeno-almoço ou a pequeno-almoço fornecido pela empresa.
- 11 No regime de turnos com descanso em dia variável da semana, sempre que os trabalhadores prestem trabalho suplementar de quatro ou mais horas além do seu horário de trabalho normal, terão direito a refeição fornecida pela empresa ou à importância prevista no anexo III.
- 12 Sempre que, depois de abandonarem o local de trabalho, os trabalhadores sejam chamados a prestar trabalho suplementar, terão direito ao pagamento mínimo de duas horas da remuneração prevista no anexo III para trabalho suplementar, sendo-lhes assegurado transporte por conta da empresa ou pagamento das despesas de deslocação em meio de transporte acordado com aquela.

Cláusula 18.ª

Trabalho suplementar e descanso compensatório

1 — A prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso complementar ou em dia feriado confere aos trabalhadores o direito a um descanso com-

- pensatório remunerado, correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizadas.
- 2 Quando, em dia de descanso complementar ou feriado, a prestação de trabalho suplementar for superior a quatro horas, o descanso compensatório é de um dia, que terá de ser gozado obrigatoriamente num dos três dias úteis seguintes, sem prejuízo da retribuição.
- 3 A prestação de trabalho suplementar em dia de descanso obrigatório confere ao trabalhador o direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a ser gozado obrigatoriamente num dos três dias úteis seguintes.
- 4 O descanso compensatório correspondente ao trabalho suplementar referido no n.º 1 vence-se quando perfizer um número de horas equivalente ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado obrigatoriamente nos 90 dias seguintes.
- 5 Na falta de acordo, o dia do descanso compensatório será fixado pela empresa.
- 6 Quando o descanso compensatório for devido por trabalho suplementar não prestado em dia de descanso semanal complementar ou obrigatório, pode o mesmo, por acordo entre a empresa e o trabalhador, ser substituído por prestação de trabalho remunerado com um acréscimo de 100%.
- 7 O descanso compensatório referente a trabalho suplementar prestado no ano civil deverá ser gozado imperativamente até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte. Na impossibilidade desse gozo, o descanso será substituído pela remuneração prevista no n.º 6.
- 8 Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, o trabalhador que haja prolongado o período de trabalho diário terá direito a retomar o trabalho, sem prejuízo da sua retribuição normal, onze horas após o seu termo.

Cláusula 19.ª

Isenção de horário de trabalho

- 1 Por acordo entre a empresa e os trabalhadores, pode ser estabelecido, nos termos da lei em vigor, um regime de isenção de horário de trabalho.
- 2 A isenção não abrangerá, em caso algum, os dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, os feriados e os períodos de férias.
- 3 A retribuição da isenção de horário de trabalho será equivalente, no mínimo, à remuneração correspondente a uma hora de trabalho suplementar por dia, calculada de acordo com a remuneração de base acrescida das anuidades, previstas neste acordo de empresa para a respectiva categoria.

Cláusula 20.ª

Serviço de prevenção

1 — Consideram-se em regime de prevenção os trabalhadores que efectivamente participem da responsabilidade de funcionamento de uma instalação fabril num período semanal, incluindo feriados e fins-de-semana, encontrando-se localizáveis na área da sua residência e à pronta disposição da empresa.

- 2 Os trabalhadores em regime de prevenção são designados pela empresa e constituem-se em equipas, sendo coordenados por um chefe de equipa.
- 3 A prestação de trabalho efectivo em regime de prevenção aos domingos confere aos trabalhadores um descanso compensatório nos termos previstos no n.º 3 da cláusula 18.ª
- 4 O intervalo entre o termo do trabalho de prevenção e o início da jornada normal de trabalho é de doze horas; se o trabalho em regime de prevenção tiver início até duas horas antes da jornada normal de trabalho, não há intervalo de descanso.
- 5 Aos trabalhadores chamados para prestar trabalho em regime de prevenção será assegurado transporte por conta da empresa ou o pagamento das despesas de deslocação em meio de transporte acordado com aquela.
- 6 A prestação efectiva de trabalho em regime de prevenção é determinada pelo respectivo chefe de equipa.

Cláusula 21.ª

Desempenho de outras funções

- 1 O trabalhador deve, em princípio, exercer funções correspondentes à categoria para que foi contratado.
- 2 Salvo estipulação em contrário, a entidade patronal pode, quando o interesse da empresa o exija, encarregar temporariamente o trabalhador de funções não compreendidas no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.
- 3 Quando às funções temporariamente desempenhadas nos termos do número anterior corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.
- 4 No caso de o exercício das funções referidas no n.º 2 se prolongar por mais de seis meses consecutivos, o trabalhador terá direito a reclassificação, a qual só poderá ocorrer mediante o seu acordo.

Cláusula 22.ª

Substituição temporária

- 1 Sempre que um trabalhador substitua integralmente outro de nível superior, passará a receber como remuneração a fixada para a categoria ou classe do trabalhador substituído durante o tempo que essa substituição durar.
- 2 O disposto no número anterior só é aplicável se a substituição se referir a funções diferentes das do substituto, conforme definidas nos anexos I e II deste acordo de empresa, o que exclui os casos em que o trabalhador substitua outro:
 - a) Da mesma categoria profissional, ainda que de classe diferente;

- A cuja categoria o trabalhador substituto tenha acesso por força de promoção automática ou semiautomática.
- 3 Se o trabalhador substituto se mantiver nas funções do trabalhador substituído por mais de 30 dias após o seu regresso, adquirirá o direito à categoria e à correspondente remuneração de base mensal definida no anexo II deste acordo de empresa.
- 4 Se as circunstâncias que determinaram a substituição se tornarem definitivas, o trabalhador substituto terá direito ao preenchimento da vaga e à correspondente categoria, desde que a substituição se haja mantido por um período de mais de seis meses após a data em que a empresa tomou conhecimento de que as circunstâncias determinantes da substituição se tornaram definitivas.
- 5 Os trabalhadores com funções de chefia serão, em princípio, substituídos pelo nível hierárquico superior.
- 6 A substituição não confere quaisquer outros direitos para além dos previstos nesta cláusula.

CAPÍTULO VI

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 23.ª

Remunerações mínimas

- 1 As remunerações previstas nos anexos II e III que sejam de natureza regular e permanente serão pagas até ao último dia do mês a que respeitam, dentro do período normal de trabalho.
- 2 O pagamento das remunerações e de quaisquer outras importâncias devidas aos trabalhadores será feito de acordo com este acordo de empresa e a legislação em vigor.

Cláusula 24.ª

Remuneração do trabalho suplementar

- 1 A prestação de trabalho suplementar confere ao trabalhador o direito a uma remuneração total calculada nos termos do anexo III.
- 2 A remuneração prevista no número anterior compreende a remuneração de trabalho nocturno.
- 3 O valor da hora normal para efeitos de pagamento do trabalho suplementar é calculado de acordo com a fórmula seguinte:
- 12 × (remuneração de base mensal + anuidades + subsídio de turno) Período normal de trabalho semanal × 52

Cláusula 25.ª

Trabalho prestado em dias feriados em regime de turno

- 1 Sempre que, no desenvolvimento normal da sua escala de serviço, o trabalhador do regime de turnos com folga em dia variável da semana preste trabalho em dia feriado, terá direito à remuneração prevista no anexo III.
- 2 O trabalho prestado no Domingo de Páscoa será pago como trabalho prestado em dia feriado.

Cláusula 26.ª

Subsídio de Natal

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este acordo de empresa terão direito a receber, até 30 de Novembro de cada ano, um subsídio cujo montante será o correspondente ao da sua remuneração de base mensal mais anuidades, acrescida do subsídio de turno para os trabalhadores que o percebam, e, ainda, a importância média mensal recebida nesse ano por desempenho de outras funções e por substituição temporária.
- 2 Os trabalhadores que em 31 de Dezembro não completem um ano de serviço e aqueles cujos contratos hajam cessado receberão a importância proporcional aos meses completos de serviço; qualquer fracção do mês conta como mês completo.
- 3 No ano do início e no ano do termo da suspensão do contrato de trabalho, o subsídio de Natal é pago proporcionalmente aos meses civis completos de serviço no respectivo ano; qualquer fracção do mês conta como mês completo.

Cláusula 27.ª

Subsídio de refeição

- 1 É atribuída a todos os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo de empresa, por cada dia de trabalho efectivo, uma comparticipação para refeição, de valor igual ao estipulado no anexo III, quando pela empresa não lhes seja fornecida refeição.
- 2 Quando o trabalhador se encontre em regime de dieta e não lhe seja fornecida refeição adequada, ser-lhe-á concedida, por cada dia de trabalho efectivo, a comparticipação prevista no número anterior, mediante a apresentação de documento médico comprovativo, com parecer concordante do médico da empresa.
- 3 A comparticipação prevista nos números anteriores será acrescida do complemento previsto no anexo III, quando se trate de almoço ou jantar, para os trabalhadores em cujos locais de trabalho não sejam fornecidas aquelas refeições.
- 4 Para efeitos de aplicação do n.º 1, o subsídio de refeição é devido desde que o trabalhador preste, no mínimo, quatro horas consecutivas de serviço efectivo no dia.

Cláusula 28.ª

Retribuição e subsídio de férias

- 1 A retribuição paga aos trabalhadores durante as férias é igual à que receberiam se estivessem efectivamente em serviço e deverá ser paga antes do seu início.
- 2 Antes do início das suas férias, os trabalhadores abrangidos por este acordo de empresa receberão um subsídio correspondente a 115% da remuneração de base mensal acrescida de anuidades, subsídio de turno para os trabalhadores que o percebam e, ainda, da importância média mensal recebida no ano anterior por desempenho de outras funções e por substituição temporária.

- 3 Aos trabalhadores que por acordo com a empresa gozem seguidos, no mínimo, 50% do período de férias a que têm direito nos meses de Janeiro a Maio e de Outubro e Novembro será paga uma importância equivalente a 10% do seu subsídio de férias, que será adicionada a este.
- 4 O subsídio de férias beneficiará sempre de qualquer aumento de remuneração que se verifique no ano em que as férias se vencem.

Cláusula 29.ª

Remuneração do trabalho por turnos

- 1 Os trabalhadores que trabalharem em regime de turnos receberão um acréscimo da retribuição fixa mensal, atribuído da seguinte forma:
 - a) Em regime de três turnos com folga em dia variável da semana e de dois turnos com o mesmo tipo de folga desde que o 2.º turno termine depois das 2 horas e 30 minutos, terão direito a um acréscimo mensal de valor igual ao estipulado no anexo III;
 - b) Em regime de três turnos com folga fixa aos domingos e de dois turnos com folga em dia variável da semana, desde que o 2.º turno não termine antes das 24 horas, terão direito a um acréscimo mensal de valor igual ao estipulado no anexo III;
 - c) Em regime de dois turnos com folga fixa aos domingos, terão direito a um acréscimo mensal de valor igual ao estipulado no anexo III.
- 2 A remuneração prevista no n.º 1 desta cláusula compreende a remuneração do trabalho nocturno.
- 3 A remuneração prevista no n.º 1 será sempre calculada com base no valor estipulado na tabela I do anexo II.
- 4 Os trabalhadores que prestem serviço nos dias de Ano Novo e de Natal têm direito a um subsídio especial no valor estipulado no anexo III.

Cláusula 30.ª

Subsídio de prevenção

Os trabalhadores que prestam serviço em regime de prevenção terão direito a um subsídio fixo por cada período semanal de prevenção no valor previsto no anexo III.

Cláusula 31.ª

Anuidades

- 1 Por cada ano de permanência na empresa, os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo de empresa terão direito a uma anuidade no valor constante do anexo III, actualizado à data da produção de efeitos da tabela salarial.
- 2 As anuidades referidas nos números anteriores serão atribuídas independentemente de qualquer aumento de remuneração e serão adicionadas à retribuição que, em cada momento, o trabalhador auferir.

3 — Para o cálculo dos anos de permanência é excluído o período de suspensão do contrato de trabalho por motivo de licença sem retribuição ou de prestação de serviço a entidades que não façam parte do grupo societário a que a empresa pertence.

CAPÍTULO VII

Deslocações e transportes

Cláusula 32.ª

Transportes e abonos para deslocações

- 1 Não se consideram retribuição as importâncias recebidas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes devidas ao trabalhador por deslocações feitas em serviço da empresa.
- 2 A empresa pagará a todos os trabalhadores, sempre que a distância entre a residência e a base do local de trabalho seja superior a 3 km, um subsídio mensal de transporte, de valor igual ao do passe L da zona de Lisboa.

Cláusula 33.ª

Regime de deslocações

- 1 O regime de deslocações dos trabalhadores que tenham de trabalhar fora da base de trabalho regula-se pelas disposições da presente cláusula, em função das seguintes modalidades de deslocação:
 - a) Deslocação dentro da localidade onde se situa a base de trabalho;
 - b) Deslocação fora da localidade onde se situa a base de trabalho e para local que permita o regresso diário do trabalhador à base;
 - c) Deslocação fora da localidade onde se situa a base de trabalho para local que não permita o regresso diário do trabalhador à base, com alojamento no local onde o trabalho se realize;
 - d) Deslocações entre o continente, as Regiões Autónomas e o estrangeiro.
- 2 A base de trabalho deverá ser definida pela empresa no acto de admissão de cada trabalhador; na falta desta definição, a base de trabalho será a instalação fabril, técnica ou administrativa, onde o trabalhador inicia as suas funções, por inserção explícita numa das respectivas secções ou serviços.
- 3 Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, a empresa pagará ao trabalhador:
 - a) Os transportes entre a base de trabalho e o local onde o trabalho se realiza;
 - b) A importância prevista no anexo III para refeição, desde que o trabalho a efectuar no local para onde foi deslocado não permita o regresso dentro dos períodos normais de trabalho, não havendo, em qualquer caso, direito ao pagamento de qualquer importância a título de ou ao preço das horas suplementares depois de o trabalhador ter cessado o trabalho no local da deslocação;

- c) Sempre que o trabalhador se desloque para locais variáveis e imprevisíveis, a importância para refeição, desde que previamente autorizada, será de montante igual a 25% da ajuda de custo fixada na alínea b) do n.º 4 desta cláusula.
- 4 No caso previsto na alínea c) do n.º 1, a empresa pagará ao trabalhador:
 - a) A importância prevista no anexo III por cada dia completo de deslocacão;
 - A importância prevista no anexo III, por dia completo, para despesas de alimentação e alojamento;
 - c) Os transportes desde a base de trabalho até ao local de alojamento e vice-versa;
 - d) A importância, calculada com base no estabelecido no presente acordo de empresa para pagamento de horas normais, correspondente ao tempo gasto no dia de ida antes do início do período normal de trabalho e no dia de regresso depois do termo do mesmo período.
- 5 No caso em que a empresa assegure a marcação e o pagamento do alojamento com pequeno-almoço, a ajuda de custo fixada na alínea b) do número anterior será reduzida a 50%.
- 6 Nos casos em que tal haja sido previamente autorizado, a empresa aceitará o pagamento, mediante a apresentação de documentos justificativos, de despesas de montante superior ao fixado nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula.
- 7 Nos casos previstos na alínea *d*) do n.º 1, a empresa poderá acordar com o trabalhador um regime especial.
- 8 Para efeitos de pagamento, as deslocações a que se refere o n.º 1 desta cláusula consideram-se efectuadas nos transportes adequados.
- 9 Só poderão ser efectuadas deslocações em veículos do trabalhador desde que haja acordo prévio com a empresa.
- 10 Para os efeitos do número anterior, só poderão ser utilizados veículos que estejam ao abrigo da apólice de seguro em vigor cobrindo a responsabilidade civil e danos próprios.
- 11 As deslocações referidas no n.º 9 serão pagas na base do preço do quilómetro estabelecido para o limite legal de isenção em sede de IRS.

Cláusula 34.ª

Transferência individual de local ou base de trabalho

Em caso de transferência de local ou base de trabalho, devidamente acordada com o trabalhador, obrigando a mudança de residência, este terá direito ao pagamento de:

 a) Despesas directamente impostas pela mudança do agregado familiar, tais como despesas de viagem e transporte de mobília; b) Subsídio, a ser pago na data de transferência, igual a 15% do montante anual pago no ano anterior ao da transferência, a título de remuneração de base mais anuidades, bem como subsídio de turno, quando o houver.

Cláusula 35.ª

Regime de seguros

A empresa garante aos trabalhadores ao seu serviço vinculados por contrato de trabalho sem termo:

- a) Um seguro de acidentes pessoais cobrindo o risco de morte ou invalidez permanente, no valor de 100 vezes a remuneração de base mensal do nível 6 da tabela I prevista no anexo II deste acordo de empresa;
- b) Um seguro de vida cobrindo o risco de morte, invalidez total e permanente, no valor de 24 vezes a remuneração de base mensal referida no número anterior.

CAPÍTULO VIII

Refeitórios na empresa

Cláusula 36.ª

Refeitórios

A empresa deverá possuir refeitório nas suas instalações ou dependências com o mínimo de 50 trabalhadores.

CAPÍTULO IX

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 37.ª

Descanso semanal e feriados

- 1 É considerado dia de descanso semanal obrigatório o domingo, e complementar o sábado, excepto para os trabalhadores de turno, que terão direito a 5 dias de descanso em cada período de 20 dias de calendário, devendo o seu escalonamento fazer-se em cada estabelecimento por acordo com a maioria dos trabalhadores respectivos e sendo assegurado que, em média, dois dias de descanso coincidirão com o sábado e o domingo uma vez por mês.
- 2 São considerados feriados obrigatórios os enumerados no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, a saber:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio:

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro; 25 de Dezembro.

3 — Além dos feriados referidos no número anterior, serão ainda observados o feriado municipal da localidade onde se situem as instalações da empresa ou outro escolhido pela maioria dos trabalhadores e a terça-feira de Carnaval.

Cláusula 38.ª

Regime das férias

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este acordo de empresa terão direito a um período de 25 dias úteis de férias remuneradas em cada ano civil, independentemente do regime laboral que se lhes aplique.
- 2 O direito a férias só poderá efectivar-se após três meses de trabalho efectivo.
- 3 No ano de admissão, o trabalhador tem direito a um período de férias equivalente a dois dias e meio de calendário por cada mês de antiguidade que completar em 31 de Dezembro, que obrigatoriamente será gozado seguido, sem prejuízo do estipulado no número anterior.
- 4 Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório deverão ser concedidas as férias relativas ao ano da incorporação, antes da mesma.
- 5 As férias podem ser marcadas para serem gozadas interpoladamente, mediante acordo entre o trabalhador e a empresa e desde que salvaguardado, no mínimo, um período de 10 dias úteis consecutivos.
- 6—A época das férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a empresa até ao dia 15 de Março. Não havendo acordo, compete à empresa fixar, até 31 de Março, a época de férias entre 1 de Junho e 31 de Outubro, devendo, contudo, dar conhecimento ao trabalhador com uma antecedência nunca inferior a dois meses.
- 7 Os períodos de férias terão início num dia útil da semana.
- 8 Para efeitos de férias, a contagem dos dias úteis compreende os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com a exclusão dos feriados, não sendo, como tal, considerados o sábado e o domingo.
- 9 As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, sem prejuízo das excepções previstas neste acordo de empresa e na lei.
- 10 Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato, em acumulação ou não com as férias deste, quando a aplicação da regra aí estabelecida causar graves prejuízos à empresa ou ao trabalhador e desde que, no primeiro caso, este dê o seu acordo. Os trabalhadores poderão acumular ainda no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com a empresa.
- 11 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da empresa deverá ser concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.
- 12 Os trabalhadores-estudantes poderão, dentro dos limites da lei, efectuar desdobramentos em número que se coadune com as suas necessidades.

13 — Os trabalhadores de nacionalidade estrangeira e os naturais das Regiões Autónomas, quando desejem gozar as suas férias nas terras da sua naturalidade, poderão acordar com a empresa regime diferente de férias.

Cláusula 39.ª

Alteração do período de férias

- 1 As alterações ao plano de férias não poderão prejudicar o período de férias de outro ou outros trabalhadores.
- 2 Se depois de fixado o período de férias a empresa, por motivo do seu interesse, o alterar, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que comprovadamente este haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 3 Se por motivo de doença do trabalhador à data do início ou durante o seu período de férias se verifique uma coincidência, no todo ou em parte, entre o período de baixa e o período de férias, consideram-se estas como não gozadas na sua parte correspondente, desde que a empresa seja informada do facto e a baixa comprovada de acordo com o estipulado na lei, prosseguindo o gozo das férias após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta.
- 4 É vedado à empresa interromper as férias do trabalhador depois de este as ter iniciado.

Cláusula 40.ª

Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado

- 1 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencidas, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e ao respectivo subsídio.
- 2 No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito após a prestação de três meses de efectivo serviço a um período de férias e ao respectivo subsídio, equivalente ao que se teria vencido em Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 3 No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido número anterior ou de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente.

Cláusula 41.ª

Faltas

- 1 Por falta entende-se a ausência do trabalhador durante todo ou parte do período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Não serão considerados os atrasos na hora de entrada inferiores a dez minutos desde que não excedam, adicionados, sessenta minutos por mês. Este procedimento não se aplica aos trabalhadores integrados no regime de horário flexível ou no de isenção de horário de trabalho.

- 3 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.
- 4 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à empresa com a antecedência mínima de cinco dias; quando imprevistas, deverão ser comunicadas à empresa logo que possível e justificadas por escrito nos dois primeiros dias úteis após o regresso do trabalhador ao serviço.
- 5 A empresa pode, nos 10 dias subsequentes à falta, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para justificação.
- 6—O não cumprimento do disposto no n.º 4 e a não apresentação da prova a que se refere o n.º 5 no prazo que tiver sido fixado, o qual nunca poderá ser inferior a 10 dias, torna a falta injustificada.
- 7 A remuneração diária será, para efeitos do disposto nesta cláusula, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

RD=Remuneração de base mensal+anuidades+subsídio de turno
30

- 8 As faltas, justificadas ou injustificadas, não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 9 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias ou de 5 dias úteis se se tratar de férias no ano da admissão.
- 10 Sempre que os períodos de ausência, adicionados nos termos do n.º 3, perfaçam um dia completo de trabalho, será este, sem prejuízo do disposto no número seguinte, descontado ao trabalhador.
- 11 As faltas que determinem perda de retribuição são descontadas na remuneração do mês seguinte a que respeitem.

Cláusula 42.ª

Faltas justificadas

- 1 Consideram-se faltas justificadas:
 - a) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
 - b) As dadas por necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar nos termos da legislação aplicável;
 - c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de segurança social e na qualidade de delegado sindical ou membro de comissão de trabalhadores, dentro dos limites e nas condições previstas no presente acordo de empresa e na lei;

- d) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso inter-
- e) As motivadas por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, pais ou padrastos, filhos ou enteados, sogros, genros ou noras, até cinco dias consecutivos;
- f) As motivadas por falecimento de irmãos, cunhados, avós e netos do trabalhador, até dois dias consecutivos:
- g) Pelo tempo indispensável aos trabalhadores que sejam bombeiros voluntários em cumprimento das suas funções;
- h) As dadas pelos trabalhadores-estudantes dentro dos limites fixados no presente acordo de empresa e na lei;
- i) Doação de sangue a título gracioso, uma vez por trimestre, o que deverá ser comprovado por documento médico;
- j) As prévia ou posteriormente autorizadas pela empresa, com ou sem remuneração.
- 2 O disposto na alínea f) do número anterior é aplicável ao falecimento de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador.
- 3 Nos casos previstos nos números anteriores, a empresa poderá exigir a apresentação dos documentos necessários para prova dos factos alegados.
- 4 As faltas justificadas referidas nas alíneas a) e c) a j) do n.º 1 não determinam perda de retribuição nem a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo as excepções previstas no presente acordo de empresa e na lei.
- 5 As faltas justificadas referidas na alínea b) do n.º 1 determinam a perda de retribuição, salvo se a necessidade de assistência se verificar até dois dias.
- 6 As faltas justificadas referidas nas alíneas e) e f) do n.º 1 e no n.º 2 serão dadas a partir do dia em que o trabalhador tiver conhecimento do falecimento, desde que este conhecimento não tenha lugar além de três dias após o facto, caso em que a regalia caducará, salvo se o óbito ocorrer fora do continente.
- 7 Desde que previamente autorizada pela chefia, os trabalhadores podem usufruir de uma dispensa, sem perda da remuneração.
- 8 A dispensa prevista no número anterior é equivalente ao número de horas correspondente a quatro dias de trabalho, por ano civil, sendo obrigatoriamente gozadas por períodos mínimos correspondentes a meio dia de trabalho.

Cláusula 43.ª

Licença sem retribuição

A empresa poderá conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.

Cláusula 44.ª

Impedimento prolongado

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que lhe

- não seja imputável, designadamente serviço militar, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias que por este acordo de empresa ou por iniciativa da empresa lhe estavam a ser atribuídas.
- 2 Além do consignado no número anterior, é garantida a remuneração ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção ou prisão preventiva, enquanto não transitar em julgado sentença de condenação.
- 3 Findo o impedimento, o trabalhador disporá de um prazo de cinco dias para se apresentar na empresa, a fim de retomar o trabalho.

CAPÍTULO X

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 45.ª

Despedimento

- 1 É proibido o despedimento sem justa causa.
- 2 O despedimento de trabalhadores que sejam dirigentes ou delegados sindicais ou que sejam candidatos aos corpos gerentes das associações sindicais, bem como dos que exerçam funções nos mesmos corpos gerentes, presume-se feito sem justa causa.
- 3 Não se provando justa causa, o despedimento de trabalhadores referidos no número anterior confere-lhes o direito de optar entre a reintegração na empresa, com os direitos que tinham à data do despedimento ou a uma indemnização correspondente ao dobro daquela que lhes caberia nos termos do presente acordo de empresa, nunca inferior à retribuição correspondente a doze meses de serviço.
- 4 O disposto nos números anteriores é aplicável aos trabalhadores que hajam exercido funções nos referidos corpos gerentes ou a eles tenham sido candidatos há menos de cinco anos.

Cláusula 46.ª

Cessação do contrato

- O contrato de trabalho cessa nos casos previstos na lei, nomeadamente por:
 - a) Caducidade;
 - b) Revogação por acordo das partes;
 - c) Despedimento promovido pela empresa;
 - d) Rescisão com ou sem justa causa por iniciativa do trabalhador;
 - e) Rescisão por qualquer das partes durante o
 - período experimental; f) Extinção de postos de trabalho por causas objectivas de ordem estrutural, tecnológica ou conjuntural relativas à empresa.

Cláusula 47.ª

Cessação por caducidade

O contrato de trabalho caduca nos termos gerais de direito, nomeadamente:

a) Verificando-se o seu termo quando se trate de contrato a termo;

- b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;
- c) Com a reforma do trabalhador por velhice ou invalidez.

Cláusula 48.ª

Revogação por acordo das partes

- 1 A todo o momento podem as partes fazer cessar o contrato de trabalho por mútuo acordo.
- 2 O acordo de cessação do contrato deve constar de documento escrito, devidamente datado, assinado por ambas as partes, ficando cada uma com um exemplar.

Cláusula 49.ª

Cessação por despedimento promovido pela empresa

- 1 Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha termo quer não.
- 2 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, constitua infracção disciplinar que não comporte a aplicação de outra sanção admitida pelo presente acordo de empresa ou por lei.

Cláusula 50.ª

Verificação de justa causa

- 1 Poderão, nomeadamente, constituir justa causa os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
 - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
 - c) Provocação repetida de conflitos com os companheiros de trabalho;d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com
 - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
 - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
 - f) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
 - g) Falta culposa de observância das normas de segurança e higiene no trabalho;
 - h) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
 - i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
 - j) Reduções anormais da produtividade;
 - Falsas declarações relativas à justificação de faltas.
 - m) A verificação de justa causa depende sempre de procedimento disciplinar, o qual deverá ser

instruído, apreciado e decidido nos termos previstos no presente acordo de empresa e na lei.

Cláusula 51.ª

Rescisão do contrato por iniciativa do trabalhador

- 1 O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo por escrito à empresa com aviso prévio de dois meses, excepto se tiver menos de dois anos completos de serviço, caso em que o aviso prévio será de um mês.
- 2 Se o trabalhador não respeitar, total ou parcialmente, o prazo previsto fixado no número anterior, pagará à empresa, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.
- 3 O trabalhador poderá rescindir o contrato sem observância de aviso prévio nas situações seguintes:
 - a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
 - b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
 - c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
 - d) Aplicação de sanção abusiva;
 - e) Falta culposa de observância das normas de segurança e higiene no trabalho;
 - f) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do trabalhador ou a ofensa à sua honra ou dignidade.
- 4 A cessação do contrato nos termos das alíneas b) a f) do número anterior confere ao trabalhador o direito a receber uma indemnização em função da respectiva antiguidade, correspondente a um mês de retribuição por cada ano ou fracção, não podendo ser inferior a três meses.

Cláusula 52.ª

Transmissão, fusão ou extinção

- 1 No caso de transmissão ou de fusão, a empresa garantirá a continuação dos contratos de trabalho com a entidade adquirente ou resultante da fusão.
- 2 Havendo acordo, antes da transmissão, entre o transmitente e o adquirente, os contratos de trabalho manter-se-ão com a entidade transmitente se esta prosseguir a sua actividade noutra exploração ou estabelecimento e se os trabalhadores não preferirem que os contratos continuem com a entidade adquirente.
- 3 A empresa garantirá que a entidade adquirente ou resultante da fusão assuma responsabilidade solidária pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas emergentes dos contratos de trabalho, ainda que se trate de trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão. Para este efeito, a empresa garantirá que o adquirente se obrigue a, nos 30 dias anteriores à transmissão, manter afixado nos locais de trabalho e a levar ao conhecimento dos trabalhadores ausentes de que devem reclamar os seus créditos, avisando-os por meio

da carta registada, com aviso de recepção, a endereçar para os respectivos domicílios conhecidos na empresa.

- 4 No caso de a empresa cessar a sua actividade ou encerrar qualquer sua dependência, pagará aos trabalhadores a indemnização prevista na lei para estes casos, salvo em relação àqueles que optem pela transferência para outra empresa ou estabelecimento, transferência essa que lhes será garantida por escrito pela empresa.
- 5 Durante um ano a contar da data do despedimento, os trabalhadores a que alude o número anterior beneficiarão de preferência de admissão na empresa.
- 6 Se a empresa obstar ao exercício do direito de preferência, ficará obrigada ao pagamento de uma compensação equivalente à retribuição de tantos meses quantos os anos de serviço do trabalhador na empresa, até ao limite de 12 meses para os trabalhadores até aos 50 anos de idade e de 18 e 24 meses, respectivamente, para os que contem mais de 50 ou 55 anos de idade.

CAPÍTULO XI

Condições particulares do trabalho

Cláusula 53.ª

Trabalhadores-estudantes

- 1 Entende-se por trabalhador-estudante o trabalhador que frequenta qualquer grau de ensino oficial ou equivalente.
- 1.1 Beneficiarão de igual tratamento os trabalhadores que frequentem cursos de formação certificadora legalmente estabelecidos.
- 2 Os trabalhadores-estudantes gozarão das seguintes regalias, nos termos fixados nesta cláusula:
 - a) Dispensa de serviço, salvo no período de férias escolares, até dez horas por semana, sem perda de remuneração, que poderão ser fraccionadas pelos dias da semana desde que haja acordo da empresa;
 - b) Comparticipação nas despesas ocasionadas pela frequência dos cursos.
- 3 Para efeitos da alínea *a*) do número anterior, entendem-se por férias escolares as férias grandes, as férias de Natal, as férias de Carnaval e as férias da Páscoa.
- 4 A dispensa referida na alínea a) do n.º 2, quando fraccionada, deverá ser gozada de acordo com a empresa, no início ou fim do período de trabalho, excepto quando a mesma se torne necessária para possibilitar a frequência das aulas, caso em que competirá ao trabalhador fazer prova dessa necessidade.
- 5 Para a prestação de exame ou prova de avaliação, os trabalhadores-estudantes têm direito a uma dispensa de quatro dias anuais por disciplina, a serem utilizados necessariamente nos dias de exame ou de provas de avaliação ou nas suas vésperas.
- 6 Consideram-se justificadas as faltas dadas pelos trabalhadores-estudantes na estrita medida das neces-

sidades impostas pelas deslocações para prestar provas de exame ou provas de avaliação a que alude o número anterior.

- 7 Os trabalhadores-estudantes têm direito ao gozo interpolado de 15 dias de férias à sua livre escolha,
- 8 Para além dos créditos de tempo consignados na presente cláusula, os trabalhadores-estudantes têm direito a utilizar, em cada ano lectivo, até 10 dias de licença seguidos ou interpolados, com desconto na retribuição mas sem perda de qualquer outra regalia, desde que o requeiram com a seguinte antecedência:
 - a) Com quarenta e oito horas de antecedência, no caso de pretenderem um dia de licença;
 - b) Com oito dias de antecedência, no caso de pretenderem dois a cinco dias de licença;
 - c) Com um mês de antecedência, no caso de pretenderem mais de cinco dias de licença.
- 9 A comparticipação nas despesas ocasionadas pela frequência dos cursos compreende:
 - a) Pagamento de propinas;
 - b) Aquisição de material escolar;
 - c) Pagamento de deslocações.
- 10 A empresa comparticipa nas propinas nas seguintes modalidades:
 - a) As propinas a suportar pela empresa serão equivalentes às que o trabalhador suportaria em estabelecimento de ensino oficial, mesmo que a frequência dos cursos ocorra em outro tipo de estabelecimento de ensino;
 - b) Para a frequência do nível de ensino até ao 12.º ano de escolaridade em estabelecimento não oficial, a empresa suportará, além da importância referida na alínea a) anterior, 50% da diferença entre aquela e o valor da propina paga;
 - c) No caso de concluir o ano escolar com aproveitamento na totalidade das suas disciplinas, a empresa reembolsará o trabalhador-estudante dos restantes 50% da propina referida na alínea anterior.
- 11 A dotação anual para a aquisição de material escolar terá os limites previstos no anexo III.
- 12 Para o nível de ensino até ao 12.º ano de escolaridade, a empresa poderá estabelecer prémios, por cada ano escolar completo e para o ano de conclusão do nível de ensino.
- 13 Para efeitos do n.º 11, considera-se como material escolar aquele que seja indispensável à frequência útil dos cursos.
- 14 Só há lugar à comparticipação nas despesas de transporte quando o estabelecimento de ensino se situe em localidade diferente daquela em que o trabalhador presta serviço ou em que se situe a sua residência e a distância torne viável a frequência efectiva do curso.
- 15 O pagamento das deslocações a suportar pela empresa será limitado ao custo do passe em transportes públicos locais.

- 16 No ano lectivo em que beneficie do estipulado nos números anteriores deverá o trabalhador fazer prova trimestral de frequência e apresentar no final certificado de aproveitamento.
- 17 Para efeitos das comparticipações previstas no n.º 9, entende-se que há aproveitamento anual quando, estando o trabalhador matriculado na totalidade das disciplinas de um ano, obtenha aprovação em dois terços das mesmas; os casos em que o trabalhador não esteja matriculado na totalidade das disciplinas serão resolvidos de forma proporcional. Em ambas as situações, é de dois anos o limite para a obtenção de aprovação na totalidade das disciplinas do ano.
- 18 Tendo-se verificado a perda de regalias por falta de aproveitamento nos termos do número anterior, o trabalhador só poderá readquiri-las quando provar ter obtido aproveitamento na totalidade das disciplinas em que se encontrava matriculado no último ano em que haja delas beneficiado.
- 19 Aos casos omissos aplica-se o regime legal do Estatuto do Trabalhador-Estudante que estiver em vigor.

CAPÍTULO XII

Segurança social

Cláusula 54.ª

Segurança social

A empresa e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este acordo de empresa contribuirão para a instituição de segurança social que obrigatoriamente os abranja, nos termos da lei.

Cláusula 55.ª

Complemento do subsídio de doença

- 1 Em caso de doença, a empresa pagará aos seus trabalhadores a diferença entre a remuneração líquida auferida e o subsídio atribuído pela segurança social. Caso o trabalhador, após ter recebido o subsídio da segurança social, não reembolse a empresa, esta suspenderá o pagamento do complemento.
- 2 Durante o período de doença o trabalhador continuará a receber da empresa o líquido da remuneração mensal que receberia se estivesse ao serviço, reembolsando-a do quantitativo do subsídio da segurança social, quando o receber.
- 3 Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, considera-se como remuneração a remuneração base, anuidades e subsídio de turno.
- 4 O complemento previsto no n.º 1 deixará de ser atribuído no caso de o trabalhador se recusar a ser observado pelo médico indicado pela empresa, a expensas desta, independentemente de estar ou não a ser tratado por médico da segurança social ou outro. Se o exame efectuado pelo médico da empresa concluir pela inexistência de doença, o complemento cessa a partir da data deste exame.

- 5 No caso de o trabalhador não ter cumprido o prazo de garantia da segurança social para atribuição do subsídio de doença, a empresa garantir-lhe-á a remuneração líquida auferida à data da baixa, nas condições dos números anteriores desta cláusula.
- 6 A atribuição do complemento do subsídio de doença mencionada nos números anterior não será devida logo que o trabalhador cesse o contrato de trabalho ou passe à situação de pré-reforma.

Cláusula 56.ª

Complemento de pensão por acidente

- 1 Em caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta, para o trabalho habitual, proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, esta diligenciará conseguir a reconversão do trabalhador para função compatível com as diminuições verificadas. Se a remuneração base da nova função, acrescida da pensão relativa à sua incapacidade, for inferior à que auferia, a empresa pagará a respectiva diferença.
- 2 O trabalhador terá direito à remuneração base e outras regalias genéricas que lhe seriam devidas caso não tivesse sido reconvertido.
- 3 Caso a reconversão não seja possível, o contrato de trabalho cessa por caducidade, passando o trabalhador a ter direito a um complemento que, adicionado à pensão paga pela seguradora, iguale a remuneração base a cada momento fixada para a categoria profissional acrescida de anuidades, até ao momento em que atingir a idade legal de reforma, sendo-lhe aplicável, nessa altura, o regime previsto na cláusula 58.ª deste acordo de empresa com as necessárias adaptações, contando-se para efeito de antiguidade o número de anos que o trabalhador teria se continuasse normalmente ao serviço.
- 4 No caso de incapacidade absoluta temporária resultante das causas referidas no n.º 1 desta cláusula, a empresa pagará, enquanto durar esta incapacidade, um subsídio igual à diferença entre a remuneração total líquida estabelecida nos termos do n.º 3 da cláusula 56.ª, auferida pelo trabalhador e a indemnização legal a que o mesmo tenha direito.

Cláusula 57.ª

Complemento da pensão de reforma e de sobrevivência

- 1 Os trabalhadores que atinjam a idade legal de reforma passarão obrigatoriamente à situação de reforma por limite de idade.
- 2 Em caso de reforma por limite de idade ou por invalidez, a empresa garantirá ao trabalhador um complemento equivalente à diferença entre o montante da pensão que este receba da segurança social, na parte correspondente ao tempo de trabalho em que a empresa tenha contribuído para a sua formação, e uma percentagem da sua última remuneração base, acrescida das anuidades, calculada segundo a fórmula seguinte:

$$95 - (45 - n)$$

em que *n* é o número de anos completos de antiguidade na empresa que o trabalhador tenha na data em que haja atingido a idade legal de reforma, não podendo n ser superior a 45.

- 3 Para os efeitos previstos no número anterior, são excluídos do cálculo da antiguidade os períodos de suspensão do contrato de trabalho, salvo se os mesmos forem motivados por baixa por doença ou acidente de trabalho.
- 4 Para efeitos do n.º 2, a pensão da segurança social a considerar para cálculo do complemento é a que resultar da aplicação da fórmula de cálculo da pensão de reforma da segurança social em vigor em 31 de Dezembro de 1997, nos termos do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro.
- 5 Quando a pensão calculada segundo os números anteriores não atingir o salário mínimo nacional, o complemento será aumentado de forma a garantir que a pensão global não seja inferior àquele valor.
- 6 A empresa garante ao cônjuge sobrevivo do trabalhador a diferença entre a pensão que este receba da segurança social e o montante correspondente a 60% da pensão a que o trabalhador teria direito à data do seu falecimento, nos termos desta cláusula.
- 7 O direito ao complemento da pensão de sobrevivência previsto no número anterior caduca por falecimento do beneficiário ou pela sua passagem a segundas núpcias.
- 8 Em caso de morte do trabalhador, cada filho, até atingir a maioridade e enquanto solteiro e não exercer qualquer profissão remunerada, receberá uma pensão correspondente a 25% do montante da pensão garantida ao cônjuge sobrevivo do trabalhador nos termos desta cláusula.
- 9 A pensão referida no número anterior manter-se-á para além dos limites nele previstos em relação aos filhos com invalidez permanente, comprovada periodicamente por entidade clínica competente.
- 10 O disposto nos números anteriores da presente cláusula aplica-se a todos os trabalhadores admitidos pela empresa por contrato de trabalho sem termo até 31 de Dezembro de 1998.
- 11 Aos trabalhadores admitidos a partir de 1 de Janeiro de 1999 por contrato de trabalho sem termo ser-lhes-á garantido um benefício de características equivalentes às referidas nos números anteriores da presente cláusula. Este benefício é garantido através de um regime de contribuição definida para o qual a empresa contribuirá mensalmente com um valor equivalente a 8,5 % da remuneração de base, acrescida das anuidades, auferida por cada trabalhador.
- 12 Aos trabalhadores abrangidos pelo n.º 10 da presente cláusula é-lhes facultada a possibilidade de optar pelo regime definido no n.º 11.

Cláusula 58.ª

Segurança, higiene e medicina no trabalho

1 — A empresa obriga-se a dar cumprimento às disposições legais sobre segurança, higiene e medicina no trabalho.

- 2 Nenhum trabalhador pode ser admitido com carácter efectivo sem ter sido aprovado em exame médico, a expensas da empresa, destinado a comprovar se possui a robustez física necessária para as funções a desempenhar.
- 3 Os elementos auxiliares de diagnóstico que sejam requeridos pelo médico do trabalho para efeitos de exame médico de admissão ou periódico constituem encargo da empresa.
- 4 Pelo menos uma vez por ano a empresa deve assegurar a inspecção médica dos trabalhadores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde e do desenvolvimento físico normal.
- 5 Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas clínicas ou em caderneta própria.
- 6 Sempre que o trabalhador, embora ao serviço, mas em regime de assistência médica, necessite de se ausentar temporariamente para obtenção de elementos auxiliares de diagnóstico, ou para tratamento, estas faltas serão sempre registadas, mas não darão origem a perda de vencimento ou outras regalias, desde que devidamente comprovadas pelo trabalhador.

CAPÍTULO XIII

Formação profissional

Cláusula 59.ª

Responsabilidade da empresa

- 1 A empresa fomentará a formação contínua dos trabalhadores, devendo para tanto:
 - a) Respeitar o disposto neste acordo de empresa quanto a habilitações mínimas obrigatórias;
 - b) Dar prioridade aos mais habilitados nas admissões e promoções não obrigatórias, quando se verifique igualdade das restantes razões de preferência;
 - Aconselhar e fomentar a frequência de cursos oficiais, sindicais e outros, facilitando, sempre que possível, a frequência das aulas e a preparação para exame;
 - d) Ministrar acções de formação visando o desenvolvimento e a qualificação profissional dos trabalhadores afectando, para o efeito, os recursos financeiros e humanos necessários.
- 2 A empresa deverá elaborar um plano de formação anual de que dará conhecimento aos representantes das organizações dos trabalhadores.

CAPÍTULO XIV

Disciplina no trabalho

Cláusula 60.ª

Infracção disciplinar

Considera-se infracção disciplinar qualquer acto ou omissão, com dolo ou culpa do trabalhador, em violação dos deveres que lhe caibam nessa qualidade.

Cláusula 61.ª

Exercício do poder disciplinar e sanções

- 1 A empresa tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.
- 2—O poder disciplinar tanto é exercido directamente pela empresa como pelos superiores hierárquicos do trabalhador, nos termos por aquela estabelecidos.
- 3 A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar, ou logo que cesse o contrato de trabalho.
- 4 O procedimento disciplinar deve exercer-se nos 60 dias subsequentes àquele em que a empresa, ou o superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infraçção.
- 5 Excepto para as infracções puníveis com repreensão simples ou repreensão registada, o poder disciplinar exerce-se obrigatoriamente mediante processo disciplinar, cujo instrutor será nomeado pela empresa, devendo ser enviada cópia da nota de culpa às entidades representativas dos trabalhadores.
- 6 O processo disciplinar corre os trâmites previstos na lei, devendo ficar concluído no prazo de 90 dias após o envio da nota de culpa ao trabalhador, sem prejuízo do previsto no n.º 9 da presente cláusula.
- 7 Sob pena de nulidade, a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputáveis será comunicada ao trabalhador através de nota de culpa.
- 8 Determina a nulidade do processo a recusa da empresa em facultar ao trabalhador ou a quem legalmente o represente a consulta de todas as suas peças.
- 9 O trabalhador dispõe de um prazo de 10 dias para consultar o processo e responder à nota de culpa, que deverá ser prorrogado por igual período, se assim exigirem as necessidades de defesa, ampliando-se na mesma medida o prazo previsto no n.º 6.
- 10 Concluídas as diligências probatórias, o processo deve ser apresentado à comissão de trabalhadores e, no caso de o trabalhador ser representante sindical, à associação sindical respectiva, que podem, no prazo de cinco dias úteis, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado.
- 11 Decorrido o prazo referido no número anterior, a empresa dispõe de 30 dias para proferir a decisão, que deve ser fundamentada, constar de documento escrito e ser comunicada, por cópia ou transcrição, ao trabalhador e às entidades que o representam.
- 12 A execução da sanção disciplinar só pode ter lugar nos três meses subsequentes à decisão.
- 13 Com a notificação da nota de culpa, pode a empresa suspender preventivamente o trabalhador sem perda de retribuição, devendo a suspensão ser comunicada à associação sindical que o representa no prazo máximo de quarenta e oito horas.

- 14 As sanções disciplinares aplicáveis são as seguintes:
 - a) Repreensão simples;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão da prestação de trabalho com perda de remuneração, pelo período máximo de 12 dias;
 - d) Despedimento.
- 15 A suspensão da prestação de trabalho não pode exceder 12 dias por cada infracção e, em cada ano civil, o total de 30 dias.
- 16 Com excepção da repreensão simples, as sanções disciplinares, com indicação dos respectivos motivos, serão obrigatoriamente comunicadas ao sindicato respectivo, no prazo de cinco dias, e averbadas no correspondente livro de registo de sanções.
- 17 A empresa não poderá invocar, para qualquer efeito, sanções que hajam sido aplicadas há mais de cinco anos.

Cláusula 62.ª

Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:
 - a) Se recusar fundamentadamente a exceder os períodos normais de trabalho;
 - Ter prestado aos sindicatos ou às comissões de trabalhadores informações sobre a vida interna da empresa respeitantes às condições de trabalho ou matérias conexas, necessárias e adequadas ao cabal desempenho das respectivas funções;
 - c) Ter posto os sindicatos ao corrente de transgressões às leis do trabalho e deste acordo de empresa cometidas pela empresa, sobre si ou sobre os seus companheiros;
 - d) Ter declarado ou testemunhado, com verdade, contra a empresa em processo disciplinar, perante os tribunais ou qualquer outra entidade com poder de instrução ou fiscalização;
 - e) Haver reclamado, individual ou colectivamente, contra as condições de trabalho ou formas de gestão da empresa, salvo se a reclamação for feita com violação dos deveres dos trabalhadores;
 - f) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, de segurança social ou de delegado sindical;
 - g) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistam.
- 2 A aplicação de alguma sanção abusiva nos termos do número anterior, além de responsabilizar a empresa por violação das leis de trabalho, dá direito ao trabalhador visado a ser indemnizado nos termos gerais do direito, com as alterações constantes nas alíneas seguintes:
 - a) Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da fixada no n.º 4 da cláusula 51.ª;

b) Para dirigentes, delegados sindicais ou outros trabalhadores com funções por eles delegadas, havendo despedimento, as indemnizações serão elevadas para o dobro das previstas na alínea anterior.

CAPÍTULO XV

Da organização sindical dos trabalhadores

Cláusula 63.ª

Princípio geral

- 1 A constituição, atribuição, competência e modo de funcionamento das comissões sindicais ou intersindicais criadas ou a criar serão da exclusiva responsabilidade dos trabalhadores, sendo necessário o seu reconhecimento efectivo pelos sindicatos.
- 2 Na constituição, atribuição, competência e modo de funcionamento a empresa só se considera obrigada ao cumprimento das disposições previstas neste acordo de empresa e na lei.
- 3 Uma vez constituída a comissão sindical ou intersindical, será dado conhecimento do facto à empresa.

Cláusula 64.ª

Comunicação à empresa

- 1 Os sindicatos obrigam-se a comunicar à empresa, por forma escrita, os nomes dos respectivos delegados sindicais.
- 2 O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 65.ª

Comissões sindicais e Intersindical de delegados

- 1 Dirigentes sindicais são, além dos elementos dos corpos gerentes do sindicato, ainda os corpos gerentes das uniões, federações, confederações e ainda de qualquer outra associação de carácter sindical.
- 2 Delegados sindicais são os representantes do sindicato na empresa que são eleitos pelos trabalhadores e constituem as comissões sindicais da empresa.
- 3 A comissão intersindical é um órgão sindical na empresa, constituído pelos delegados sindicais que integram as comissões sindicais da empresa.
- 4 A comissão intersindical de delegados tem competência para interferir, propor e ser ouvida em tudo quanto diga respeito e seja do interesse dos trabalhadores, nomeadamente:
 - a) Ter acesso a todas as secções da empresa;
 - b) Esclarecer ou investigar toda e qualquer matéria que tenha repercussões nas condições de trabalho;
 - c) Tomar parte na instrução de processos disciplinares nos termos previstos na lei;
 - d) Analisar qualquer hipótese de alteração de horário de trabalho, esquema de trabalho suplementar ou mudanças de turnos;

- e) Analisar qualquer hipótese de mudança de local de trabalho;
- f) Fiscalizar a aplicação de todas as cláusulas do presente acordo de empresa, designadamente aquelas em que essa fiscalização seja expressamente prevista.

Cláusula 66.ª

Garantias dos trabalhadores com funções sindicais

- 1 Os dirigentes sindicais, elementos da comissão intersindical de delegados, delegados sindicais e ainda os trabalhadores com funções em instituições de segurança social ou outras têm o direito de exercer normalmente as funções sem que tal possa constituir um entrave para o seu desenvolvimento profissional ou para a melhoria da sua remuneração, provocar despedimentos ou sanções ou ser motivo para mudança injustificada de serviço ou do seu horário de trabalho.
- 2 Os delegados sindicais, em número igual ao previsto no Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, terão direito, cada um, a um crédito de noventa e seis horas por ano para o exercício das suas funções.

Cláusula 67.ª

Exercício de funções das organizações sindicais

A empresa obriga-se a:

- a) Nos estabelecimentos com 150 trabalhadores ou mais, pôr à disposição dos delegados sindicais, a título permanente, um local apropriado situado no interior da empresa, ou na sua proximidade, para o exercício das suas funções e a realização de reuniões;
- b) Nos estabelecimentos com menos de 150 trabalhadores, pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções e a realização de reuniões;
- c) Reservar um local apropriado para os delegados sindicais afixarem textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores;
- d) Efectuar, a pedido da comissão intersindical de delegados, reuniões conjuntas, nas quais serão analisados o cumprimento do presente acordo de empresa e as eventuais deficiências que enferme;
- Reconhecer o direito de as direcções sindicais poderem fiscalizar dentro da empresa a execução do presente acordo de empresa.

Cláusula 68.ª

Direito de reunião

1 — Os trabalhadores têm o direito de se reunir durante o horário normal de trabalho sempre que forem convocados pela comissão intersindical de delegados ou comissão sindical, até ao período máximo de quinze horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como

tempo de serviço efectivo, sem prejuízo da normalidade da laboração no caso de trabalho por turnos ou de trabalho suplementar.

- 2 Fora do horário normal de trabalho podem os trabalhadores reunir-se no local de trabalho sempre que convocados pela comissão intersindical de delegados ou comissão sindical ou ainda por 50 ou um terço dos trabalhadores da empresa ou estabelecimento, sem prejuízo da normalidade da laboração no caso de trabalho por turnos ou de trabalho suplementar.
- 3 Para os efeitos dos números anteriores, a empresa obriga-se a garantir a cedência de local apropriado no interior das suas instalações, sempre que necessário.

Cláusula 69.a

Reuniões da comissão intersindical de delegados com a administração da empresa

- 1 A comissão intersindical de delegados será recebida, sem perda de retribuição, pela administração da empresa ou pelo seu representante e dentro do horário normal de trabalho, sempre que o requeira; em caso de urgência, poderão tais reuniões ter lugar fora das horas de serviço.
- 2 O tempo despendido não conta para o crédito de horas estipulado no n.º 2 da cláusula 67.ª desde que a reunião haja sido convocada pela administração da empresa ou desde que a respectiva agenda haja sido previamente acordada com esta.

Cláusula 70.ª

Formalização

Todos os problemas tratados entre a comissão intersindical de delegados ou delegados sindicais e a empresa, bem como as respectivas propostas apresentadas por ambas as partes, terão de ser reduzidos a escrito.

CAPÍTULO XVI

Disposições gerais

Cláusula 71.ª

Garantia de manutenção de regalias anteriores

- 1 Este acordo de empresa considera-se globalmente mais favorável do que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho substituído, não podendo resultar da sua aplicação baixa de categoria, classe ou diminuição de retribuição do trabalhador.
- 2 Ficam, no entanto, salvaguardadas as regalias de carácter regular ou permanentes que estejam a ser praticadas.

Cláusula 72.ª

Garantias do cumprimento

São irrelevantes e nulas as situações de facto ou de direito criadas com o intuito fraudulento de evitar a aplicação das cláusulas deste acordo de empresa.

Cláusula 73.ª

Comissão paritária

1 — Constituição:

- a) É constituída uma comissão paritária formada por três representantes de cada uma das partes outorgantes, que poderão ser assessorados;
- b) Por cada representante efectivo será designado um suplente, que substituirá aquele nas suas faltas ou impedimentos;
- c) Cada uma das partes indicará por escrito à outra, nos 30 dias subsequentes à publicação deste acordo de empresa, os nomes dos respectivos representantes efectivos e suplentes, considerando-se a comissão paritária apta para funcionar logo que indicados os nomes dos seus membros;
- d) A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente acordo de empresa, podendo os seus membros ser substituídos, pela parte que os nomeou, em qualquer altura mediante comunicação, por escrito, à outra parte.

2 — Atribuições:

- a) Interpretar as disposições do presente acordo de empresa;
- b) Criar e integrar categorias profissionais não previstas nos anexos deste acordo de empresa, bem como eliminá-las.

3 — Normas de funcionamento:

- a) A comissão paritária funcionará em local a designar por acordo das partes:
- b) A comissão paritária reunirá sempre que seja convocada por escrito, por uma das partes, com a antecedência mínima de oito dias úteis, com a apresentação de uma proposta de agenda de trabalhos;
- c) No final de cada reunião será lavrada e assinada a respectiva acta.

4 — Deliberações:

- a) A comissão paritária só poderá deliberar desde que estejam presentes, pelo menos, dois membros de cada uma das partes;
- b) Para deliberação só poderá pronunciar-se igual número de membros de cada uma das partes;
- c) As deliberações tomadas por unanimidade dos membros com direito a voto, de harmonia com o disposto nas alíneas a) e b), consideram-se para todos os efeitos como regulamentação deste acordo de empresa e serão depositadas e publicadas nos termos previstos na lei para as convenções colectivas, após o que serão automaticamente aplicáveis à empresa e aos trabalhadores.

Cláusula 74.ª

Assistência judiciária

1 — Aos trabalhadores arguidos em processo crime por actos cometidos no exercício das suas funções será garantida assistência judicial adequada.

- 2 Aos trabalhadores a quem seja apreendida a licença de condução em consequência de infracções praticadas no exercício das suas funções será garantido trabalho, em qualquer outro sector da empresa, compatível com as suas aptidões, sem diminuição da sua remuneração normal.
- 3 A empresa assegurará aos trabalhadores que no exercício das suas funções assumirem responsabilidades técnicas susceptíveis de determinarem responsabilidade civil e criminal o apoio adequado para cada caso, bem como o pagamento das indemnizações a que o trabalhador for condenado e das respectivas remunerações durante o tempo em que durar a prisão.
- 4 O disposto nos números anteriores não é aplicável quando em processo judicial ou disciplinar se prove ter havido dolo ou negligência grave do trabalhador.

Cláusula 75.ª

Condições de trabalho não convencionais

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente acordo de empresa é aplicável a legislação em vigor sobre condições de trabalho.

Cláusula 76.ª

Níveis de qualificação

Os trabalhadores abrangidos por este acordo de empresa serão enquadrados em níveis de qualificação, em conformidade com o anexo v.

Cláusula 77.ª

Regime transitório

- 1 A tabela II do anexo II aplica-se:
 - a) Aos trabalhadores ao serviço da empresa em 30 de Novembro de 1998 que percebam o prémio de experiência profissional;
 - Aos trabalhadores que em 1 de Dezembro de 1998 estejam integrados em categoria profissional que, de acordo com os critérios previstos no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho substituído, viessem a perceber aquela remuneração.
- 2 Os trabalhadores integrados na tabela II, sempre que venham a beneficiar de uma promoção, serão integrados na tabela I.
- 3 A tabela II extinguir-se-á quando os trabalhadores nela incluídos tenham transitado para a tabela I, sendo a data da sua extinção comunicada às associações sindicais outorgantes deste acordo de empresa.
- 4 A partir de 1 de Dezembro de 1998, aos trabalhadores que em 30 de Novembro de 1998 beneficiem de transporte assegurado pela empresa, o mesmo ser--lhes-á garantido, salvo se optarem pelo subsídio previsto no n.º 2 da cláusula 32.ª
- 5 O início da contagem do tempo de permanência para efeitos de progressão de carreira é de 1 de Dezem-

bro de 1998 para os trabalhadores que se enquadrem nas seguintes situações:

- a) Em categorias profissionais que, nos termos deste acordo de empresa, relativamente ao previsto no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho substituído, se situem em nível salarial superior;
- b) Em categorias profissionais que, nos termos deste acordo de empresa, embora se situando no mesmo nível salarial, tenham um alargamento de carreira relativamente ao previsto no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho substituído.
- 6 As provas de promoção de 1.ª classe para principal (nível salarial 6 para 7) previstas nos termos do n.º 7 da cláusula 10.ª não se aplicam aos trabalhadores que cumulativamente satisfaçam as seguintes condições:
 - a) Tenham realizado provas de 2.ª a 1.ª classe até 30 de Novembro de 1998;
 - b) Obtenham num dos anos considerados para a média de avaliação de desempenho, pelo menos, aproveitamento nas acções de formação igual ou superior a 3,5.

Cláusula 78.ª

Disposições transitórias

- 1 O presente IRCT substitui integralmente o anterior IRCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1998, sendo considerado globalmente mais favorável pelas partes outorgantes.
- 2 Os aumentos acordados para os anos de 2004 e 2005 não poderão ser inferiores à taxa de inflação verificada no ano anterior, acrescida de 0,5 %, estando desde já assegurado para o ano de 2004 um aumento mínimo de 2,75 % sobre a tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária de 2003 e para 2005 um aumento mínimo de 2,50% sobre a tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária de 2004.
- 3 Durante o período de vigência deste IRCT caso a legislação em vigor seja alterada em sentido imperativo, a empresa considera desde já que em matéria de trabalho nocturno aplicará como período de trabalho nocturno o que vier a ser fixado nos termos da lei.

Lisboa, 16 de Abril de 2003.

Pela CIMPOR - Indústria de Cimentos, S. A.:

António Manuel Palmeira Vieira de Sousa.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria

e Serviços; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra; Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços — SINDCES/UGT;

e, ainda, pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Luís Manuel Belmonte Azinheira.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SINDEQ - Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diver-

José Luís Carapinha Rei.

Pela SETACCOP — Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante; Sindicato dos Economistas:

Sindicato dos Economistas; SNAQ — Sindicato Nacional de Quadros Técnicos;MEMSIQ — Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos da Indústria e Serviços;

(Assinatura ilegível.)

Pelo SNET/SETS — Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul: (Assinatura ilegível.)

ANEXO I

Definição de funções

Analista de sistemas. — É o trabalhador que concebe e projecta os sistemas de tratamento automático da informação, com base nas necessidades identificadas junto dos utilizadores. É responsável pela execução, instalação e manutenção das aplicações, presta assistência e treina os utilizadores e assegura a elaboração e manutenção da documentação dos sistemas. Pode coordenar outros trabalhadores na execução de projectos específicos

Aprendiz. — É o trabalhador que, em início de carreira profissional, executa as tarefas que lhe são distribuídas sob a orientação de trabalhadores com categoria profissional superior.

Aprendiz praticante. — É o trabalhador que, em seguimento da aprendizagem e sob a orientação de trabalhadores com categoria profissional superior, executa as tarefas que lhe são distribuídas, tendo em vista a sua qualificação para a carreira profissional.

Assistente administrativo. — É o trabalhador que adapta processos e técnicas de natureza administrativa, utiliza meios adequados de tratamento e gestão da informação e assegura a organização de processos para decisão superior; sob a orientação e instruções da hierarquia, executa tarefas complexas de natureza diversa, nomeadamente contabilística, comercial ou de administração de pessoal. Pode, ainda, em circunstâncias específicas, orientar outros profissionais administrativos.

Assistente operacional. — É o trabalhador cuja experiência, adquirida no exercício da gestão operacional, ou cujos aprofundados conhecimentos na respectiva área de actividade lhe permitem executar tarefas complexas, bem como conceber e garantir a execução de soluções para as quais é requerida capacidade de iniciativa e de frequente tomada de decisões. Pode, em circunstâncias específicas, coordenar a actividade de outros profissionais, de acordo com orientações superiores.

Assistente técnico operacional. — É o trabalhador cuja experiência, adquirida ao longo do tempo ao nível da gestão operacional diversificada, ou cujos aprofundados conhecimentos na sua especialidade técnica operacional lhe permitem exercer tarefas de complexidade técnica, bem como conceber e garantir a execução de soluções para as quais é requerida capacidade de iniciativa e de frequente tomada de decisões. Pode coadjuvar a hierarquia no estudo e na implementação de projectos e pode, em circunstâncias específicas, coordenar a acti-

vidade de outros profissionais, de acordo com orientações superiores.

Auxiliar administrativo. — É o trabalhador que executa tarefas simples da actividade administrativa, dentro e fora das instalações da empresa, nomeadamente a recolha, entrega e reprodução de documentos. Pode ter a seu cargo a arrumação do material de economato e o controlo da distribuição, podendo ainda fazer, junto de entidades exteriores, pagamentos e cobranças e a aquisição de artigos de pequeno porte.

Auxiliar fabril. — É o trabalhador que, sem qualquer especialidade, executa tarefas indiferenciadas segundo instruções que lhe são transmitidas, nomeadamente as de recolha de amostras, remoção e arrumação de materiais e conservação e limpeza de instalações, podendo conduzir, para o efeito, veículos de pequeno porte. Auxilia trabalhadores com maior qualificação na execução de algumas tarefas.

Chefe de equipa. — É o trabalhador que, de acordo com instruções superiores, orienta o trabalho dos profissionais que constituem um turno ou equipa, competindo-lhe concomitantemente a execução das tarefas necessárias ao bom andamento do serviço, bem como a elaboração dos relatórios da respectiva actividade.

Chefe de processo com comando centralizado (cimento). — É o trabalhador que, dentro do turno respectivo e segundo um programa estabelecido, coordena e controlo a equipa de turno afecta ao processo de fabrico e, fora do horário normal de laboração, é responsável pelo bom andamento de todo a fábrica, dando as instruções necessárias ao adequado funcionamento das diversas instalações fabris, incluindo a equipa de conservação; acompanha e controlo a equipa de operadores de processo ou conduz, por meio de um comando centralizado, o processo de fabrico, assegurando a optimização da condução do processo, garantindo o melhor rendimento dos equipamentos e os menores consumos, nomeadamente de combustível, de energia eléctrica, dos refractários e de peças de desgaste, bem como a qualidade dos produtos, através de análises e ensaios específicos quando necessário. Assegura a elaboração de relatório da respectiva actividade.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena e controla o trabalho de um grupo de profissionais que constitui uma unidade orgânica específica nas diferentes áreas de actividade da empresa, assegurando a elaboração de relatórios da respectiva actividade.

Chefe de turno de fabrico de cal hidráulica. — É o trabalhador que, dentro do turno respectivo e segundo um programo estabelecido, coordena, controla e é responsável pela fabricação. Fora do horário normal, é também responsável pelo bom andamento de toda a fábrica, assegurando a elaboração de relatórios da respectiva actividade.

Condutor de veículos industriais. — É o trabalhador que conduz veículos pesados, de rasto contínuo ou não, com ou sem basculante, balde, garras, grua articulada, perfuradoras ou outros equipamentos semelhantes destinados à execução de tarefas de carga e transporte de matérias-primas, remoção de materiais, terraplenagens,

perfurações e outras semelhantes. Pode também conduzir a grua ou ponte rolante através de comando próprio. Tem a responsabilidade das cargas a deslocar e das pequenas operações de conservação preventiva desses veículos.

Desenhador. — É o trabalhador que, utilizando o equipamento adequado, a partir de elementos que lhe são fornecidos ou por ele recolhidos, concebe e executa as peças, desenhadas ou escritas, até ao pormenor necessário para a sua compatibilização e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de procedimentos de fabricação e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua os cálculos suplementares dimensionais requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes. Pode, ainda, proceder à reprodução e ao arquivo dos desenhos e outra documentação técnica.

Desenhador-projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho; efectua os cálculos que, não sendo específicos de engenheiros, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Respeita e indica as normas e os regulamentos a seguir na execução, podendo elaborar memórias descritivas e determinar elementos para o orçamento. Pode coordenar um grupo de trabalho, de acordo com parâmetros e orientações que lhe são transmitidos, assegurando a elaboração de relatório da respectiva actividade.

Encarregado (FCH). — É o trabalhador que coordena e controla o serviço dos vários profissionais nos locais de trabalho da área a seu cargo, assegurando a elaboração de relatórios da respectiva actividade.

Encarregado (cimento). — É o trabalhador que coordena e controla o serviço dos vários profissionais nos locais de trabalho da área a seu cargo, assegurando a elaboração de relatórios da respectiva actividade.

Encarregado de turno de embalagem (cimento). — É o trabalhador que, dentro do turno respectivo, coordena e controla o serviço dos vários profissionais nos locais de trabalho da área a seu cargo, assegurando a elaboração de relatórios da respectiva actividade.

Ensacador-carregador (*). — É o trabalhador que, manualmente ou utilizando meios mecânicos, procede ao ensacamento dos produtos, sendo responsável pela utilização de embalagens em boas condições e pelo peso correcto do produto nelas contido. Na fase de carregamento, recebe as embalagens dos produtos a expedir, arrumando-as nos veículos de transporte ou em paletas. Pode ocupar-se da carga e descarga de produtos a granel. Assegura a limpeza e conservação das instalações e dos equipamentos a seu cargo.

Escriturário. — É o trabalhador que, utilizando meios e técnicas adequados, executa ordenamentos, conferências, registos e distribuição de documentos; colige ele-

mentos e executa cálculos referentes a processamentos, reembolsos e cobranças de compras e vendas, bem como a documentação a elas respeitante; executa mapas, relatórios, gráficos e sua documentação de suporte; prepara a recepção e expedição de correspondência, e executa serviços contabilísticos e outros inerentes. Pode, ainda, efectuar tratamento de texto, expediente e arquivo.

Ferramenteiro (*). — É o trabalhador que controla as entradas e saídas de ferramentas, dispositivos ou materiais acessórios e procede à sua verificação e conservação e à operação simples de reparação. Controla as existências, faz requisições para abastecimento da ferramenta e procede ao seu recebimento ou entrega.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que, utilizando meios e técnicas adequados, assegura a movimentação, conferência, registo, arrumação, guarda e conservação de materiais, peças, máquinas, utensílios e outros bens existentes nos armazéns que lhe são confiados. No desempenho das funções pode utilizar o equipamento de movimentação, carga e descarga adequado, podendo orientar outros profissionais dentro da sua área de actividade. Assegura ainda a limpeza e conservação da sua área.

Licenciado e bacharel do grau I. — É o trabalhador que executa trabalhos da sua especialidade, simples ou de rotina, sendo orientado e controlado, directa e permanentemente, quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados. Pode participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação. Não desempenha funções de chefia, mas pode tomar decisões, desde que sejam de rotina ou apoiadas em orientações prévias da sua hierarquia.

Licenciado e bacharel do grau II. — É o trabalhador que executa trabalhos não rotineiros da sua especialidade, podendo utilizar experiência acumulada na empresa e dando assistência a profissionais de grau superior; pode participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento como colaborador executante de tarefas parcelares; não tem funções de coordenação, mas poderá actuar com funções de chefia no orientação de outros profissionais de nível inferior, segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, e com controlo frequente; deverá receber assistência de outro profissional mais qualificado sempre que necessite, e quando ligado a projectos não tem funções de chefia; pode tomar decisões correntes dentro da orientação recebida, embora devendo estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais e transferindo as decisões mais difíceis para um profissional de grau superior.

Licenciado, bacharel e técnico equiparado do grau III. — É o trabalhador que executa trabalhos para os quais é requerida capacidade de iniciativa e de frequente tomada de decisões, mas limitada experiência acumulada na empresa; a sua actuação é desenvolvida segundo a orientação recebida, nomeadamente em problemas menos comuns e complexos, supervisionada em pormenor na sua execução; pode participar em equipas

de estudo, planificação e desenvolvimento, sem exercício de chefia, podendo receber o encargo da execução de tarefas de coordenação ao nível de equipa de profissionais sem qualquer grau académico; pode coordenar e orientar profissionais de nível inferior, bem como exercer actividades que poderão já ser desempenhadas ao nível de chefia de tais profissionais; toma as decisões correntes, transferindo as difíceis, complexas e invulgares para um profissional de grau superior.

Licenciado, bacharel e técnico equiparado do grau IV. — È o trabalhador que detém o primeiro nível de supervisão directa e contínua de outros licenciados, bacharéis ou técnicos equiparados, ou de coordenação complexa de actividades, tais como técnico-comerciais, fabris, de projectos, económico-financeiras e outras, para o que é requerida experiência profissional e elevada especialização; pode participar em equipas de estudo, de planificação, de desenvolvimento e de produção; também pode tomar a seu cargo a realização, sob orientação, de uma tarefa completa de natureza das indicadas, que lhe seja confiada; possui capacidade comprovada para o trabalho técnico-científico, que executa sob orientação; toma decisões normalmente sujeitas a controlo; o trabalho é-lhe entregue com indicação dos objectivos, de prioridade relativa e de interferência com outras actividades; pode distribuir e delinear trabalho, dar outras indicações em problemas do seu âmbito de actividade e rever trabalhos dos profissionais que supervisiona.

Licenciado, bacharel e técnico equiparado do grau V. — È o trabalhador que chefia ou coordena diversas actividades quer executivas quer de estudo, de planeamento ou de desenvolvimento, para o que é requerida significativa experiência profissional e elevada especialização; participa em equipas de estudo, de planificação e de desenvolvimento com possível exercício de chefia, tomando a seu cargo, com supervisão superior, a realização de tarefas completas de estudo, de planificação ou de desenvolvimento que lhe sejam confiadas ou exigidas pela sua actividade; coordena programas de trabalho e pode dirigir o uso de equipamentos e materiais; toma decisões de responsabilidade, nomeadamente envolvendo actuação imediata, não normalmente sujeitas a revisão, excepto quando revistam expressão pecuniária muito elevada ou condicionem objectivos de longo prazo; o trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e é somente revisto quanto à política de acção empresarial e eficácia geral, podendo, eventualmente, ser revisto quanto à justeza da solução.

Licenciado e bacharel do grau VI. — É o trabalhador que exerce cargos de chefia ou de coordenação sobre vários grupos em assuntos interligados ou de consultor de categoria reconhecida no seu campo profissional ou de investigação, dirigindo uma equipa no estudo de novos processos para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir independência em técnicas de alto nível; toma decisões de responsabilidade, subordinando-se o seu poder de decisão ou de coordenação apenas à política global de gestão e aos objectivos gerais da empresa, bem como ao controlo financeiro. Pode participar directamente na definição de

objectivos mais gerais da empresa. O seu trabalho é revisto para assegurar conformidade com a política e a coordenação com outras funções; para o exercício das suas funções, é requerida reconhecida experiência profissional, elevada especialização ou poder de coordenação, de grau complexo, relativamente à especificidade de cada uma das actividades da empresa.

Motorista. — É o trabalhador que, possuindo licença de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis ligeiros ou pesados, competindo-lhe ainda verificar os níveis de óleo e de água, zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e pela orientação da carga e descarga. Manobra os dispositivos necessários para a boa execução da carga e descarga do material.

Oficial de conservação (construção civil, eléctrica e mecânica). — É o trabalhador que, por si só ou com a colaboração de outros profissionais e utilizando equipamentos, ferramentas e máquinas-ferramentas adequadas, executa todos os trabalhos da sua especialidade, nomeadamente obras novas e acções de manutenção. Pode, ainda, conduzir veículos para o transporte de materiais e equipamentos necessários à execução das suas tarefas. Assegura a limpeza dos locais onde executa os seus trabalhos.

Oficial de fabricação (FCH). — É o trabalhador que procede ao acendimento dos fornos e enforna o produto; vigia e controla a sua carga térmica; acompanha a desenforna e a fase de hidratação da cal e executa as tarefas necessárias à sua moagem. Assegura a limpeza e a conservação corrente das instalações e dos equipamentos a seu cargo.

Oficial de fabricação (cimento). — É o trabalhador que, no próprio local, de acordo com instruções recebidas, vigia e regula o funcionamento das máquinas e dos equipamentos, podendo ainda operar com instalações através de comando local, que também os liga e desliga, e detecta anomalias, alertando os serviços competentes, podendo colher amostras e realizar ensaios expeditos de controlo, bem como executar tarefas de lubrificação, limpeza e conservação das máquinas a seu cargo e da respectiva zona de implantação. Pode, em circunstâncias específicas, executar operações de manutenção preventiva, bem como orientar a actividade de outros profissionais integrados na área de fabricação.

Oficial de laboratório. — É o trabalhador que, utilizando equipamentos adequados, executa análises e ensaios químicos e físicos, controlando a composição e as propriedades das matérias-primas e de produtos em fase de fabrico e acabados, de acordo com as normas de qualidade em vigor, procedendo aos respectivos registos. É também responsável pela limpeza e conservação do equipamento a seu cargo.

Operador de computador. — É o trabalhador que opera e controla os computadores e equipamentos periféricos, utilizando para isso as técnicas e os procedimentos definidos para a exploração, e faz e mantém permanentemente actualizados os registos da actividade

dos equipamentos. Quando habilitado, procede à montagem e manutenção de equipamentos de processamento e comunicação de dados.

Operador de embalagem (cimento). — É o trabalhador que assegura os procedimentos de condução e vigilância de equipamentos industriais de recepção, ensilagem, trasfega, embalamento e paletização de produtos, bem como conduz veículos de movimentação de cargas, elevação e tracção a fim de armazenar, acondicionar ou expedir produtos nos diversos meios de transporte. Assegura a lubrificação e manutenção dos equipamentos, bem como a limpeza das instalações que estão a seu cargo, de acordo com as normas em vigor, e, ainda, os registos inerentes à movimentação dos produtos.

Operador de pedreira. — É o trabalhador que, utilizando equipamentos adequados e técnicas específicas, procede à perfuração, explosão, desmonte, fracturação, movimentação, transporte e britagem de matérias-primas para a produção de cimento; opera, também, equipamentos auxiliares destinados à correcta manutenção dos pisos e perfis da pedreira e seus acessos. Tem a seu cargo a limpeza e manutenção do equipamento, executando, quando necessário, pequenas operações de manutenção preventiva. Quando habilitado, opera com substâncias explosivas.

Operador de processo com comando centralizado (cimento). — É o trabalhador que, por meio de um comando centralizado, conduz e assegura o controlo e a optimização do processo de fabrico, nomeadamente pelo adequado consumo de combustível, de energia eléctrica, dos refractários e de peças de desgaste. É também responsável pela qualidade dos produtos, através de análise de raios X, e de outros ensaios, nomeadamente de resíduos, de superfícies específicas e de cal livre. Orienta do comando, ou no local, as intervenções dos profissionais de fabricação com vista à obtenção do melhor rendimento.

Programador informático. — É o trabalhador responsável pela elaboração dos programas informáticos, escrevendo-os, testando-os e mantendo-os através de linguagem adequada e de acordo com as especificações de análise dos sistemas. Assegura e apoia, sempre que necessário, a elaboração e a manutenção da documentação dos sistemas. Pode integrar a equipa de concepção e projecto dos sistemas.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que procede à análise do mercado nos seus vários aspectos de preferência, poder aquisitivo e solvabilidade, para o que propõe os adequados programas de acção, colabora nos estudos dos acções mais eficazes de promoção e fomento dos diversos produtos, assim como da sua utilização, e recebe eventuais reclamações dos clientes, dando-lhes o devido seguimento. Elabora relatórios, podendo aceitar encomendas e assegurar quaisquer outras relações com os clientes.

Secretário de administração. — É o trabalhador qualificado que assegura as actividades específicas de secretariado da administração; competem-lhe, de entre outras, as seguintes tarefas: redigir relatórios, cartas e outros textos em línguas portuguesa ou estrangeira e efectuar o respectivo tratamento em equipamento adequado, reunir elementos de suporte para decisões superiores e preparar os processos da responsabilidade da administração, compilando documentação e informações pertinentes sobre o assunto, manter actualizada a agenda de trabalho dos administração com entidades públicas ou privadas, marcando entrevistas e atendendo pessoalmente os interessados, e classificar a documentação e organizá-la e manter em ordem o arquivo.

Secretário de direcção. — É o trabalhador com qualificação que executa, de forma autónoma, devidamente enquadrado, as tarefas específicas de secretariado, competindo-lhe, de entre outras, as seguintes: assegurar por sua iniciativa o trabalho diário de rotina, preparar dossiers, agendas e memoriais para despachos ou reuniões, marcar e organizar reuniões e entrevistas, receber e acompanhar visitantes, atender telefones, redigir, traduzir, retroverter e efectuar tratamento de texto em português ou em língua estrangeira e estabelecer contactos pessoais ou por telefones internos/externos em português ou em línguas estrangeiras.

Técnico de electrónica. — É o trabalhador que monta, calibra, conserva, detecta e repara avarias em toda a gama de aparelhagem electrónica industrial.

Telefonista (*). — É o trabalhador que se ocupa, predominantemente, das ligações e dos registos das chamadas telefónicas e da transmissão de mensagens recebidas. Assiste a visitantes e encaminha-os para os serviços. Responde, se necessário, a pedidos de informação.

Visitador-preparador de trabalho. — É o trabalhador que, por meio de visitas às instalações e com aparelhos de controlo apropriados, detecta o estado de funcionamento das máquinas e dos equipamentos, verifica as suas anomalias, faz os respectivos relatórios e prepara as necessárias acções de intervenção de conservação preventiva, tendo em vista um melhor aproveitamento da mão-de-obra, das máquinas e dos materiais, especificando os tempos previstos e as técnicas a seguir. Elabora também cadernos técnicos e estimativas de custos e mapas onde são anotadas as prioridades das necessárias operações de conservação.

(*) Função a extinguir.

ANEXO II
Tabela salarial para 2003

Nível salarial	Categorias profissionais	Tabela 1 (euros)	Tabela II (a) (euros)
1	Aprendiz	595,23	-
2	Aprendiz praticante A	649,04	-
3	Aprendiz praticante B	679,69	-

Nível salarial	Categorias profissionais	Tabela I (euros)	Tabela II (a) (euros)
4	Auxiliar administrativo	738,11	751,91
5	Condutor de veículos industriais de 2.ª Desenhador de 2.ª Ensacador-carregador (*) Escriturário de 2.ª Ferramenteiro (*) Fiel de armazém de 2.ª Motorista de 2.ª Oficial (conservação e laboratório) de 2.ª Oficial de fabricação de 2.ª — FCH Oficial de fabricação de 2.ª — cimento Operador de embalagem de 2.ª — cimento Operador de pedreira de 1.ª	764,25	776,61
6	Condutor de veículos industriais de 1.ª Desenhador de 1.ª Escriturário de 1.ª Fiel de armazém de 1.ª Motorista de 1.ª Oficial (conservação e laboratório) de 1.ª Oficial de fabricação de 1.ª — FCH Oficial de fabricação — cimento Operador de embalagem de 1.ª — cimento Operador de processo com comando centralizado Prospector de vendas	787,43	814,06
7	Chefe de equipa Desenhador principal I (**) Escriturário principal I (**) Oficial principal (conservação e laboratório) I (**) Oficial de fabricação principal (**) Operador de processo com comando centralizado principal I (**) Prospector de vendas principal I (**) Visitador-preparador de trabalho I	838,22	861,49
8	Assistente operacional I Chefe de turno de fabrico de cal hidráulica Desenhador principal II (**) Encarregado (armazém, laboratório e pedreira) — FCH Encarregado (pedreira e transportes) — cimento Encarregado de conservação I — FCH Encarregado de turno de embalagem — cimento Escriturário principal II (**) Oficial principal (conservação e laboratório) II (**) Operador de computador I Operador de processo com comando centralizado principal II (**) Prospector de vendas principal II (**) Secretário de direcção Técnico de electrónica Visitador-preparador de trabalho I	883,23	906,72

Nível salarial	Categorias profissionais	Tabela I (euros)	Tabela II (a) (euros)
9	Assistente administrativo Assistente operacional II Bacharel do grau I-A Chefe de processo com comando centralizado I Desenhador-projectista Encarregado (armazém, conservação, embalagem e laboratório) — cimento Encarregado de conservação II — FCH Encarregado de fabricação — FCH . Operador de computador II Secretário de administração Técnico de electrónica principal I (**)	927,56	971,42
10	Assistente técnico operacional I Chefe de secção I Chefe de processo com comando centralizado II Licenciado e bacharel grau I-B Técnico de electrónica principal II (**)	1 015,28	1 111,82
11	Assistente técnico operacional II Chefe de secção II Licenciado e bacharel do grau II Programador informático I	1 208,33	1 355,69
12	Licenciado, bacharel e técnico equiparado do grau III	1 503,06	1 355,69
13	Analista de sistemas Licenciado, bacharel e técnico equi- parado do grau IV	1 839,78	_
14	Licenciado, bacharel e técnico equi- parado do grau v	2 220,62	-
15	Licenciado e bacharel do grau VI	2 567,16	_

ANEXO III

Cláusulas de expressão pecuniária para 2003

Cláusula 17.ª

Trabalho suplementar

9 — Lanche — \in 1,78. 10 — Jantar — € 7,23. Pequeno-almoço — € 1,78. 11 — Jantar no local de trabalho — € 7,23. Jantar fora do local de trabalho — € 7,68.

Cláusula 24.ª

Remuneração do trabalho suplementar

- a) Trabalho diurno, em dias normais de traba-
- lho remuneração normal multiplicada por 1,75;
- b) Trabalho nocturno, em dias normais de trabalho — remuneração normal multiplicada por 2;

^(*) Categoria profissional a extinguir posteriormente.
(**) A classe «principal» refere-se ao escalão superior da carreira da respectiva categoria profissional.
(()) Aplicával construir () (a) Aplicável apenas aos trabalhadores nas condições estipuladas na cláusula 77.ª do AE.

- c) Trabalho diurno, em dias de descanso semanal ou feriados — remuneração normal multiplicada por 2,25;
- d) Trabalho nocturno, em dias de descanso semanal ou feriados remuneração normal multiplicada por 2,50.

Cláusula 25.ª

Trabalho prestado em dias feriados em regime de turno

1—.....

Trabalho diurno remuneração normal multiplicada por 2,25;

Trabalho nocturno — remuneração normal multiplicada por 2,50;

Cláusula 27.ª

Subsídio de refeição

1 — € 1,78;

2 — € 7,88.

3 — € 1,78.

Cláusula 29.ª

Remuneração do trabalho por turnos

- 1 a) 29 % do remuneração base fixada para o nível 9 da tabela I do anexo II.
- b) 22,5% da remuneração base fixada para o nível 9 da tabela I do anexo II.
- c) 17,5% da remuneração base fixada para o nível 9 da tabela I do anexo II.

4 — € 34,07.

Cláusula 30.ª

Subsídio de prevenção

Níveis salariais 14 e 15 — \in 306,63. Níveis salariais 12 e 13 — \in 245,07.

Níveis salariais 9 a 11 — € 183,98. Níveis salariais 7 e 8 — € 153,26.

Cláusula 31.ª

Anuidades

1 — Por cada ano completo de permanência na empresa até 15 anos — \in 10,87.

Por cada ano completo subsequente — \in 1,37.

Cláusula 33.ª

Regime de deslocações

2 - b) Refeição - € 8,54.

4 - a) Dia completo - € 6.

b) Despesas alimentação e alojamento — € 52,53.

Cláusula 53.ª

Trabalhadores-estudantes

11 — Ensino básico (1.º e 2.º ciclos — até ao 6.° ano) — \in 50,53

Ensino básico (3.º ciclo — 7.º a 9.º anos) — \in 75,23. Ensino secundário (10.º a 12.º anos) — € 1112,66. Ensino politécnico e superior — € 173,64.

Acesso e promoção

	Situação actual			Critérios de evolução			Situação de evolução
ζ	Categorias profissionais	Tempo de permanência mínimo (anos)	Nível de desempenho	Nível de aproveitamento em acções de formação	Provas profissionais	Nível salarial	Categorias profissionais
Aprendiz	Aprendiz	1	I	I	I	2	Aprendiz praticante A.
Aprendiz pratic	Aprendiz praticante A	1,5	ı	_		3	Aprendiz praticante B.
						4	Auxiliar administrativo. Auxiliar fabril. Operador de pedreira de 2.ª
Aprendiz praticante B	ante B	1,5	1	l	l	5	Desenhador de 2.ª Escriturário de 2.ª Oficial (conservação e laboratório) de 2.ª Oficial de fabricação de 2.ª — FCH. Oficial de fabricação de 2.ª — cimento. Operador de embalagem de 2.ª — cimento.

	Situação actual			Critérios de evolução			Situação de evolução
Nível salarial	Categorias profissionais	Tempo de permanência mínimo (anos)	Nível de desempenho	Nível de aproveitamento em acções de formação	Provas profissionais	Nível salarial	Categorias profissionais
4	Operador de pedreira de 2.ª	2	> 3,0	Frequência de acções de formação de acordo com perfil de formação mais aproveitamento > 3,0.	_	5	Operador de pedreira de 1.ª
5	Condutor de veículos industriais de 2.ª	3	> 3,0	Frequência de acções de formação de acordo com perfil de formação mais aproveitamento > 3,0.	_	6	Condutor de veículos industriais de 2.º Desenhador de 1.ª Escriturário de 1.ª Fiel de armazém de 1.ª Motorista de 1.ª Oficial (conservação e laboratório) de 1.º Oficial de fabricação de 1.ª — cimento Oficial de fabricação de 1.ª — FCH. Operador de embalagem de 1.ª — cimento
6	Desenhador de 1.ª	5	> 3,0	Frequência de acções de formação de acordo com perfil de formação mais aproveitamento > 3,0.	Aprovação	7	Desenhador principal I. Escriturário principal. Oficial principal (conservação e laborató rio) I. Oficial de fabricação principal. Prospector de vendas principal I.
7	Desenhador principal I Escriturário principal	5	> 3,0	Frequência de acções de formação de acordo com perfil de formação mais aproveitamento > 3,0.	_	8	Desenhador principal II. Escriturário principal II. Oficial principal (conservação e laborató rio) II. Prospector de vendas principal II. Visitador-preparador de trabalho II.
8	Assistente operacional I	6	> 3,5	Frequência de acções de formação de acordo com perfil de formação mais aproveitamento > 3,5.	_	9	Assistente operacional II. Encarregado de conservação II — FCH. Operador de computador II. Técnico de electrónica principal I.
9	Técnico de electrónica principal I	6	> 3,5	Frequência de acções de formação de acordo com perfil de formação mais aproveitamento > 3,5.	_	10	Técnico de electrónica principal II.
10	Assistente técnico operacional I	6	> 3,5	Frequência de acções de formação de acordo com perfil de formação mais aproveitamento > 3,0.	_	11	Assistente técnico operacional II. Chefe de secção II.
11	Programador informático I	6	> 3,5	Frequência de acções de formação de acordo com perfil de formação mais aproveitamento > 3,0.	_	12	Programador informático II.

Observações. — Para efeitos da média do nível de desempenho e do nível de aproveitamento em acções de formação considera-se, para categoriais profissionais até ao nível salarial 8, um valor superior de 60% na escala de 1 a 5, e, para as categoriais profissionais do nível 8 e seguintes, considera-se um valor superior a 70% da mesma escala.

ANEXO V

Estrutura dos níveis de qualificação

1 — Quadros superiores	1.1 — Técnicos de produção e outros 1.2 — Técnicos administrativos	Licenciado, bacharel do grau VI. Licenciado, bacharel ou técnico equiparado do grau V. Licenciado, bacharel ou técnico equiparado do grau IV. Licenciado do grau III. Licenciado do grau II. Licenciado do grau II.
2 — Quadros médios	2.1 — Técnicos de produção e outros 2.2 — Técnicos administrativos	Assistente técnico operacional I e II. Bacharel ou técnico equiparado do grau II. Bacharel do grau II. Bacharel do grau I-B. Bacharel do grau I-A. Analista de sistemas. Chefe de secção. Programador informático.
3 — Encarregados, contramestres, etc		Chefe de processo c/comando centralizado. Chefe de turno embalagem — Cimento. Chefe de turno fabricação — FCH. Encarregado (armazém, conservação, embalagem e laboratório) — Cimento. Encarregado (armazém, laboratório e pedreira) — FCH. Encarregado (pedreira, transportes) — cimento. Encarregado de conservação — FCH. Encarregado de fabricação — FCH. Encarregado de turno de embalagem — cimento.
4 — Profissionais altamente qualificados	4.1 — Administrativos	Assistente administrativo. Assistente operacional I e II. Escriturário principal. Operador de computador. Secretário de administração. Secretário de direcção. Prospector de vendas principal. Chefe de equipa. Desenhador principal. Desenhador principal. Oficial principal (conservação e laboratório). Oficial de fabricação principal. Operador de processo com comando centralizado principal. Técnico de electrónica. Técnico de electrónica principal. Visitador/preparador de trabalho.
5 — Profissionais qualificados	5.1 — Administrativos 5.2 — Comércio 5.3 — Produção e outros	Escriturário. Fiel de armazém. Prospector de vendas. Condutor de veículos industriais. Desenhador. Ferramenteiro (*). Motorista. Oficial (conservação e laboratório). Oficial de fabricação — cimento. Oficial de fabricação — FCH. Operador de embalagem — cimento. Operador de pedreira. Operador de processo com comando centralizado.
6 — Profissionais semiqualificados		Ensacador/carregador (*). Telefonista (*).
7 — Profissionais não qualificados		

8 — Pré-oficiais:	
Estagiários Tirocinantes Praticantes Aprendizes Auxiliares	Aprendiz. Auxiliar administrativo. Auxiliar fabril. Aprendiz praticante.

^(*) Funções a extinguir.

Entrado a 14 de Maio de 2003.

Depositado a 26 de Maio de 2003, a fl. 16 do livro n.º 10, com o n.º 113/03, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a empresa FINO'S — Fábrica de Lanifícios de Portalegre, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outra.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência do contrato

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1 —	٠.	•					•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•		•		•		•
2—					_																				

3 — As tabelas salariais vigorarão de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2003.

CAPÍTULO V

Retribuição de trabalho

Cláusula 29.ª-A

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE terão direito a um subsídio de refeição, no valor de €3 por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

2 a 6 —

ANEXO II-A Trabalhadores de escritório e serviços

Grupo	Categoria	Remuneração (euros)
I	Chefe de serviços Director comercial Director financeiro Director de informática	774
II	Técnico de contas (contabilista)	680

Grupo	Categoria	Remuneração (euros)
III	Técnico de contabilidade Subchefe de secção Secretário(a) de direcção	653
IV	Assistente administrativo de 1.ª	584
V	Assistente administrativo de 2.ª Estagiário de operador de computador do 2.º ano	540
VI	Assistente administrativo de 3.ª Estagiário de operador de computador do 1.º ano	492
VII	Telefonista	448
VIII	Guarda	420
IX	Contínuo	386
X	Estagiário do 2.º ano Estagiário do 1.º ano	353 330
XI	Paquete e praticante: do 3.º ano do 2.º ano do 1.º ano	298 280 264

ANEXO II-B

Trabalhadores de armazém

Grupo	Categoria	Remuneração (euros)
I	Chefe de armazém	616
II	Subchefe de armazém	579

Grupo	Categoria	Remuneração (euros)
III	Empregado de armazém principal	540
IV	Empregado de armazém (com mais de três anos)	517
V	Empregado de armazém (com menos de três anos)	501
VI	Controlador	443
VII	Estagiário do 2.º ano	419 380 380 370
VIII	Estagiário de confeccionador de cartazes de amostras: Do 2.º ano Do 1.º ano Praticante: Do 3.º ano Do 2.º ano Do 1.º ano	316 300 300 283 265

Portalegre, 6 de Abril de 2003.

Pela FINO'S — Fábrica de Lanifícios de Portalegre, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços.

E por ser verdade se passa a presente credencial que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 28 de Abril de 2003. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Entrada em 6 de Maio de 2003.

Depositada em 26 de Maio de 2003, a fl. 16 do livro n.º 10, com o n.º 112/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FENSIQ — Confederação Nacional de Sind. de Quadros e outros — Alteração.

Entre Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de

Quadros e outros foram acordadas as seguintes alterações aos textos do acordo autónomo, cláusulas 9.ª, 13.ª, 13.ª-A, 17.ª, 18.ª, 20.ª e 23.ª e, do anexo II, cláusulas 1.ª e 2.ª, ambos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 2002.

ANEXO I

Acordo autónomo

CAPÍTULO I

Duração e horário de trabalho

SECÇÃO I

Disposições gerais

Cláusula 9.ª

Passagem de trabalhadores de turno a horário normal

1 —	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2 —																																									
3 —																																									
4 —																																									
5 —																																									
6—																																									

7 — Se a empresa não atender ao requerimento referido no número anterior, a percentagem utilizada no cálculo do subsídio de turnos a que o trabalhador tem direito será acrescida de 5% a partir da data de recepção, pela empresa, daquele requerimento, devendo, porém, a reforma antecipada ser concedida no prazo máximo de três anos.

8 — Para efeitos do disposto no número anterior, quando o trabalhador auferir o valor mínimo do subsídio de turnos referido nas cláusulas 18.ª e 20.ª, será este acrescido da diferença entre o valor correspondente à percentagem utilizada no cálculo do subsídio de turnos e o valor correspondente a essa percentagem acrescida de 5%.

SECÇÃO II

Regime de turnos de laboração contínua

Cláusula 13.ª

Prémio de regularidade

1 —				•																	
a)																					
b)																					
c)																					

- 2 Para efeitos do disposto no n.º 1, são diminuídas às horas de trabalho normal anual as que correspondem:
 - a) A três faltas justificadas por falecimento de cônjuge e de parente ou afim do 1.º grau da linha

recta ou a uma falta justificada por falecimento	3—
de outro parente ou afim do 2.º grau;	
b)	4 —
c) d)	5 —
e)	6 — É instituído, com efeitos reportados a Abril de 2000, um prémio de correcção do subsídio de turnos, a pagar 14 vezes por ano, no valor de € 9,98, aos trabalhadores que laborem neste regime.
3 —	7 — Os subsídios de turno terão os seguintes valores mínimos:
CAPÍTULO II	a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno:
Descansos e licenças de trabalhadores	1.º Em Janeiro de 2002, de € 236,93;
Cláusula 13.ª-A	 Em Janeiro de 2002, de € 250,95; Em Janeiro de 2003, de € 261,87; Em Janeiro de 2004, de € 274,34;
Duração do período de férias	
1 — O número de dias de férias previsto na cláusula 60.ª do ACT nas empresas petrolíferas, de 22 dias úteis, será acrescido de:	 Para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, quando um seja nocturno ou quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo:
a)	1.º Em Janeiro 2002, de € 249,40 para os
b)	trabalhadores integrados no grupo salarial 08 e inferiores e de € 274,34 para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 05, 06 e 07;
Cláusula 17.ª	2.º Em Janeiro 2003, de € 274,34 para os trabalhadores integrados no grupo sala-
Dias de descanso e folgas suplementares	rial 08 e inferiores e de € 286,81 para os trabalhadores integrados nos grupos
1	salariais 05, 06 e 07; 3.° Em Janeiro 2004, de € 299,28;
2—	c) Para os trabalhadores que fazem três turnos
3 —	c) Para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, com folga fixa ao sábado e domingo:
4 —	1.° Em Janeiro de 2002, de € 299,28; 2.° Em Janeiro de 2003, de € 311,75;
5 —	3.º Em Janeiro de 2004, de € 324,22.
6—	8 —
7—	9 —
8 — As dispensas referidas no n.º 1 não se conta-	Cláusula 20.ª
bilizam para efeito do prémio de assiduidade, e as faltas referidas no n.º 5 não se contabilizam para efeito daquele prémio e do prémio de regularidade.	Subsídio de turnos de laboração contínua 1 —
anqueto premio e do premio de regularidade.	
CAPÍTULO III	2 — É instituído, com efeitos reportados a Abril de 2000, um prémio de correcção do subsídio de turnos,
Subsídio de turno	a pagar 14 vezes por ano, no valor de € 9,98, aos tra-
Substato de turno	balhadores que laborem neste regime.
Cláusula 18.ª	3 — O subsídio de turnos dos trabalhadores de labo-
Subsídio de turno. Regras gerais	ração contínua terá os seguintes valores mínimos:
1	a) Em Janeiro 2002, de € 448,92 para os traba-

- b) Em Janeiro 2003, de € 461,39 para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 04 e

lhadores integrados nos grupos salariais 04 e

05, de € 411,51 para os trabalhadores integrados

no grupo salarial 06 e de € 399,04 para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 07

- 1-..... *a*) b)
 - b)

05 e de € 423,98 para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 06 e inferiores; c) Em Janeiro 2004, de \leq 486,33 para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 04 e 05 e de € 448,92 para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 06 e inferiores. mensais. CAPÍTULO IV Regalias sociais Cláusula 23.ª Prémio de produtividade 1- 2 — Os valores, de acordo com as percentagens de cumprimento dos objectivos orçamentados, são os seguintes: a) Se os objectivos forem alcançados entre 85% e menos de 105%, o valor será de € 249,40; b) Se os objectivos forem atingidos entre 105% e menos de 115%, o valor será de € 997,60; c) Se os objectivos forem atingidos a 115% ou mais, o valor será de € 1346,75. 3— **ANEXO II** Cláusula 1.ª Refeitórios e subsídio de alimentação 1- 2 — A empresa pagará um subsídio de alimentação pelos seguintes valores: a) Nas instalações em que existe cantina, pelo valor de € 7,26; b) Nas restantes instalações, pelo valor de \in 7,78. 3 — Cláusula 2.ª Subsídios de condução de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos, de condução isolada e de regime especial de

horário flexível.

€ 23,58 mensais.

1 — Aos motoristas de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos será pago um subsídio de

2 — Os motoristas de veículos de distribuição de combustíveis líquidos que efectuem condução isolada têm

3 — Se, no período de condução isolada a que se refere o número anterior, pelo menos três horas se loca-

direito a um subsídio de € 4,88 por cada dia em que essa condução se prolongue por mais de quatro horas.

lizarem entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, o subsídio é de \leq 6,12.

4 — O trabalhador que pratique o regime especial de horário flexível tem direito a subsídio de € 33,03 mensais.

Lisboa, 24 de Março de 2003.

Pela Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação de:

Sindicato dos Economistas;
SENSIQ — Sindicato de Quadros;
SNAQ — Sindicato Nacional de Quadros Técnicos;
SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante;
Sindicato dos Contabilistas;
MENSIQ — Sindicato Nacional de Quadros e Técnicos da Indústria e
Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STEN — Sindicato Português dos Engenheiros Graduados da União Europeia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SNET — Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos: (Assinatura ilegível.)

Entrada em 22 de Maio de 2003.

Depositada em 26 de Maio de 2003, a fl. 17 do livro n.º 10, com o n.º 120/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

AE entre a Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração.

Entre Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros foram acordadas as seguintes alterações aos textos do acordo autónomo, cláusulas 9.ª, 13.ª, 13.ª-A, 17.ª, 18.ª, 20.ª e 23.ª e, do anexo II, 1.ª e 2.ª, ambos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 2002.

ANEXO I

Acordo autónomo

CAPÍTULO I

Duração e horário de trabalho

SECÇÃO I

Disposições gerais

Cláusula 9.ª

	I	Pa	S	sa	ıg	e	m	Ċ	le	t	ra	ıb	a	11	12	ıd	lo	r	es	Ċ	le	t	u	rı	10) ;	a	h	01	á	ri	io	ľ	10	r	m	ıa	l			
1 -																																								•	•
2 -																																									

3— 4—	 c) Três dias a partir do ano civil em que o tra- balhador perfaça 15 anos de antiguidade na empresa.
	Cláusula 17.ª
5—	Dias de descanso e folgas suplementares
6 —	1
7 — Se a empresa não atender o requerimento referido no número anterior, a percentagem utilizada no cálculo do subsídio de turno a que o trabalhador tem direito será acrescida de 5% a partir da data de recepção, pela empresa, daquele requerimento, devendo,	2—
porém, a reforma antecipada ser concedida no prazo máximo de três anos.	5 —
8 — Para efeitos do disposto no número anterior, quando o trabalhador auferir o valor mínimo do subsídio de turno referido nas cláusulas 18.ª e 20.ª, será este acrescido da diferença entre o valor correspondente à percentagem utilizada no cálculo do subsídio de turno	6 —
e o valor correspondente a essa percentagem acrescida de 5%. SECÇÃO II	bilizam para efeito do prémio de assiduidade, e as faltas referidas no n.º 5 não se contabilizam para efeito daquele prémio e do prémio de regularidade.
Regime de turnos de laboração contínua	CAPÍTULO III
Cláusula 13.ª	Subsídio de turno
Prémio de regularidade	Cláusula 18.ª
1	Subsídio de turno. Regras gerais
a)	1
b) c)	a) b)
2 — Para efeitos do disposto no n.º 1, são diminuídas às horas de trabalho normal anual as que correspondem:	2—
 a) A três faltas justificadas por falecimento de côn- juge e de parente ou afim do 1.º grau da linha recta ou a uma falta justificada por falecimento de outro parente ou afim do 2.º grau; 	a)
b)	4 —
d)	5 —
e)	6 — É instituído, com efeitos reportados a Abril de 2000, um prémio de correcção do subsídio de turno, a pagar 14 vezes por ano, no valor de € 9,98, aos trabalhadores que laborem neste regime.
3—	7 — Os subsídios de turno terão os seguintes valores mínimos:
CAPÍTULO II	a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno:
Descansos e licenças de trabalhadores	1.° Em Janeiro de 2002, de € 236,93;
Cláusula 13.ª-A	2.° Em Janeiro de 2003, de € 261,87; 3.° Em Janeiro de 2004, de € 274,34;
Duração do período de férias	b) Para os trabalhadores que fazem dois turnos
1 — O número de dias de férias previsto na cláusula 60.ª do ACT das empresas petrolíferas, de 22 dias úteis, será acrescido de:	rotativos, quando um seja nocturno ou quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo:
a) b)	1.º Em Janeiro de 2002, de € 249,40 para os trabalhadores integrados no grupo sala-

- rial 08 e inferiores e de € 274,34 para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 05, 06 e 07;
- 2.º Em Janeiro de 2003, de € 274,34 para os trabalhadores integrados no grupo salarial 08 e inferiores e de € 286,81 para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 05, 06 e 07;
- 3.º Em Janeiro de 2004, de € 299,28;
- c) Para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, com folga fixa ao sábado e domingo:
 - 1.º Em Janeiro de 2002, de € 299,28;
 - 2.º Em Janeiro de 2003, de € 311,75;
 - 3.° Em Janeiro de 2004, de € 324,22.

8 —		 •				•									•			•		•	•
9 —																					

Cláusula 20.ª

Subsídio de turnos de laboração contínua

- 1-....
- 2 É instituído, com efeitos reportados a Abril de 2000, um prémio de correcção do subsídio de turno, a pagar 14 vezes por ano, no valor de € 9,98, aos trabalhadores que laborem neste regime.
- 3 O subsídio de turno dos trabalhadores de laboração contínua terá os seguintes valores mínimos:
 - a) Em Janeiro de 2002, de € 448,92 para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 04 e 05, de € 411,51 para os trabalhadores integrados no grupo salarial 06 e de € 399,04 para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 07 e inferiores;
 - b) Em Janeiro de 2003, de € 461,39 para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 04 e 05 e de € 423,98 para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 06 e inferiores;
 - c) Em Janeiro de 2004, de € 486,33 para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 04 e 05 e de € 448,92 para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 06 e inferiores.

4 —	 	 	
5 —	 	 	

CAPÍTULO IV

Regalias sociais

Cláusula 23.ª

Prémio de produtividade

- 1—
- 2 Os valores, de acordo com as percentagens de cumprimento dos objectivos orçamentados, são os seguintes:
 - a) Se os objectivos forem alcançados entre 85% e menos de 105%, o valor será de € 249,40;

- b) Se os objectivos forem atingidos entre 105% e menos de 115%, o valor será de € 997,60;
- c) Se os objectivos forem atingidos a 115% ou mais, o valor será de € 1346,75.

3 —	 •	 •			•	•		•					•	•	•	•	•	•	•	•		•		
4 —	 																							

ANEXO II

Cláusula 1.ª

Refeitórios e subsídio de alimentação

- 1-
- 2 A empresa pagará um subsídio de alimentação pelos seguintes valores:
 - a) Nas instalações em que existe cantina, pelo valor de € 7.26;
 - b) Nas restantes instalações, pelo valor de € 7,78.

3—

Cláusula 2.ª

Subsídios de condução de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos, de condução isolada e de regime especial de horário flexível.

- 1 Aos motoristas de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos será pago um subsídio de € 23,58 mensais.
- 2 Os motoristas de veículos de distribuição de combustíveis líquidos que efectuem condução isolada têm direito a um subsídio de € 4,88 por cada dia em que essa condução se prolongue por mais de quatro horas.
- 3 Se, no período de condução isolada a que se refere o número anterior, pelo menos três horas se localizarem entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, o subsídio é de € 6,12.
- 4 O trabalhador que pratique o regime especial de horário flexível tem direito a subsídio de € 33,03 mensais.

Lisboa, 24 de Março de 2003.

Pela Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

Pela FETICEQ — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SICOP — Sindicato da Indústria e Comércio Petrolífero:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINERGIA — Sindicato da Energia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra.

Lisboa, 4 de Abril de 2003. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 3 de Abril de 2003. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrada em 16 de Abril de 2003.

Depositada em 26 de Maio de 2003, a fl. 17 do livro n.º 10, com o n.º 119/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração.

Entre a Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros foram acordadas as seguintes alterações aos textos do acordo autónomo, cláusulas 9.ª, 13.ª, 13.ª-A, 17.ª, 18.ª, 20.ª e 23.ª, e do anexo II, cláusulas 1.ª e 2.ª, ambos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 2002.

ANEXO I

Acordo autónomo

CAPÍTULO I

Duração e horário de trabalho

SECÇÃO I

Disposições gerais

Cláusula 9.ª

P	as	sa	ıg	eı	n	d	le	t	ra	ał) 2	ıl	h	a	de	or	e	S	d	le	t	u	rr	10) ;	a	h	01	rá	r	io)]	10	r	n	ıa	ıl			
1 —																					•																			
2 —																																								

3— .	 • • •	• • • •	• • • •	 	
4— .	 			 	
5— .	 			 	
6— .	 			 	

7 — Se a empresa não atender o requerimento referido no número anterior, a percentagem utilizada no cálculo do subsídio de turnos a que o trabalhador tem direito será acrescida de 5% a partir da data de recepção, pela empresa, daquele requerimento, devendo, porém, a reforma antecipada ser concedida no prazo máximo de três anos.

8 — Para efeitos do disposto no número anterior, quando o trabalhador auferir o valor mínimo do subsídio de turnos referido nas cláusulas 18.ª e 20.ª, será este acrescido da diferença entre o valor correspondente à percentagem utilizada no cálculo do subsídio de turnos e o valor correspondente a essa percentagem acrescida de 5%.

SECÇÃO II

Regime de turnos de laboração contínua

Cláusula 13.ª

Prémio de regularidade

—																																								
<i>a</i>)																																								
<i>b</i>)	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
c)																																								

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1, são diminuídas às horas de trabalho normal anual as que correspondem:

a) A três faltas justificadas por falecimento de cônjuge e de parente ou afim do 1.º grau da linha recta ou a uma falta justificada por falecimento de outro parente ou afim do 2.º grau;

υ,	•	٠	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	٠	•	•	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	•	•	٠	•	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	•	•	•	•
c)																																								
d)																																								
e)																																								
f)																																								
g)																																								
h)																																								
3 —																																								

CAPÍTULO II

Descansos e licenças de trabalhadores

Cláusula 13.ª-A

Duração do período de férias

1 — O número de dias de férias previsto na cláusula 60.ª do ACT — Empresas Petrolíferas, de 22 dias úteis, será acrescido de:

a)																				
b)																				

1

c) Três dias a partir do ano civil em que o trabalhador perfaça 15 anos de antiguidade na empresa.

Cláusula 17.ª

Dias de descanso e folgas suplementares

1 —							•		•		•						•	•		•		
2 —																						
3 —																						
4 —																						
5 —																						
6—																						
7 —																						

8 — As dispensas referidas no n.º 1 não se contabilizam para efeito do prémio de assiduidade e as faltas referidas no n.º 5 não se contabilizam para efeito daquele prémio e do prémio de regularidade.

CAPÍTULO III

Subsídio de turno

Cláusula 18.ª

Subsídio de turno — Regras gerais

1	—																•			•		
	<i>a</i>) <i>b</i>)																					
2	_																					
	<i>a</i>) <i>b</i>)																					
	_																					
4																	•					
5	_																					

- 6 É instituído, com efeitos a Abril de 2000, um prémio de correcção do subsídio de turnos, a pagar 14 vezes por ano, no valor de € 9,98, aos trabalhadores que laborem neste regime.
- 7 Os subsídios de turno terão os seguintes valores mínimos:
 - a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno:
 - 1.º Em Janeiro de 2002, de € 236,93;
 - 2.º Em Janeiro de 2003, de € 261,87;
 - 3.° Em Janeiro de 2004, de € 274,34;
 - b) Para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, quando um seja nocturno ou quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo:
 - 1.º Em Janeiro de 2002, de € 249,40 para os trabalhadores integrados no grupo sala-

- rial 08 e inferiores e de € 274,34 para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 05, 06 e 07;
- 2.º Em Janeiro de 2003, de € 274,34 para os trabalhadores integrados no grupo salarial 08 e inferiores e de € 286,81 para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 05, 06 e 07;
- 3.° Em Janeiro de 2004, de € 299,28;
- c) Para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, com folga fixa ao sábado e domingo:
 - 1.º Em Janeiro de 2002, de € 299,28;
 - 2.º Em Janeiro de 2003, de € 311,75;
 - 3.° Em Janeiro de 2004, de € 324,22.

8 —	 			 •		•							•				•	•
9																		

Cláusula 20.ª

Subsídio de turnos de laboração contínua

1 —	• • • • • •	 • • • • • • •	 • • • • • • • • •
	,		

- 2 É instituído, com efeitos a Abril de 2000, um prémio de correcção do subsídio de turnos, a pagar 14 vezes por ano, no valor de € 9,98, aos trabalhadores que laborem neste regime.
- 3 O subsídio de turnos dos trabalhadores de laboração contínua terá os seguintes valores mínimos:
 - a) Em Janeiro de 2002, de € 448,92 para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 04 e 05, de € 411,51 para os trabalhadores integrados no grupo salarial 06 e de € 399,04 para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 07 e inferiores;
 - b) Em Janeiro de 2003, de € 461,39 para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 04 e 05 e de € 423,98 para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 06 e inferiores;
 - c) Em Janeiro de 2004, de € 486,33 para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 04 e 05 e de € 448,92 para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 06 e inferiores.

4 —				•													•		•	•	•
5 —		 																			

CAPÍTULO IV

Regalias sociais

Cláusula 23.ª

Prémio de produtividade

1 —	• • • •	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		•
_	_	_		_	

- 2 Os valores, de acordo com as percentagens de cumprimento dos objectivos orçamentados, são os seguintes:
 - a) Se os objectivos forem alcançados entre 85% e menos de 105%, o valor será de € 249,40;

- b) Se os objectivos forem atingidos entre 105% e menos de 115%, o valor será de €997,60;
- c) Se os objectivos forem atingidos a 115% ou mais, o valor será de € 1346,75.

3 —	• •	 •	•				•		•		•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•		•
4 —																							

ANEXO II

Cláusula 1.ª

Refeitórios e subsídio de alimentação

- 1—
- 2 A empresa pagará um subsídio de alimentação pelos seguintes valores:
 - a) Nas instalações em que existe cantina, pelo valor de € 7,26;
 - b) Nas restantes instalações, pelo valor de \in 7,78.

Cláusula 2.ª

Subsídios de condução de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos, de condução isolada e de regime especial de horário flexível.

- 1 Aos motoristas de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos será pago um subsídio de € 23,58 mensais.
- 2 Os motoristas de veículos de distribuição de combustíveis líquidos que efectuem condução isolada têm direito a um subsídio de € 4,88 por cada dia em que essa condução se prolongue por mais de quatro horas.
- 3 Se, no período de condução isolada a que se refere o número anterior, pelo menos três horas se localizarem entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, o subsídio é de € 6,12.
- 4 O trabalhador que pratique o regime especial de horário flexível tem direito a subsídio de € 33,03 mensais.

Lisboa, 24 de Março de 2003.

Pela Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIMETAL - Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, em representação dos seguintes sindicatos:

FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços; FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urba-

nos; Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de

Portugal; Federação Nacional dos Sindicatos de Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e

Imprensa; Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia; SEP — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses;

Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante; Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante, Simamer Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agên-cias de Viagens, Transitários e Pesca; SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transfor-

madoras; SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho; OFICIAISMAR — Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e

Engenheiros da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FEQUI-METAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

- SINORQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte:
- SINQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 28 de Março de 2003. — Pela Direcção, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FEP-CES — Federação Portuguesa do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

- CESP Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;
- CESNORTE Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- STAD Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;
- Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Servicos da Horta:
- SITAM Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:

Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato de Transportes Rodoviários de Faro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra de Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 26 de Março de 2003. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármores e Similares da Região Centro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;

Sindicato da Construção Civil da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Lisboa, 28 de Março de 2003. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrada em 22 de Maio de 2003.

Depositada em 26 de Maio de 2003, a fl. 17 do livro n.º 10, com o n.º 121/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a TAP — Air Portugal, S. A., e o Sind. Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil — Alteração.

Regulamento de utilização do PNC

Normas de utilização e progressão técnica do pessoal navegante de cabina — quadros e sua constituição

O presente regulamento de utilização define a existência de três quadros, respeitantes às categorias de chefe de cabina (CCC) e comissário/assistente de bordo (CAB), cuja constituição/dotação será da competência da empresa e por ela fixada, de acordo com o plano de exploração e plano estratégico, sendo nesta data a que consta do anexo I.

I — Quadro WB

- 1 Este quadro será constituído por todo o PNC que já faz parte do actual quadro de WB, complementado pelos tripulantes necessários até ao quantitativo, para cada categoria, definido no anexo I.
- 2 Os tripulantes deste quadro que serão obrigatoriamente sediados na base de Lisboa só efectuarão voos em equipamento WB.
- 3 Sempre que o número de elementos deste quadro seja inferior ao definido pelo anexo I será completado pelos tripulantes do quadro NW com maior antiguidade na categoria (Senum), de acordo com o n.º VII, n.º 2.
- 4 Em situações de manifesta falta de tripulantes no quadro WB, quer por razões de aumento de frota, quer por aumento de utilização e horas de voo, este quadro será reajustado, fazendo-se a progressão de tripulantes do quadro NW, por ordem decrescente de antiguidade na categoria ou seja, do mais antigo para o de menor antiguidade (Senum).
- 5 Em situações de manifesto excesso de tripulantes no quadro WB, quer por razões de diminuição de frota, quer por diminuição de utilização e horas de voo, este quadro será reajustado, fazendo-se a regressão de tripulantes para o quadro de NW, por ordem crescente de antiguidade em cada categoria, ou seja do de menor antiguidade para o mais antigo (Senum).

- 6 O ajustamento do quadro WB, quer nos termos do n.º 4 quer nos termos do n.º 5, será comunicado ao SNPVAC, com a respectiva fundamentação.
- 6.1 Quando houver necessidade de regressão, será previamente convocada uma comissão de análise TAP/SNPVAC, para se proceder ao ajustamento dos quadros.
- 7 A seu pedido e mediante autorização da empresa, qualquer CCC ou CAB do quadro WB poderá transitar para o quadro NW ou para o quadro NB, a título definitivo ou temporário.
- 7.1 A transição temporária só será possível por um período de 10 meses, prorrogável apenas por mais outro período de igual duração, finda a qual o tripulante terá de optar pelo regresso ao quadro de onde é oriundo, logo que haja vaga, ou pela integração definitiva no quadro NW ou NB.

Optando pelo regresso ao quadro WB, fica vedada ao tripulante a possibilidade de apresentar novo pedido antes que sejam decorridos três anos sobre o termo do pedido anterior ou sua prorrogação.

- 7.2 Transitarão obrigatoriamente para o quadro NB, os CCC ou CAB que solicitem concessão (desde que autorizada) de voos sem estada ou com limitações de utilização na operação de longo curso.
- 7.3 As vagas deixadas em aberto serão preenchidas pelos tripulantes do quadro NW com maior antiguidade na respectiva categoria (Senum), de acordo com o n.º VII, n.º 2
- 7.4 Os tripulantes a quem tenha sido aplicada a regressão prevista no n.º 5, bem como aqueles a que aludem os n.ºs 7.1 e 7.2, têm prioridade no regresso ao quadro WB, desde que, quanto a estes últimos, tenha decorrido o tempo de permanência temporária acordada ou cessado a limitação invocada. Em quaisquer dos casos, o referido regresso só acontecerá quando houver vaga.

II — Quadro narrow/wide (NW)

- 1 Este quadro será constituído pelos CCC e CAB sediados na base de Lisboa que estão qualificados para prestar serviço nos equipamentos de WB e NB, de acordo com as normas abaixo estabelecidas, totalizando o quantitativo fixo definido e preenchido por ordem decrescente de antiguidade em cada categoria (Senum). O quantitativo nesta data, será o que consta do anexo I para cada quadro.
- 2 Sempre que o número de CCC e ou CAB deste quadro seja inferior ao definido, este será completado pelos tripulantes do quadro NB com maior antiguidade na categoria (Senum), de acordo com o n.º 1, n.º VII.
- 3 Em situações de manifesta falta de tripulantes no quadro WB, quer por razões de aumento de frota, quer por aumento de utilização e horas de voo, este quadro NW será reajustado, fazendo-se a progressão de tripulantes do quadro NB, por ordem decrescente de antiguidade em cada categoria, ou seja, do mais antigo para o de menor antiguidade (Senum).
- 4 Em situações de manifesto excesso de tripulantes no quadro WB, quer por razões de diminuição de frota quer por diminuição de utilização e horas de voo, este quadro NW será reajustado, fazendo-se a regressão de tripulantes para o quadro de NB, por ordem crescente

de antiguidade em cada categoria, ou do de menor antiguidade para o mais antigo (Senum).

- 4.1 Sempre que o número de tripulantes a integrar mensalmente o bloco de utilização em WB para cada categoria for superior a 50%, deverá ser ajustado o quadro de WB.
- 4.2 Quando houver necessidade de regressão, será previamente convocada uma comissão de análise TAP/SNPVAC para se proceder aos ajustamentos dos quadros.
- 5 Aos tripulantes deste quadro serão atribuídos planeamentos mensais de NB ou planeamentos mensais de WB.
- 5.1 A atribuição de planeamentos mensais de WB (preferencialmente por períodos de dois meses) será feita rotativamente, não coincidente com os meses em que haja gozo de férias, ausência por acidente de trabalho ou outras limitações superiores a cinco dias, por ordem decrescente de antiguidade (Senum).
- 5.2 As possíveis alterações a estes planeamentos apenas poderão conduzir a nomeações para serviço de voo nos equipamentos inerentes ao seu próprio planeamento mensal, sem prejuízo do estipulado nos n.ºs 6 e 7 e V, n.º 14.
- 5.3 Quando, por razões não imputáveis à empresa, o tripulante não cumpra, total ou parcialmente, o bloco planeado em WB, não será mais tarde compensado.
- 5.4 O total a contabilizar a cada tripulante do quadro NW será a soma de todos os blocos de utilização em equipamentos de WB, iniciando-se a contagem a partir da entrada em vigor deste regulamento.
- 5.5 Adquirem a média de blocos da categoria os tripulantes que:
 - a) Regressarem ao quadro de NW após terem terminado o período de transição temporária no quadro NB;
 - b) Éntrarem de novo vindos do quadro NB, ou vindos da situação de ausência prolongada (doença, licença sem vencimento, etc.).
- 5.6 Nos primeiros 180 dias de vigência deste Regulamento serão salvaguardados os casos em que possa haver perda de qualificação. Nestas circunstâncias poderá, eventualmente, não ser cumprido o n.º 5.1, no que diz respeito à ordem decrescente de antiguidade, mas contará como realizado o bloco antecipado por esta razão, retomando os tripulantes o seu lugar no ciclo seguinte.
- 6 Os tripulantes deste quadro acompanharão a eventual mudança de equipamento do serviço de voo que lhes tenha sido atribuído.
 - 7 Os tripulantes do quadro NW a quem tenha sido:

Cancelado um voo (em casa ou no aeroporto); Mudado o equipamento;

Atrasado voo que impeça a sua execução, por ultrapassagem dos limites de tempo de trabalho;

poderão ser nomeados em quaisquer equipamentos de WB e NB, nas seguintes condições:

 a) Para um serviço de voo que esteja dentro do período da rotação ou do voo alterado, salvaguardando o estipulado na cláusula 33.ª do AE PNC; ou

- b) Para um serviço de reserva no domicílio, a iniciar-se na hora da apresentação do serviço de voo para o qual estava nomeado. O serviço de voo para que for nomeado, decorrente da reserva, só poderá anular a sua actividade programada até oito dias, ou até à próxima folga de quarenta e oito horas, o que acontecer primeiro (esta disposição só se aplica a tripulantes que sejam nomeados para voos em equipamentos diferentes daqueles a que estão adstritos; a todos os outros casos aplicar-se-á o disposto na cláusula 32.ª do AE PNC); ou
- c) Para um ou vários serviços de assistência, iniciando-se o primeiro dezassete horas após a hora de apresentação para o serviço de voo para o qual estava nomeado e cumprido que seja o disposto no n.º 6 da cláusula 36.ª, não prejudicando a actividade planeada seguinte. Assim, se o voo for cancelado com o tripulante já no aeroporto, o tempo de espera não poderá ser superior a três horas.
- 7.1 Todos os tripulantes deste quadro que estejam livres de quaisquer serviços poderão ser nomeados para serviços de voo, em equipamentos WB e NB, desde que não seja alterada a sua actividade já programada. O recurso a este tipo de utilização, quando em equipamentos diferentes daqueles a que está adstrito, só poderá ocorrer, no máximo, duas vezes por planeamento mensal.
- 8 Só serão permitidas trocas de planeamentos entre tripulantes do quadro NW desde que estes, no mesmo período, estejam no mesmo bloco de utilização e desde que tenham sido autorizadas. Esta permissão não é válida durante os primeiros seis meses de vigência deste regulamento.
- 9 A seu pedido e mediante autorização da empresa, qualquer CCC ou CAB do quadro NW poderá transitar para o quadro NB, a título definitivo ou temporário.
- 9.1 A transição temporária só será possível por um período de 10 meses, prorrogável apenas por mais outro período de igual duração, findo o qual o tripulante terá de optar pelo regresso ao quadro de onde é oriundo, logo que haja vaga, ou pela integração definitiva no quadro NB.

Optando pelo regresso ao quadro NW, fica vedada ao tripulante a possibilidade de apresentar novo pedido antes que sejam decorridos três anos sobre o termo do pedido anterior ou sua prorrogação.

- 9.2 Transitarão obrigatoriamente para o quadro NB, os CCC ou CAB que solicitem concessão (desde que autorizada) de voos sem estada ou com limitações de utilização na operação de longo curso.
- 9.3 As vagas deixadas em aberto serão preenchidas pelos tripulantes do quadro NB com maior antiguidade na respectiva categoria (Senum) de acordo com o n.º 1 do n.º VII.
- 9.4 Os tripulantes a quem tenha sido aplicada a regressão prevista no n.º 4 do n.º 11, bem como aqueles a que aludem os n.ºs 9.1 e 9.2, têm prioridade no regresso ao quadro NW, desde que, quanto a estes últimos, tenha decorrido o tempo de permanência temporária acordada ou cessado a limitação invocada. Em qualquer dos casos, o referido regresso só acontecerá quando houver vaga.

III — Quadro narrow body (NB)

- 1 O quadro NB será constituído por todos os tripulantes não incluídos nos quadros WB e NW.
- 2 Os tripulantes deste quadro serão utilizados, exclusivamente, em equipamentos NB.

IV — Bases

1 — Todos os tripulantes de cabina sediados nas bases de OPO e FNC ou quaisquer outras têm direito à promoção e ou progressão na carreira profissional.

Quando a promoção e ou progressão se efectivar o tripulante será simultaneamente colocado na base de Lisboa.

- 2 No cumprimento do acima estabelecido e do constante da cláusula 5.ª do regulamento de carreira profissional do PNC, sempre que existam vagas para promoção e ou progressão e, por escalonamento na categoria (Senum), estas devam ser preenchidas por tripulantes dessas bases, os mesmos serão inquiridos se pretendem usufruir desse direito, passando assim a estar colocados na base de Lisboa.
- 3 Qualquer pretensão para exercício de funções na categoria de CIC ou CAB de NB nas bases de OPO e FNC ou quaisquer outras será analisada caso a caso pela empresa, devendo, se existirem vários pedidos e em caso de aprovação, ser deferida por ordem de escalonamento na respectiva categoria (Senum).

V — Serviço de assistência

- 1 O tripulante em serviço de assistência só poderá ser nomeado para um período de serviço de voo com apresentação compreendida entre:
 - a) Uma hora após o seu início e uma hora após o seu termo, quando o Serviço de Assistência se realize fora das instalações da empresa;
 - b) O seu início e o seu termo, quando o serviço de assistência se realize nas instalações da empresa.
- 2 As horas de assistência contam-se para efeitos dos limites mensais do período de serviço de voo a 50%, quando realizadas nas instalações da empresa ou a 33%, quando realizadas na residência do tripulante; no caso de utilização em voos de médio curso de tripulantes em situação de assistência no aeroporto, o tempo desta conta a 50% para efeitos dos limites do período de serviço de voo respectivo.
- 3 O serviço de assistência constituirá um único período com o limite mínimo de três e o máximo de oito horas.
- 4 O limite máximo referido no número anterior poderá ser elevado até doze horas, desde que nele se inclua, obrigatoriamente, o período compreendido entre as 23 e as 7 horas.
- 5 Sempre que a assistência, por imposição da empresa, tenha lugar no aeroporto, o seu limite máximo é reduzido a quatro horas.

- 6 Entre o termo de um período de assistência e o início do seguinte têm que mediar pelo menos dezoito horas.
- 7 Sempre que um tripulante em serviço de assistência seja nomeado para um serviço de voo só ficará desligado da assistência desde que realize esse serviço de voo ou se tenha verificado a apresentação.
- 8 O serviço de assistência será planeado para ter início em horas certas, não podendo esse início nem o termo situar-se entre as 0 horas e 1 minuto e as 5 horas e 59 minutos; o serviço de assistência pode, porém, incluir este período na sua totalidade.
- 9 Se o termo de um período de repouso ou de folga coincidir, no todo ou em parte, com um período de assistência planeado, o tripulante entrará de assistência a partir do início da hora imediatamente seguinte ao termo do repouso ou da folga acrescida de quarenta e cinco minutos.
- 10 Os planeamentos mensais identificarão os tripulantes que, em cada mês, serão planeados para serviço de assistência (blocos de assistência), podendo o seu número variar de acordo com as necessidades de cada quadro. A atribuição desses planeamentos é feita, rotativamente, por ordem crescente de antiguidade, em cada quadro e em cada categoria (Senum).
- 11 Nos casos de irregularidade do planeamento/escala do tripulante, apenas poderão ser marcados serviços de assistência em escala semanal ou a quarenta e oito horas, desde que tais serviços não afectem a realização dos serviços subsequentes, constantes do planeamento mensal ou da escala semanal do mesmo tripulante.
- 12 O total de blocos de assistência a contabilizar a cada tripulante será apenas por cada ano civil. No ano seguinte começará nova nomeação, a partir do tripulante que foi nomeado menos vezes e do de menor antiguidade para o mais antigo (Senum).
- 12.1 Ao tripulante que mudar de categoria ou transitar de quadro será averbada a média de blocos de assistência realizados na categoria ou quadro que passa a integrar.
- 13 Os tripulantes do quadro WB com planeamentos mensais de serviço de assistência só poderão ser nomeados para serviços de voo em equipamentos WB.
- 14 Os tripulantes do quadro NW só terão planeamentos mensais de serviço de assistência quando se encontrarem adstritos aos equipamentos NB, podendo ser nomeados para voos em equipamentos de WB e ou de NB.

Os tripulantes deste quadro nessa situação apenas poderão, ao abrigo do n.º 16, tomar o planeamento de outro, se o planeamento for de NB.

Quando nomeados para equipamentos de WB os tripulantes deste quadro retomarão a sua actividade programada após o termo do voo.

15 — Tripulantes do quadro NB com planeamentos mensais de serviço assistência, só poderão ser nomeados para serviços de voo em equipamentos de NB.

16 — Sempre que um tripulante em serviço de assistência seja nomeado para um serviço de voo poderá tomar, se o pretender e desde que não conduza à ultrapassagem do *plafond* anual de horas abonáveis, o planeamento do tripulante substituído, sempre que a substituição seja causada por motivo imputável a este, que ficará automaticamente na escala de assistência do tripulante que o substituiu.

Não é aplicável este preceito, devendo por isso o tripulante substituído regressar ao seu próprio planeamento, nas seguintes situações:

Nojo;

Acidente de trabalho;

Membro de mesa eleitoral em eleições nacionais; Desempenho de funções de membro de órgão autárquico;

Deslocação a tribunal, mediante convocação;

Actividade de membro dos órgãos sindicais ou da CT, nos termos e limites da legislação específica; Prestação de provas de exame em estabelecimento de ensino com a respectiva justificação.

- 17 O período de serviço de assistência, quando esta seja utilizada, é contado desde o seu início até à hora de apresentação ou do contacto que a suspendeu.
- 18 O período de serviço de assistência é contado desde o início até ao seu termo sempre que não utilizado.
- 19 O disposto no n.º 17 não se aplica desde que a anulação do serviço de assistência tenha sido comunicada ao tripulante com a antecedência mínima de setenta e duas horas ou tenha decorrido de nomeação para outro serviço.
- 20 O tripulante não pode ser nomeado durante o período de assistência para um serviço de voo cujo termo esteja planeado para depois de vinte e seis horas após o início do mesmo período de assistência.
- 21 Para efeitos dos n.ºs 17 e 18, a reserva é equiparada ao serviço de assistência.

VI — Dever de informação

- 1 A TAP informará, através do plano estratégico, a publicar até 30 de Novembro de cada ano, os quantitativos de PNC previsíveis para o ano seguinte, para os quadros de WB e NB.
- 2 A empresa afixará no TTA, no mês de Fevereiro de cada ano, uma relação completa do número total de blocos de assistência, realizados por cada tripulante no ano anterior.
- 3 Todos os tripulantes deverão dispor de contacto telefónico, informando a TAP do respectivo número e subsequentes alterações.
- 4 Quando solicitado a TAP fornecerá ao SNPVAC os mapas de utilização do PNC.

VII — Progressão técnica

1 — Progressão técnica — consiste na passagem do tripulante, dentro da mesma categoria, do quadro de

NB para o quadro de NW ou para o quadro de WB, ou do quadro de NW para o quadro de WB.

- 2 Quando ocorrerem vagas para a progressão técnica, será elaborada uma comunicação de serviço onde constará o número de vagas e a lista dos candidatos, ordenados por escalonamento na categoria.
- 3 A progressão técnica dos tripulantes tem lugar nas seguintes condições:
 - a) Para efeitos de progressão técnica, o exercício efectivo de função é contado por anuidades, sendo necessária a realização de 75% da média ponderada anual de horas de voo realizadas pelos tripulantes da mesma função e equipamentos em que o tripulante preste serviço.
 - b) As nomeações para qualquer progressão técnica fazem-se pelo escalonamento na categoria, desde que os tripulantes:
 - Não tenham qualquer restrição ou limitação temporária para o serviço de voo;
 - Não tenham sanções nem processos disciplinares pendentes passíveis de sanção, nos últimos 18 meses.
 - 4 Renúncia à progressão técnica:
- 4.1 Se um tripulante renunciar à progressão técnica, permanecendo, em consequência de tal facto, na categoria e no quadro a que pertence, não poderá, antes que sejam decorridos 12 meses, contados a partir da data da renúncia, solicitar a progressão técnica a que tenha renunciado.
- 4.2 Havendo solicitação de progressão técnica, esta será facultada no primeiro curso que se realizar após o prazo de 12 meses fixado no número anterior.
- 4.3 Após o decurso de um prazo de 10 dias a contar da data da publicação da lista de candidatos não serão aceites renúncias à efectivação da progressão.

VIII — Preenchimento de vagas

- 1 Caso seja necessária a formação/qualificação de tripulantes para o preenchimento de vagas, não poderá decorrer um espaço de tempo superior a 180 dias entre a existência das mesmas e o seu preenchimento.
- 2 Caso não haja necessidade de formação/qualificação dos tripulantes, o provimento das vagas será feito no espaço de 60 dias.

IX — Entrada em vigor

A fase preparatória para a constituição dos quadros será de 60 dias após o que entrará em vigor.

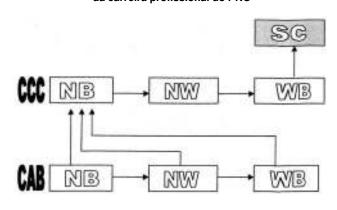
O presente regulamento entrará em vigor 60 dias após a sua assinatura e revogará as matérias que a seguir se enunciam:

Cláusula 25.ª do AE PNC; Regulamento de utilização do AE PNC.

Decorridos 180 dias após a entrada em vigor, a TAP e o SNPVAC procederão a uma análise conjunta do mesmo, de modo a introduzir as alterações de pormenor,

acordadas pelas partes, como forma de garantir a sua melhor aplicação. Acordam, desde já, os signatários que será mantida a mesma estrutura de regulamento, serão salvaguardados os princípios de progressão e promoção da carreira profissional do PNC e os mecanismos da sua aplicação.

Esquema de progressão, nos termos do anexo I do regulamento da carreira profissional do PNC



ANEXO I

Quadro WB e NW para 2002



18 de Outubro de 2002.

Pela TAP — Air Portugal:

Fernando da Cruz Sousa Pinto. Manuel Fontes Torres.

Pelo Sindicato Nacional do Pessoal da Aviação Civil:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrada em 9 de Maio de 2003.

Depositada em 26 de Maio de 2003, a fl. 17 do livro n.º 10, com o n.º 117/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás — Alteração salarial e outra — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2003, o CCT mencionado em título, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, a p. 752 onde se lê:

deve ler-se:

«Cláusula 2.ª

Retribuição do trabalho nocturno

1-

«Cláusula 24.ª

2 — Sempre que o trabalho se prolongue para além de duas horas após o termo do horário normal, o trabalhador, além da remuneração especial indicada no $n.^{o}$ 1 da cláusula $2.^{a}$ e do acréscimo como trabalho nocturno, tem ainda direito ao subsídio de jantar, nunca inferior a € 16.»

2 — Sempre que o trabalho se prolongue para além de duas horas após o termo do horário normal, o trabalhador, além da remuneração especial indicada no n.º 1 da cláusula 23.ª e do acréscimo como trabalho nocturno, tem ainda direito ao subsídio de jantar nunca inferior a € 16.»

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes, que passa a denominar-se Sind. Nacional dos Trabalhadores do Ramo Alimentar e Similares — Alteração.

Alteração, deliberada em assembleia geral realizada em 8 de Fevereiro de 2003, aos estatutos publicados no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 223, supl., de 26 de Setembro de 1975, alterações publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 35, de 11 de Fevereiro de 1977, e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 7, de 7 de Março de 1981.

Estatutos do Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Ramo Alimentar e Similares, alterados conforme deliberação da assembleia geral de 8 de Fevereiro de 2003.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, âmbito e fins

Artigo 1.º

O Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes passa a denominar-se Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Ramo Alimentar e Similares e é uma associação sindical constituída pelos trabalhadores nele filiados que exerçam a sua actividade nos sectores da indústria e do comércio alimentar de carnes, de laticínios, agro-alimentar, farinhas, vinhos do Porto, vinhos de mesa, adegas cooperativas, águas, refrigerantes, cervejas, compostos para animais, descasque de arroz, panificação, confeitarias, restaurantes, supermercados, hipermercados, distribuição de grossistas e retalhistas de produtos alimentares, tanoaria, bolachas e chocolates e tudo o que lhe é similar.

Artigo 2.º

A sede do Sindicato é no Porto.

- § 1.º O Sindicato poderá criar, por deliberação da direcção, delegações locais ou distritais, conforme o interesse dos trabalhadores.
- § 2.º As delegações estão sujeitas aos presentes estatutos e serão da responsabilidade da direcção.

Artigo 3.º

O Sindicato exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Artigo 4.º

O Sindicato tem por fim, em especial:

- a) Defender, por todos os meios, os seus interesses e os de cada um dos seus membros, trabalhadores no activo, desempregados de longa duração, reformados e os desempregados que aguardem decisão dos tribunais ou enquanto não desvinculados do ramo alimentar e similares;
- b) Estudar todas as questões que interessem aos associados;
- c)d) _.....
- e) Dar pareceres sobre assuntos da sua especialidade para organizações sindicais onde se tenha filiado ou para organismos oficiais;
- j) Fomentar iniciativas com vista à formação sindical, profissional, social e cultural dos associados, contribuindo para a consciencialização de classe;
- l) Apoiar as justas lutas dos demais trabalhadores.

Artigo 5.º

O Sindicato deve:

- b) Promover e integrar-se em iniciativas democráticas que visem a unidade do movimento sindical;
- c) Assegurar a expressão interna e externa a todas as correntes sindicais que queiram expressar-se democraticamente;
- d) Fomentar a criação e actividade de comissões sindicais em toda a área da sua jurisdição conforme os presentes estatutos;
- e) Assegurar a informação do mundo do trabalho aos seus associados a fim de proporcionar-lhes uma visão global dos problemas de todos os trabalhadores;
- f) Receber a cotização dos seus associados;

- g) Receber o fundo social;
- \vec{h}) Receber a amortização do seguro.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais

Artigo 6.º

O Sindicato orienta a sua acção dentro dos princípios do sindicalismo de classe e da mais ampla solidariedade entre todos os trabalhadores.

Artigo 7.º

- 1 O Sindicato exerce a sua actividade com total independência relativamente ao patronato, ao poder político, aos partidos políticos, às igrejas ou a quaisquer outros agrupamentos de carácter político ou confessional.
- 2 A democracia sindical assegura a cada associado o direito de, dentro do Sindicato, defender livremente os seus pontos de vista.

3 — (Eliminado.)

CAPÍTULO III

Dos sócios

Artigo 8.º

Têm o direito a filiar-se no Sindicato todos os trabalhadores que na área abrangida por estes estatutos exerçam a sua actividade em empresas dos sectores referidos no artigo 1.º dos presentes estatutos.

Artigo 9.º

A admissão no Sindicato deverá ser requerida à direcção mediante o preenchimento da proposta fornecida para esse efeito, acompanhada de uma fotografia.

§ único. Da recusa da admissão cabe recurso para a primeira assembleia geral a ocorrer após tal evento, a qual deliberará em última instância.

Artigo 10.º

São direitos dos sócios:

u)											
<i>e</i>)											
f											rdiná-
				eml	olei	ia	ge	ral,	nos	terme	os do
	artig	o 23	0				_				

Artigo 11.º

São deveres dos sócios:

a)																					
<i>b</i>)																					

 c) Participar nas actividades do Sindicato e manter-se delas informado, nomeadamente nas assembleias ou nos grupos de trabalho e desem-

penhando as funções para que foi eleito ou	Artigo 17.º
nomeado, salvo por motivos devidamente justificados;	1—
d) e)	2—
f)g) Fazer toda a propaganda possível, difundindo	3—
as ideias e os objectivos do Sindicato, com vista ao alargamento da sua influência;	 a) Não acatem as decisões e resoluções da assembleia geral;
h)	b)
 j) Comunicar ao Sindicato, no prazo máximo de 15 dias, a mudança de residência, a reforma, 	c) Violem frontalmente os presentes estatutos.
a incapacidade por doença ou o impedimento por serviço militar e ou desemprego.	Artigo 20.°
Artigo 12.º	1 — O poder disciplinar será exercido pela direcção, salvo para a pena prevista no disposto do n.º 3 do artigo 17.º, cuja competência é da assembleia geral.
1 — A cotização mensal é de 1% das retribuições	2 — Da decisão da direcção cabe recurso para a
ilíquidas mensais, bem como dos subsídio de férias e de Natal.	assembleia geral, que decidirá em última instância. O recurso será obrigatoriamente apreciado na primeira
2 — O fundo social é de 1% (facultativo e sujeito a regulamento).	reunião ordinária ou extraordinária posterior da assembleia geral, excepto tratando-se de assembleia eleitoral.
3 — O seguro de saúde é de $1%$ (facultativo e sujeito a estudo).	CAPÍTULO V
4 — Incumbe à entidade patronal proceder mensal-	Da assembleia geral
mente à cobrança e remessa ao Sindicato das cotas e demais prestações dos trabalhadores nele filiados, dedu-	Artigo 21.°
zindo o seu montante às respectivas retribuições, desde que devidamente autorizados.	1 — A assembleia geral é o órgão deliberativo, nela residindo a autonomia e soberania do Sindicato.
Artigo 13.º	2—
Mantém a sua qualidade de sócio, salvo os direitos	3 —
que respeitem ao exercício de representação sindical, os trabalhadores:	a)
1	 b) De quatro em quatro anos para eleição dos corpos gerentes.
2 —	Artigo 22.º
nos termos do n.º 2, mantêm o dever de proceder ao pagamento da cotização mensal prevista nos estatutos.	1—
	 a) Apreciar e deliberar sobre todos os assuntos de interesse geral do Sindicato;
Artigo 14.º	b) c)
	d)
a) b)	a qualquer estrutura sindical de âmbito regional,
c)d) Os desempregados de longa duração e enquanto	nacional ou internacional; f) Fiscalizar a actividade da direcção;
não mudarem de sector de actividade;	g)
e) Os reformados.	 h)
Artigo 15.°	 j) Deliberar sobre a extinção, a dissolução, inte- gração e fusão do Sindicato;
a) Deixarem voluntariamente de exercer a activi-	k)
dade profissional que não esteja prevista no artigo 1.º dos presentes estatutos;	nos n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º; m) Exercer o poder disciplinar.
b) Violarem os presentes estatutos;c) Deixarem de pagar as cotas voluntariamente.	2—

Artigo 23.º Artigo 33.º a) Convocar as reuniões da assembleia geral por a) b) sua própria iniciativa ou nos termos dos estatutos: c) § 2.º Nos casos previstos nas alíneas b) e c), o pred) sidente deverá convocar a assembleia geral de modo que se reúna no máximo de 30 dias após a recepção e) do documento. f) § 3.º Quando o Sindicato economicamente o possa suportar, a assembleia poderá ser substituída por con-Artigo 34.º gresso, e o seu presidente será o presidente da assem-Compete, em especial, aos vice-presidentes: bleia geral. Artigo 24.º a) b) A convocação da assembleia geral é feita pelo prec) sidente da mesa ou, em caso de impedimento, por um d) dos vice-presidentes através de anúncio convocatório em e) jornal com expressão nacional, com a antecedência f) Substituir o presidente nos seus impedimentos. mínima de três dias, deles devendo constar a indicação do dia, da hora, do local e da ordem de trabalhos. Artigo 34.º-A Do conselho fiscal Artigo 25.º 1 — O conselho fiscal será composto por um presidente, um secretário e um relator. As reuniões da assembleia geral têm início à hora marcada com qualquer número de sócios, salvo os casos 2 — Ao conselho fiscal cumpre: em que a lei ou os estatutos dispõem diferentemente. a) Examinar os documentos e as contas; Artigo 26.º b) Apresentar o seu parecer sobre o relatório e as contas do Sindicato; As reuniões extraordinárias requeridas pelos sócios d) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos da alínea c) do artigo 23.º não se realizarão sempre que o entenda necessário. sem a presença de, pelo menos, dois terços dos requerentes, pelo que será feita uma única chamada no início Artigo 35.º da reunião pela ordem por que constem os nomes no Da direcção requerimento. 2 — A direcção do Sindicato é composta por um pre-CAPÍTULO VI sidente, um secretário, um tesoureiro, dois vogais, um Dos corpos gerentes vice-presidente por cada delegação e um suplente, eleitos quadrianualmente pela assembleia geral eleitoral. Artigo 30.º Os corpos gerentes do Sindicato são a mesa da assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal. 4 — A direcção poderá, se para isso tiver autorização, nomear um secretário geral a tempo inteiro, o qual pode Artigo 31.º ser membro dos corpos directivos ou um associado escolhido. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 35.º, os membros dos corpos gerentes exercem os seus cargos 5 — Tal nomeação pressupõe a elaboração de um gratuitamente. contrato entre a direcção e o nomeado ou escolhido no qual se estabelecerão as suas atribuições, a forma e as condições de as levar a cabo, as contrapartidas Da mesa da assembleia geral a prestar pelo exercício do cargo e a duração do mesmo.

Artigo 36.°

o nomeou ou escolheu.

Deverão constar das listas de voto os nomes e os cargos para que são eleitos os membros da direcção.

6 — A duração do cargo de secretário geral não

poderá exceder o limite do mandato da direcção que

Artigo 32.º

condução dos trabalhos e pela sua secretaria.

centralizada.

1 — A mesa da assembleia geral é responsável pela

2 — A mesa da assembleia geral é composta por um

presidente, dois vice-presidentes e um suplente, eleitos quadrianualmente em assembleia geral eleitoral des-

Artigo 37.°
1 — À direcção compete, em especial:
a) b) c) d) e) f) g) h)
2 — Para obrigar o Sindicato em tudo que se relacione com assinatura de contratos, cheques ou qualquer outra obrigação ou responsabilidade, são precisas duas das três assinaturas, do presidente, do secretário ou do tesoureiro, sendo obrigatoriamente uma delas a do presidente.
Artigo 38.°
A direcção reunir-se-á pelo menos uma vez por mês, e as deliberações são tomadas por maioria simples de todos os seus membros, podendo, em caso de empate, o presidente exercer o voto de qualidade.
CAPÍTULO VII
Destituição e substituição dos corpos gerentes
Artigo 39.º
1
2 — A assembleia, para os efeitos do numero anterior, só poderá deliberar desde que reúna o mínimo de $10%$ do total dos associados.
3 — A deliberação válida para o efeito dos números anteriores terá de ser tomada por maioria dos sócios presentes, por votação secreta.
CAPÍTULO VIII
Delegados e comissões sindicais
Artigo 44.º
Os delegados sindicais são trabalhadores eleitos ou nomeados pela direcção que actuam como elementos de ligação entre os trabalhadores e a direcção do Sindicato, e vice-versa.
Artigo 45.°

de trabalho.

5 — À direcção competirá comunicar imediatamente ao delegado nomeado e à comissão de delegados da empresa a data do início do cargo. Além disso, deve também oficiar à entidade patronal onde o delegado exerce a sua actividade, por carta registada.

Artigo 46.º

Condições de elegibilidade dos delegados

Só poderá ser eleito para delegado sindical o sócio que reúna as seguintes condições:

a)	Exer	cer	a	sua	act	1V1C	iade	no	local	ae	trat	oan	10
	onde	é	de	esen	cade	ead	o o	pro	cesso	de	ele	içã	o;
d)													

Artigo 47.º

Atribuições dos delegados sindicais

São atribuições dos delegados sindicais, designadamente:

a)	
<i>b</i>)	
c)	
d)	
e)	Informar no local de trabalho sobre a actividade
	sindical e distribuir formação impressa, assegu-
	rando que os documentos cheguem a todos os
	associados;
f)	
g)	
\tilde{h}	
i)	
i	
k)	
Ď	
m	Incentivar os trabalhadores não sócios do Sin-
,	dicato a procederem à sua inscrição.

Artigo 48.º

Destituição do delegado

1 — São razões para a destituição do delegado em qualquer momento:

a)	N	ã	o		0	fe	21	Έ	c	e	r	c	О	n	f	ia	ır	10	ζZ	ı	ä	à]	n	18	i	0	ri	a	l	(10)	3	ć	as	SS	O)-
	ci	ac	d	25	;																																		
<i>b</i>)																																							
c)																																							
d)																																							
e)																																							
f)																																							

2 — A destituição deverá ser imediatamente comunicada ao Sindicato, que oficiará a entidade patronal e a comissão de delegados da empresa.

Artigo 49.º

Comissão sindical de empresa

1 — O delegado sindical deverá integrar-se na comissão sindical da empresa, em representação dos trabalhadores que o elegeram.

delegados resolver em 1.ª instância.

verificação do cumprimento dos estatutos.

gados sindicais da sua confiança.

Eleição dos delegados 1 — A eleição dos delegados é efectuada no local

2 — Se a direcção o entender, poderá nomear dele-

3 — Após a eleição, todos os dados referentes ao pro-

4 — No caso de recurso, caberá à reunião geral de

cesso serão enviados ao Sindicato, para os efeitos de

2 — Deverá participar em todas as reuniões desta comissão e tomar parte em todas as iniciativas que forem levadas a cabo por essa comissão.

Artigo 49.º-A

Atribuições da comissão sindical de empresa

São atribuições da comissão sindical de empresa, designadamente:

- a) Coordenar a actividade dos delegados da respectiva empresa;
- b) Centralizar a recolha e a distribuição de elementos pedidos pelos órgãos administrativos do Sindicato;
- c) Manter completo o quadro de delegados;
- d) Detectar e recolher, dos delegados e do sindicato, irregularidade na empresa, para proceder conforme o caso o exigir;
- e) Fomentar a participação permanente e activa dos delegados junto dos associados;
- f) Promover as reuniões de delegados e gerais de trabalhadores necessárias para o cabal cumprimento das suas funções.

Artigo 50.º

Reunião geral de delegados

1	_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠
2	_																																										
	a) b)																																										
	c)																																										
	d) e)		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
	-,																																										

- 3 A coordenação das reuniões caberá a um elemento da direcção destacado para o efeito.
- 4 As reuniões terão lugar sempre que o pelouro dos delegados o entender ou sempre que forem marcadas pela reunião geral de delegados.
 - 5 (Eliminado.)
 - 6 (Eliminado.)

CAPÍTULO IX

Fundos

Artigo 51.º

Constituem os fundos do Sindicato:

		•	 	 •	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•
b)																												
<i>c</i>) <i>d</i>) O	fur	d	 	 പ	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•

CAPÍTULO X Das eleições

Constituição da assembleia geral eleitoral

Artigo 54.º

A assembleia eleitoral é constituída por todos os sócios que tenham pago as suas cotas à data da marcação

das eleições e que estejam no pleno gozo dos seus direitos políticos e civis.

Artigo 55.º

Condições de elegibilidade

Só podem ser eleitos os sócios que sejam de maioridade, tenham as suas cotas pagas à data da marcação das eleições e que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Artigo 57.º

1 — A organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral, que, nomeadamente, deve:

a)		٠		•	•			•		•			•			•			•	•	٠	•		•	•	•	•	•	•	•	•		•
b)																																	
c)																																	
d)																																	
<i>e</i>)	Pr	o	m	O'	V	er	a	ι	la	ıb	0	ra	ıç	ão)	е	d	is	tı	il	21	ui	ç	ã)	d	la	ıs	1	is	t	as	S
	_1 _							1																									
	ae	, 1	7O	tc)	a	tc	d	O	3 (OS	6	ele	ei	to	r	es	a	ιt	é	c	ir	ıc	o	(li	a	S	а	ın	t	es	5
	de											6	elo	eit	to	r	es	a	ιt	é	c	ir	ıc	O	(li	a	S	а	ın	t	es	S

2 — As assembleias gerais poderão ter lugar na sede, delegações ou outros locais fixos ou móveis, neste último caso podendo o processo de votação ser o de utilização de colocação de urnas em determinados locais previamente indicados.

Artigo 58.º

Cadernos eleitorais

1 — Organizados os cadernos eleitorais pela mesa da assembleia geral, os mesmos deverão ser afixados, na sede do Sindicato, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data das eleições.

Artigo 59.º

Data e publicidade das eleições

- 1 As eleições devem ser marcadas com um mínimo de 60 dias de antecedência e realizadas nos dois meses seguintes ao termo do mandato dos corpos gerentes.
- 2 Havendo razões ponderosas, a mesa da assembleia geral poderá adiar a realização do acto eleitoral por mais 30 dias.
- 3 A publicidade da data das eleições será feita através de editais afixados na sede e delegações do Sindicato, da publicação no jornal mais lido no âmbito do mesmo ou do envio da convocatória aos sócios pelo correio, até 15 dias antes da data do acto eleitoral.

Artigo 60.º

Comissão de fiscalização eleitoral

Será constituída uma comissão de fiscalização eleitoral, composta pela mesa da assembleia geral e por um representante de cada uma das listas concorrentes.

Artigo 62.º

Verificação das candidaturas

1—

2 — Com vista ao suprimento de eventuais irregularidades de natureza estritamente formal, a documentação será devolvida ao 1.º subscritor da lista, que dispõe de um prazo de três dias úteis para a sua regularização.

.....

Artigo 63.º

Apresentação das candidaturas

- 1 A apresentação de candidaturas consiste na entrega à mesa da assembleia geral das listas contendo a identificação dos elementos a eleger e acompanhadas de um termo individual ou colectivo de aceitação de candidaturas, bem como os respectivos programas de acção.
- 2 As listas de candidaturas têm de ser subscritas por um mínimo de 5% do número de sócios.
- 3 A direcção e ou a reunião geral de delegados sindicais poderão apresentar uma lista sem necessidade da sua subscrição pelos sócios.
- 4 Os candidatos serão identificados pelo nome completo, número de sócio, idade, residência e subsector.
- 5 Os subscritores serão identificados pelo nome completo, legível, assinatura e número de sócio.
- 6 A apresentação das listas de candidaturas será feita até 45 dias antes da data do acto eleitoral, que, depois de verificada a sua regularização, serão remetidas à mesa da assembleia geral.
- 7 As candidaturas serão apresentadas à mesa da assembleia geral na sede do Sindicato.

Artigo 64.º

Horário de funcionamento da assembleia eleitoral

- 1 A assembleia geral eleitoral terá início às 9 horas e encerrará às 18 horas, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Nas empresas que funcionem em regime de turno poderão ser estipulados horários diferentes, por decisão da mesa da assembleia geral.
- 3 As urnas em regime volante podem também funcionar em horários a estipular pela mesa da assembleia geral.

Artigo 65.º

Listas de voto

- 1 Cada lista conterá os nomes impressos dos candidatos à mesa da assembleia geral, direcção e conselho fiscal e os cargos para que se candidatam.
- 2 As listas de voto terão forma rectangular com as dimensões de 20 cm×15 cm, em papel sem qualquer marca ou sinal exteriores.
 - 3 São nulas as listas que:
 - a) Não obedeçam aos requisitos dos números anteriores;

- b) Contenham nomes cortados, substituídos ou qualquer anotação.
- 4 As referidas listas estão à disposição de todos os associados oito dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

Artigo 67.º

Do voto

- a) A lista esteja dobrada em quatro em sobrescrito individual fechado;
- b) Do referido sobrescrito constem o número de sócio e a assinatura do mesmo;
- c) Este sobrescrito seja introduzido num envelope fechado endereçado ao presidente da mesa da assembleia geral eleitoral por correio registado, recebido até ao 1.º dia útil seguinte ao do encerramento das urnas na sede do Sindicato.

Artigo 68.º

Mesa de voto

- 1 Funcionarão mesas de voto no local ou locais a determinar pela mesa da assembleia geral, tendo em consideração a necessidade de assegurar a todos os associados a possibilidade de participar no acto eleitoral.
- 2 Os trabalhadores votarão nas mesas que, de acordo com o número anterior, forem determinadas pela mesa da assembleia geral.
- 3 Cada mesa de voto será constituída por um presidente e dois vogais.
- 4 Cada lista poderá nomear um fiscal para cada mesa de voto.

Artigo 69.º

Apuramento

1—

- 2 As mesas de voto comunicarão de imediato os resultados por qualquer meio.
- 3 Considera-se eleita a lista que obtiver maior número de votos, após a recepção das actas de todas as mesas e dos votos por correspondência.

Artigo 71.º

Acto de posse

- 1 O presidente cessante da mesa da assembleia geral conferirá posse aos corpos gerentes eleitos até 15 dias após a eleição, salvo se tiver havido recurso, caso em que será conferida no prazo de 15 dias após a decisão da assembleia geral.
- 2 A duração do mandato dos corpos gerentes será de quatro anos.

CAPÍTULO XI

Integração, fusão e dissolução

Artigo 75.º

A integração, fusão e dissolução do Sindicato só pode verificar-se por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

Único. A deliberação, para ser válida, deverá ser tomada nos termos da lei.

Artigo 76.º

A assembleia geral que deliberar a integração, a fusão ou a dissolução deverá obrigatoriamente definir os termos em que se processará, não podendo em caso algum os bens do Sindicato ser distribuídos pelos sócios.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais e transitórias

Artigo 77.º

- 1—O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Ramo Alimentar e Similares poderá fazer fusão com outras estruturas sindicais, desde que isso seja deliberado em assembleia geral.
- 2 Poderá a direcção, para conservar o seu património ou resolver encargos urgentes, usufruir de empréstimos.
- 3 O símbolo do Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Ramo Alimentar e Similares será transitoriamente o que era uso do Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes. O novo símbolo irá ser estudado pela direcção e passará a ser aquele que a assembleia geral convocada para o efeito vier a decidir.

4 — A sigla do sindicato será SINTRAS.

Artigo 80.º

Os corpos gerentes actualmente em exercício manter-se-ão em funções até à tomada de posse dos novos corpos gerentes eleitos.

Registada no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 22 de Maio de 2003, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 38/2003, a fl. 38 do livro n.º 2.

Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) — Alteração

Alteração aos estatutos (publicados na íntegra no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2000) aprovada em assembleia geral referendária realizada em 12 de Abril de 2003.

CAPÍTULO I

Natureza e objecto

Artigo 1.º

Denominação, âmbito e sede

- 1 O Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) é uma associação permanente de trabalhadores para defesa e promoção dos seus interesses sócio-profissionais e é composto por todos os trabalhadores que a ele livremente adiram que:
 - a) Independentemente da sua profissão, vínculo, função ou categoria profissional, exerçam a sua actividade nos sectores de seguros e financeiro ou em actividades afins ou com eles conexas;
 - b) Integrando os quadros de pessoal de empresas prestadoras de serviços e de trabalho temporário, exerçam a sua actividade profissional nas actividades referidas na alínea anterior.
- 2 O STAS abrange todos os distritos do continente e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e tem a sua sede em Lisboa.

Artigo 2.º

Fins

O STAS tem por fins:

- 1) Promover, por todos os meios legítimos ao seu alcance, a igualdade de oportunidades e a defesa dos direitos e dos interesses sócio-profissionais dos seus associados, nomeadamente:
 - a) Intervindo em todos os problemas que afectem os trabalhadores, defendendo sempre as liberdades individuais e colectivas e pressionando legitimamente os poderes públicos e privados para que sejam respeitadas;
 - b) Desenvolvendo um trabalho constante de organização de classe tendo em vista as justas reivindicações tendentes a aumentar o seu bem-estar social, económico, cultural e intelectual;
 - c) Promovendo a formação sindical e política dos seus associados, contribuindo assim para a sua crescente consciencialização face aos seus direitos e deveres, bem como, de forma harmoniosa, para a sua realização profissional e humana;
 - d) Pondo gratuitamente ao dispor dos associados os meios de apoio necessários à assistência sindical e jurídica de que careçam nos conflitos emergentes das relações de trabalho e do exercício dos seus direitos e deveres sindicais;
 - e) Exigindo dos poderes públicos a feitura e o cumprimento de leis que defendam verdadeiramente os trabalhadores e visem assegurar a defesa colectiva e individual dos trabalhadores e a consolidação de uma sociedade justa onde não haja lugar a qualquer forma de exploração e repressão;
 - f) Desempenhando a sua qualidade de parceiro social, sempre que a lei o permitir;

- g) Promovendo directamente a formação profissional, ou através de entidades especializadas na formação profissional;
- h) Promovendo a igualdade de oportunidades no trabalho e no emprego entre homens e mulheres, de acordo, nomeadamente, com os princípios fundamentais previstos na Constituição da República Portuguesa.
- Pugnar com todas as organizações sindicais democráticas e humanitárias, nacionais e estrangeiras, pela libertação dos trabalhadores e manter com elas relações estreitas de colaboração e solidariedade.

Artigo 3.º

Competências

O Sindicato tem competência para:

- a) Propor, negociar e celebrar instrumentos regulamentadores colectivos de trabalho, nomeadamente convenções colectivas de trabalho, acordos colectivos e acordos de empresa, ou quaisquer protocolos, podendo delegar estas competências numa federação de sindicatos em que o STAS esteja filiado;
- b) Participar na elaboração da legislação do trabalho e da segurança social e de outras para as quais seja solicitado;
- c) Promover a formação sindical e política dos seus associados, contribuindo assim para uma maior consciencialização face aos seus direitos e deveres e para uma mais harmoniosa realização profissional e humana;
- d) Pôr gratuitamente ao dispor dos associados os meios de apoio necessários à assistência sindical e jurídica de que careçam nos conflitos decorrentes das relações de trabalho e do exercício dos seus direitos e deveres sindicais;
- e) Exigir dos poderes públicos a feitura e o cumprimento de leis que defendam verdadeiramente os trabalhadores e visem assegurar a defesa colectiva e individual dos trabalhadores e a consolidação de uma sociedade justa onde não haja lugar a qualquer forma de exploração e repressão;
- f) Ocupar a sua qualidade de parceiro social, sempre que a lei o permitir;
- g) Por si ou em colaboração com outras entidades e organizações sindicais, criar, gerir e administrar instituições ou formas de prestar serviços que visem melhorar as condições de vida e bemestar dos associados e seus familiares.

Artigo 4.º

Democracia sindical

- 1 O STAS é uma organização autónoma, independente do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e de outras organizações políticas e rege-se pelos princípios da democracia sindical, que regulará toda a sua vida e orgânica.
 - 2 Declaração de princípios:
- 2.1 O STAS reclama-se do sindicalismo democrático e livre, pautando a sua acção, designadamente,

- segundo os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, na Carta Social Europeia, nas convenções e recomendações da OIT e na Constituição da República Portuguesa.
- 2.2 O STAS proclama como valores essenciais do sindicalismo democrático e livre:
 - a) A liberdade, autonomia e independência em relação ao Estado, ao patronato, às confissões religiosas e aos partidos políticos ou a quaisquer outras associações de natureza política;
 - A participação activa dos trabalhadores em todos os aspectos da vida sindical, nomeadamente através da democratização das estruturas internas e da eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos estatutários;
 - c) O exercício do direito de tendência como forma de expressão político-sindical.
- 2.3 A defesa dos valores e princípios do sindicalismo democrático e livre constitui para o STAS um imperativo sociológico e tem por objectivos:
 - a) Defender a democracia política como forma de alcançar a democracia económica, social e cultural, bem como os direitos, liberdades e garantias fundamentais;
 - b) Defender as condições de vida dos trabalhadores, visando a melhoria da qualidade de vida e o pleno emprego;
 - c) Garantir o livre acesso ao exercício da actividade sindical, assim como à livre negociação de instrumentos regulamentadores colectivos de trabalho, como processo contínuo de participação económica, segundo os princípios de boa fé negocial e do respeito mútuo;
 - d) Promover o direito à protecção na doença, no desemprego e na velhice, pugnando por um Serviço Nacional de Saúde gratuito, bem como por uma efectiva segurança social;
 - e) Tornar efectivo o direito ao trabalho, sem quaisquer discriminações, assim como o direito a um salário justo e à igualdade de oportunidades;
 - f) Promover a integração social dos trabalhadores, lutando pela segurança no emprego, pela formação e reconversão profissionais, por condições humanas de higiene e segurança nos locais de trabalho e pelos direitos sociais dos jovens, dos aposentados e da mãe trabalhadora;
 - g) Contribuir para a concretização de um conceito social de empresa, tendo em vista a estabilidade das relações de trabalho e a responsabilidade efectiva dos agentes económicos, no respeito pela personalidade e aptidões de cada trabalhador;
 - h) Participar em todos os aspectos da política social, económica e cultural do País, lutando pelo direito ao acesso de todos os cidadãos aos meios de instrução, de cultura e de satisfação das suas necessidades essenciais;
 - i) Assumir a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, enquadrando as suas reivindicações e definindo as formas de luta que melhor correspondam a cada caso, fomentando, para o efeito, a constituição de fundos de greve e de solidariedade;

- j) Lutar ao lado de todas as organizações sindicais democráticas, nacionais ou estrangeiras, pela emancipação dos trabalhadores.
- 3 Dentro dos princípios fundamentais do STAS, é garantido o direito de tendência.
- 4 O STAS é filiado na União Geral de Trabalhadores, adoptando como própria a declaração de princípios desta e reconhecendo nela a organização sindical coordenadora de todos os sindicatos e trabalhadores que defendam, lutam e se reclamam do sindicalismo democrático e livre.

CAPÍTULO II

Composição, direitos e deveres

Artigo 5.º

Dos sócios

- 1 Podem ser sócios do STAS todos os trabalhadores que exerçam a sua profissão nos termos previstos no artigo 1.º dos presentes estatutos.
- a) O pedido de admissão será feito directamente ao Sindicato ou através de um delegado sindical da empresa onde o trabalhador exerça a sua actividade, devendo o mesmo ser proposto por dois sócios;
- b) O pedido de admissão implica a aceitação expressa da declaração de princípios e dos estatutos do STAS.
- 2 A direcção poderá recusar a admissão de um candidato devendo remeter o respectivo processo ao conselho de disciplina no prazo de 15 dias, com carta informativa ao candidato.
- § único. O conselho, ouvido o interessado, decidirá em definitivo na sua primeira reunião subsequente à recepção do processo.
- 3 Os sócios em situação de pré-reforma ou de reforma manter-se-ão como sócios de pleno direito mediante contribuição de 0,5 % do valor do nível salarial à data da verificação daquelas.
- a) A quotização será actualizada anualmente de acordo com o aumento verificado na tabela salarial para aquele nível.
 - 4 Os sócios são efectivos, de mérito ou honorários.
 - a) São sócios efectivos todos os previstos no n.º 1.
- b) De mérito, os que tenham realizado acções preponderantes a favor do Sindicato, dos seus associados ou dos trabalhadores cuja actividade se encontra abrangida por estes estatutos.
- c) Honorários, os sócios cuja conduta tenha sido marcante ao nível nacional ou internacional, por acções relevantes ou prestigiosas relacionadas com a defesa dos valores da declaração de princípios destes estatutos, incluída no artigo anterior.
- 5 Os sócios efectivos propostos, admitidos nos termos dos números anteriores, passarão a sócios de pleno direito 30 dias após a aceitação da direcção ou, no caso de recusa, 30 dias após a decisão definitiva prevista no § único do n.º 2.

Artigo 6.º

Direitos dos sócios

São direitos dos sócios, nomeadamente:

- Participar em toda a actividade do Sindicato, de acordo com os presentes estatutos;
- Eleger e ser eleitos para os órgãos do Sindicato, nas condições previstas por estes estatutos;
- Beneficiar dos serviços prestados pelo Sindicato ou por quaisquer entidades dele dependentes, com ele cooperantes ou em que ele esteja filiado, nos termos dos respectivos estatutos;
- Beneficiar do apoio sindical e jurídico do Sindicato em tudo o que se relacione com a sua actividade profissional ou sindical;
- 5) Beneficiar de todas as iniciativas e actividades nos termos dos estatutos;
- 6) Beneficiar de todas as actividades do Sindicato no campo sindical, profissional, social, cultural, formativo, informativo e de tempos livres;
- 7) Impugnar, nos termos dos estatutos, os actos da direcção ou de qualquer outro órgão do Sindicato que considere ilegais ou antiestatutários;
- 8) Beneficiar do fundo de greve nos termos determinados pelo conselho geral;
- Beneficiar da compensação por retribuições perdidas por ou em consequência de actividades sindicais, nos termos determinados pelo conselho geral;
- Consultar a escrita, as contas e demais documentos contabilísticos que serão postos à sua disposição, através do conselho fiscalizador de contas, nos cinco dias úteis que antecedem a aprovação das mesmas;
- 11) Utilizar as instalações do Sindicato, podendo nelas efectuar reuniões com outros sócios desde que para tratar de assuntos de carácter sindical e previamente autorizadas pela direcção, de acordo com regulamento por esta fixado;
- 12) Recorrer para o conselho geral das decisões dos órgãos directivos quando estas contrariam os presentes estatutos.

Artigo 7.º

Deveres dos sócios

São deveres dos sócios, nomeadamente:

- Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos do Sindicato, quando tomadas nos termos destes estatutos;
- 2) Manter-se informados das actividades do Sindicato e desempenhar os lugares para que forem eleitos, quando os tenham aceite;
- Cumprir e fazer cumprir as deliberações do congresso e dos órgãos do Sindicato, quando tomadas nos termos destes estatutos;
- 4) Fortalecer a organização do Sindicato nos locais de trabalho;
- 5) Pagar mensalmente a quota do Sindicato:
 - a) Enquanto activo, incluindo subsídio de Natal e de férias, no valor de 1 % do seu ordenado ilíquido;

- b) Na situação de pré-reformado ou reformado, incluindo subsídio de Natal e de férias, no valor de 0,5 % do valor do nível salarial à data da verificação daquelas, nos termos do artigo 5.º, n.º 3;
- 6) Obter o cartão sindical;
- 7) Pagar mensalmente a quota do Sindicato;
- 8) Adquirir o cartão sindical.

Artigo 8.º

Medidas disciplinares

- 1 Podem ser aplicadas sanções disciplinares aos sócios.
- a) O conselho geral e a direcção podem sem recorrer ao conselho de disciplina aplicar unicamente as sanções de repreensão verbal e escrita.
- b) O conselho geral e a direcção poderão aplicar suspensões preventivas, submetendo o processo ao conselho de disciplina.
 - 2 As sanções serão as seguintes:
 - a) Repreensão simples;
 - b) Repreensão por escrito;
 - c) Repreensão registada;
 - d) Suspensão até 30 dias;
 - e) Suspensão de 31 a 90 dias;
 - f) Suspensão de 91 a 180 dias;
 - g) Expulsão dos sócios que provadamente prejudiquem os interesses do Sindicato e ou violem sistematicamente os estatutos, desrespeitando frequentemente as instruções dos órgãos directivos e não acatem os princípios da democracia sindical que os presentes estatutos consagram.
- 3 Nenhuma sanção será aplicada sem que seja instaurado um processo e sejam concedidos ao acusado todos os meios de defesa.
- 4 Para a instauração do processo, será entregue ao acusado uma nota de culpa, em que lhe serão apresentadas todas as acusações que lhe são feitas e a que o mesmo terá de responder no prazo máximo de 20 dias.
- a) A entrega da nota de culpa será feita mediante recibo assinado pelo sócio ou em carta registada com aviso de recepção.
- b) O sócio deverá seguir o mesmo procedimento na sua resposta à nota de culpa.
- c) A falta de resposta no prazo indicado pressupõe, pela parte do sócio, aceitação da acusação de que é alvo e a desistência do seu direito a recurso.
- 5 O princípio da aplicação da sanção é gradativo e deve atender à gravidade das faltas.
- 6 O sócio acusado poderá requerer todas as diligências necessárias para a averiguação da verdade e apresentar as testemunhas que entender, no máximo de 10.
- 7 A infracção disciplinar prescreve no fim de 180 dias a partir do momento em que foi cometida.

Artigo 9.º

Perda da qualidade de sócio e readmissão

Perdem a qualidade de sócios os que:

- 1) Pedirem a sua demissão por escrito com uma antecedência mínima de 60 dias, sendo devidas as quotas até à data da efectivação da demissão;
- 2) Deixem de exercer a actividade, conforme artigo 1.°, alínea *a*), destes estatutos:
- 3) Deixem de pagar a quota por período superior a três meses, excepto nos seguintes casos:
 - a) Quando deixem de receber vencimento, por causa não imputável ao sócio;
 - Por serviço militar ou situação de desemprego;
- 4) Sejam expulsos;
- 5) Os trabalhadores podem ser readmitidos como sócios nas circunstâncias determinadas para a sua admissão, excepto quando tenham sido expulsos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos do Sindicato

SECÇÃO I

Órgãos centrais

Artigo 10.º

Órgãos centrais

Os órgãos centrais do Sindicato são:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho geral;
- c) A mesa da assembleia geral;
- d) A mesa do conselho geral;
- e) A direcção;
- f) O conselho fiscal;
- g) O conselho de disciplina.

Artigo 11.º

Convocatória e funcionamento da assembleia geral

- 1 A assembleia geral é composta por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.
- 2 A assembleia geral tem funções exclusivamente deliberativas, por voto directo, secreto e universal.
- 3 A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, por convocatória do presidente da mesa da assembleia geral e, extraordinariamente, nos termos da alínea *a*) deste número.
- a) Podem requerer a convocação da assembleia geral extraordinária o conselho geral, a direcção ou $20\,\%$ dos sócios.
- 4 O anúncio da convocação da assembleia geral será feito pelo seu presidente e deverá ser amplamente divulgado nas secções de empresa, secções distritais e num jornal diário com a antecedência mínima de 60 dias para a assembleia geral ordinária e de 30 dias para

a assembleia geral extraordinária, não podendo neste último caso ultrapassar os 45 dias.

- 5 A assembleia geral só pode iniciar-se à hora regimental com a presença de 50 % e mais um dos sócios do Sindicato.
- a) Poderá reunir-se com qualquer número uma hora depois.
- 6—A assembleia geral funcionará em sessão contínua até se esgotar a ordem de trabalhos e funcionará até ao encerramento desde que estejam presentes nas resoluções mais de 50 % do número dos sócios que a iniciaram.
- a) Se os assuntos a debater o justificarem, pode ser requerida por um terço dos sócios presentes, pelo conselho geral ou pela mesa a continuação dos trabalhos em reunião extraordinária.

Artigo 12.º

Competência da assembleia geral

Compete exclusivamente à assembleia geral, devendo para isso ser expressamente convocada:

- a) Eleger os membros do conselho geral, a mesa da assembleia geral e do conselho geral, a direcção, o conselho fiscal, o conselho de disciplina, as direcções distritais e os delegados sindicais;
- b) Destituir os órgãos do Sindicato por ela eleitos e proceder a novas eleições;
- c) Deliberar sobre a associação do STAS com outras associações sindicais;
- d) Deliberar sobre a fusão do Sindicato com outras organizações sindicais ou da sua dissolução, de acordo com o artigo 14.º;
- e) Deliberar sobre qualquer assunto de superior interesse que afecte a vida do Sindicato;
- f) Aprovar as bases gerais e os princípios programáticos da política global do Sindicato para o quadriénio, de acordo com a declaração de princípios do Sindicato e restantes normas estatutárias.

Artigo 13.º

Composição e competências da mesa da assembleia geral

- 1 A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois suplentes, eleitos por sufrágio de lista completa e nominativa, mediante escrutínio secreto e directo pelo método de Hondt.
- a) O posto de cada membro da mesa será determinado pela ordem da sua eleição, de acordo com o método de Hondt.
 - 2 Compete à mesa da assembleia geral:
 - a) Assegurar o bom funcionamento da assembleia geral;
 - b) Dirigir os trabalhos de acordo com a ordem do dia e o regimento da assembleia geral;
 - c) Tomar notas e elaborar actas de todas as intervenções e deliberações da assembleia geral;

- d) Proceder às nomeações das comissões que achar necessárias ao bom funcionamento da assembleia geral.
- 3 Compete, especialmente, ao presidente:
 - a) Presidir às sessões da assembleia geral, declarar a sua abertura e o seu encerramento e dirigir os respectivos trabalhos, exercendo o voto de qualidade quando tal for necessário;
 - b) Conceder a palavra aos sócios e assegurar a ordem dos debates, impedindo que estes se tornem injuriosos ou ofensivos e retirando-lhes a palavra quando persistirem em conduta inconveniente;
 - c) Manter a ordem e a disciplina;
 - d) Admitir ou rejeitar propostas, reclamações e requerimentos, sem prejuízo do direito de recurso dos proponentes ou requerentes para o plenário no caso de rejeição;
 - e) Pôr à votação as propostas e os requerimentos admitidos;
 - f) Assinar os documentos expedidos em nome da assembleia geral;
 - g) Vigiar o cumprimento do regimento e das resoluções da assembleia geral;
 - h) Participar como membro integrante nas reuniões da direcção, sem direito de voto.
- 4 O presidente será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vice-presidente e, na ausência deste, por um membro eleito pela assembleia geral para esse fim exclusivo.

Artigo 14.º

Assembleia geral referendária

- 1 A assembleia geral referendária segue os termos da assembleia geral eleitoral naquilo que não for expressamente estatuído para si própria e será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral a pedido do conselho geral, da direcção ou de, pelo menos, 300 sócios efectivos.
- 2 A assembleia geral referendária terá por fim aprovar as alterações aos estatutos, a fusão, dissolução ou extinção do Sindicato, fixar ou alterar as quotas e ainda sobre outros assuntos de relevante interesse para a vida do Sindicato.
- 3 As propostas de alteração dos estatutos, dos termos da fusão, da dissolução ou da extinção e a sua forma, bem como outros assuntos relevantes para aprovação pela assembleia geral referendária, seguirão os trâmites e prazos seguintes:
 - a) 15 dias para apresentação das propostas ao presidente da mesa da assembleia geral, que as identificará por uma letra do alfabeto;
 - b) 15 dias para distribuição das propostas pelos sócios efectivos;
 - c) 15 dias a partir do termo do prazo da alínea anterior, para apreciação e posterior votação.
- 4 As propostas para dissolução, extinção e consequente liquidação serão postas à votação desde que delas conste o destino do respectivo património, sendo

que o mesmo não poderá reverter em benefício dos associados.

Artigo 15.º

Decisões da assembleia geral referendária

As decisões da assembleia geral referendária só serão válidas se:

- a) Nas alterações aos estatutos e na fixação ou alteração de quotas, a proposta mais votada tiver, pelo menos, 50 % e mais um dos votos validamente expressos, deduzidos dos votos nulos e brancos e se os votos nulos não forem superiores a um terço da totalidade dos votos entrados nas umas;
- b) Na fusão, na dissolução ou na extinção, bem como sobre outros assuntos relevantes, a proposta mais votada tiver, pelo menos, dois terços dos votos validamente expressos, deduzidos dos votos nulos e brancos e se os votos nulos não ultrapassarem um terço da totalidade dos votos entrados nas urnas.

Artigo 16.º

Conselho geral

- 1 O conselho geral é o órgão máximo entre assembleias gerais e é composto pelos elementos eleitos, de entre as listas concorrentes e de acordo com o número seguinte, pela assembleia geral, por sufrágio directo e secreto, de listas nominativas e escrutínio pelo método de Hondt.
- a) No conselho geral tomam parte, também, como membros de pleno direito, os representantes das direcções das secções distritais, conforme o estipulado no n.º 3 do artigo 23.º destes estatutos.
- b) Tomam ainda parte no conselho geral, sem direito de voto, os representantes dos delegados sindicais, conforme estipulado no n.º 4 do artigo 21.º destes estatutos.
- 2 O número de elementos do conselho geral é determinado pela aplicação da seguinte norma:
 - a) Empresas até 200 sócios um elemento;
 - b) Empresas de 201 a 500 sócios dois elementos;
 - c) Empresas de 501 a 1000 sócios três elementos;
 - d) Empresas com mais de 1001 sócios quatro elementos.
- 3 A mesa do conselho geral é a mesa da assembleia geral.
- 4 O conselho geral reúne-se ordinariamente uma vez por quadrimestre e, extraordinariamente a pedido da direcção ou de um terço dos seus membros.
- a) Cabe sempre ao presidente convocar o conselho geral.
- b) Nos casos de reunião extraordinária, o presidente deve convocar o conselho geral no prazo máximo de 30 dias
- c) Em qualquer caso, as reuniões do conselho geral devem ser convocadas com o mínimo de 15 dias de antecedência.
- d) O conselho geral só poderá reunir-se com a presença da maioria dos seus membros e deliberar por maioria simples dos presentes.

- e) O conselho geral rege-se por regimento próprio aprovado na sua primeira reunião ordinária.
 - 5 São competências e funções do conselho geral:
 - a) Aprovar, no prazo de 20 dias após a sua recepção, o orçamento anual e o relatório e contas do exercício;
 - b) Resolver os diferendos entre os órgãos do Sindicato ou entre estes e os sócios, após parecer do conselho de disciplina;
 - c) Deliberar sobre a declaração e cessação da greve;
 - d) Fixar, no caso previsto na alínea c), as condições de utilização do fundo especial para greves;
 - e) Aceitar a demissão dos órgãos e nomear os seus substitutos até à realização de novas eleições;
 - f) Eleger os membros que representam o STAS nas organizações em que está filiado;
 - g) Dar parecer sobre a criação de organizações julgadas necessárias aos interesses dos trabalhadores, tais como cooperativas, bibliotecas, etc., ou adesão a outras já existentes;
 - h) Actualizar ou adaptar, sempre que necessário, a política de estratégias sindicais definidas pela assembleia geral;
 - i) Criar, sobre proposta da direcção, as comissões profissionais e interprofissionais necessárias a eleger por si, por voto secreto e directo, pelo método de Hondt;
 - j) Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral;
 - Aprovar os regulamentos previstos nestes estatutos que não sejam da competência de outros órgãos;
 - m) Pronunciar-se sobre todas as outras questões que os órgãos do Sindicato lhe ponham;
 - n) Deliberar sobre quaisquer assuntos que não sejam da competência exclusiva da assembleia geral, salvo delegação desta;
 - Autorizar a aquisição de bens imóveis através da compra ou doação, após parecer emitido pelo conselho fiscal;
 - Autorizar a alienação ou oneração de bens imóveis, sob proposta da direcção, após parecer emitido pelo conselho fiscal;
 - q) Aprovar, sobre proposta da direcção, os sócios honorários ou de mérito;
 - r) Criar, modificar ou extinguir a área de qualquer das secções sindicais, incluindo as distritais, bem como o âmbito geográfico do Sindicato.

Artigo 17.º

Direcção

- 1 A direcção é composta por nove elementos efectivos e quatro suplentes eleitos por sufrágio universal, directo e secreto, pelo método de lista maioritária.
- a) O presidente e o primeiro e segundo vice-presidentes são, respectivamente, o primeiro, segundo e terceiro elementos da lista mais votada.
- b) Os suplentes poderão substituir os efectivos por renúncia, suspensão do mandato ou impedimento fundamentado destes.
- c) A substituição deverá ser comunicada ao primeiro conselho geral efectuado a seguir à mesma, competindo a este órgão ratificá-la ou não.

- d) O presidente e os dois vice-presidentes formam no seu conjunto a presidência.
- 2 Haverá uma direcção executiva designada pelos nove membros efectivos.
- a) Na primeira reunião da direcção serão designados os membros que irão fazer parte da direcção executiva, no mínimo de três e no máximo de cinco, de entre os nove anteriormente referidos.
 - 3 São atribuições da direcção:
 - a) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;
 - b) Admitir e rejeitar, de acordo com os estatutos, a inscrição dos sócios;
 - c) Dirigir e coordenar toda a actividade do Sindicato de acordo com os estatutos e a orientação definida pela assembleia geral ou conselho geral:
 - d) Elaborar e apresentar anualmente, até 15 de Março, ao conselho geral o relatório e contas;
 - e) Apresentar anualmente, até 31 de Dezembro, ao conselho geral o orçamento para o ano seguinte;
 - f) Administrar os bens e gerir os fundos do Sindicato;
 - g) Elaborar o inventário dos haveres do Sindicato, que será conferido e assinado no acto de posse da nova direcção;
 - Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral e do conselho geral;
 - i) Submeter à apreciação e aprovação da assembleia geral os assuntos sobre que este estatutariamente se deva pronunciar ou que voluntariamente lhe queira pôr;
 - j) Fazer a gestão do pessoal de acordo com as normas legais;
 - k) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços do Sindicato;
 - l) Discutir, negociar e assinar as convenções colectivas de trabalho e outros acordos e protocolos, podendo delegar estas competências em organizações sindicais com capacidade reconhecida pela assembleia geral, nomeadamente na Federação de Sindicatos do Sector Segurador e Financeiro, depois de ouvido o conselho geral e de consultar pelos meios que julgue necessários e convenientes os trabalhadores a serem por elas abrangidos;
 - m) Criar as comissões de apoio que considerar necessárias ao seu trabalho;
 - n) Participar das reuniões do conselho geral, sem direito de voto;
 - Remeter ao conselho de disciplina todos os casos da competência deste órgão;
 - p) Deliberar, sob parecer do conselho geral, acerca da criação de organizações julgadas necessárias aos trabalhadores, nomeadamente cooperativas, bibliotecas, etc., ou a adesão a outras já existentes:
 - q) Declarar a greve e pôr-lhe fim, nos termos dos estatutos:
 - r) Propor ao conselho geral a aprovação de sócios honorários ou de mérito;
 - s) Exercer as demais funções que legal ou estatutariamente sejam da sua competência.
- 4 A direcção reunir-se-á sempre que necessário e obrigatoriamente uma vez por mês; na sua primeira reu-

- nião serão distribuídas pelos membros da direcção executiva as responsabilidades dos departamentos existentes ou a criar.
- a) As reuniões da direcção só poderão efectuar-se com a presença de mais de metade dos seus elementos.
- b) As deliberações da direcção são tomadas por maioria simples, devendo lavrar-se acta de cada reunião.
- 5 Os membros da direcção respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato que lhes foi conferido.
- a) Ficam isentos desta responsabilidade os membros que não tenham estado presentes na reunião em que foi tomada a resolução, desde que na sessão seguinte e após a leitura da acta da reunião anterior se manifestem em oposição à deliberação tomada, ou aqueles que expressamente hajam votado contra.
- 6 A assinatura de dois membros da direcção é suficiente para obrigar o Sindicato, sendo obrigatória sempre a de um dos membros da direcção executiva. A direcção poderá constituir mandatários para a prática de determinados actos, devendo, nesse caso, fixar com precisão o âmbito dos poderes conferidos.

Artigo 18.º

Conselho de disciplina

- 1 O conselho de disciplina é constituído por três elementos efectivos e dois suplentes eleitos pela assembleia geral por sufrágio directo e secreto e escrutínio pelo método de Hondt.
- 2 O presidente é o primeiro elemento da lista mais votada e na primeira reunião o conselho de disciplina elegerá de entre os restantes elementos o 1.º secretário e o 2.º secretário.
- 3 O conselho de disciplina reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que algum assunto da sua competência lhe seja posto por qualquer órgão do Sindicato ou pelos seus sócios.
- a) As reuniões do conselho de disciplina só poderão efectuar-se com a presença da maioria simples dos seus membros.
- 4 O conselho de disciplina apresentará anualmente à reunião do conselho geral que votar o relatório e contas da direcção o seu relatório.
 - 5 Compete ao conselho de disciplina:
 - a) Instaurar todos os processos disciplinares;
 - b) Instaurar e submeter ao conselho geral os processos sobre os diferendos existentes entre quaisquer órgãos do Sindicato;
 - c) Aplicar as sanções nos termos dos estatutos.

Artigo 19.º

Conselho fiscal

- 1 O conselho fiscal é constituído por três elementos efectivos e dois suplentes eleitos pela assembleia geral por sufrágio directo e secreto e escrutínio pelo método de Hondt.
- 2 O presidente é o primeiro elemento da lista mais votada e na primeira reunião o conselho fiscal elegerá

de entre os restantes elementos o 1.º secretário e o 2.º secretário.

- 3 O conselho fiscal reúne-se ordinariamente:
 - a) Uma vez por ano para dar parecer sobre as contas do Sindicato, até 15 dias antes da data da reunião do conselho geral que apreciará o relatório e contas do Sindicato;
 - b) Trimestralmente, para examinar a contabilidade e os serviços de tesouraria.
- 4 O conselho fiscal terá acesso, sempre que o entender, à documentação da tesouraria e da contabilidade do Sindicato.

SECÇÃO II

Organização de base

Artigo 20.°

Secção sindical de empresa

- 1 A estrutura organizativa de base do STAS é a secção sindical da empresa.
- a) A secção sindical da empresa é composta por todos os sócios do STAS que exerçam a sua actividade na mesma empresa.
- b) O conjunto dos sócios de uma secção sindical constitui o plenário da secção de empresa.
- 2 O plenário da secção de empresa reúne-se a pedido da secção sindical de empresa, de 10 % dos sócios inscritos na secção sindical de empresa, no máximo de 100, e a solicitação da direcção, com prévio conhecimento à comissão sindical.
 - 3 São atribuições da secção sindical de empresa:
 - a) Eleger e destituir os delegados, de acordo com as normas estatutárias;
 - b) Deliberar sobre matéria de interesse directo e específico dos sócios do Sindicato abrangidos pela secção sindical, no respeito pelos estatutos e directrizes da assembleia geral;
 - c) Dinamizar a actividade sindical, em colaboração com a direcção do Sindicato;
 - d) Discutir e analisar as propostas que lhe sejam submetidas pela comissão sindical, por qualquer sócio inscrito na secção ou pela direcção, no respeito pelos estatutos e directrizes da assembleia geral.

Artigo 21.º

Delegados sindicais

- 1 Os delegados sindicais são sócios do Sindicato que têm por incumbência fazer a dinamização sindical nas empresas pelas quais forem eleitos.
- *a*) O número de delegados sindicais será estabelecido pela direcção, de acordo com as normas legais.
- b) A eleição de delegados sindicais far-se-á, simultaneamente com a do conselho geral, por sufrágio secreto e directo de listas nominativas maioritárias.

- c) No caso de demissão da comissão sindical ou delegado sindical, aplica-se o disposto na alínea a) do n.º 3 deste artigo.
 - 2 São funções dos delegados sindicais:
 - a) Representar na sua empresa, dentro dos limites que lhe são conferidos pelos estatutos, a direcção do Sindicato;
 - b) Ser um elo permanente de ligação entre o Sindicato e os trabalhadores e entre estes e o Sindicato;
 - c) Informar os trabalhadores da sua secção sindical de toda a actividade do Sindicato, nomeadamente distribuindo toda a documentação dele emanada;
 - d) Velar pelo rigoroso cumprimento do CCT e de toda a legislação laboral, devendo informar o Sindicato de imediato logo que se verifique qualquer irregularidade;
 - e) Dar todo o apoio que lhe for pedido por qualquer dos órgãos do Sindicato, nomeadamente parecer sobre os problemas que os mesmos lhes apresentem;
 - f) Participar activamente na assembleia de delegados sindicais;
 - g) Cooperar, no respeito pela esfera específica de acção de cada uma, com as demais estruturas dos trabalhadores de modo a defender, convenientemente, os seus direitos e interesses;
 - h) Desempenhar as tarefas que, nos termos dos estatutos, lhes sejam incumbidas pela direcção, pelo conselho geral ou pela assembleia de delegados sindicais.
- 3 A comissão sindical ou os delegados sindicais podem ser destituídos por proposta do conselho geral, da direcção ou de qualquer membro da secção sindical votada pelo plenário expressamente convocado para o efeito, nos mesmos moldes em que se procedeu à sua eleição.
- a) Até 30 dias após a destituição da comissão sindical ou delegados sindicais, compete à direcção promover a eleição dos respectivos substitutos.
- b) O mandato dos delegados sindicais cessa com a eleição da nova direcção, competindo-lhe, todavia, assegurar o desempenho das suas funções até à eleição de novos delegados.
- c) A eleição de uma nova comissão sindical ou delegados sindicais implica automaticamente a perda de mandato dos respectivos cargos detidos por inerência no conselho geral.
- 4 Cada secção sindical far-se-á representar por um elemento no conselho geral, sem direito de voto.
- 5 Os delegados sindicais gozam dos direitos e das garantias previstos na legislação geral e nas convenções colectivas de trabalho.

Artigo 22.º (antigo artigo 18.º)

Assembleia de delegados sindicais

1 — A assembleia de delegados sindicais é composta pelas comissões sindicais de empresa ou pelos delegados sindicais.

- 2 A assembleia de delegados sindicais é um órgão meramente consultivo do Sindicato, não podendo tomar posições públicas, e compete-lhe, especialmente, analisar e discutir a situação sindical nas empresas.
- a) A assembleia de delegados sindicais reúne-se ordinariamente todos os quadrimestres e extraordinariamente sempre que para tal seja convocada pela direcção ou pela mesa, após conhecimento prévio à direcção.
- b) Na primeira reunião, a assembleia de delegados elegerá a sua mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos pelo método de Hondt.
- c) A direcção far-se-á representar obrigatoriamente nas reuniões da assembleia de delegados sindicais.
 - 3 Compete à assembleia de delegados sindicais:
 - a) Colaborar com a direcção, desde que solicitada, na revisão das convenções colectivas de trabalho:
 - b) Dar opinião sobre a proposta de relatório e contas a submeter à aprovação do conselho geral;
 - c) Apreciar e analisar a acção dos delegados sindicais e opinar sobre a forma de os órgãos centrais melhorarem o seu funcionamento;
 - d) Pronunciar-se sobre as questões que lhe sejam presentes pelo conselho geral ou pela direcção.

Artigo 23.º

Organização regional

- 1 A fim de coordenar as actividades do Sindicato ao nível regional, existirão secções distritais do STAS.
- 2 Em cada secção distrital existirá uma direcção composta por três ou cinco membros, conforme o número de sócios nela inscritos seja, respectivamente, igual ou superior a 50 e inferior a 200 ou igual ou superior a este número. Nos casos em que o número de sócios inscritos seja inferior a 50, poderá haver um representante.
 - *a*) Poderão existir, ainda, dois suplentes.
- 3 Os membros eleitos da direcção distrital elegerão de entre si um representante ao conselho geral, como membro de pleno direito.
- 4 A eleição dos elementos constituintes da direcção distrital far-se-á, simultaneamente com a dos membros do conselho geral, com a direcção e os delegados sindicais, nas secções distritais, por sufrágio directo e secreto de listas nominativas maioritárias.
- 5 Aos membros das direcções distritais aplicar-se-á o disposto no n.º 5 do artigo 21.º
 - 6 São competências e funções da direcção distrital:
 - a) Aplicar, no respectivo âmbito, as deliberações e orientações dos órgãos centrais, bem como da assembleia da secção, no respeito pelos estatutos e pelas directrizes da assembleia geral;
 - b) Coordenar os trabalhos da assembleia da secção;
 - Elaborar e manter actualizado o inventário dos bens do Sindicato afectos à secção distrital, bem como os respectivos ficheiros;

- d) Apreciar a situação sindical no respectivo âmbito e dirigir aos órgãos centrais recomendações de sua iniciativa ou da assembleia distrital;
- e) Gerir com eficiência os fundos postos à disposição da secção sindical, de acordo com os estatutos.

Artigo 24.º

Plenário das secções distritais

- 1 O plenário da secção distrital é composto pelos sócios do Sindicato que estejam inscritos na respectiva secção, competindo-lhe, em especial:
 - a) Eleger e destituir a respectiva direcção, de acordo com as normas estatutárias.
 - 2 Compete, também, ao plenário:
 - a) Deliberar sobre matérias de interesse directo e específico no âmbito da secção, no respeito pelos estatutos e directrizes da assembleia geral;
 - b) Discutir a analisar as propostas que lhes sejam submetidas pela direcção da secção, pela direcção, pelo conselho geral ou por qualquer dos sócios por ela abrangidos, de acordo com os estatutos e directrizes da assembleia geral.
 - 3 A assembleia de secção reunir-se-á:
 - a) Por deliberação da direcção distrital ou da direcção do Sindicato, com prévio conhecimento àquela;
 - b) A requerimento de 20 % dos seus membros, no máximo de 25 sócios inscritos na secção.

Artigo 25.º

Reuniões magnas

Reuniões magnas são reuniões de carácter informativo e consultivo, organizadas em moldes descentralizados.

- a) Poderão ser realizadas reuniões anuais para debate da proposta contratual.
- b) Cada tendência com 10 ou mais elementos no conselho geral, organizada de acordo com os estatutos, poderá requerer anualmente a convocação de uma reunião magna para tratar de assunto ou assuntos relevantes que julgue necessários, no respeito pelos estatutos e directrizes da assembleia geral.
- c) As reuniões previstas na alínea anterior poderão conter na sua ordem de trabalhos o assunto proposto por qualquer das outras tendências desde que estejam reconhecida, de acordo com o que propõe a mesma alínea
- d) As reuniões serão organizadas e presididas pela direcção do Sindicato.

Artigo 26.º

Tendências sindicais

- 1 O STAS reconhece a existência de tendências sindicais que se organizarão no respeito pelos princípios, fins e competências do Sindicato.
 - 2 Compete ao conselho geral:
 - a) O reconhecimento das tendências organizadas no seu seio;

- A aprovação do regimento de tendências a propor pela direcção, pela mesa ou por um grupo de, pelo menos, 10 dos seus membros;
- c) Determinar anualmente, sob proposta da direcção, o montante a distribuir pelas tendências de acordo com o critério proporcional.

CAPÍTULO IV

Organização financeira

Artigo 27.º

Fundos

- 1 Os fundos do Sindicato provêm:
 - a) Das quotas dos seus associados, na situação de activos, no valor de 1 % calculado sobre 14 ordenados mensais, ilíquidos;
 - b) Das quotas dos seus associados pré-reformados e reformados no valor de 0,5 % do valor do nível salarial à data da verificação daquelas sobre 14 meses, tal como previsto no n.º 3 do artigo 5.º dos presentes estatutos;
 - c) Das receitas extraordinárias;
 - d) Das contribuições extraordinárias e donativos, incluindo as provenientes de intervenção jurídica;
 - e) Outras receitas.
- 2 As despesas do Sindicato serão as resultantes dos encargos inerentes às actividades efectuadas no respeito pelos princípios e fins consagrados nestes estatutos e nas directrizes da assembleia geral e do conselho geral.
- 3 Para além do pagamento das despesas normais do Sindicato, serão retirados do saldo positivo de cada exercício 10 %, que constituirão uma reserva para fazer face a qualquer circunstância imprevista.
- a) O conselho geral, sob proposta da direcção, deliberará sobre as verbas a retirar das reservas para os fundos de greve e de solidariedade.
- b) A direcção só poderá movimentar essas verbas depois de autorizada, expressamente, pelo conselho geral.
- 4 As contas serão submetidas ao conselho geral no decorrer do 1.º trimestre de cada ano; será submetido, igualmente, até 31 de Dezembro de cada ano o orçamento geral para o ano seguinte.

Artigo 28.º

Aplicação de saldos

- 1 Os resultados positivos do exercício, quando os houver, serão aplicados de acordo com os estatutos e as directrizes da assembleia geral, sob proposta da direcção e decisão do conselho geral.
- 2 Quando o conselho geral não aprove as contas, deverá, obrigatoriamente, requerer peritagem.

Artigo 29.º

Competência orçamental

1 — Compete à direcção, através dos serviços centrais do Sindicato, receber a quotização dos associados e

- demais receitas e autorizar a realização de despesas orçamentais, bem como proceder à elaboração do orçamento do Sindicato, a submeter à aprovação do conselho geral.
- 2 O orçamento será elaborado e executado de acordo com os seguintes princípios fundamentais:
 - a) O período da sua vigência coincidirá com o ano civil;
 - b) Conterá verbas que permitam o funcionamento das suas secções sindicais.
- 3 A direcção poderá apresentar ao conselho geral orçamentos suplementares, que terão de ser apreciados e deliberados por este no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO V

Artigo 30.º

Demissão e destituição dos órgãos estatutários

- 1 A destituição só pode ser levada a efeito pelos órgãos que procederam à respectiva eleição.
- 2 A demissão deve ser apresentada ao presidente do órgão respectivo, excepto no espaço entre assembleias gerais, em que os eleitos por esta deverão apresentar a demissão ao conselho geral, que procederá à eleição do conselho fiscal, do conselho de disciplina, consoante o caso, e da comissão directiva, no caso da direcção.
- a) A comissão directiva terá as mesmas atribuições e competências reconhecidas pelos estatutos à direcção.
- b) As eleições para a direcção deverão realizar-se no prazo máximo de 90 dias após a aceitação da demissão pelo conselho geral.

CAPÍTULO VI

Das eleições

Artigo 31.º

Assembleia geral eleitoral

- 1 A assembleia geral eleitoral é composta por todos os sócios efectivos, no pleno gozo dos seus direitos sindicais que tenham o mínimo de seis meses de inscrição sindical e com as quotas em dia.
- a) Não podem ser eleitos os sócios que não estejam no pleno gozo dos seus direitos ou sejam considerados judicialmente interditos ou inabilitados e os inibidos por falência fraudulenta judicial em sociedade de mediação ou corretagem.
- 2 Compete ao presidente da mesa da assembleia geral em exercício convocar a assembleia geral eleitoral, nos prazos estatutários.
- a) A convocatória deverá ser amplamente divulgada nas secções de empresa e nas secções distritais e num jornal diário, com a antecedência mínima de 60 dias.
- b) O aviso convocatório deverá especificar o prazo de apresentação de listas e o dia, hora e local onde funcionarão as mesas de voto, bem como as formas de voto disponibilizadas.

3 — A assembleia geral eleitoral reúne-se, ordinariamente, de quatro em quatro anos, até 30 de Abril, para eleição dos membros ao conselho geral, da direcção, da direcção das secções distritais e dos delegados sindicais.

Artigo 32.º

Cadernos eleitorais

- 1 A elaboração e afixação dos cadernos eleitorais compete à direcção, depois de a mesa da assembleia eleitoral os ter considerado regularmente elaborados e instruídos.
- a) Os cadernos eleitorais devem ser afixados na sede do Sindicato, e em todos os locais onde haja lugar à existência de assembleia de voto, durante, pelo menos, 10 dias.
- b) Os sócios poderão reclamar de eventuais irregularidades ou omissões nos cadernos durante o tempo de exposição daqueles, devendo a comissão eleitoral decidir sobre as reclamações no prazo de quarenta e oito horas.
- 2 A elaboração e afixação dos cadernos eleitorais compete à direcção, depois de a mesa da assembleia eleitoral os ter considerado regularmente elaborados e instruídos.
- a) Os cadernos eleitorais devem ser afixados na sede do Sindicato e em todos os locais de voto durante, pelo menos, 10 dias.
- b) Os sócios poderão reclamar de eventuais irregularidades ou omissões nos cadernos durante o tempo de exposição daqueles, devendo a comissão eleitoral decidir sobre as reclamações no prazo de quarenta e oito horas.
- 3 No caso de demissão da mesa da assembleia geral, esta será substituída, para efeitos eleitorais, com a plenitude das suas funções por uma comissão *ad hoc* constituída por três elementos de cada lista concorrente, cooptando de entre eles o respectivo presidente.

Artigo 33.º

Processo eleitoral

- 1 A organização do processo eleitoral compete ao presidente da mesa da assembleia geral, coadjuvado pelos restantes elementos da mesa, assumindo estes as funções de comissão eleitoral.
- a) Nestas funções far-se-á assessorar por dois representantes de cada uma das listas concorrentes.
 - 2 Compete à comissão eleitoral:
 - a) Verificar a regularidade das candidaturas;
 - b) Fazer a atribuição de verbas para a propaganda eleitoral, dentro das possibilidades financeiras do Sindicato e ouvida a direcção;
 - c) Distribuir, de acordo com a direcção, entre as diversas listas, a utilização do aparelho técnico, dentro das possibilidades deste, para a propaganda eleitoral;
 - d) Promover a afixação das listas candidatas e os respectivos programas de acção em todos os locais de voto;
 - e) Fixar, de acordo com os estatutos, a quantidade e localização das assembleias de voto;

- f) Promover a constituição dos locais de voto;
- g) Passar credenciais aos representantes indicados pelas listas para os locais de voto;
- h) Fazer o apuramento final dos resultados e afixá-los.
- 3 A fiscalização da regularidade do processo eleitoral compete à comissão eleitoral e aos assessores previstos na alínea *a*) do n.º 1 deste artigo, sendo suas atribuições, nomeadamente:
 - a) Deliberar sobre as reclamações dos cadernos eleitorais, no prazo de quarenta e oito horas após a recepção daquelas;
 - Assegurar à igualdade de tratamento de cada lista;
 - Vigiar o correcto desenrolar da campanha eleitoral;
 - d) Fiscalizar qualquer irregularidade ou fraude e delas elaborar relatórios;
 - e) Deliberar sobre todas as reclamações referentes ao acto eleitoral;
 - f) Garantir a fiscalização por todas as listas concorrentes dos locais de voto constituídos;
 - g) Fiscalizar e controlar a distribuição dos boletins de voto.

Artigo 34.º

Candidaturas

- 1 A apresentação de candidaturas consiste na entrega ao presidente da mesa da assembleia eleitoral das listas contendo os nomes dos candidatos, com o número de sócio de cada um, a declaração colectiva ou individual de aceitação das mesmas e a indicação da entidade patronal e da categoria profissional, bem como declaração de honra dos candidatos de que não estão abrangidos pelo disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 31.º
- a) Cada lista de candidatos deverá apresentar um programa de acção juntamente com os elementos anteriores.
- b) As candidaturas deverão ser subscritas por pelo menos 10 % dos sócios, nunca sendo exigidas mais de 300 assinaturas.
- c) As listas serão separadas pelos órgãos a que concorrem, sendo a subscrição única para o conselho geral, para a mesa da assembleia geral e direcção.
- d) As candidaturas deverão ser apresentadas até 30 dias antes do acto eleitoral.
- c) Os candidatos não podem figurar em mais de uma lista para o mesmo órgão.
- 2 As candidaturas para os órgãos regionais e para os delegados sindicais podem ser apresentadas pelos mesmos subscritores que apresentem listas candidatas ao conselho geral e à direcção, ou por outros.
- a) As candidaturas para a direcção distrital regional devem ser subscritas por pelo menos 10 % dos sócios do distrito, no mínimo de 5.
- b) As candidaturas para os delegados sindicais devem ser subscritas por pelo menos 10 % dos sócios da secção sindical de empresa, no máximo de 50.

Artigo 35.º

Boletins de voto

1 — As candidaturas receberão uma letra de identificação, à medida da sua ordem de apresentação à mesa da assembleia eleitoral; porém, deve considerar-se primeiro as que concorrem em maior número de círculos eleitorais.

- 2 Os boletins de voto são distribuídos pela mesa da assembleia eleitoral, sob controlo da comissão eleitoral.
- a) Os boletins de voto deverão ser em papel liso, todos iguais, sem qualquer marca ou sinal exterior e de dimensão a definir pela mesa da assembleia eleitoral.
- b) Os boletins de voto para a mesa da assembleia geral, para além da letra, poderão conter o nome do candidato a presidente e a sigla da lista por que concorre.
- c) Os boletins de voto para a direcção, além da letra e respectiva sigla, poderão conter o nome do candidato a presidente da direcção de cada lista.
- d) Os boletins de voto para os delegados sindicais devem conter o nome da empresa a que se referem.
- e) Todos os boletins de voto devem conter as letras e as siglas das respectivas listas.
- f) São nulas as listas que não obedeçam a estes requisitos ou que contenham nomes cortados ou substituídos ou qualquer anotação.

Artigo 36.º

Locais de voto

- 1 Haverá locais de voto:
 - a) Na sede do Sindicato;
 - b) Nas sedes distritais, se o número de sócios o justificar;
 - c) Noutros locais a definir pela comissão eleitoral.
- 2 A votação decorrerá das 8 às 20 horas.
- $3 [Alíneas \ a), \ b) \ e \ c)$ substituir mesas de voto por locais de voto.]

Artigo 37.º

Votação

- 1 O voto é directo e secreto.
- 2 Não é permitido o voto por procuração.
- 3 É permitido o voto por correspondência desde que:
 - a) A lista esteja dobrada em quatro e contida em sobrescrito fechado;
 - b) Do referido sobrescrito constem o número de sócio, o nome e a assinatura, que será acompanhado por fotocópia do bilhete de identidade ou de outro documento que, inequivocamente, permita o controlo da respectiva assinatura e identificação;
 - c) Este sobrescrito, e a fotocópia do documento referido na alínea anterior, seja introduzido noutro, endereçado ao presidente da assembleia eleitoral por correio registado, e remetido à mesa de voto da sede do Sindicato;
 - d) No caso de envio do documento identificador, deve este ser introduzido no sobrescrito identificado na alínea c).

- 4 Os votos por correspondência serão obrigatoriamente descarregados nas urnas da mesa de voto da sede do Sindicato.
- 5 Para terem validade, é preciso que a data do correio não seja posterior à do dia da votação.
- 6 A identificação deverá ser feita através do cartão sindical ou por qualquer outro documento de identificação com fotografia ou pelo conhecimento directo dos membros da mesa.
- 7 A eleição dos membros do conselho geral, da mesa da assembleia geral, da direcção, dos membros das direcções distritais e dos delegados sindicais será feita em simultâneo e na mesma mesa de voto, à excepção do voto por correspondência, que será, sempre, enviado para a sede do Sindicato, em Lisboa, de acordo com o previsto no n.º 3.
- 8 É admitida a votação electrónica nos termos das alíneas seguintes:
 - a) O sócio receberá um código pessoal e intransmissível que lhe permitirá aceder via Internet aos elementos necessários para votação por esta via;
 - b) Ao introduzir o seu código pessoal, terá acesso ao boletim de voto correspondente aos órgãos para que poderá votar, devendo assinalar no mesmo a sua opção;
 - c) No sentido de serem dadas garantias de confidencialidade a todos os sócios, este método de votação será objecto de regulamentação própria, a distribuir conjuntamente com as listas candidatas aos diversos órgãos a eleger, emitida de acordo com a comissão eleitoral.

Artigo 38.º

Escrutínio

- 1 Logo que encerre a assembleia eleitoral, proceder-se-á ao apuramento final dos votos.
- 2 Os membros das mesas de voto, através do seu presidente, deverão proceder ao encerramento, em sobrescrito apropriado, dos votos entrados nas urnas, dos cadernos eleitorais, da respectiva acta de resultados provisórios, dos registos dos boletins solicitados pelos eleitores e de todos os outros documentos, se os houver, o qual será fechado inviolavelmente e assinado pelos membros da mesa e, facultativamente, pelos delegados das listas, e num outro sobrescrito os boletins de voto não utilizados, sendo de imediato enviados ao presidente da comissão eleitoral e avisado este dos resultados através de telefone, fax ou outro meio electrónico.
- 3 O apuramento far-se-á após ser conhecido e verificado o resultado oficial de todas as mesas pela comissão eleitoral e, por esta, feito o escrutínio dos votos por correspondência. Compete ao presidente da comissão eleitoral a elaboração da acta, que será assinada por todos os elementos da mesma. Seguir-se-á a publicação dos resultados através de divulgação a todos os sócios por meio de circular e ou outra publicação.

- 4 Até quarenta e oito horas após o encerramento das mesas de voto ou da assembleia eleitoral, poderão ser interpostos recursos com fundamento em irregularidades eleitorais, os quais serão dirigidos ao presidente da comissão eleitoral, que deverá transmitir aos recorrentes o resultado da sua decisão no prazo de setenta e duas horas após a recepção do recurso.
- 5 O escrutínio dos votos electrónicos constará do regulamento a que se faz referência no artigo 37.º dos presentes estatutos.

Artigo 39.º

Incompatibilidade de funções

- 1 Nenhum sócio pode exercer cargos em órgãos sindicais em acumulação com qualquer cargo governamental, de gestão ou administração de empresas.
- 2 O cargo de director do Sindicato não pode acumular com nenhum outro da estrutura sindical.

Artigo 40.º

Normas transitórias

Até à realização da próxima assembleia geral eleitoral, mantêm-se os órgãos eleitos, bem como o número de elementos que os compõem.

Artigo 41.º

Fusão e dissolução

- 1 A adesão a organizações sindicais, nacionais ou estrangeiras, só poderá fazer-se por decisão do conselho geral tomada por maioria absoluta e a integração ou fusão do STAS com outros sindicatos só poderá ser feita por decisão da assembleia geral referendária, nos termos dos artigos 14.º e 15.º
- 2 A extinção ou dissolução do Sindicato só poderá ser decidida em assembleia geral referendária, nos termos dos artigos 14.º e 15.º

Registada em 21 de Maio de 2003, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 36/2003, a fl. 38 do livro n.º 2.

II — CORPOS GERENTES

Sind. Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses — Eleição em 10 de Abril de 2003 para o triénio de 2003-2006.

Assembleia geral

Presidente — José Carlos Gomes de Moura, bilhete de identidade n.º 7107587, de 10 de Julho de 1998, de Santarém.

Secretários:

- Paulo Alexandre Martins Mendes, bilhete de identidade n.º 8795915, de 19 de Maio de 1993, de Lisboa
- José Carlos Fonseca Cordeiro Piedade, bilhete de identidade n.º 8105780, de 6 de Março de 2002, de Lisboa.
- Firmino Manuel Fernandes Bonifácio, bilhete de identidade n.º 10020740, de 8 de Abril de 1994, de Lisboa. António Alberto Nunes Santos Ferreira, bilhete de identidade n.º 10302511, de 29 de Janeiro de 2002, de Lisboa.
- Rui António Pinheiro Santos, bilhete de identidade n.º 10391967, de 28 de Janeiro de 1998, de Lisboa.

Direcção

Presidente — António Augusto Medeiros, bilhete de identidade n.º 2945431, de 28 de Agosto de 2001, de Lisboa.

- Vice-presidente José Ilídio Gomes Pinto, bilhete de identidade n.º 2859722, de 19 de Abril de 1994, de Lisboa.
- Tesoureiro António Augusto Ferreira Cruz, bilhete de identidade n.º 381087, de 13 de Novembro de 2002, de Lisboa.

Secretários:

- José Manuel Neves de Carvalho, bilhete de identidade n.º 7686974, de 13 de Maio de 1992, de Lisboa
- Rui Manuel Marrão Martins, bilhete de identidade n.º 6091724, de 12 de Novembro de 1999, de Lisboa.
- João Manuel Pena Beja, bilhete de identidade n.º 7021849, de 12 de Agosto de 1987, de Lisboa.
- João António Mendes Martins Miguel, bilhete de identidade n.º 4740835, de 23 de Julho de 1998, de Lisboa.
- Carlos Victor Soares dos Santos, bilhete de identidade n.º 9982936, de 25 de Janeiro de 1993, do Porto. José Manuel Meneses Cardoso, bilhete de identidade
- n.º 7808122, de 11 de Março de 2003, de Vila Real. António Joaquim Ascensão Pereira, bilhete de identidade n.º 4585882, de 10 de Março de 1992, de Lisboa.
- Paulo Jorge Paradinha Senane, bilhete de identidade n.º 7416998, de 22 de Agosto de 1990, de Lisboa. Vitílio Dias Cabrita, bilhete de identidade n.º 2041559, de 30 de Janeiro 1990, de Lisboa.

Conselho fiscal

Presidente — João Pedro Laranjinha Carvalho, bilhete de identidade n.º 6221813, de 17 de Junho de 1999, de Lisboa.

Secretários:

- António José Barreiro dos Santos, bilhete de identidade n.º 6077989, de 26 de Dezembro de 1996, de Lisboa.
- Baltasar José Fialho Marnel, bilhete de identidade n.º 4585486, de 14 de Outubro de 1992, de Lisboa.

Patrícia Alexandra José Silva Pinto, bilhete de identidade n.º 9591852, de 9 de Junho de 1995, de Lisboa. Carlos Monteiro Rodrigues, bilhete de identidade n.º 3507615, de 11 de Maio de 1998, do Porto.

Registados em 22 de Maio de 2003, sob o n.º 37/2003, a fl. 38 do livro n.º 2.

Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas — Eleição em 22 de Abril de 2003 para o mandato de 2003-2006.

Mesa da assembleia geral

Presidente — António Fernando Morais de Carvalho, sócio n.º 30 810, bilhete de identidade n.º 2450842, de 6 de Outubro de 2000, do arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da TEMA — Tecnologias Mecânicas e Automatismos, L.^{da}

Secretários:

- António José Reboicho Neves, sócio n.º 48 721, bilhete de identidade n.º 4882726, de 20 de Maio de 1996, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da EDP Distribuição, S. A.
- Carlos Alberto da Silva Magalhães, sócio n.º 63 323, bilhete de identidade n.º 1792473, de 12 de Maio de 1992, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da CPPE Companhia Portuguesa de Produção de Electricidade, S. A.
- Domingos da Costa Rodrigues, sócio n.º 13 129, bilhete de identidade n.º 396355, de 21 de Dezembro de 1998, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador do sector da marinha mercante.

Direcção central

Efectivos:

- Carlos José Santos Ribeiro, sócio n.º 50 508, bilhete de identidade n.º 2352953, de 23 de Abril de 1997, arquivo de identificação da Amadora, trabalhador da TEMA Tecnologias Mecânicas e Automatismo, L.da
- Egídio Azevedo de Araújo Fernandes, sócio n.º 68 474, bilhete de identidade n.º 3313198, de 25 de Julho de 1997, arquivo de identificação de Setúbal, trabalhador da CPPE Companhia Portuguesa de Produção de Electricidade, S. A.
- Eugénia Maria Martins Infante Ribeiro Ventura, sócia n.º 65 328, bilhete de identidade n.º 5333486, de 10

- de Setembro de 1998, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora da EDP Distribuição, S. A.
- João Luís Carrilho Pereira, sócio n.º 74 082, bilhete de identidade n.º 5333611, de 23 de Abril de 2001, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da EDP Distribuição, S. A.
- José António Varela David, sócio n.º 79 112, bilhete de identidade n.º 10118196, de 29 de Outubro de 1998, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da ENERTEL Condutores Eléctricos, S. A.
- José Arsénio de Sousa Chaves, sócio n.º 68 265, bilhete de identidade n.º 7160492, de 18 de Março de 2003, arquivo de identificação de Ponta Delgada, trabalhador da EDA Electricidade dos Acores, S. A.
- José Ferreira Lopes Coelho, sócio n.º 62 987, bilhete de identidade n.º 5196518, de 29 de Maio de 2002, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da EDP Distribuição, S. A.
- José Manuel Sousa Tavares Machado, sócio n.º 31 344, bilhete de identidade n.º 316628, de 21 de Julho de 2000, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da Alcatel Portugal — Sistemas de Comunicação, S. A.
- Luís Manuel Barreto Leitão, sócio n.º 78 449, bilhete de identidade n.º 9876108, de 6 de Março de 2001, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da Alcoa Fujikura (Portugal), L.^{da}
- Manuel Garcia Correia, sócio n.º 26 344, bilhete de identidade n.º 10006947, de 19 de Outubro de 1993, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da Pinto & Bentes, L.^{da}
- Maria Irene Prazeres dos Santos Xavier, sócio n.º 81 901, bilhete de identidade n.º 11076567, de 29 de Dezembro de 1997, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora da Alcoa Fujikura (Portugal), L.da
- Nuno Duarte Fernandes Medalhas, sócio n.º 77 620, bilhete de identidade n.º 10329068, de 9 de Novembro de 1999, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da EDP Distribuição, S. A.
- Rogério Paulo Amoroso Silva, sócio 69 753, bilhete de identidade n.º 9590419, de 6 de Janeiro de 1998, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da FATELEVA Indústria de Elevadores, S. A.
- Rosa Maria Pedroso Forças Peças, sócia n.º 34 361, bilhete de identidade n.º 4748536, de 8 de Março de 1999, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora da Legrand Eléctrica, S. A.
- Sofia Morense de Amorim, sócia n.º 79 100, bilhete de identidade n.º 10817055, de 19 de Setembro de 1997, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora da Schneider Electric Portugal.

Suplentes:

- Ana Paula Guerreiro Paulino Neto, sócia n.º 80 857, bilhete de identidade n.º 7719181, de 19 de Janeiro de 2000, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora da Visteon Portuguesa, L.da
- Glória Monteiro, sócia n.º 40 077, bilhete de identidade n.º 3336635, de 5 de Novembro de 1996, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora da EID Empresa de Investigação e Desenvolvimento Electrónico, S. A.
- Luís Filipe de Jesus Pimentel de Castro, sócio n.º 63 326, bilhete de identidade n.º 4713340, de 29 de Dezembro de 1998, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da REN Rede Eléctrica Nacional, S. A.
- Maria Amélia Sousa Fatela, sócia n.º 72 655, bilhete de identidade n.º 7542181, de 17 de Abril de 2000,

arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora da Delphi Automative Systems Portugal, S. A.

Direcção Regional do Algarve

Efectivos:

- Henrique Miguel Serra Motrena, sócio n.º 63 626, bilhete de identidade n.º 5371985, de 8 de Agosto de 2000, arquivo de identificação de Faro, trabalhador da EDP Distribuição, S. A.
- João Vítor Lourenço Barão, sócio n.º 60 179, bilhete de identidade n.º 2213924, de 13 de Agosto de 1993, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da EDP — Distribuição, S. A.
- Joaquim Manuel Mendes de Sousa, sócio n.º 67 550, bilhete de identidade n.º 10082678, de 5 de Janeiro de 2000, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da OTIS Elevadores, S. A.

Suplente:

Luís Daniel Rosário Barriga, sócio n.º 65 308, bilhete de identidade n.º 6260804, de 6 de Agosto de 2002, arquivo de identificação de Faro, trabalhador da EDP — Distribuição, S. A.

Direcção Regional de Lisboa, Loures, Vila Franca de Xira e Santarém

Efectivos:

- Eduardo Nunes Ladeira, sócio n.º 65 398, bilhete de identidade n.º 4167018, de 19 de Março de 1993, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da EDP Distribuição, S. A.
- José Carlos Prates Calixto, sócio n.º 78 532, bilhete de identidade n.º 809489, de 23 de Abril de 2002, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da EPAL Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A.
- Manuel António Rodrigues Lopes, sócio n.º 72 010, bilhete de identidade n.º 6081420, de 25 de Janeiro de 1999, arquivo de identificação de Santarém, trabalhador na PEGOP Energia Eléctrica, S. A.
- Paulo José Martins Cruz, sócio n.º 68 966, bilhete de identidade n.º 7325418, de 30 de Agosto de 2002, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da GDL Soc. Dist. de Gás Natural de Lisboa, S. A.
- Rute Helena Fortunato Gomes, sócia n.º 77 926, bilhete de identidade n.º 11122544, de 7 de Maio de 1999, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora da Sociedade Portuguesa do Acumulador Tudor, S. A.

Suplentes:

- Carlos Alberto Almeida Marques, sócio n.º 64 175, bilhete de identidade n.º 6066409, de 20 de Janeiro de 2000, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da STE Serviços de Telecomunicações e Electrónica, S. A.
- João Santos Jesus, sócio n.º 29 349, bilhete de identidade n.º 2595101, de 25 de Fevereiro de 2002, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da REN Rede Eléctrica Nacional, S. A.

Direcção Regional do Alentejo — Beja, Évora e Portalegre

Efectivos:

Augusto José Carochas Simão, sócio n.º 50 855, bilhete de identidade n.º 5236654, de 23 de Maio de 1995,

- arquivo de identificação de Évora, trabalhador da EDP Distribuição, S. A.
- Amílcar Manuel Colaço Pereira, sócio n.º 61 672, bilhete de identidade n.º 6455785, de 7 de Janeiro de 2000, arquivo de identificação de Beja, trabalhador da EDP Distribuição, S. A.
- Ana Paula Preguiça Oliveira Silva, sócia n.º 74 353, bilhete de identidade n.º 8048121, de 25 de Fevereiro de 2000, arquivo de identificação de Évora, trabalhadora da Tyco Electronics, L. da
- Mónica Filomena da Silva, sócia n.º 80 191, bilhete de identidade n.º 5070611, de 17 de Março de 1998, arquivo de identificação de Évora, trabalhadora da EPCOS Componentes Electrónicos, S. A.
- Narcindo Manuel Morais Cassiano, sócio n.º 69 827, bilhete de identidade n.º 7030346, de 29 de Novembro de 2002, arquivo de identificação de Évora, trabalhador da Tyco Electronics, L.da

Suplentes:

- Lucinda Rosa Cavaco Carvalho Cruz, sócia n.º 33 722, bilhete de identidade n.º 5020912, de 14 de Maio de 1996, arquivo de identificação de Évora, trabalhadora da Tyco Electronics, L.da
- João Almeida Carrilho, sócio n.º 61 311, bilhete de identidade n.º 5212229, de 21 de Julho de 1998, arquivo de identificação de Portalegre, trabalhador da EDP Distribuição, S. A.

Direcção Regional de Setúbal

Efectivos:

- Dídia Maria Correia Marques Coelho, sócia n.º 74 212, bilhete de identidade n.º 7785266, de 15 de Outubro de 1999, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora da Dephi Automative Systems Portugal, L.^{da}
- José Maria Ferreira, sócio n.º 75 140, bilhete de identidade n.º 10065937, de 2 de Março de 1999, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da MECI Montagens Elect. e Ind., S. A.
- Nuno Duarte Ribeiro Delgadinho, sócio n.º 76 666, bilhete de identidade n.º 8610242, de 16 de Março de 2003, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da Alcoa Fujikura, L.da
- Paulo Jorge Duarte Rodrigues Ribeiro, sócio n.º 79 299, bilhete de identidade n.º 9557441, de 2 de Novembro de 1998, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da Visteon Portuguesa, L.da
- Vítor Manuel Jesus Rebouto, sócio n.º 47 812, bilhete de identidade n.º 4848437, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da CPPE Companhia Portuguesa de Produção de Electricidade, S. A.

Suplentes:

- Mário Gomes Rodrigues, sócio n.º 77 228, bilhete de identidade n.º 10512296, de 18 de Outubro de 2001, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da Pioneer Electrónica Portugal Produção, S. A.
- Susana Paula Santos Cepinha, sócia n.º 72 249, bilhete de identidade n.º 8091343, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora da MONTITEC Mont. Elect. e Electrónicas, L.^{da}

Direcção Regional da Madeira

Efectivos:

- José Agostinho Ramos, sócio n.º 18 375, bilhete de identidade n.º 1161160, de 23 de Junho de 1999, arquivo de identificação do Funchal, trabalhador da Sociedade Imobiliária de Empreendimentos Turísticos Savoi, S. A.
- Nélson Gonçalves de Sousa, sócio n.º 75 030, bilhete de identidade n.º 11895503, de 2 de Agosto de 2001, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da HBC Instalações Eléctricas, L.^{da}
- Vítor Yazalde dos Santos, sócio n.º 76 306, bilhete de identidade n.º 10716260, de 3 de Fevereiro de 2003, arquivo de identificação do Funchal, trabalhador da Olim & Carvalho.

Suplente:

Amândio Silva Sousa, sócio n.º 81 863, bilhete de identidade n.º 12400500, de 27 de Abril de 1999, arquivo de identificação do Funchal, trabalhador da Indutora, L.^{da}

Direcção Regional de Ponta Delgada

Efectivos:

- Carlos Manuel Vaz Pacheco Simas Raposo, sócio n.º 67 198, bilhete de identidade n.º 6102451, de 22 de Janeiro de 2001, arquivo de identificação de Ponta Delgada, trabalhador da EDA Electricidade dos Açores, S. A.
- Maria Noémia Raposo de Sousa Luz, sócia n.º 76 524, bilhete de identidade n.º 6665955, de 18 de Março de 1996, arquivo de identificação de Ponta Delgada, trabalhadora da EDA Electricidade dos Açores, S. A.
- Paulo Vasco Ferreira Medeiros, sócio n.º 79 388, bilhete de identidade n.º 8398895, de 24 de Julho de 1998, arquivo de identificação de Ponta Delgada, trabalhador da EDA Electricidade dos Açores, S. A.

Suplente:

António Manuel Medeiros Varão, sócio n.º 60 247, bilhete de identidade n.º 5084107, de 22 de Março de 2000, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da EDA — Electricidade dos Açores, S. A.

Direcção Regional de Angra do Heroísmo

Efectivos:

- Ricardo Henrique Dias Toste, sócio n.º 75 078, bilhete de identidade n.º 9841099, de 13 de Dezembro de 1999, arquivo de identificação de Angra do Heroísmo, trabalhador da EDA Electricidade dos Açores S A
- Alberto Moreira Gomes, sócio n.º 74 772, bilhete de identidade n.º 7964309, de 15 de Janeiro de 2003, arquivo de identificação de Angra do Heroísmo, trabalhador da EDA Electricidade dos Açores, S. A.
- Francisco José Silva Ferreira Santos, sócio n.º 75 091, bilhete de identidade n.º 6182292, de 5 de Abril de 2002, arquivo de identificação de Angra do Heroísmo, trabalhador da EDA Electricidade dos Açores, S. A.

Suplente:

Sérgio Valentim Branco Martins, sócio n.º 69 271, bilhete de identidade n.º 7204685, de 24 de Julho de 1998, arquivo de identificação de Angra do Heroísmo, trabalhador da EDA — Electricidade dos Açores, S. A.

Direcção Regional da Horta

Efectivos:

- Luís Manuel Dias Pereira, sócio n.º 69 790, bilhete de identidade n.º 8048282, de 13 de Maio de 1999, arquivo de identificação de Angra do Heroísmo, trabalhador da EDA Electricidade dos Açores, S. A.
- Vítor António Jorge Silva, sócio n.º 63 026, bilhete de identidade n.º 7063822, de 27 de Outubro de 1998, arquivo de identificação de Angra do Heroísmo, trabalhador da EDA Electricidade dos Açores, S. A.
- Álvaro Henrique Pimpão Silva, sócio n.º 72 589, bilhete de identidade n.º 7734266 de Angra do Heroísmo, trabalhador da EDA Electricidade dos Açores, S. A.

Suplente:

Rúben Rogério Ferreira da Silva, sócio n.º 7638118, de 20 de Novembro de 1998, arquivo de identificação de Angra do Heroísmo, trabalhador da EDA — Electricidade dos Açores, S. A.

Direcção Local da Amadora, Mafra, Sintra e Torres Vedras

Efectivos:

- Domingos Manuel Andrade Pais, sócio n.º 64 134, bilhete de identidade n.º 5484543, de 5 de Julho de 2002, Arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da Siemens, S. A.
- Maria Alda Martins Henriques Gonçalves, sócia n.º 72 762, bilhete de identidade n.º 7310689, de 3 de Janeiro de 2003, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora da Delphi Automative Systems Portugal, L.^{da}
- Maria Eugénia Paiva Pereira das Neves, sócia n.º 29 712, de 6 de Janeiro de 2003, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora da SERCIMPRE Serigrafia, Cirç. Imp. e Imp., L.^{da}
- Miguel Ângelo Ribeiro Sant'Ana Teixeira, sócio n.º 78 737, bilhete de identidade n.º 9577194, de 24 de Setembro de 2002, Arquivo de Lisboa, trabalhador da General Cable CelCat, S. A.
- Rosa Maria Verde Costa Barros, sócia n.º 76 273, bilhete de identidade n.º 7459700, de 29 de Março de 2001, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhadora da Delphi Automative Systems Portugal, L.^{da}

Suplentes:

- Luís Filipe Marques Ferreira, sócio n.º 51 550, bilhete de identidade n.º 4983402, de 14 de Janeiro de 1993, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da Thyssen Krupps, S. A.
- Fernando Gomes Cardoso Leitão, sócio n.º 26 151, bilhete de identidade n.º 3688181, de 13 de Outubro de 1998, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da EDP Distribuição, S. A.

Direcção Local de Cascais e Oeiras

Efectivos:

António José Pimenta Mendeiros, sócio n.º 48 462, bilhete de identidade n.º 6301003, de 21 de Julho de 1999, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da Gaspar Correia, S. A.

Joaquim Cândido Quintas, sócio n.º 52 247, bilhete de identidade n.º 4610836, de 16 de Setembro de 1994, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da A. A. Silva, L.^{da}

Paulo Renato Lopes Rodrigues, sócio n.º 77 783, bilhete de identidade n.º 12188496, de 13 de Julho de 1999, arquivo de identificação de Lisboa, trabalhador da Legrand Eléctrica, S. A.

Suplente:

Fernando Azevedo Gomes, sócio n.º 23 664, bilhete de identidade n.º 3606766, de 5 de Agosto de 1996, Arquivo de Lisboa, trabalhador da NEXTIRAONE.

Registados em 28 de Maio de 2003, sob o n.º 39/2003, a fl. 38 do livro n.º 2.

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I — ESTATUTOS

Assoc. Comercial de Moda — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral de 20 de Março de 2003, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 2002.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 12.º

Composição

1 — A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos.

Registada em 26 de Maio de 2003, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 61, a fl. 23 do livro n.º 2.

Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção (ANIVEC/APIV) — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral de 22 de Abril de 2003, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 2003.

Artigo 23.º

Reuniões

- 1 A assembleia geral reunirá ordinariamente no mês de Março de cada ano para apreciar o relatório e contas da direcção relativos à gerência do ano findo.
- 2 Extraordinariamente, a assembleia geral reunirá a pedido fundamentado e subscrito por mais de um terço dos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 26.º

Deliberações

- 1 As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos sócios presentes.
- 2 As deliberações sobre alterações dos estatutos ou destituição dos órgãos da Associação exigem, porém, em primeira convocatória, o voto favorável de três quartos do número de sócios em pleno gozo dos seus direitos.

Se tal não for possível por falta de quórum, será convocada nova assembleia para o efeito, a efectuar oito dias depois, a qual funcionará com qualquer número de sócios, sendo, no entanto, necessário o voto favorável de três quatros do número dos sócios presentes.

Artigo 28.º

Competência

1 — Incumbe ao presidente dirigir os respectivos trabalhos.

- 2 Cabe aos secretários auxiliar o presidente e substitui-lo, bem como ao vice-presidente, nos seus impedimentos.
- 3 Compete à mesa da assembleia geral designar a comissão a que se refere o artigo 17.º dos presentes estatutos.
- 4 Compete ainda ao presidente da mesa dar posse aos novos corpos gerentes no início do seu mandato.

Artigo 34.º

Funcionamento

- 1 O conselho fiscal reunirá sempre que convocado pelo presidente e obrigatoriamente uma vez por ano ou ainda com a direcção, sempre que esta o julgue conveniente.
- 2 O conselho fiscal terá relativamente a todos os órgãos da Associação a competência legalmente atribuída ao conselho fiscal das sociedades anónimas, com as necessárias adaptações.

Registada em 22 de Maio de 2003, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 58/2003, a fl. 23 do livro n.º 2.

Assoc. Portuguesa das Ind. de Malha e Confecção (APIM), que passa a denominar-se ATP — Assoc. Têxtil e Vestuário de Portugal — Alteração.

Alteração, aprovada em assembleia geral de 26 de Março de 2003, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 2001.

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, sede e fins

Artigo 1.º

Denominação

A ATP — Associação Têxtil e Vestuário de Portugal, doravante designada por Associação, é uma pessoa colectiva sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado, e resulta da fusão entre a Associação Portuguesa das Indústrias de Malha e Confecção e a Associação Portuguesa de Têxteis e Vestuário, que, por sua vez, se havia fundido com a Associação Portuguesa dos Exportadores de Têxteis.

Artigo 2.º

Sede

A Associação tem a sua sede na cidade e concelho do Porto, podendo, todavia, estabelecer delegações ou outras formas de representação nos locais que julgar convenientes.

Artigo 3.º

Fins

- 1 Os objectivos da Associação são a defesa e a promoção dos legítimos interesses da actividade têxtil e de vestuário.
- 2 Na prossecução dos seus objectivos, a Associação poderá filiar-se noutros organismos ou com eles associar-se.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 4.º

Filiação

Podem filiar-se na Associação todas as empresas singulares ou colectivas que no País exerçam a actividade de têxteis e vestuário ou outras actividades afins ou complementares.

Artigo 5.°

Condições de admissão

- 1 São condições para a admissão como associados:
 - a) Quanto às pessoas singulares, que sejam maiores e residentes em território português;
 - Quanto às pessoas colectivas, que estejam sediadas ou possuam estabelecimento em território português.
- 2 A admissão carece da prévia aprovação, nos termos estatutários.

Artigo 6.º

Categorias de associados

- 1 Há três categorias de associados: sócios honorários, efectivos e contribuintes.
- 2 Sócios honorários são os que por qualquer serviço relevante prestado ao sector têxtil e do vestuário ou à Associação sejam credores dessa distinção.
- 3 Sócios efectivos são os que participam na vida interna da Associação através dos seus diferentes órgãos e contribuem financeiramente para esta pela forma estabelecida nos estatutos.
- 4 Sócios contribuintes são as pessoas ou empresas singulares ou colectivas ou instituições que tenham uma actividade relacionada com a indústria têxtil ou com os fins da Associação.
- 5 Os sócios honorários e contribuintes não podem ser eleitos para cargos sociais nem participar em assembleias gerais ou usar de direito de voto.

Artigo 7.º

Deveres dos sócios efectivos

Os sócios efectivos devem:

a) Servir os cargos para que sejam eleitos nos termos dos estatutos, salvo se houver manifesta impossibilidade;

- Assistir às reuniões da assembleia geral e participar nas eleições para os cargos sociais;
- c) Satisfazer pontualmente as suas contribuições para a Associação;
- d) Contribuir moral e materialmente, quanto lhes seja possível, para a prosperidade e nome da colectividade;
- e) Observar e respeitar todas as deliberações tomadas pela assembleia geral e demais órgãos associativos, nos termos da lei e dos estatutos;
- f) Cooperar com a Associação e fornecer-lhe os dados e esclarecimentos que não tenham carácter reservado e lhe sejam solicitados para a prossecução dos objectivos sociais.

Artigo 8.º

Direitos dos sócios efectivos

São direitos dos sócios efectivos:

- a) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
 - b) Tomar parte nas assembleias gerais, apresentando, discutindo e votando o que julgue conveniente à Associação e de harmonia com os seus fins;
 - c) Pedir esclarecimentos de que precise e seja possível obter da Associação, bem como beneficiar dos seus serviços nas condições estabelecidas;
 - d) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos fixados nos estatutos;
 - e) Examinar, nos prazos legais, as contas e os livros de escrita social.

Artigo 9.º

Suspensão de direitos e exclusão de sócios

- 1 Serão suspensos dos seus direitos os sócios que não liquidem as suas quotas e demais contribuições no prazo de seis meses a contar do seu vencimento.
- 2 A situação de suspensão será de imediato comunicada ao sócio remisso, fixando-se-lhe o prazo de três meses para regularizar os seus débitos ou justificar a falta de pagamento.
- 3 Findo aquele prazo, se o sócio não regularizar o débito nem justificar a falta de pagamento será de imediato excluído pela direcção.
- 4 A direcção apreciará a justificação e em face dela tomará a deliberação que entender conveniente.
- 5 O sócio excluído pelos motivos previstos neste artigo poderá ser readmitido desde que tenha procedido ao pagamento integral dos débitos existentes à data da exclusão, acrescidos de uma indemnização que deverá ser fixada pela direcção até ao limite de 50% do que era devido.

Artigo 10.º

Outras condições de exclusão

- 1 Para além da situação prevista no artigo anterior, os sócios poderão ainda ser excluídos quando:
 - a) Tenham promovido consciente e deliberadamente o descrédito da Associação, dos seus órgãos ou de qualquer associado;

- b) Se recusem ao desempenho dos cargos sociais para que tenham sido eleitos, salvo caso de impossibilidade temporária ou permanente, ou a acatar as deliberações da assembleia geral ou da direcção tomadas de acordo com a lei e os estatutos.
- 2 A aplicação do disposto no número anterior dependerá sempre da prévia audiência do sócio em causa, ao qual será concedido prazo suficiente para apresentar, por escrito, a sua justificação.
- 3 A exclusão implica a perda de todos os direitos sociais e das contribuições para a Associação.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 11.º

Órgãos da Associação

São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Artigo 12.º

Representação nos órgãos

Nenhum associado pode estar representado em mais de um órgão social.

Artigo 13.º

Exercício dos cargos sociais

- 1 Os cargos sociais são exercidos pessoalmente.
- 2 O representante de um sócio eleito para um cargo associativo que por qualquer motivo deixe de poder exercer as suas funções ou representar a entidade que o designou não pode ser substituído por esta, passando a ocupar o cargo o suplente escolhido nos termos estatutários.

Artigo 14.º

Duração dos mandatos

- 1 O mandato dos membros da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal é de três anos, podendo ser reeleitos.
- 2 O presidente da direcção não pode desempenhar funções por mais de dois mandatos completos consecutivos.
- 3 No caso de vacatura de órgãos ou cargos sociais, por virtude da destituição regulada no artigo seguinte ou por renúncia expressa ou tácita ao mandato, que, após esgotado o chamamento dos membros suplentes, reduza um órgão social a menos de dois terços da sua composição, a eleição para o preenchimento dos cargos vagos, até ao termo do mandato, efectuar-se-á dentro dos 60 dias subsequentes à ocorrência das vacaturas.

Artigo 15.º

Destituição de membros de órgãos sociais

- 1 Os membros dos órgãos sociais ou os seus representantes são passíveis de destituição.
- 2 A destituição só poderá ter lugar em assembleia geral e necessita de obter o voto favorável de, pelo menos, dois terços dos sócios presentes.
- 3 Se a destituição abranger mais de um terço dos membros de um órgão social, deverá a mesma assembleia deliberar sobre o preenchimento dos cargos vagos até à realização de novas eleições.
- 4 Se a destituição abranger a totalidade da direcção, a assembleia designará imediatamente uma comissão administrativa composta por cinco membros, à qual competirá a gestão corrente da Associação até à realização de eleições e posse dos eleitos.

Artigo 16.º

Gratuitidade dos cargos

O desempenho dos cargos sociais é gratuito.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 17.º

Constituição da assembleia geral

A assembleia geral é constituída por todos os associados efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 18.º

Representação na assembleia geral

- 1 As pessoas singulares podem ser representadas por mandatário por elas constituído ao qual tenham sido conferidos os poderes necessários para vincular a empresa e para participar na discussão e votação dos assuntos que forem tratados.
- 2 As pessoas colectivas são representadas por quem disponha dos necessários poderes nos termos dos seus estatutos ou por mandatário ao qual tenham sido conferidos os poderes especificados no artigo anterior.
- 3 A qualidade referida no número antecedente deve comprovar-se por qualquer meio escrito dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral no qual se identifiquem devidamente o sócio, a pessoa que o representa e os poderes atribuídos a esta.
- 4 Cada participante na assembleia geral poderá representar até cinco outros sócios.
- 5 No caso referido no número anterior, os documentos comprovativos do mandato devem ser apresentados à mesa da assembleia geral até meia hora antes da realização da assembleia geral, sem o que não poderão ser aceites.
- 6 Ao presidente da mesa compete apreciar a regularidade das representações na assembleia, não cabendo recurso das suas decisões.

Artigo 19.º

Realização de assembleias gerais

- 1 As assembleias gerais ordinárias terão lugar até 31 de Maio de cada ano e destinam-se à apreciação das contas, discussão e votação do relatório anual.
- 2 As assembleias gerais extraordinárias realizam-se quando convocadas pelo presidente da mesa, por sua iniciativa ou a requerimento da direcção, do conselho fiscal ou ainda de 50 ou mais sócios efectivos na plena posse dos seus direitos, destinando-se à apreciação de assuntos não compreendidos nas atribuições da assembleia geral ordinária.
- 3 As assembleias gerais eleitorais efectuam-se trienalmente e as assembleias gerais eleitorais intercalares quando se verifique a vacatura de qualquer órgão social.

Artigo 20.º

Convocação de assembleias gerais

- 1 As assembleias gerais são convocadas por carta ou por telecópia, onde se designará expressamente a ordem de trabalhos, dia, hora e local da sua realização.
- 2 A convocatória será expedida para todos os associados com a antecedência mínima de 15 dias.
- 3 As assembleias gerais eleitorais serão convocadas com a antecedência estabelecida no regulamento eleitoral, não podendo ser inferior à prevista no número anterior.

Artigo 21.º

Quórum e deliberações

- 1 As assembleias gerais não podem deliberar, em primeira convocação, sem terem, pelo menos, a presença de metade dos associados. Em segunda convocação, que terá início meia hora depois, a assembleia funcionará com qualquer número de sócios.
- 2 As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos sócios presentes ou representados.
- 3 A alteração dos estatutos e a exoneração dos órgãos sociais exigem, contudo, o voto favorável de três quartos do número de sócios presentes ou representados, e a dissolução da Associação, de três quartos do número de todos os associados.
- 4 A cada associado presente ou representado corresponde um voto.

Artigo 22.º

Condições de funcionamento das assembleias gerais extraordinárias

- 1 Os sócios que requeiram a convocação da assembleia geral extraordinária nos termos previstos no n.º 2 do artigo 19.º devem especificar no seu pedido a respectiva ordem de trabalhos, que não pode ser estranha aos objectivos sociais.
- 2 O requerimento deve ser dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, a quem compete verificar a sua regularidade formal.

3 — A assembleia geral extraordinária convocada nos termos previstos no presente artigo não se realizará se à hora especificada no aviso convocatório não estiverem presentes ou representados, pelo menos, metade dos sócios que solicitaram a reunião.

Artigo 23.º

Competências da assembleia geral

- 1 É da competência da assembleia geral:
 - a) Eleger a sua mesa e os seus corpos gerentes;
 - b) Julgar da administração social e de todos os actos que com a mesma se relacionem;
 - c) Aprovar as contas e os actos sociais da direcção, sem prejuízo da responsabilidade que possa caber a cada um dos seus membros;
 - d) Retirar o mandato conferido aos membros dos corpos sociais quando os legítimos interesses da Associação o reclamem ou aqueles se tenham desviado da observância da lei e dos estatutos e regulamentos legalmente aprovados;
 - e) Autorizar a direcção a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
 - f) Fixar as contribuições financeiras dos sócios;
 - g) Discutir os relatórios ou quaisquer outros documentos ou assuntos que lhe sejam submetidos a exame;
 - h) Discutir, aprovar e alterar os estatutos e os regulamentos que directamente se relacionem com os direitos e deveres dos sócios;
 - i) Julgar os recursos interpostos das deliberações da direcção;
 - j) Designar os sócios honorários, sob proposta da direcção ou de um grupo de associados não inferior a 20;
 - k) Deliberar, com fundamento no artigo 10.º dos estatutos, acerca da exclusão de sócios ou da sua readmissão;
 - l) Deliberar sobre a extinção da Associação;
 - m) Exercer as demais funções que lhe estejam legal e estatutariamente cometidas.
- 2 Na situação prevista pela alínea d) do n.º 1, a assembleia geral deverá ainda eleger de imediato uma comissão administrativa para substituir o órgão exonerado e deverá estabelecer os limites das atribuições e da duração do seu mandato.

SECÇÃO III

Da mesa da assembleia geral

Artigo 24.º

Composição da mesa da assembleia geral

- 1 A mesa da assembleia geral compõe-se de um presidente, de um vice-presidente, de um a três secretários e de dois suplentes.
- 2-a) Na falta ou ausência do presidente, este será substituído pelo vice-presidente. Pelos mesmos motivos, o 3.º secretário substituirá o 2.º e este, por sua vez, substituirá o 1.º
- b) Quando a falta ou ausência seja completa, a assembleia constituirá mesa de entre os sócios presentes.

Artigo 25.º

Competências do presidente da mesa

- 1 Compete ao presidente da mesa:
 - a) Convocar as assembleias gerais;
 - b) Dar posse aos corpos sociais eleitos;
 - c) Dirigir o funcionamento das reuniões, fazendo respeitar a lei e os estatutos;
 - d) Com a colaboração dos secretários, dar pronto seguimento às resoluções da assembleia geral;
 - e) Assinar com um dos secretários as actas e o expediente da mesa.
- 2 Quando o presidente da mesa pretenda participar na discussão de qualquer assunto, deverá fazer-se substituir pelo vice-presidente ou, na sua falta, por outro membro da mesa.

SECÇÃO IV

Das eleições

Artigo 26.º

Eleições dos órgãos sociais

- 1 Os órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral constituída em assembleia eleitoral, formada pelos sócios efectivos que à data da sua realização se encontrem no pleno gozo dos seus direitos
- 2 Os órgãos sociais são sempre constituídos por um número ímpar de membros.

Artigo 27.º

Especificação dos cargos nas listas para os órgãos

As listas para os órgãos sociais devem especificar os cargos a preencher pelos candidatos em cada órgão e o nome do respectivo representante.

Artigo 28.º

Organização do processo eleitoral

A organização do processo eleitoral e o funcionamento da respectiva assembleia, bem como a forma de votação, serão objecto de regulamento a aprovar pela assembleia geral, nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 23.º destes estatutos.

SECÇÃO V

Da direcção

Artigo 29.º

Constituição da direcção

A direcção é o órgão de administração da Associação e é constituída por um presidente, dois vice-presidentes, quatro a oito vogais efectivos e dois suplentes, eleitos em assembleia geral.

Artigo 30.º

Substituição de membros da direcção

1 — No caso da falta ou impedimento prolongado do presidente, a direcção designará o vice-presidente

que o substituirá, devendo ainda ser designado um novo vice-presidente de entre os vogais.

- 2 Na falta ou impedimento prolongado de algum vice-presidente, a direcção designará um dos vogais para o substituir.
- 3 Faltando definitivamente algum vogal ou tendo algum deles assumido as funções de vice-presidente, nos termos do n.º 2, a sua substituição far-se-á por cooptação.
- 4 As substituições efectuadas nos termos do número anterior duram até ao fim do período para a qual os membros da direcção foram eleitos.

Artigo 31.º

Competências da direcção

1 — Cumpre à direcção:

- a) Dar completa execução às deliberações da assembleia geral;
- b) Praticar os actos necessários à prossecução dos fins da Associação, gerir os seus bens e organizar o funcionamento dos seus serviços, nomeadamente admitindo e exonerando os respectivos funcionários;
- c) Representar a Associação em juízo e fora dele, podendo delegar estes poderes em mandatário;
- d) Proceder à arrecadação das receitas e satisfazer as despesas devidamente justificadas e comprovadas;
- e) Organizar a escrituração social e submeter as contas da Associação, juntamente com o relatório anual e o parecer do conselho fiscal, à apreciação e votação da assembleia geral;
- f) Patentear aos associados os livros de escrituração e todos os documentos comprovativos das operações sociais nos cinco dias anteriores à assembleia geral ordinária de cada ano;
- g) Nomear comissões para tratar de assuntos específicos;
- h) Elaborar os regulamentos necessários ao funcionamento dos serviços associativos;
- *i*) Atender todas as justas reclamações dos associados e dar-lhes a devida expedição;
- j) Aceitar ou recusar a admissão dos sócios;
- k) Deliberar da exclusão dos sócios no caso previsto no artigo 9.º;
- l) Criar ou extinguir o conselho consultivo;
- m) Velar pelo cumprimento dos deveres dos sócios e pela manutenção dos seus direitos;
- n) Exercer as demais atribuições que lhe estejam cometidas nos presentes estatutos e nas disposições legais aplicáveis.
- 2 Até 15 de Dezembro de cada ano, a direcção deverá elaborar, aprovar e apresentar ao conselho fiscal o orçamento para o ano civil subsequente, para este emitir parecer fundamentado.
- § único. Se o parecer do conselho fiscal for desfavorável, a direcção, caso não pretenda alterar o orçamento nos termos propostos pelo conselho fiscal, deverá submetê-lo à aprovação da assembleia geral.

Artigo 32.º

Reunião e deliberações da direcção

- 1 A direcção deverá reunir com a periodicidade que fixar ou sempre que o respectivo presidente a convoque, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.
- 2 A direcção só poderá deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros.
- 3 As deliberações são tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 33.º

Modo de obrigar a Associação e delegação de poderes da direcção

- 1 Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção.
- 2 A direcção pode constituir mandatários, fixando com precisão o âmbito dos seus poderes.
- 3 O mero expediente poderá ser assinado por qualquer membro da direcção ou pelo director-geral da Associação.
- 4 A direcção poderá delegar poderes e competências num ou mais directores, no director-geral e no director-geral-adjunto, se o houver.

SECÇÃO VI

Do conselho fiscal

Artigo 34.º

Constituição do conselho fiscal

- 1 O conselho fiscal é constituído por três a cinco membros efectivos, sendo um presidente e os restantes vogais, e por dois suplentes.
- 2 Os membros suplentes substituem os efectivos no caso da falta ou impedimento prolongado destes.

Artigo 35.°

Competências do conselho fiscal

Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar os livros de contabilidade e os actos de gestão financeira da Associação;
- b) Dar parecer sobre os relatórios e contas de gerência a submeter à assembleia geral;
- c) Velar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- d) Emitir parecer sobre o orçamento que lhe for apresentado pela direcção.

Artigo 36.º

Prerrogativas do conselho fiscal

- 1 O conselho fiscal poderá, sempre que o entender, solicitar a colaboração de revisores oficiais de contas ou de firmas de auditoria.
- 2 O conselho fiscal poderá, se o julgar necessário, assistir, sem direito a voto, a reuniões da direcção, para

o que o respectivo presidente transmitirá previamente esse propósito ao presidente da direcção.

3 — Da mesma forma, o presidente da direcção poderá solicitar a presença do conselho fiscal em reuniões da direcção.

Artigo 37.º

Reuniões do conselho fiscal

O conselho fiscal reunirá pelo menos uma vez em cada trimestre ou sempre que o seu presidente o convoque por sua iniciativa ou a pedido dos presidentes da mesa da assembleia geral ou da direcção.

Artigo 38.º

Deliberações do conselho fiscal

- 1 Não são válidas as deliberações do conselho fiscal sem a presença da maioria dos seus membros.
- 2 As deliberações são tomadas por maioria, tendo o seu presidente voto de qualidade.

SECÇÃO VII

Do conselho consultivo

Artigo 39.º

Atribuições do conselho consultivo

O conselho consultivo tem como atribuição o aconselhamento desse órgão e a emissão de parecer sobre todas as questões que lhe forem colocadas.

Artigo 40.º

Constituição e reuniões do conselho consultivo

- 1 O conselho consultivo é constituído por um número máximo de 20 vogais e reúne trimestralmente.
- 2-a) A convocação das reuniões é feita com 15 dias de antecedência e compete ao presidente da direcção, que também marca a agenda do mesmo e preside aos trabalhos.
- b) Com a mesma antecedência, o conselho consultivo pode ser sempre convocado por um número nunca inferior a cinco dos seus meus membros.
- 3 Os restantes membros da direcção e o presidente do conselho fiscal poderão participar nas reuniões sem direito a voto.

Artigo 41.º

Competências do conselho consultivo

- 1 Compete ao conselho consultivo pronunciar-se sobre todas as questões que lhe forem colocadas pela direcção e sobre quaisquer outras que os seus membros entendam dever discutir e pronunciar-se.
- 2 As decisões do conselho consultivo são tomadas por maioria simples e têm a natureza de mera recomendação à direcção.

Artigo 42.º

Modo de constituição do conselho consultivo

- 1 O conselho consultivo é constituído por individualidades, sócios ou não, de reconhecido mérito e competência e que por qualquer forma tenham contribuído ou possam contribuir para o desenvolvimento da actividade têxtil e do vestuário.
- 2—a) Os membros do conselho consultivo são convidados pela direcção, que deverá dar preferência aos antigos presidentes da assembleia geral, da direcção e conselho fiscal quer da Associação quer da Associação Portuguesa de Têxteis e Vestuário.
- b) O conselho consultivo deverá ficar constituído no prazo de 60 dias após a direcção ter sido eleita.
- 3 Na composição do conselho consultivo a direcção deverá procurar assegurar a representação dos diversos subsectores da cadeia têxtil e do vestuário.
- 4 No caso de vacatura do cargo durante o mandato este será preenchido igualmente por convite da direcção, segundo os mesmos critérios da constituição inicial.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e liquidação da Associação

Artigo 43.º

Dissolução da Associação

No caso de dissolução, os corpos gerentes apresentarão em nova assembleia geral o inventário, balanço e contas finais e um relatório circunstanciado do estado da Associação.

Artigo 44.º

Eleição da comissão liquidatária

Julgadas e aprovadas as contas e o relatório pela assembleia geral, esta elegerá uma comissão liquidatária que passa a representar a Associação em todos os actos exigidos pela liquidação.

Artigo 45.º

Liquidação dos encargos

Apuradas as dívidas da Associação e os valores existentes, a comissão liquidatária procederá à liquidação dos encargos de acordo com as receitas obtidas e com a necessária observância das disposições legais aplicáveis.

Artigo 46.º

Destino dos haveres existentes

- 1 O saldo que porventura se apure e quaisquer outros haveres existentes terão o destino que a assembleia geral houver estabelecido.
- 2 A assembleia geral determinará também a entidade que ficará depositária dos livros e demais papéis que constituem o arquivo da Associação.

CAPÍTULO V

Regime financeiro

Artigo 47.º

Receitas da Associação

Constituem receitas da Associação:

- a) As quotas ou outras prestações determinadas pela assembleia geral nos termos destes estatutos;
- b) Outras contribuições voluntárias dos associados;
- c) As taxas estabelecidas pela direcção pela prestação de determinados serviços ou para comparticipação nas despesas originadas pela organização das suas realizações;
- d) As doações ou legados a ela atribuídos;
- e) Os subsídios ou outras formas de apoio concedidos à Associação por pessoas de direito privado ou público;
- f) Quaisquer outras receitas legítimas.

Artigo 48.º

Despesas da Associação

Constituem despesas da Associação todos os encargos necessários à consecução dos fins associativos, incluindo a comparticipação a pagar aos organismos em que esta está ou venha a integrar-se.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais, finais e transitórias

Artigo 49.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação dos estatutos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e, na falta destas, pelas deliberações da assembleia geral tomadas em conformidade com os estatutos.

Artigo 50.º

Património da Associação

- 1 O património da Associação é constituído pelo acervo de todos os direitos e bens móveis e imóveis que pertenciam à Associação Portuguesa das Indústrias de Malha e Confecção e à Associação Portuguesa de Têxteis e Vestuário, bem como os da Associação Portuguesa dos Exportadores Têxteis.
- 2 A titularidade do património a que se refere o número anterior resulta, por efeito directo e automático, do acto de fusão das duas associações.
- 3 A Associação assume todas as obrigações da Associação Portuguesa de Têxteis e Vestuário e as da Associação Portuguesa dos Exportadores Têxteis que eventualmente subsistam.

Artigo 51.º

Regime transitório de quotização

1 — Até ao final do ano em que terminar o primeiro mandato dos corpos sociais, os associados da Associação

- e da Associação Portuguesa de Têxteis e Vestuário manterão o regime de quotização que vigorava em cada uma das associações em que estavam filiados à data da fusão.
- 2 No período previsto no número anterior, os novos associados e os que eram comuns às duas associações ficarão sujeitos ao regime de quotização mais elevado.
- 3 Até ao final do primeiro mandato a direcção deverá fazer aprovar pela assembleia geral o regime de quotização, que começará a vigorar a partir do 1.º dia do ano subsequente ao termo desse mandato.

Artigo 52.º

Acordo prévio de fusão

Os associados, a direcção e demais órgãos sociais ficam obrigados a cumprir e a fazer cumprir o acordo prévio de fusão que foi celebrado entre a Associação Portuguesa das Indústrias de Malha e Confecção e a Associação Portuguesa de Têxteis e Vestuário e que se mantém em vigor e se considera como parte integrante dos estatutos.

Artigo 53.º

Comissão administrativa

A partir da publicação da alteração dos estatutos da fusão no *Boletim do Trabalho e Emprego* e até à eleição dos corpos sociais para o primeiro mandato haverá uma comissão administrativa que assegurará a gestão corrente da Associação.

Registada em 23 de Maio de 2003, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 59/2003, a fl. 23 do livro n.º 2.

Assoc. Portuguesa de Têxteis e Vestuário Cancelamento

Para os devidos efeitos se faz saber que, em assembleias gerais realizadas em 26 de Março de 2003 da APIM e 27 de Março de 2003 da APT, foi deliberada a fusão, por incorporação, da Associação Portuguesa de Têxteis e Vestuário (APT) na Associação Portuguesa das Indústrias de Malha e Confecção (APIM), a qual passa a designar-se por ATP — Associação Têxtil e Vestuário de Portugal, em consequência da alteração aos seus estatutos efectuada em 26 de Março de 2003, tendo a fusão sido realizada pela transferência global dos activos e passivos, bem como de todos os demais direitos e obrigações da APT, como associação incorporada, para a APIM, que se assume como entidade incorporante, pelo que em 23 de Maio de 2003 foi cancelado nesta divisão o registo dos respectivos estatutos, os quais haviam sido registados nestes serviços em 2 de Setembro de 1975 e publicados no Diário do Governo, 3.ª série, n.º 262 (suplemento), de 12 de Novembro de 1975, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.

Registado em 23 de Maio de 2003, sob o n.º 60/2003, a fl. 23 do livro n.º 2.

Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves — ANCAVE — Alteração.

Alteração de estatutos, aprovada por unanimidade, em assembleia geral extraordinária de 8 de Outubro de 2002, aos estatutos publicados no Diário da República, 3.ª série, de 17 de Agosto de 1976, e Boletim do Trabalho e Emprego, 3.ª série, n.º 23, de 15 de Dezembro de 1984.

CAPÍTULO I

Da Associação

Artigo 3.º

A Associação tem por fim o estudo e defesa dos interesses relativos às actividades avícolas da fileira da carne de aves, desde a criação e engorda, até o abate, a preparação e a transformação de aves para consumo, competindo-lhe para tanto promover e praticar tudo quanto possa contribuir para o respectivo progresso técnico, económico, social ou qualquer outro decidido em assembleia geral para o efeito convocada e que não viole a lei estatuída.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Artigo 4.º

Podem ser associadas as pessoas singulares ou colectivas, legalmente constituídas, que exerçam as actividades de criação e engorda, e de abate de aves e as que exerçam as actividades de corte, de desossagem e transformação de carne de aves, na área do território nacional, que sejam possuidoras de alvará ou licenciamento respectivo, e que a carne de aves necessária às suas indústrias e sequente comercialização seja proveniente, unicamente, de centros de abate devidamente legalizados.

Registada em 19 de Maio de 2003, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 56/2003, a fl. 22 do livro n.º 2.

II — CORPOS GERENTES

AHP — Assoc. dos Hotéis de Portugal — Eleição em 19 de Março de 2003 para o triénio de 2003-2005.

Direcção

Presidente — TROPIHOTEL, Sociedade de Explorações Hoteleiras, L.da, Hotel Britânia, Luís Filipe Ramalho Alves de Sousa.

Vice-presidentes:

Accor Amorim, S. A., Amorim Turismo, Henrique Manuel Pina Tomaz Veiga.

Caesar Park Hotel Portugal, S. A., Caesar Park Hotel Penha Longa, João Manuel Pereira Teixeira.

Carlton Palácio - Sociedade de Construção e Exploração Hoteleira, S. A., Pestana Carlton Hotel, António Alberto da Silva Alves Dias.

DOMOLAR — Construções, S. A., Hotel Alfa-

geme, Diogo João Carvalho Rosa Tomaz. Hotéis Alexandre de Almeida, L.da, Hotéis Alexandre d'Almeida, Alexandre Pereira de Almeida.

Hotéis Tivoli, S. A., Espírito Santo Hotéis (Tivoli), Maria Teresa Capão Santos.

Península — Investimentos Turísticos, S. A., Hotel Cliff Bay, António Jorge Mammeeckx Trindade.

ROMAINVESTE — Investimentos Turísticos, S. A., Hotel Marquês de Pombal, Fernando António dos Santos Marto.

Siet Savoy, S. A., Hotel Savoy, Maria Teresa Henriques da Silva Moura Roque.

Sociedade Hoteleira das Termas do Carvalhal, L.da, Hotel Montemuro, Jorge Manuel da Silva Almeida.

Sociedade Imobiliária, L.da, Hotel Quinta das Lágrimas, Miguel Alarcão Júdice.

United Investments Portugal — Empresa Turística, S. A., Sheraton Algarve, Guido Emiel de Wilde.

Assembleia geral

Presidente — Hotel Ritz, S. A., Hotel Ritz, Victor Paulo Paranhos Pereira.

Vice-presidente — Estoril Plage, S. A., Hotel Palácio do Estoril, António Romão Mota dos Santos.

Secretários efectivos:

Açores 2000 — Sociedade de Desenvolvimento Turístico dos Açores, S. A., Hotéis do Grupo Bensaúde, António Bensaúde Castro Freire.

Montechoro — Empresa de Investimentos Turísticos, S. A., Hotel Montechoro, Rosa de Fátima Almeida Duarte Barros.

Secretários suplentes:

SIVO — Sociedade Imobiliária Várzea Orada, L.^{da}, Hotel Convento de São Paulo, Henrique Coutinho Leote Tavares.

RIOTUR — Sociedade de Turismo do Parque do Rio, S. A., Estalagem Parque do Rio, Júlio José Cardoso e Silva de Oliveira.

Conselho fiscal

Presidente — Altis — Sociedade de Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros, S. A., Hotel Altis, Raul Fernando Santos Martins.

Vice-presidente — INVESTEL — Invest. Hotl., S. A., Hotel Rainha D. Amélia, Maria Hortense Nunes Martins.

Vogais efectivos:

Investimentos Hoteleiros da Baía de Cascais, S. A., Hotel Baía, João Soares.

Vila Vita Portugal — Actividades Turísticas e Hoteleiras, L.da, Hotel Vila Vita Parc, Luís Rui Arsénio de Camões.

Vintage House Hotel, L.da, Vintage House Hotel, Mário Nunes Santos Ferreira.

Vogais suplentes:

ANGOTEL — Sociedade Industrial Hotelaria, S. A., Hotel Miraparque, Pedro José Granjo da Silva Pereira.

António José Quaresma, L.da, Hotel de Santa Clara, Acúrcio Mendes dos Santos.

Registados em 22 de Maio de 2003, sob o n.º 57/2003, a fl. 22 do livro n.º 2.

Assoc. Portuguesa de Seguradores — Eleição em 20 de Março de 2003 para o triénio de 2003-2005

Mesa da assembleia geral

Presidente — Gan Portugal Vida, Companhia de Seguros, S. A., representada por João Quintanilha. Vice-presidente — Zurich, Companhia de Seguros, S. A. Secretários:

Eurovida BNC-CGU — Companhia de Seguros de Vida, S. A.

Mapfre Seguros Gerais, S. A.

Conselho de direcção

Presidente — António Paiva de Andrada Reis.

Vice-presidentes:

Companhia de Seguros Tranquilidade Vida, S. A., representada por Luís Frederico Redondo Lopes.

Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S. A., representada por Vítor Manuel Lopes Fernandes.

Vogais:

Império — Bonança, Companhia de Seguros, S. A., representada por Carlos Jorge Ramalho dos Santos Ferreira.

Companhia de Seguros Allianz Portugal, S. A., representada por Pedro Rogério de Azevedo Seixas Vale.

Global, Companhia de Seguros, S. A., representada por Albertino da Silva.

Lusitânia, Companhia de Seguros, S. A., representada por José António Arez Romão.

Conselho consultivo

Presidente — Companhia de Seguros Açoreana, S. A., representada por Artur de Jesus Marques. Vice-presidente — Victoria Seguros de Vida, S. A. Conselheiros:

A. M. A, Agrupación Mutual Aseguradora. Alico, American Life Insurance Company. Companhia Europeia de Seguros, S. A. Companhia de Seguros Sagres, S. A. Mútua dos Armadores da Pesca do Arrasto.

Prevoir Vie, Groupe Prévoir, S. A.

Rural Seguros, Companhia de Seguros de Ramos Reais, S. A.

Real Seguros, S. A.

Totta Seguros, Companhia de Seguros de Vida, S. A.

Conselho fiscal

Presidente — AXA Portugal Companhia de Seguros, S. A., representada por Fernando Born Caldeira de Andrada.

Vogais:

Assicurazioni Generali, Delegação em Portugal. COSEC, Companhia de Seguro de Créditos, S. A.

Registados em 23 de Maio de 2003, sob o n.º 63/2003, a fl. 23 do livro n.º 2.

Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares (ADIPA) — Eleição em 31 de Março de 2003 para o triénio de 2003-2005.

Mesa da assembleia geral

Presidente — COOPERTORRES — Cooperativa de Retalhistas de Mercearias do Oeste, C. R. L., representado por José Henrique Carvalho.

Vice-presidente — Manuel Nunes & Fernandes, L.^{da}, representado pela Dr.^a Sónia Cristina Bastos Nunes. Secretário — Jacinto Lopes Baeta, Filhos, L.^{da}, representado pelo engenheiro José Manuel dos Reis Baeta.

Secretário — Armazéns de Mercearia A. Monteiro, S. A., representado pelo engenheiro Lúcio António da Costa Monteiro.

Direcção

Presidente — Marcelino Pereira & Vilarinho, L. da, representado por Eduardo Manuel Pereira Vilarinho. Vice-presidente — ESBAL — Empresa de Secagem de

Bacalhau, S. A., representado pelo engenheiro Jaime Fernando Ferreira Sinde Monteiro.

Tesoureiro — Camilo Pereira, S. A., representado por António Camilo Soares Pereira.

Vogais:

SOGENAVE - Sociedade Geral de Abastecimento à Navegação e Indústria Hoteleira, S. A., representado pelo Dr. Carlos Alberto dos Santos Martins Moura.

CENMARCOOP - Comércio de Produtos Alimentares e Conexos, C. R. L., representado pelo engenheiro João Manuel Lança Vieira Lopes.

Suplentes:

1.º Fernando Leite & C.a, L.da, representado por

Adelino António Almeida Teixeira Leite. 2.º Santos & Queiroz, L.da, representado por José Maria dos Santos Henriques.

Conselho fiscal

Presidente — LIBARGEL — Alimentos Congelados, L.da, representado por Manuel José Cardoso Ribeiro. Secretário — Malaquias — Distribuição Alimentar, L.da, representado por Fernando Rocha Malaquias. Relator — Higino Lopes Ferreira, Herdeiros, L.da, representado por António Maria Lopes Ferreira.

Registados em 28 de Maio de 2003, sob o n.º 64/2003, a fl. 23 do livro n.º 2.

AOPS — Assoc. Marítima e Portuária do Sul-Eleição em 26 de Março de 2003 para o triénio de 2003-2005.

Direcção

Presidente — Mário Rui Tavares da Silva, em representação da SETEFRETE — Sociedade de Tráfego e Cargas, S. A., Setúbal.

Vice-presidente — Eng. António Salvador Neves de Carvalho, em representação da PORTSINES — Terminal Multipurpose de Sines, S. A.

Tesoureiro — Pedro Henrique Mendes de Oliveira Constantino, em representação da Nuno de Mesquita Pires — Transportes Internacionais, S. A.

Assembleia geral

Presidente e secretário — Dr.ª Ana Maria do Vale Gonilho, em representação da SETEFRETE — Sociedade de Tráfego e Cargas, S. A., Sines.

Conselho fiscal

Presidente — Dr. António Emanuel Borges de Andrade, em representação da SETEFRETE - Sociedade de Tráfego e Cargas, S. A., Sines.

Vogais:

Vítor Manuel Rocha Gouveia, em representação da Francisco José Pereira, Sucrs., L.^{da};

Teresa Maria Moreno Morgado Tavares, em representação da SETULPOR — Empresa de Trabalho Portuário, L.da

Registados em 26 de Maio de 2003, sob o n.º 62/2003, a fl. 23 do livro n.º 2.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

Comissão de Trabalhadores da Arriva Portugal — Transportes, L.da

Estatutos aprovados em acta de apuramento global de 6 de Maio de 2003.

Preâmbulo

Os trabalhadores da Arriva Portugal — Transportes, L.da:

No exercício dos direitos que a Constituição e a Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, lhes conferem; Dispostos a reforçar a sua unidade e os seus direitos;

aprovam os seguintes estatutos da Comissão de Trabalhadores:

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

2 — O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e na Lei n.º 46/79, neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa, a todos os níveis.

Artigo 2.º

Órgão do colectivo

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

Artigo 3.º

Plenário

O plenário, forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores, é constituído por todos os trabalhadores da empresa, conforme a definição do artigo 1.º

Artigo 4.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes Estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores nos termos do artigo seguinte.

Artigo 5.º

Convocação do plenário

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela CT;
- b) Pelo mínimo de 100 ou 10% dos trabalhadores permanentes da empresa, mediante requerimento apresentado à CT, com indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 6.º

Prazos para a convocatória

- 1 O plenário será convocado com a antecedência de 15 dias, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de propaganda.
- 2 Na hipótese prevista na alínea b) do artigo anterior, a CT deve fixar a data da reunião do plenário no prazo de 20 dias contados a partir da data da recepção do requerimento.

Artigo 7.º

Reuniões do plenário

1 — O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano para apreciação da actividade desenvolvida pela CT.

2 — O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 5.º

Artigo 8.º

Plenário de emergência

- 1 O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessário uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.
- 2 As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.
- 3 A definição da natureza urgente do plenário bem como a respectiva convocatória são da competência exclusiva da CT.

Artigo 9.º

Funcionamento do plenário

- 1 O plenário delibera validamente sempre que nele participem 10% ou 100 trabalhadores da empresa, salvo para a destituição da CT, em que a participação mínima deve corresponder a 20% dos trabalhadores da empresa.
- 2 As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.
- 3 Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para a seguinte deliberação:

Destituição da CT, ou das subcomissões, ou de algum dos seus membros.

Artigo 10.º

Sistema de votação em plenário

- 1 O voto é sempre directo.
- 2 A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
- 3 O voto é secreto nas votações referentes a eleições e destituições de comissões de trabalhadores e subcomissões, a aprovação e alteração dos estatutos e a adesão a comissões coordenadoras.
- 3.1 As votações acima referidas decorrerão nos termos da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, e pela forma indicada no regulamento anexo.
- 4 O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 11.º

Discussão em plenário

- 1 São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:
 - a) Destituição da CT ou de algum dos seus membros, de subcomissões de trabalhadores ou de algum dos seus membros;
 - Alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

2 — A CT ou o plenário pode submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

Comissão de Trabalhadores

Artigo 12.º

Natureza da CT

- 1 A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores, para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.
- 2 Como forma de organização, expressão e actuação democrática dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e os direitos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Competência da CT

Compete à CT:

- a) Exercer o controlo de gestão na empresa;
- b) Intervir directamente na reorganização da empresa ou dos seus estabelecimentos ou outras unidades produtivas;
- c) Intervir, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na reorganização de unidades produtivas dos correspondentes sectores de actividade económica;
- d) Defender interesses profissionais e direitos dos trabalhadores;
- e) Participar, directamente ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir, na elaboração e controlo da execução dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região;
- f) Participar na elaboração da legislação do trabalho.

Artigo 14.º

Relações com organização sindical

- 1 O disposto no artigo anterior, em especial na alínea d), entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores.
- 2 A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 15.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e do reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade

- do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência, enquanto produtores, e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus interesses e direitos;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Coordenar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que para as organizações dos trabalhadores decorrem da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Artigo 16.º

Controlo de gestão

- 1 O controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa.
- 2 O controlo de gestão é exercido pela CT, nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na Lei n.º 46/79 ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.
- 3 Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT, em conformidade com o n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem como eles se co-responsabiliza.

Artigo 17.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competências, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 18.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

1 — A CT tem direito de reunir periodicamente com o conselho de administração da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

- 2 As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.
- 3 Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta, assinada por todos os presentes.

Artigo 19.º

Direito de informação

- 1 Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.
- 2 Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só o órgão de gestão da empresa mas ainda todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.
- 3 O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:
 - a) Planos gerais de actividade e orçamento;

b) Regulamentos internos;

- c) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização de mão-de-obra e do equipamento; d) Situações de aprovisionamento;
- e) Provisão, volume e administração de vendas;
- f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e a sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
- h) Modalidades de financiamento;
- Encargos fiscais e parafiscais;
- j) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva da empresa.
- 4 O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 18.º, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.
- 5 As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT, ou pelos seus membros, à administração da empresa.
- 6 Nos termos da lei, a administração da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 10 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 30 dias, se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 20.º

Obrigatoriedade do parecer prévio

- 1 Nos termos da lei, são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT os seguintes actos de decisão:
 - a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;

- b) Encerramento de estabelecimentos ou linhas de produção:
- c) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
- d) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da
- e) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- f) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
- g) Despedimento individual dos trabalhadores;
- h) Despedimento colectivo.
- 2 O parecer é solicitado à CT, por escrito, pela administração da empresa.
- 3 A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.
- 4 O parecer da CT é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado dentro do prazo de cinco dias a contar da data de recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.
- 5 A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior tem como consequência a legitimação competente para a prática do acto com dispensa do parecer da CT.

Artigo 21.º

Controlo de gestão

Em especial para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da empresa, em particular os de produção e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;
- b) Zelar pela adequada utilização, pela empresa, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção, designadamente nos domínios da racionalização do sistema produtivo, da actuação técnica e das implicações burocráticas;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;
- e) Defender, junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes, os legítimos interesses dos trabalhadores da respectiva empresa e dos trabalhadores em geral.

Artigo 22.º

Reorganização de unidades produtivas

- 1 Em especial, para intervenção na reorganização de unidades produtivas, a CT goza dos seguintes direitos:
 - a) O direito de ser previamente ouvida e de sobre ela emitir parecer, nos termos e nos prazos previstos no artigo 20.º, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no artigo anterior:
 - b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;
 - c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;
 - d) O direito de reunir com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganização;
 - e) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos da empresa ou das entidades legalmente competentes.
- 2 A intervenção na reorganização de unidades produtivas a nível sectorial é feita por intermédio das comissões coordenadoras às quais a CT aderir.

Artigo 23.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;
- d) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de previdência;
- e) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a previdência, quer as devidas pela empresa quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;
- f) Visar os mapas de quadros de pessoal.

Artigo 24.º

Gestão de serviços sociais

A CT tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa.

Artigo 25.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da Comissão de Trabalhadores

Artigo 26.º

Tempo para o exercício de voto

- 1 Os trabalhadores nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.
- 2 O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 27.º

- 1 Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho fora do respectivo horário de trabalho.
- 2 Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável até ao limite de quinze horas por ano.
- 3 O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 4 Para os efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT ou as subcomissões de trabalhadores comunicará(ão) a realização das reuniões aos órgãos de gestão da empresa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 28.º

Acção da CT no interior da empresa

- 1 A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.
- 2 Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

Artigo 29.º

Direito de afixação e distribuição de documentos

- 1 A CT tem o direito de afixar documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.
- 2 A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho durante o horário de trabalho.

Artigo 30.º

Direito a instalações adequadas

A CT tem o direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

Artigo 31.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 32.º

Crédito de horas

Os trabalhadores da empresa que sejam membros da CT ou da(s) subcomissão(ões) de trabalhadores dispõem, para o exercício das respectivas atribuições, do crédito de horas indicado na Lei n.º 46/79:

Subcomissões de trabalhadores — oito horas por mês;

Comissões de trabalhadores — quarenta horas por mês:

Comissões coordenadoras — cinquenta horas por mês.

Artigo 33.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

- 1 Consideram-se faltas justificadas as faltas dadas no exercício das suas atribuições e actividades pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT, de subcomissões e de comissões coordenadoras.
- 2 As faltas dadas no número anterior não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

Artigo 34.º

Autonomia e independência da CT

- 1 A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.
- 2 É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerir-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influir sobre a CT.

Artigo 35.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 36.º

Proibição de actos de discriminação contra os trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

 a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas acti-

- vidades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com a organização dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 37.º

Protecção legal

Os membros da CT, subcomissões e das comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

Artigo 38.º

Capacidade judiciária

- 1—A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos trabalhadores, que lhe compete defender.
- 2 A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.
- 3 Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 39.º

Sede da CT

A sede da CT localiza-se na sede da empresa.

Artigo 40.º

Composição

- 1-A CT é composta por 3, 5, 7 ou 11 elementos, conforme o n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 46/79.
- 2 Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.
- 3 Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão provisória, a quem incumbe a organização do novo acto eleitoral, no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 41.º

Duração do mandato

O mandato da CT é de três anos.

Artigo 42.º

Perda de mandato

- 1 Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpoladas.
- 2 A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo 40.º

Artigo 43.º

Delegação de poderes entre membros da CT

- 1 É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.
- 2 Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.
- 3 A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazos e identificação do mandatário.

Artigo 44.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 45.º

Coordenação da CT

A actividade da CT é coordenada por um executivo coordenador, eleito na primeira reunião após a investida

Artigo 46.º

Reunião da CT

- 1 A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.
- 2 Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:
 - a) Ocorram motivos justificativos;
 - A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 47.º

Financiamento

- 1 Constituem receitas da CT:
 - a) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
 - b) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT;
 - c) As contribuições voluntárias de trabalhadores.
- 2 A CT submete anualmente à apreciação do plenário as receitas e despesas da sua actividade.

Artigo 48.º

Subcomissão de trabalhadores

- 1 Poderão ser constituídas subcomissões de trabalhadores, nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.
- 2 A duração do mandato da(s) subcomissão(ões) de trabalhadores é de três anos, devendo coincidir com o da CT.
- 3 A actividade das subcomissões de trabalhadores é regulada, com as devidas adaptações, pelas normas previstas nestes estatutos e na lei.

Artigo 49.º

Comissões coordenadoras

- 1 A CT articulará a sua acção às comissões de trabalhadores de outros sectores, para constituição de uma comissão coordenadora do grupo/sector que intervirá na elaboração dos planos económico-sociais do sector.
- 2 A CT adere à coordenadora das comissões de trabalhadores do distrito de Braga.
- 3 Deverá ainda articular a sua actividade com as comissões de trabalhadores de outras empresas, no fortalecimento da cooperação e da solidariedade.

Disposições gerais e transitórias

Artigo 50.º

Constitui parte integrante destes estatutos o regulamento eleitoral, que se junta.

Regulamento eleitoral para eleição da CT e outras deliberações por voto secreto

Artigo 51.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores permanentes que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

Artigo 52.º

Princípios gerais sobre o voto

- 1 O voto é directo e secreto.
- 2 É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço e aos que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivo de baixa.
- 3 A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 53.º

Comissão eleitoral

O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE), constituída por três elementos.

Artigo 54.º

Caderno eleitoral

- 1 A CE em funções deve elaborar um caderno eleitoral dos trabalhadores com direito a voto.
- 2 O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os trabalhadores interessados.

Artigo 55.º

Convocatória da eleição

- 1 O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.
- 2 A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objecto da votação.
- 3 A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.
- 4 Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

Artigo 56.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

- 1 O acto eleitoral é convocado pela CT.
- $2-\mathrm{O}$ acto eleitoral pode ser convocado por 10% ou 100 trabalhadores da empresa.

Artigo 57.º

Candidaturas

- 1 Podem propor listas de candidaturas à eleição da CT 10% ou 100 trabalhadores da empresa inscritos nos cadernos eleitorais.
- 2 Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.
- 3 As candidaturas deverão ser identificadas por um lema ou sigla.
- 4 As candidaturas deverão ser apresentadas até 10 dias antes da data para o acto eleitoral.
- 5 A apresentação consiste na entrega da lista à CE, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita, nos termos do n.º 1 deste artigo, pelos proponentes.
- 6 A CE entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.
- 7 Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela CE para os efeitos deste artigo.

Artigo 58.º

Rejeição de candidaturas

- 1 A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.
- 2 A CE dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data de apresentação para apreciar a regu-

laridade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.

- 3 As irregularidades e violações a estes estatutos detectadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.
- 4 As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos, são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita, com a indicação dos fundamentos, assinados pela CE e entregue aos proponentes.

Artigo 59.º

Aceitação das candidaturas

- 1 Até ao 5.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a CE publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 5.º, a aceitação de candidatura.
- 2 As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela CE a cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 60.º

Campanha eleitoral

- 1 A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação das candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que nesta última não haja propaganda.
- 2 As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.
- 3 As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.

Artigo 61.º

Local e horário da votação

- 1 A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.
- 2 A votação realiza-se simultaneamente e com idêntico formalismo em todos os estabelecimentos da empresa.
- 3 Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável.

Artigo 62.º

Laboração contínua e horários diferenciados

- 1 A votação decorre durante um dia completo ou mais, de modo que a respectiva duração comporte os períodos de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.
- 2 Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado têm direito de exercer o voto

durante o respectivo período normal de trabalho ou fora dele, pelo menos trinta minutos antes do começo e sessenta minutos depois do fim.

Artigo 63.º

Mesas de voto

- 1 Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 10 eleitores.
- 2 A cada mesa não podem corresponder mais de 500 eleitores.
- 3 Podem ser constituídas mesas de voto nos estabelecimentos com menos de 10 trabalhadores.
- 4 Os trabalhadores dos estabelecimentos referidos no número anterior podem ser agregados, para efeitos de votação, à mesa de voto de estabelecimento diferente.
- 5 As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.
- 6 Os trabalhadores referidos no n.º 4 têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo estabelecimento e, caso contrário, a votar por correspondência.

Artigo 64.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

- 1 As mesas são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto.
- 2 Não havendo mesa de plenário da empresa, ou havendo mais de uma mesa, os membros da(s) mesa(s) de voto são designados pela CE de entre:
 - a) Membros da CT ou da subcomissão de trabalhadores;
 - b) Trabalhadores mais idosos.
- 3 A competência da CE referida no número anterior é exercida, nos estabelecimentos geograficamente dispersos, pelas subcomissões de trabalhadores.
- 4 Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 65.º

Boletins de voto

- 1 O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressas em papel da mesma cor liso e não transparente.
- 2 Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todos os tiverem.
- 3 Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco, destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

- 4 A impressão dos boletins de voto fica a cargo da CE, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.
- 5 A CE envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

Artigo 66.º

Acto eleitoral

- 1 Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.
- 2 Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.
- 3 Em local afastado da mesa o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.
- 4 As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio.
- 5 O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.
- 6 A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhes seja atribuída, a fim de recolher os votos dos trabalhadores.

Artigo 67.º

Votação por correspondência

- 1 Os votos por correspondência são remetidos à CE até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.
- 2 A remessa é feita por carta registada com indicação do nome do remetente, dirigida à CT da empresa, com a menção «Comissão eleitoral» e só por esta pode ser aberta.
- 3 O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «Voto por correspondência» e introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.
- 4 Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funcione a CE, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope ao presidente da mesa, que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 68.º

Valor dos votos

- 1 Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
 - 2 Considera-se voto nulo o do boletim de voto:
 - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
 - No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
- 3 Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.
- 4 Considera-se ainda voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 17.º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 69.º

Abertura das urnas e apuramento

- 1 A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicas.
- 2 De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma acta que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.
- 3 Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar da data de apuramento respectivo.
- 4 O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela CE.
- 5 A CE lavra uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no n.º 2.
 - 6 A CE, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 70.º

Publicidade

- 1 Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitores e uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais em que a votação se tiver realizado.
- 2 Dentro do prazo referido no número anterior, a CE envia ao Ministério do Emprego e Segurança Social, ao ministério da tutela, bem como ao órgão de gestão da empresa, por carta registada com aviso de recepção ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:
 - a) Relação dos eleitos, identificados pelo nome e número do bilhete de identidade, data de emissão e arquivo de identificação;

b) Cópia da acta de apuramento global (inclui o registo de presenças).

Artigo 71.º

Recursos para impugnação da eleição

- 1 Qualquer trabalhador com direito a voto tem o direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.
- 2 O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que o aprecia e delibera.
- 3 O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.
- 4 O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis, e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.
- 5 O processo segue os trâmites previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 46/79.
- 6 O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no n.º 4.
- 7 Das deliberações da CE cabe recurso para o plenário se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.
- 8 Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 72.º

Destituição da CT

- 1 A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa com direito a voto.
- 2 Para a deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços dos votantes.
- 3 A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 10% ou 100 trabalhadores da empresa com direito a voto.
- 4 Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 5.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data de recepção do requerimento.
- 5 O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

- 6 A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por 10% ou 100 trabalhadores com direito a voto e deve ser fundamentada.
- 7 A deliberação é precedida de discussão em plenário.
- 8 No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

Artigo 73.º

Eleição e destituição da(s) subcomissão(ões) de trabalhadores

- 1 A eleição da(s) subcomissão(ões) de trabalhadores tem lugar na mesma data e segundo as normas deste capítulo, aplicáveis com as necessárias adaptações, e é simultânea a entrada em funções.
- 2 Aplicam-se também, com as necessárias adaptações, as regras sobre a destituição da CT.

Outras deliberações por voto secreto

Artigo 74.º

Alteração dos estatutos

Às deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações e segundo o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 46/79, as regras do capítulo «Regulamento eleitoral para a eleição da CT e outras deliberações por voto secreto».

Artigo 75.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo «Regulamento eleitoral para a eleição da CT e outras deliberações por voto secreto» aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

Artigo 76.º

Entrada em vigor

- 1 Estes estatutos entram em vigor no dia imediato ao da afixação da acta de apuramento global da votação que sobre eles recair.
- 2 A eleição da nova CT e subcomissão(ões) rege-se pelo disposto nestes estatutos.

Artigo 77.º

Comissões coordenadoras

- 1 A CT adere à comissão coordenadora do sector de actividade económica, cujos estatutos serão aprovados, nos termos da lei, pelas comissões de trabalhadores interessadas.
- 2 A CT adere à comissão coordenadora das comissões e subcomissões de trabalhadores do distrito de Braga.

Registados em 28 de Maio de 2003, ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 58/2003, a fl. 63 do livro n.º 1.

II — IDENTIFICAÇÃO

Comissão de Trabalhadores da Arriva Portugal — Transportes, L. da — Eleição em 6 de Maio de 2003 para o período de três anos.

Membros efectivos:

- Manuel Castro Fernandes, motorista, residente na Rua das Fontinhas, 229, Creixomil, 4810 Guimarães, com local de trabalho em Guimarães.
- Domingos Machado Peixoto, motorista, residente na Rua dos Arcos, 19, Castelões, 4770-836 Vila Nova de Famalicão, com local de trabalho em Famalicão.
- Joaquim Gomes Carneiro, motorista, residente na Rua de São Mamede, 102, Aldão, 4800-015 Guimarães, com local de trabalho em Guimarães.
- Luís Jorge Silva Gonçalves, motorista, residente na Rua de Arlindo Lopes, lote 1, 4830-502 Póvoa de Lanhoso, com local de trabalho em Garfe.
- João de Sousa Costa, motorista, residente na Rua do Mosteiro, São Gens, 4820 Fafe, com local de trabalho em Guimarães.

Membros suplentes:

Bernardino Leite Pires, motorista, residente na Rua das Calças, 252, 4820 Fafe, com local de trabalho em Fafe. José Carlos da Fonseca Lopes, motorista, residente em Taíde, Póvoa de Lanhoso, com local de trabalho em Garfe.

Registados em 28 de Maio de 2003, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 57/2003, a fl. 62 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Portucel--Viana — Empresa Produtora de Papéis Industriais, S. A. — Eleição em 28 de Abril de 2003 para o mandato de dois anos.

Vasco Miguel Azevedo Rigor da Cunha — bilhete de identidade n.º 10610327, emitido em 12 de Setembro de 2000, em Viana do Castelo; operador industrial.

António Jorge Fernandes Sampaio — bilhete de identidade n.º 8535401, emitido em 28 de Março de 1996, em Viana do Castelo; técnico de manutenção (mecânico)

João Fernando Vasconcelos Castro — bilhete de identidade n.º 9525079, emitido em 30 de Janeiro de 1998, em Viana do Castelo; operador industrial.

José Augusto Rego São João — bilhete de identidade n.º 3023374, emitido em 15 de Janeiro de 1993, em Lisboa; preparador de trabalho.

Manuel Gaspar Lima Moreira — bilhete de identidade n.º 1691415, emitido em 17 de Março de 1993, em Lisboa; operador industrial.

Acácio Morais Cunha — bilhete de identidade n.º 3855219, emitido em 30 de Novembro de 1994, em Viana do Castelo; assistente de laboratório.

Augusto Manuel Alves Silva — bilhete de identidade n.º 9332080, emitido em 18 de Agosto de 1999, em Viana do Castelo; operador industrial.

Sérgio Leonel Loureiro Moreira — bilhete de identidade n.º 10260418, emitido em 4 de Fevereiro de 2002, em Viana do Castelo; condutor de máquinas.

Registados em 26 de Maio de 2003, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 56/2003, a fl. 62 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Sociedade Portuguesa de Explosivos, S. A. — Eleição em 6 de Maio de 2003 para o mandato de um ano.

Membros efectivos:

Etelvino Caldeirinha Caeiro — n.º 430/3; bilhete de identidade n.º 4501772, do Arquivo de Lisboa.

José Maria Veia de Pina — n.º 746/8, bilhete de identidade n.º 10291316, do Arquivo de Lisboa.

António Augusto Santos Sobral — n.º 403/0; bilhete de identidade n.º 5020814, do Arquivo de Lisboa.

Membros suplentes:

Jacinto Alberto — n.º 415/7; bilhete de identidade n.º 6831919, do Arquivo de Lisboa.

Carlos Dias — n.º 828/1; bilhete de identidade n.º 7795666, do Arquivo de Lisboa.

Registada em 22 de Maio de 2003, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 55/2003, a fl. 62 do livro n.º 1.

Comissão e Subcomissões de Trabalhadores dos CTT — Correios de Portugal, E. P. — Eleição em 20 de Maio de 2002 para o triénio 2002-2005 — Substituição.

Substituição de elementos das subcomissões de trabalhadores situadas nos seguintes locais:

No Terreiro do Paço:

Maria Cláudia Costa Moura Pires foi substituída, a partir de 9 de Maio de 2003, pelo elemento, da mesma lista A, José Carlos Rodrigues de Almeida (bilhete de identidade n.º 814697; número emp.: 921602);

No Centro de Distribuição de Sintra:

José Luís Areias Morais foi substituído, a partir de 9 de Maio de 2003, pelo elemento, da mesma lista A, Ricardo Miguel Oliveira Duarte (bilhete de identidade n.º 10768800; número emp.: 0998605), que passou a efectivo a partir desta data.

INFORMAÇÃO SOBRE TRABALHO E EMPREGO

EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO AUTORIZADAS

(Nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro, na redacção dada pela Lei n.º 146/99, de 1 de Setembro)

- A Temporária Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Belchior de Matos, 9-C, 2500 Caldas da Rainha alvará n.º 69/91.
- Abel Soares & Filhos Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida do Dr. Fernando Aroso, 260, rés-do-chão, Leça da Palmeira, 4450 Matosinhos alvará n.º 336/2001.
- ACA Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Álvaro Castelões, 725, 1.°, sala 4, 4450 Matosinhos alvará n.º 8/90.
 ACMR Empresa de Trabalho Temporário e Forma-
- ACMR Empresa de Trabalho Temporário e Formação Unipessoal, L.^{da}, Baiona, São Teotónio, Odemira, 7630 Odemira alvará n.º 312/2000.
- 7630 Odemira alvará n.º 312/2000. Actividades 2000 — Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de Rodrigues Sampaio, 30-C, 6.º, direito, 1150 Lisboa — alvará n.º 366/2001.
- ADECCO Recursos Humanos Empresa de Trabalho Temporário, Rua de António Pedro, 111, 3.°, frente, 1050 Lisboa alvará n.° 2/90.
- AFRIPESSOAL Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, Rua de Ana Castro Osório, 1, 1.º, esquerdo, 2700 Amadora alvará n.º 367/2001.
- Aircrew Services Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua da Cooperativa Agrícola do Funchal, bloco D, 2.º, C, 9000 Funchal alvará n.º 416/2003.
- Alcaduto e Estivada Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Dr. Francisco Sá Carneiro, 434, São Cosme, 4420 Gondomar alvará n.º 345/2001.
- ALGARTEMPO Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida de Ceuta, Edifício A Nora, lote 2, loja 1, 8125 Quarteira alvará n.º 244/98.
- ALUTEMP Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Praceta de D. Nuno Álvares Pereira, 52, Edifício D. Nuno, 4450 Matosinhos alvará n.º 211/97.
- ALVERTEMPO Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Alameda de Fernando Namora, 11, 6.º, direito, Póvoa de Santo Adrião, 2675 Póvoa de Santo Adrião alvará n.º 404/2002.
- Alves & Barreto Empresa de Trabalhos Temporários, L.da, Zona Industrial 1, lote 3, 6030-245 Vila Velha de Ródão alvará n.º 373/2002.
- AMAL Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Estrada Nacional n.º 11, Chão Duro, 2860 Moita — alvará n.º 172/96.
- ANBELCA Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de Simão Bolívar, 239, 2.º, sala 4, 4470 Maia alvará n.º 158/95.

- Antave RH Portugal Recursos Humanos, Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua de Pinheiro Chagas, 19-A, sala 301, 1050 Lisboa alvará n.º 411/2003.
- António Caipira Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Beco de São Luís da Pena, 7, 2.º, 1150-335 Lisboa alvará n.º 113/93.
- Arrunhá Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua das Escolas, 31, Bairro da Encarnação, 1800-335 Lisboa — alvará n.º 295/2000.
- Artéria Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Mouzinho de Albuquerque, 15, Pinhal Novo, 2955 Pinhal Novo alvará n.º 331/2001.
- ARTIC Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua da Juventude, 1, 6.°, C, 2615 Alverca do Ribatejo alvará n.º 346/2001.
- ARTOS Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de Bernardim Ribeiro, 200, 4465 São Mamede de Infesta alvará n.º 133/93.
- ATLANCO Sel. e Recr. de Pessoal, Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Largo de Rafael Bordalo Pinheiro, 12, 1200 Lisboa alvará n.º 266/99.
- Aviometa Dois Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Aeródromo Municipal de Cascais, 2775 São Domingos de Rana — alvará n.º 271/99.
- Babcock Lusitana Serviços Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do General Ferreira Martins, 10, 8.°, B, 1495-137 Algés alvará n.° 352/2001.
- C. B. N. D. Empresa de Trabalho Temporário, L. da, ZIL II, lote 235, 7520 Sines alvará n.º 400/2002.
- C. N. O. Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Avenida de 5 de Outubro, 35, 7.º, direito, São Sebastião da Pedreira, 1050-047 Lisboa alvará n.º 363/2001.
- C. P. L. Cedência de Pessoal, Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, lugar de Aveleda, São Cristóvão de Nogueira, 4690 Cinfães — alvará n.º 318/2000.
- C. T. Čedência de Trabalhadores, Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Estrada do Alqueidão, Ribeirinho, 9-A, apartado 213, 2490 Ourém alvará n.º 293/2000.
- Campo Grande Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do 1.º de Maio, 832, 245 Alfena, 4445 Valongo alvará n.º 232/98.
- Campos Emp. de Trabalho Temporário e Formação Unipessoal, Baiona, São Teotónio, 7630 Odemira alvará n.º 375/2002.

- Candeias Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Fontes Pereira de Melo, 35, 7.º, CD, porta A, Edifício Aviz, 1250 Lisboa — alvará n.º 218/97.
- Casual Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida de D. João II, Edifício Infante, lote 1.16.05, 4.°, L, Parque das Nações alvará n.º 356/2001.
- Cedência Mais Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.da, Rua Nova de São Bento, 4, 4900 Viana do Castelo alvará n.º 210/97.
- CEDENTRA Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Elias Garcia, 362-D, bloco B, 6.°, A, sala 4, Venteira, 2700 Amadora alvará n.º 324/2001.
- CEDETRAT Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Travessa das Violetas, 10, Outeiro, 7200 Reguengos de Monsaraz alvará n.º 358/2001.
- CEDI Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Praceta de Karl Marx, 3-B, 2835 Baixa da Banheira alvará n.º 40/91.
- CEDIOGON Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Manuel Ribeiro, 21, lote 30, 2855 Corroios alvará n.º 413/2003.
- CEDIPRONTO Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Francos, 400, 4250-217 Porto alvará n.º 344/2001.
- CEDITEMP Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida de Barbosa du Bocage, 128, 1.º, esquerdo, 1050 Lisboa — alvará n.º 316/2000.
- CEJU Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do 1.º de Dezembro, 243, 1.º, salas 13 e 14, Matosinhos, 4450 Matosinhos alvará n.º 200/97.
- Cem por Cento Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida de Fontes Pereira de Melo, 3, 6.°, esquerdo, 1050 Lisboa alvará n.º 242/98.
- CEMOBE Cedência de Mão-de-Obra Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de D. João V, 2-A, 1.°, direito, 1200 Lisboa alvará n.° 86/92.
- Cidade Trabalho Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Misericórdia, 14, 5.°, sala 16, 1200 Lisboa alvará n.º 281/99.
- COLTEMP Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Quinta de São Francisco, Estrada A Barrosa, 94, Algueirão-Mem Martins, 2710 Sintra — alvará n.º 25/91.
- Companhia das Profissões Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Avenida da República, 97, rés-do-chão, 1050 Lisboa alvará n.º 254/99.
- Compasso Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Júlio Dinis, 561, 1.º, D, sala 102, Cedofeita, 4150 Porto — alvará n.º 223/98.
- COMPLEMENTUS Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida da República, 53, 1.º, 1050-188 Lisboa alvará n.º 390/2002.
- CONFACE Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Apartamentos Lereno, fracção B, 8950-411 Altura, 8950 Castro Marim — alvará n.º 387/2002.
- CONFRITEMPO Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Meixedo, Salzedas, 3610 Tarouca alvará n.º 408/2003.
- CONSIGNUS Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Brito Capelo, 97, 2.°, S/J, 4450 Matosinhos alvará n.º 361/2001.
- CONSTROZIMBRE Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua do Major Monteiro Leite, 13, 1.º, direito, 4690-040 Cinfães alvará n.º 309/2000.
- Construlever Formação Empresa de Trabalho Temporário, Rua do Professor Egas Moniz, 8, 2.°, esquerdo, Amora, 2840 Seixal alvará n.º 407/2003.

- CONSTRUZENDE Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua de Narciso Ferreira, 30, 4740 Esposende alvará n.º 145/94.
- CONTRABALHO Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de António Sérgio, 23, loja 3, 2600 Vila Franca de Xira alvará n.º 298/2000.
- COSTACOR Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua E, lote 3, 2.º, Bairro do Milharada, 1675 Pontinha alvará n.º 333/2001.
- Coutinho Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de António Conceição Bento, 17, 2.º, escritório 8, 2520-285 Peniche — alvará n.º 146/94.
- Cruz Lima Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, Rua de José Augusto Gomes, 23, 2.°, esquerdo, Arcena, 2615 Alverca do Ribatejo alvará n.º 378/2002.
- Denci Portugal Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua de Meladas, 380, 4536 Mozelos alvará n.º 265/99.
- Diu Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Américo Durão, lote 11, 4.º, direito, 1900 Lisboa alvará n.º 193/96.
- DOUROLABOR Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Vilamarim, 5040 Mesão Frio alvará n.º 391/2002.
- DUSTRIMETAL Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Quinta das Cotovias, 2615 Alverca do Ribatejo alvará n.º 97/92.
- ECOTEMPO Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Avenida de Elias Garcia, 137, 2.º, 1050 Lisboa alvará n.º 252/99.
- ELIGRUPO Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Avenida de António José Gomes, 3, 2800 Almada — alvará n.º 108/93.
- EMOBRAL Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida de São Francisco Xavier, lote 5, 2900 Setúbal — alvará n.º 58/91.
- EMPRECEDE Cedência de Pessoal e Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Maria Lamas, 3, rés-do-chão, esquerdo, 2800 Cova da Piedade alvará n.º 10/90.
- Empresa de Trabalho Temporário Arnaud Alexande e C.a, L.da, Rua de 5 de Outubro, 149, Cedofeita, 4100 Porto alvará n.º 286/2000.
- Empresa de Trabalho Temporário Papa Mané, L.da, Estrada do Marquês de Pombal, 17, cave, esquerdo, 2635-303 Rio de Mouro — alvará n.º 371/2002.
- Encaminho a Tempo Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, Rua de Nuno Álvares Pereira, 2, rés-do-chão, 2615 Alverca do Ribatejo alvará n.º 397/2002.
- ENTRETEMPO Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua da Lagoa, 1262, Senhora da Hora, 4460 Senhora da Hora alvará n.º 275/99.
- EPALMO Empresa de Trabalho Temporário e Profissional, L.^{da}, Rua de D. António Castro Meireles, 109, 3.°, Ermesinde, 4445 Valongo alvará n.° 98/92.
- EUROCEDE Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua dos Lusíadas, 58-A, 1300 Lisboa alvará n.º 24/91.
- EUROINTEGRA Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Jardim, 940, Vilar do Paraíso, 4405-824 Vila Nova de Gaia alvará n.º 268/99.
- EUROPROL Organização e Gestão de Recursos Humanos, Empresa de Trabalho Temporário, Estrada do Poceirão, Lau, apartado 88, 2951-901 Palmela alvará n.º 22/90.

- Fermes Dois Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua da Serra de São Luís, 40, São Sebastião, 2900 Setúbal — alvará n.º 49/91.
- Fialho e Costa Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Victor Gallo, 9, 3.°, M, 2430-202 Marinha Grande alvará n.° 214/97.
- Flex-People Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Complexo CREL, Bela Vista, Rua da Tascoa, 16, 1.°, H, Massamá, 2745 Queluz — alvará n.° 359/2001.
- FLEXIJOB Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do 1.º de Dezembro, 1640, 533-A, Casal do Marco, 2840 Seixal alvará n.º 284/99.
- FLEXILABOR Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida de António Augusto de Aguiar, 22, rés-do-chão, esquerdo, 1050 Lisboa alvará n.º 403/2002.
- FLEXIPLAN Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida do General Roçadas, 21-A, 1170 Lisboa alvará n.º 222/98.
- FLEXITEMP Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida de D. Nuno Álvares Pereira, 1.º, P1, 2490 Ourém alvará n.º 304/2000.
- Floriano Santos Empresa de Trabalho Temporário, L. da, lugar da Torna, Dalvares, 3610 Tarouca alvará n.º 412/2003.
- FORCEPE Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua da Cooperativa Piedense, 61, loja 6, Cova da Piedade, 2800 Almada — alvará n.º 202/97.
- FORMACEDE, Formação e Cedência Empresa de Trabalho Temporário, Rua do Dr. Manuel de Arriaga, 50, 2.º, esquerdo, 2700-296 Amadora alvará n.º 237/98.
- FORMASEL Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Avenida do Almirante Reis, 131, 5.°, frente, 1100 Lisboa alvará n.° 350/2001.
- FORMATEC-TT Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua dos Pinheirinhos, 6, rés-do-chão, esquerdo, 2910-121 Setúbal alvará n.º 353/2001.
- Fortes & Fernandes Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Quinta da Pailepa, 3077-F, Charneca do Lumiar, 1750 Lisboa alvará n.º 278/99.
- Francisco Valadas Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Vivenda de São Jacinto, Arados, 2135 Samora Correia alvará n.º 409/2003.
- FRETINA II Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Parque Industrial da SAPEC, Herdade Praias do Sado, apartado 11, 2900 Setúbal alvará n.º 156/95.
- G. F. F. Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de António Sérgio, lote 341, Foros de Amora, 2840 Seixal — alvará n.º 323/2001.
- G. R. H. U. A. Empresa de Trabalho Temporário e de Gestão de Recursos Humanos de Aveiro, L. da, Avenida do Dr. Lourenço Peixinho, 173, 4.º, AA, 3800 Aveiro alvará n.º 303/2000.
- GAIACEDE Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Agro, 263, Madalena, 4405 Valadares alvará n.º 88/92.
- Galileu Temporário Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Salitre, 134, 1250 Lisboa alvará n.º 162/95.
- GARMOND Empresa de Trabalho Temporário,
 L.^{da}, Praça do Marquês de Pombal, 16-A, 1250 Lisboa alvará n.º 398/2002.
 GBP Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Ave-
- GBP Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Dr. Júlio Almeida Carrapato, 95, 3.°, esquerdo, São Pedro, 8000 Faro alvará n.° 368/2001.

- GEM Empresa de Trabalho Temporário, L.da, lugar de Marianos, 2080 Fazendas de Almeirim alvará n.º 327/2001.
- GERCEPE Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Fernando Pessoa, 76, 8200 Albufeira — alvará n.º 297/2000.
- GESERFOR Gestão de Recursos Humanos e Emp. Trabalho Temporário, S. A., Rua da Rainha D. Estefânia, 113, 1.°, 4100 Porto alvará n.° 66/91.
- H. P. Hospedeiras de Portugal Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Borges Carneiro, 42, 1.°, esquerdo, 1200 Lisboa — alvará n.º 33/90.
 HAYSP — Recrutamento, Selecção e Empresa de Tra-
- HAYSP Recrutamento, Selecção e Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, Avenida da República, 90, 1.°, fracção 2, 1600-206 Lisboa alvará n.º 354/2001.
- HUSETE Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Almeida Garrett, lote 10, 1.°, direito, Paivas, 2840 Seixal — alvará n.º 125/93.
- IBERCONTRATO Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Santos Dumont, 63, 6.º, direito, 1050-202 Lisboa alvará n.º 294/2000.
- IBERTEMP Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Calçada da Tapada, 119-A, 1349-029 Lisboa — alvará n.º 348/2001.
- INFORGESTA Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Elias Garcia, 76, 3.°, F, 1050-100 Lisboa — alvará n.º 215/97.
- Intelac Temporária Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de Belo Horizonte, 9-G, Jardim dos Arcos, Oeiras, 2780 Paço de Arcos — alvará n.º 235/98.
- INTERTEMPUS Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de D. Pedro V, 60, 1.°, direito, 1250 Lisboa — alvará n.º 396/2002.
- INTESS Soc. de Intérpretes Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de São Julião, 62, 1.°, esquerdo, 1100 Lisboa — alvará n.° 12/90.
- ITALSINES Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de António Aleixo, lote 1, 2.º, C, Sines, 7520 Sines — alvará n.º 151/94.
- J. J. P. Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Dr. António Rodrigues Manitto, 85, 6.°, 2900 Setúbal alvará n.º 83/92.
- JCL Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Quinta do Ribeiro, Rua de Recarei, 4465-728 Leça do Balio, 4450 Matosinhos — alvará n.º 116/93.
- Joaquim Silva Soares Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Augusto Simões, 505, 2.º, sala G, 4470 Maia alvará n.º 81/92.

 JOB-FARM Empresa de Trabalho Temporário, L.da,
- JOB-FARM Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Sete Capotes, 35, cave, esquerdo, Covilhã, 6200 Covilhã — alvará n.º 388/2002.
- JOBFACTOR Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua do Conde de Alto Mearim, 1133, sala 61, 4450 Matosinhos — alvará n.º 384/2002.
- JOPRA Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Crucifixo, 86, 4.°, esquerdo, 1100 Lisboa alvará n.º 6/90.
- Jorge Luís Mansos da Silva Gracindo Empresa de Trabalho Temporário, Monte Novo, sítio de Troviscais, São Luís, 7630 Odemira alvará n.º 292/2000.
- JOSAMIL Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, L.^{da}, Rua do Rio Sado, lote 428, Boa Água Um, 2975-148 Quinta do Conde — alvará n.º 176/96.
- José Garcia Damião Empresa de Trabalho Temporário, Quinta da Lameira, 2.º, esquerdo, 3400 Oliveira do Hospital alvará n.º 357/2001.

- José Manuel Aires Correia Pinto Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Meixedo, Salzedas, 3610 Tarouca alvará n.º 419/2003.
- KAMJETA Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de Sabino Sousa, 14, loja, 1900-401 Lisboa — alvará n.º 332/2001.
- Kidogil Temporário Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Rodrigues Sampaio, 6, 2.°, 1150 Lisboa alvará n.° 329/2001.
- L. B. P. Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Coelho da Rocha, 90, 4.º, direito, 1200 Lisboa — alvará n.º 262/99.
- LABORIS Empresa de Trabalho, L.da, Rua dos Lusíadas, 58, rés-do-chão, esquerdo, 1300 Lisboa alvará n.º 123/93.
- LANOL Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua do Engenheiro Adelino Amaro da Costa, 9, 2490 Ourém — alvará n.º 74/92.
- LIDERFOGO Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do 1.º de Maio, 26, 4.º, direito, Moscavide, 2670 Loures alvará n.º 347/2001.
- LIDERPOWER Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Casal do Cotão, 2.a fase, lote 6, 2.o, direito, 2735-111 Cacém — alvará n.o 379/2002.
- LITORALCED Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.da, Rua dos Ricardos, lugar de Ciprestes, Louriçal, 3100 Pombal alvará n.º 334/2001.
- Lopes & Lopes Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Castanheiro do Ouro, 3610 Tarouca alvará n.º 143/94.
- Luso-Temp Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida dos Bombeiros Voluntários de Algés, 28-A, 1495 Algés — alvará n.º 307/2000.
- LUSOCEDE Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida de Fontes Pereira de Melo, 3, 11.°, 1050 Lisboa alvará n.º 282/99.
- MAIASELVE Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Via de Francisco Sá Carneiro, 190, lote 22, sector 8, apartado 1325, Gemunde, 4470 Maia alvará n.º 320/2000.
- Manpower Portuguesa Serviços de Recursos Humanos (E. T. T.), S. A., Praça de José Fontana, 9-C, 1900 Lisboa alvará n.º 1/90.
- Marçal & Ferrão Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Boleta, Carapinheira, 3140 Carapinheira alvará n.º 385/2002.
- Maria Adelaide da Silva Gonçalves Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Urbanização da Rina, 15, Sé, 5100 Lamego alvará n.º 274/99.
- MAXIMUS Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Avenida do Cabo da Boa Esperança, lote 66, 8.°, B, Carregado, 2580 Alenquer alvará n.° 392/2002.
- MAXURB Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida do Almirante Reis, 19, 1.º, esquerdo, 1150-008 Lisboa alvará n.º 313/2000.
- MCC Empresa de Cedência de Pes. e T. Temporários, L.^{da}, Alqueves, Vila Verde, 3080 Figueira da Foz alvará n.º 198/96.
- MEIXOTEMPOR Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Lugar da Tapadinha, 3610 Tarouca alvará n.º 386/2002.
- METALVIA Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de São Tomé e Príncipe, 6, loja B, apartado 81, Vialonga, 2625 Póvoa de Santa Iria alvará n.º 115/93.

- Mister Recrutamento, Selecção E. de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua dos Remolares, 15, 1.°, direito, 1200-370 Lisboa alvará n.º 185/96.
- MONTALVERCA Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua da Juventude, 3, loja 3, 2615 Alverca do Ribatejo alvará n.º 87/92.
- More Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida de João Crisóstomo, 54-B2, 1050 Lisboa alvará n.º 226/98.
- MULTIÁPIA Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de Silva Teles, 10-A, 1050-080 Lisboa alvará n.º 288/2000.
- Multilabor Cedência de Serviços, Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Avenida de João Crisóstomo, 52, 1069 Lisboa — alvará n.º 56/91.
- Multipessoal Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida da Liberdade, 211, 2.°, 1250 Lisboa alvará n.° 203/97.
- Multitempo Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Praça de Alvalade, 6, 2.º, B, 1700 Lisboa — alvará n.º 166/95.
- N. E. T. T. Nova Empresa Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Avenida do Dr. António Rodrigues Manito, 100, rés-do-chão, 2900 Setúbal — alvará n.º 240/98.
- Naylon Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Conde de Redondo, 82, 4.°, direito, 1150 Lisboa alvará n.º 338/2001.
- NIASCO Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Urbanização de Massamá Norte, Casal da Barota, lote 119, garagem, 2609 Belas — alvará n.º 291/2000.
- NICATRON Empresa de Trabalho Temporário e Formação Profissional, L.^{da}, Rua do Capitão Ramires, 3, 5.°, esquerdo, 1000 Lisboa alvará n.° 61/91.
- Nogueira & Costa Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Mesura, Piães, Cinfães, Santiago de Piães, 4690 Cinfães — alvará n.º 317/2000.
- NORASUL Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Largo dos Besouros, 19-C, Alfornelos, 1675 Pontinha — alvará n.º 406/2003.
- NOVETT Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Praceta de Fernando Pessoa, 37, 2900-364 Setúbal — alvará n.º 328/2001.
- OBRITEMPO Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Quinta do Lavi, bloco A, escritório 8, 1.º, Abrunheira, 2710 Sintra alvará n.º 175/96.
- ODEMES Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Praceta de José Fontana, 4, 6.º, F, 2695 Santa Iria de Azoia alvará n.º 355/2001.
- Omnipessoal Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Largo de Carlos Selvagem, 3, 1.º, esquerdo, 1500 Lisboa — alvará n.º 290/2000.
- Omniteam Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida da Liberdade, 129, 5.°, A, 1250-140 Lisboa alvará n.° 402/2002.
- Opção Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Casal do Clérigo, Trajouce, apartado 1584, 2775 São Domingos de Rana alvará n.º 100/93.
- Orlando da Conceição Carreira Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, L.da, lugar da Tapadinha, escritório 1, Castanheiro do Ouro, 3610 Tarouca alvará n.º 276/99.
- Orlando Dias & Correia Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Urbanização de São José, bloco 32, 3.°, sala C, 4750 Barcelos alvará n.° 393/2002.
- OUTPLEX Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua do Poeta Bocage, 14-D, 1.º, A, direito, Lumiar, 1600 Lisboa — alvará n.º 365/2001.

- PDML Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua dos Bombeiros Voluntários, lotes 9/10, loja C, direito, 2560-320 Torres Vedras alvará n.º 341/2001.
- People Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Avenida do Almirante Gago Coutinho, 4, 2.º, 1000 Lisboa alvará n.º 259/99.
- PERSERVE Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Alameda de D. Afonso Henriques, 2, 1900 Lisboa alvará n.º 16/90.
- Pinto & Almeida Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Tristão Vaz Teixeira, 4, 3.º, frente, Rio de Mouro, 2735 Cacém alvará n.º 383/2002.
- Place T. Team Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Aristides Sousa Mendes, 1-B, Terraços de São Paulo, Telheiras, 1660 Lisboa alvará n.º 110/93.
- Placing Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua do Capitão Leitão, Edifício Centro da Parede, 2.°, C, 2775-226 Parede alvará n.° 241/98.
- PLANITEMPO Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Urbanização do Condoal, Rua da Quinta da Arca, lote B, 17, 1.°, direito, C, 2200 Abrantes alvará n.° 243/98.
- PLATOFORMA Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de D. Estefânia, 78-82, 1000 Lisboa alvará n.º 141/94.
- Policedências Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Urbanização dos Capitães de Abril, 2.ª fase, lugar do Brejo, lote 65, 4900 Viana do Castelo alvará n.º 221/98.
- POLITEMP Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida de D. João III, entrada A, Edifício 2002, 3.º, sala 2, 2410 Leiria — alvará n.º 394/2002.
- PORTCEDE Empresa de Trabalho Temporário e Formação, Rua de Bento de Jesus Caraças, 7 e 9, 2615 Alverca do Ribatejo alvará n.º 418/2003.
- Porto Lima e Roxo, Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Damião de Góis, 14-16, 2580 Alenquer alvará n.º 11/90.
- PORTSIMI Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua de Brito Capelo, 810, 1.°, 4450 Matosinhos — alvará n.º 410/2003.
- Projecto Emprego Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida de Ressano Garcia, 16, rés-do-chão, esquerdo, 1070 Lisboa alvará n.º 60/91.
- Projesado Dois Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Mouzinho de Albuquerque, 3, loja 10, Monte Belo Norte, 2910 Setúbal alvará n.º 206/97.
- PROMOIBÉRICA Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua da Quinta do Charquinho, 25, rés-do-chão, direito, 1500 Lisboa alvará n.º 160/95.
- PROTEMP Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida de Mariano de Carvalho, 29, 1.°, C, 2900-487 Setúbal — alvará n.º 372/2002.
- PROTOKOL Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Praceta do Prof. Egas Moniz, 177, rés-do-chão, Aldoar, 4100 Porto alvará n.º 19/90.
- RAIS Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Edifício Empresarial Tejo, rés-do-chão, esquerdo, sala A, sítio dos Bacelos, 2695 Santa Iria de Azoia alvará n.º 382/2002.
- RANDSTAD Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, L.da, Rua de Joshua Benoliel, 6, Edifício Alto das Amoreiras, 9.°, B, 10.°, B, 1250 Lisboa alvará n.º 296/2000.
- Rato e Braga Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua do Duque de Terceira, 12-A, rés-do-chão,

- esquerdo, Sobralinho, 2600 Vila Franca de Xira alvará n.º 104/93.
- RECSEL Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida do Dr. Renato Araújo, 182, loja BZ, Arrifana, 3700 São João da Madeira alvará n.º 415/2003.
- REGIVIR Empresa de Trabalho Temporário e de Formação de Pessoal, L. da, Paião, Avenida do Duque de Loulé, 47, 5.°, direito, 3080 Figueira da Foz alvará n.º 13/91.
- Remo II Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua do Capitão Manuel Carvalho, Edifício D. Pedro, 3.º, sala 18, apartamento 284, 4760 Vila Nova de Famalicão — alvará n.º 299/2000.
- REPARSAN Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, lugar das Pedras Ruivas, Fradelos, 4760 Vila Nova de Famalicão — alvará n.º 231/98.
- RH Util Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua do Apeadeiro, 3, rés-do-chão, F/D, Espanadeira, São Martinho do Bispo, 3000 Coimbra alvará n.º 152/94.
- RIBASSER Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Escadinhas do Alto do Restelo, 2-B, 1400-188 Lisboa alvará n.º 132/93.
- Ribeiro & Gertrudes Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Santo Velho, Avelar, 3240 Avelar alvará n.º 272/99.
- RIOCEDE Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de D. João de Castro, 124, 3.°, traseiras, 4435 Baguim do Monte — alvará n.º 249/99.
- RUALCEDE Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de São João de Deus, 16, 2.°, esquerdo, 2860 Moita — alvará n.º 107/93.
- S. G. T. T. Sociedade Geral de Trabalho Temporário E. T. Temporário, L.^{da}, Campo Pequeno, 48, 1.º, 1000 Lisboa alvará n.º 196/96.
- S. I. T. T. Serviços Internacionais Emp. de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de 22 de Dezembro, 94, 2.º, direito, 2900 Setúbal — alvará n.º 139/94.
- S. O. S. Selmark Organização e Serviços, E. T. Temporário, L.^{da}, Rua do Salitre, 189-B, 1250 Lisboa — alvará n.º 82/92.
- S. P. T. Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Conde, 5716-A, rés-do-chão, Galeria Comercial, 4465 São Mamede de Infesta alvará n.º 119/93.
- SADOCEDE Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida de Bento Gonçalves, 34-C, 2910 Setúbal alvará n.º 150/94.
- SADOCIVIL Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Zona de Expansão, Rua 15, lote 153, Alvalade, 7565 Santiago do Cacém — alvará n.º 131/93.
- SAFRICASA Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de João Crisóstomo de Sá, lote 2, rés-do-chão, frente, 2745 Queluz alvará n.º 399/2002.
- SAMORTEMPO Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Avenida de Egas Moniz, lote 14, 1.º, A, 2135 Samora Correia alvará n.º 199/97.
- SEDEMAR Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Zona Industrial Ligeira 2, lote 116, 7520 Sines — alvará n.º 126/93.
- Select Recursos Humanos, Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida de João Crisóstomo, 54-B, 1050 Lisboa — alvará n.º 155/95.
- SELGEC Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Alexandre Herculano, 39, rés-do-chão, esquerdo, 1000 Lisboa — alvará n.º 53/91.

- SERBRICONDE Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de José Malhoa, lote 1084, Quinta do Conde, 2830 Barreiro — alvará n.º 227/98.
- SERVEDROS Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua das Fábricas, 8, 2860 Moita alvará n.º 164/95.
- SERVICEDE Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de António Pedro, 66, 2.º, direito, 1000 Lisboa alvará n.º 5/90.
- SERVUS Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua do Marquês de Fronteira, 4-B, sala 10, 1070 Lisboa alvará n.º 247/99.
- SILTEMPO Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Papa João XXI, 18, 2135 Samora Correia alvará n.º 285/99.
- SMO Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de D. António Ferreira Gomes, 12-B, 2835 Baixa da Banheira alvará n.º 174/96.
- SMOF Serv. de Mão-de-Obra Temporário e F. P. E. T. Temp., L.^{da}, Rua do Curado, Edifício Planície, 107, 1.°, 2600 Vila Franca de Xira alvará n.° 79/92.
- Só Temporário Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Miradouro, lote 3, loja 5, Agualva, 2735 Cacém — alvará n.º 207/97.
- SOCEDE Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua da Cidade da Beira, 6-B e 6-C, Corroios, 2855 Corroios — alvará n.º 64/91.
- SODEPO Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida do Almirante Reis, 84, piso intermédio, 1150 Lisboa — alvará n.º 59/91.
- SOLDOMETAL Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do 1.º de Dezembro, 404, 1.º, sala 4, 4450 Matosinhos — alvará n.º 44/91.
- SOMÃODOBRA Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Pátio Ferrer, 1, lugar de Abóboda, São Domingos de Rana, 2750 Cascais alvará n.º 326/2001.
- SONTAX Serv. Int. de Rec. Hum. (Empresa de Trabalho Temporário), L.^{da}, Rua da Cooperativa Agrícola do Funchal, bloco D, 2.°, C, 9000 Funchal alvará n.º 417/2003.
- Sorriso Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida de 9 de Julho, 105, 1.°, direito, 2665 Venda do Pinheiro alvará n.° 137/94.
- SOTRATEL Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de Costa Cabral, 750, rés-do-chão, direito, traseiras, Paranhos, 4200 Porto — alvará n.º 136/94.
- STROIMETAL Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Picotas, São Martinho de Sardoura, 4550 Castelo de Paiva alvará n.º 305/2000.
- SUBCONTRAT Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Joaquim António de Aguiar, 66, 2.°, esquerdo, 1070 Lisboa alvará n.º 154/95.
- SULĈEDE Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Zona Industrial, Rua de Moura, lote 1, Alqueva, 7220 Portel — alvará n.º 287/2000.
- Suprema Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Latino Coelho, 63, 1.º, São Sebastião da Pedreira, 1050-133 Lisboa alvará n.º 322/2000.
- TAROUQUILENSE Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Fernandes Tomás, 644, 4.º, direito, 4200-212 Porto alvará n.º 395/2002.
- TEMPHORARIO Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida do Almirante Reis, 201, 1.º, 1150 Lisboa alvará n.º 30/91.
- Tempo-Iria Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, L.^{da}, Quinta da Piedade, lote 27, 3.º, direito,

- 2.ª fase, Póvoa de Santa Iria, 2625 Póvoa de Santa Iria alvará n.º 273/99.
- Tempo e Obra Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de 25 de Abril, 36-B, 1.°, sala H, Cacilhas, 2800 Almada alvará n.º 330/2001.
- TEMPOR Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Bairro do Chabital, lote 46, loja A, apartado 33, 2515 Vila Franca de Xira alvará n.º 75/92.
- TEMPORALIS Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Parque Industrial da Abrunheira, Quinta do Lavi, bloco B, esc. 16, 2710 Sintra alvará n.º 245/98.
- Temporium Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida da Independência das Colónias, 5, 2.°, B, 2910 Setúbal alvará n.° 340/2001.
- TERMCERTO Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de Castilho, 39, 10.°, C, 1277 Lisboa alvará n.° 308/2000.
- TH Tempo e Hora, Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de Sidónio Pais, 362, Nogueira, Maia, 4470 Maia alvará n.º 260/99.
- TOMICEDE Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Avenida de 25 de Abril, lote 515, 17, Quinta das Laranjeiras, 2840 Seixal alvará n.º 277/99.
- TOPTEMP Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida do Coração de Maria, 1, 2.º, A, 2910 Setúbal alvará n.º 339/2001.
- TOTALCEDE Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Francisco Ferrer, 54, 2800 Cova da Piedade alvará n.º 315/2000.
- TRABNOR Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida Fabril do Norte, 819, sala AC, 4460 Senhora da Hora alvará n.º 246/98.
- TRANCEDE Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Praceta da Quinta do Paraíso, 12, 2900 Setúbal alvará n.º 177/96.
- TRAPEFOR Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Largo da Igreja, 10, 2.°, 3080 Figueira da Foz alvará n.º 168/95.
- TRATUB Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Alfredo Cunha, 115, 1.º, sala 36, 4450 Matosinhos alvará n.º 301/2000.
- TRIMACHADOS Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Conde de Alto Mearim, 1133, sala 37, 4450-036 Matosinhos alvará n.º 153/94.
- Tromelguense Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua da Capela, Tromelgo, Ferreira-a-Nova, 3080 Figueira da Foz alvará n.º 380/2002.
- Tutela Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Castilho, 75, 4.º e 7.º, esquerdo, 1150 Lisboa alvará n.º 55/91.
- ULIAR Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua da Sociedade Cruz Quebradense, 7, 3.ª cave, frente, Cruz Quebrada, 1495 Algés — alvará n.º 364/2001.
- UTILPREST Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de José Afonso, 7, 1.º, esquerdo, 2810-237 Laranjeiro alvará n.º 377/2002.
- UNITARGET Empresa de Trabalho Temporário, Largo de Gama Barros, 11, 2735 Cacém — alvará n.º 342/2001.
- UNIXIRA Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Pedro Victor, 80, 1.º, F, apartado 239, 2600 Vila Franca de Xira — alvará n.º 234/98.
- Uwe Jannsen Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de Serpa Pinto, 752, 2.°, direito, traseiras, 4250 Porto alvará n.° 351/2001.

- Valdemar Santos Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Coito, 95, São Pedro de Tomar, 2300 Tomar — alvará n.º 208/97.
- VANART Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Bairro da Chabital, 46-A, apartado 33, Alhandra, 2600 Vila Franca de Xira — alvará n.º 261/99.
- VEDIOR Psicoemprego Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de João Crisóstomo, 52, 1069-079 Lisboa alvará n.º 4/90.
- Vieira Mendes Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, Cosconhe, Piães, 4690 Cinfães — alvará n.º 343/2001.
- Vítor Oliveira Moura Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, L. da, Rua de Sarilhos, 356, Guifões, 4450 Matosinhos alvará n.º 302/2000.

- Workforce Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do 1.º de Maio, 100, 1300 Lisboa — alvará n.º 283/99.
- Worklider Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Largo do Padre Américo, 5, rés-do-chão, frente, 2745 Queluz — alvará n.º 405/2003.
- Worktemp Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Marcelino Mesquita, 15, loja 7, 2795 Linda-a-Velha — alvará n.º 349/2001. Worldjob — Empresa de Trabalho Temporário, L.da,
- Worldjob Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida de D. Nuno Álvares Pereira, 43, rés-do-chão, 2800 Almada — alvará n.º 362/2001.
- X Flex Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Travessa do Barata, 9, rés-do-chão, A, 2200 Abrantes alvará n.º 253/99.